

**Mala Direta
Postal**

360017214-1 DR/PR
Imprensa Oficial

///CORREIOS ///



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 80

Curitiba, Sexta-feira, 22 de Dezembro de 2006

Ano II 76 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	03	Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	43
PAUTAS	03	Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN	47
ATAS	03	Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	51
ACÓRDÃOS	03	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	59
PRIMEIRA CÂMARA	08	SECRETARIA DA AUDITORIA	64
PAUTAS		MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	
ATAS	08	EDITAIS	70
ACÓRDÃOS	08	DESPACHOS	70
SEGUNDA CÂMARA	13	ATOS DE ALERTA	72
PAUTAS		INSTRUÇÕES TÉCNICAS	
ATAS	13	ATOS NORMATIVOS	72
ACÓRDÃOS	13	ATOS DE FISCALIZAÇÃO	
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO	26	LEGISLAÇÃO PRÓPRIA	
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	28	JURISPRUDÊNCIA	
CORREGEDORIA GERAL	29	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	76
ATOS DE GABINETES	35	COMUNICADOS	76
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	35		

www.tce.pr.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Heinz Georg Herwig Presidente	Artagão de Mattos Leão Conselheiro
Nestor Baptista Vice Presidente	Henrique Naigeboren Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães Corregedor Geral	Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro

Auditores

Roberto Macedo Guimarães Auditor	Jaime Tadeu Lechinski Auditor	Sergio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Eduardo de Sousa Lemos Auditor	Ivens Zschoerper Linhares Auditor	Thiago Barbosa Cordeiro Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS Nestor Baptista Presidente	AUDITORES Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Henrique Naigeboren Conselheiro	Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro	Roberto Macedo Guimarães Auditor
SECRETÁRIA Maria Cristina Figueiredo Rocha	

Segunda Câmara

CONSELHEIROS Artagão de Mattos Leão Presidente	AUDITORES Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro	Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
	Eduardo de Souza Lemos Auditor
SECRETÁRIA Cláudia Maria Derviche	

Corregedoria Geral

Fernando Augusto Mello Guimarães Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Angela Cassia Costaldello Procuradora Geral	Elizeu de Moraes Correa Procurador	Laerzio Chiesorin Junior Procurador
Gabriel Guy Léger Procurador	Flávio de Azambuja Berti Procurador	Michael Richard Reiner Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora	Juliana Sternadt Reiner Procuradora	Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora	Kátia Regina Puchaski Procuradora	

Administração

Desirée do Rocio Vidal Diretora Geral	Mario Antonio Cecato Diretor de Contas Municipais	Thais Faccio Coordenadora de Comunicação Social
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer Coordenadora Geral	Ivana Maria Pierin Furiatti Diretora de Análises de Transferências	Edimara Batista de Souza Coordenadora de Apoio Administrativo
Estér Camargo Ribas Volpi Diretora do Gabinete da Presidência	José Alberto Reimann Diretor de Administração do Material e Patrimônio	Antônio Ferreira Rüppel Filho Comissão Permanente de Licitação
Arlete Maria Chinasso de Macedo Diretora de Recursos Humanos	Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo	Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspetoria de Controle Externo
Grácia Maria de Medeiros Iatauro Diretora de Execuções	Djalma Riesemberg Júnior Diretor de Tecnologia da Informação	Angelo José Bizineli 2ª Inspetoria de Controle Externo
Célia Cristina Arruda Diretora Econômico-Financeira	José Siebert Coordenador de Planejamento	Mario de Jesus Simioni 3ª Inspetoria de Controle Externo
Marisa de Fátima C. Bonkoski Diretora Jurídica	Alcides Jung Arco Verde Coordenador de Auditorias	4ª Inspetoria de Controle Externo
Mauro Munhoz Diretor de Contas Estaduais	Adhemar Zapparolli Coordenador de Engenharia e Arquitetura	Paulo Cesar Sdroiewski 5ª Inspetoria de Controle Externo
	Pedro Domingos Ribeiro Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca	Tatianna Cruz Bove 6ª Inspetoria de Controle Externo
		José Rubens Cafareli 7ª Inspetoria de Controle Externo

Elaboração - Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca

Pedro Domingos Ribeiro Coordenador	Eliane M. Senhorinho V. dos Santos Supervisora	Osmar José Correia Júnior Apoio Técnico
--	--	---

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS



Diretor - Presidente
João Carlos de Almeida Formighieri

Diretor Administrativo-Financeiro
Ailtom Fucilini Quintana

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral
CEP 80035 050
Caixa Postal nº 1182
CEP 80001 970
Informações PABX 3313-3200
Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

Tribunal Pleno
Sessão Ordinária número 01 em 11 de Janeiro de 2007

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Processo: 627435/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 627451/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 627460/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Cerimônia de posse dos novos dirigentes do Tribunal de Contas nos cargos de Presidente, Vice Presidente e Corregedor Geral, para o biênio 2007/2008.

Homologação da composição das Câmaras.

Designação, por sorteio, do Relator das contas do Governador referente ao exercício financeiro de 2007.

Atas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL PLENO
ATA Nº. 44/2006
Sessão Ordinária número 44 de 07 de dezembro de 2006

Ao sétimo dia do mês de dezembro do ano de 2006, com início às 14 horas, realizou-se a quadragésima quarta sessão ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do **CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**, com a presença dos **CONSELHEIROS, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**, bem como, dos **Auditores, JAIME TADEU LECHINSKI, EDUARDO DE SOUSA LEMOS, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO**; e da Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **ANGELA CÁSSIA COSTALDELLO**. Ausente, por motivo de férias, o **AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES**. O **AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI** compõe o *quorum* da presente Sessão mediante convocação desta Presidência, nos termos do art. 50, II, do Regimento Interno. Participou como Secretária da Sessão a Diretora Geral, **Desirée do Rocio Vidal**. O Presidente, **CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**, submeteu à aprovação do Plenário a ata de nº. 43, da sessão do dia 30 de novembro, para homologação. Na sequência, o **PRESIDENTE** concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos que trata o § 4º do art. 429 e do art. 522 do Regimento Interno. Submeteu à deliberação do Plenário, o contido no protocolado sob nº 591260/06, referente à Minuta de Portaria que trata da distribuição dos grupos dos segmentos da Administração Pública Estadual, para os exercícios financeiros de 2007/2008, conforme previamente distribuído aos Senhores Conselheiros. Aprovada e autorizada a emissão da Portaria referida. Nos termos dos artigos 193 e 194 do Regimento Interno deste Tribunal, o **PRESIDENTE** levou à apreciação dos Senhores Conselheiros as propostas de Instruções Normativas (577357/06 e 577365/06) apresentadas pela Diretoria de Contas Estaduais, ressaltando a importância da regulamentação do artigo 214 e do parágrafo segundo, do artigo 223, do Regimento Interno, que além do seu caráter legal, servirá como instrumento de orientação, tanto no âmbito desta Corte para a correta formalização processual, quanto aos órgãos e entidades da Administração Estadual por ocasião da elaboração da prestação de contas anual. Aprovadas as Instruções Normativas, o **CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**, pediu a palavra para, na forma do inciso XXXII, do art. 5º, do Regimento Interno, solicitar que fosse submetido ao plenário, a **avocação para julgamento pelo Tribunal Pleno, do protocolado nº. 123038/06**, em face da relevância da matéria, que trata de processo de pedido de concessão de gratificação de nível universitário a diversos servidores ativos desta Corte, mas que pode ter reflexos a servidores inativos, bem como envolver gasto significativo para o orçamento. Aprovado o solicitado para inclusão em pauta do dia 21 de dezembro próximo. O **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** solicitou a inclusão dos processos 534496/06 e 586631/06, que tratam, respectivamente, de licitação instaurada por este Tribunal para aquisição de cartuchos de tinta e *tonners* para impressoras e de autorização para prorrogação do contrato com o CIEE pelo período de 60 dias. O **CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA** solicitou a inclusão dos processos 574099/06 e 588596/06, referentes a certidões. O **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** solicitou a inclusão do processo nº. 532817/06 que trata de prorrogação de contrato de manutenção de elevadores com atlas schindler s/a. O **CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN** solicitou a inclusão do processo nº. 570301/06, referente a prorrogação do prazo de vigência do contrato nº. 22/2004, firmado por este Tribunal com a empresa Damovo do Brasil S/A, objetivando a atualização, substituição e ampliação do sistema de telefonia, bem como a prestação de serviço de assistência e suporte técnico preventivo e corretivo nos referidos equipamentos e programas. O **PRESIDENTE** concedeu a palavra aos **CONSELHEIROS, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO**

MARCIO NOGUEIRA SOARES, e aos AUDITORES, JAIME TADEU LECHINSKI, EDUARDO DE SOUSA LEMOS, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO, que procederam ao relato dos processos incluídos em suas pautas. **Foram julgados os seguintes processos:** 577357/06, 577365/06, 220714/05, 27015/06, 341248/06, 342678/06, 574099/06, 588596/06, 191052/04, 520060/03, 397963/04, 190408/05, 332083/05, 8808/06, 488672/06, 426304/05, 565391/06, 513170/06, 532817/06, 508223/06, 129750/05, 148312/05, 412109/05, 172403/06, 184371/06, 426189/06, 198860/03, 473895/03, 167612/06, 570301/06, 534496/06, 262605/00, 301201/00, 474812/02, 483862/02, 117363/03, 206951/03, 297930/03, 310961/03, 244580/04, 316254/04, 190599/05, 321243/05, 28654/03, 209504/04, 98104/05, 108825/05, 318730/05, 507049/06, 339550/05, 171107/01, 469490/06, 517291/01, 10522/94, 51797/01, 63587/02, 8143/03, 572079/03, 64108/04, 586631/06, 418600/04, 107527/05, 192109/05, 277341/05, 318319/06, 325362/05, 41943/05, 287924/05, 520691/01, 470019/02, 519384/04, 308693/04, 149517/06, 77454/06, 115570/05, 476905/05, 385837/05, 346130/02, 497780/04, 345738/05, 361695/05, 346121/02. **Foram retirados de pauta os seguintes processos:** 315529/05, 61871/05, 513162/06. **Foram adiados os seguintes processos:** 237480/05, 23125/06, 406277/06, 426537/06, 519409/02, 523163/02, 352501/04, 173120/05, 237092/06, 260643/05, 131440/04, 195720/00, 514471/04, 163510/06, 386108/05, 386624/06. Foi designado para elaborar estudo acerca de admissibilidade em Pedido de Rescisão o **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. O AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA** devolveu o processo nº. 386624/06, ao **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO** que o manteve adiado. O **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** solicitou vista do processo nº. 11240/06, constante da pauta do **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. O AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA** devolveu o processo nº. 386108/05, ao **AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES** e foi adiado. Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente deixou livre a palavra, e não havendo quem dela desejasse fazer uso, às 17h26 min, encerrou a quadragésima quarta sessão do Tribunal Pleno, CONVOCANDO outra, ordinária, para o dia 14 de dezembro do corrente ano, às 14 horas. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada pela **SECRETÁRIA, Desirée do Rocio Vidal** e pelo **CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**, Presidente do Colegiado.

Acórdãos

ACÓRDÃO N.º 361/06 – PLENÁRIO

Processo n.º: 355489/04

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidades: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL E CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL

Responsáveis: CLAUDIR JUSTI E MILTON JOSÉ ORO

Órgão Julgador: PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Recursos de revista. 1) Presidente da Câmara. 1.1) Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os subsídios dos agentes políticos. Lei Federal nº. 10.887/2004. Exigibilidade das contribuições a partir de setembro de 2004. Inocorrência de irregularidade. 1.2) Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 72. Incremento de despesas com serviços de terceiros: exame prejudicado em face da manifestação do Supremo Tribunal Federal ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.238-DF. 1.3) Provimento do recurso. Contas regulares com ressalva. 2) Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul. Ente previdenciário extinto. Inexistência de meios para manter sistema contábil próprio. Provimento do recurso. Contas regulares com ressalva. **RELATÓRIO** Trata-se de Recursos de Revista interpostos pelo senhor CLAUDIR JUSTI, Prefeito do Município de Laranjeiras do Sul no exercício de 2001, e pelo senhor MILTON JOSÉ ORO, Presidente da Câmara do Municipal de Laranjeiras do Sul durante o mesmo exercício.

Insurgem-se os responsáveis contra a Resolução 3618/2004 (fl. 1426), pela qual o Tribunal julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul e decidiu emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do Poder Executivo – ambas as análises referentes ao exercício de 2001.

Em relação às contas do Prefeito do Município foram apontadas as seguintes irregularidades:

1) inexistência de sistema contábil próprio da Previdência Municipal ou de controles que evidenciem o ente previdenciário municipal como unidade gestora; 2) inexistência de Conta Corrente específica da Previdência Municipal; Quanto às contas prestadas pela Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, foram constatadas as seguintes irregularidades:

1) incremento de despesas com serviços de terceiros em desacordo com o art. 72 da LRF; 2) ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os subsídios dos agentes políticos;

A Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, pelo conhecimento e não provimento do recurso do Executivo e pelo não conhecimento do recurso da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul em razão da intempestividade (fls. 50/53 e 54/56).

VOTO

I

Quanto à **Câmara de Laranjeiras do Sul**, a questão relativa ao limite de acréscimos com serviços de terceiros já foi exaustivamente discutida por este Tribunal. Prevaleceu o entendimento de que o controle a ser exercido por este órgão nos exercícios de 2001 a 2003 quanto à observância do art. 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n.º 101/2000 – restou prejudicado, em razão da impossibilidade operacional de se realizar a comparação nos moldes definidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.238-DF. Na sessão de 12/2/2003, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conferiu ao art. 72 interpretação conforme à Constituição para que se entenda como serviços de terceiros, os serviços de terceiros permanentes. É que a norma contida no art. 72 deve ser entendida como acessória daquelas fixadas nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000. O objetivo da regra do art. 72 é impedir que, por meio da terceirização de serviços, seja burlado o limite de despesas com pessoal. Esse é o entendimento do Supremo. Ocorre que, adotando-se tal interpretação, torna-se, na prática, impossível ao órgão de controle externo verificar se cada ente da Administração Pública submetido à sua jurisdição ficou ou não dentro do limite fixado. Veja-se a dificuldade: o que é serviço permanente num determinado município pode não o ser em outro; não há no plano de contas dos municípios a distinção entre serviço

de terceiro permanente ou temporário, o que impede um exame mais automático do cumprimento da norma. Daí porque tenho votado, assim como os demais conselheiros e auditores deste Tribunal, no sentido de não considerar o descumprimento do limite fixado no art. 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal como causa de irregularidade.

Em relação à ausência de contribuição previdenciária incidente sobre o subsídio dos agentes políticos, entendo não ser motivo de irregularidade, eis que a norma legal que exigia tal contribuição à época, foi suspensa com a edição da Resolução do Senado Federal nº. 26/05, sendo, com a promulgação da Lei Federal nº. 10.887/2004, exigível somente a partir de setembro de 2004.

Assim, **conheço** do Recurso de Revista interposto pela Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul para, no mérito, **dando-lhe provimento, julgar regulares com ressalva** as contas do senhor MILTON JOSÉ ORO referentes ao **exercício de 2001 e declarar a quitação do responsável**.

II

No que tange ao **Executivo**, é importante salientar que o Fundo de Previdência foi extinto em 1995 e somente foi restabelecido em 24/12/2001, conforme documentos juntados no presente recurso pelo ex-Prefeito do Município.

Como as contas ora analisadas são referentes ao exercício de 2001, entendo que não havia meios de se manter contabilização própria se o fundo estava extinto. Assim, reputo inexistente a irregularidade apontada.

Dessa forma, **conheço** do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2006, votar no sentido de que o Tribunal emita **parecer prévio pela regularidade** das contas do senhor CLAUDIR JUSTI referentes ao exercício de 2001.

III

Pelo exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal **conheça dos recursos** para, no mérito, **dando-lhes provimento**:

1. **reformular a Resolução n.º 3618/2004 e julgar**, com fundamento no art. 16, II, e 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **regulares com ressalva** as contas do senhor MILTON JOSÉ ORO referentes ao **exercício de 2001 e declarar a quitação do responsável**; 2. **determinar** à CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL que **aten**te para o **cumprimento dos limites com a despesa de pessoal** fixados nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar n.º 101/2000 – **Lei de Responsabilidade Fiscal**; e 3. **emitir**, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2006, **parecer prévio pela regularidade** das contas do senhor CLAUDIR JUSTI referentes ao exercício de 2001.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1. **reformular a Resolução n.º 3618/2004 e julgar**, com fundamento no art. 16, II, e 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **regulares com ressalva** as contas do senhor MILTON JOSÉ ORO referentes ao **exercício de 2001 e declarar a quitação do responsável**; 2. **determinar** à CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL que **aten**te para o **cumprimento dos limites com a despesa de pessoal** fixados nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar n.º 101/2000 – **Lei de Responsabilidade Fiscal**; e 3. **emitir**, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2006, **parecer prévio pela regularidade** das contas do senhor CLAUDIR JUSTI referentes ao exercício de 2001.

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o procurador-geral do Ministério Público junto a este Tribunal Eliseu de Moraes Correa. Sala das sessões, 30 de março de 2006.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO N.º 418/06 – Tribunal Pleno

Processo n.º: 268970/05

Assunto: RECUSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR

Responsável: ODILON ANDREOLI GONÇALVES

Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Ementa: Recurso de Revista. Provimento do recurso. Contas regulares com ressalva.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo senhor Odilon Andreoli Gonçalves contra a Resolução n.º 3802/05, que julgou irregular a prestação de contas da comprovação de convênio, firmado no exercício de 2002 entre o Município de Rondonador e o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná – Fundepar. A prestação de contas do convênio foi julgada irregular em razão da não utilização do montante destinado ao Município.

A Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se pelo conhecimento e provimento do recurso e conseqüente reforma da decisão, no sentido de aprovar com ressalva a prestação de contas do convênio (fls. 18 a 25).

acompanho em linhas gerais, as manifestações: **conheço do recurso para declarar a nulidade da Resolução 3802/05**, e, por economia processual, deixar de determinar nova instrução e, nos termos do art. 16, II, e 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e **julgar regulares com ressalva** as presentes contas, referentes ao convênio celebrado entre o Município de Rondonador e o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná (Fundepar), exercício financeiro de 2002.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **conhecer do recurso para declarar a nulidade da Resolução 3802/05**, e, nos termos do art. 16, II, e 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **julgar regulares com ressalva** as presentes contas, referentes ao convênio celebrado entre o Município de Rondonador e o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná (Fundepar), exercício financeiro de 2002.

Integram o *quorum* de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das sessões, 13 de abril de 2006. SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Relator HEINZ GEORG HERWIG Presidente

ACÓRDÃO N.º 493/06 – TRIBUNAL PLENO
Processo n.º: 90.868/06

Entidade: Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Responsável: Heinz Georg Herwig

Assunto: Execução orçamentário-financeira do Tribunal

Relator: Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Ementa: Administrativo. Execução orçamentário-financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Celebração de contrato de câmbio para pagamento de contribuição associativa internacional. Regularidade. Autorização do Plenário.

Relatório e Voto

Trata-se de procedimento instaurado pela Presidência deste Tribunal de Contas e submetido à apreciação deste Plenário visando à celebração de contrato de câmbio com a finalidade de pagamento de contribuições associativas referentes aos exercícios de 2005 e 2006 à OLACEFS – Organización Latinoamericana y del Caribe de Entidades Fiscalizadoras Superiores –, no valor de US\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos dólares).

As manifestações da Diretoria Econômico-Financeira e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas são favoráveis, no sentido de que seja autorizada a realização do referido dispêndio.

Acompanho as manifestações uniformes e VOTO no sentido de que Tribunal considere regular e autorize a realização da referida despesa.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, por unanimidade considerar regular e autorizar a despesa objeto dos autos.

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor

Heinz Georg Herwig

Presidente

ACÓRDÃO N.º 494/06 –TRIBUNAL PLENO

Processo n.º: 68936/04

Assunto: RECURSO DE REVISTA EM PRESTAÇÃO DE CONTAS

Entidade: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

Responsável: LUIZ CARLOS GUIMARÃES

Relator: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Ementa: Recurso de Revista. Prestação de contas. Exercício de 2001. Parecer prévio em que se recomendava a irregularidade das contas em decorrência da contratação de agentes comunitários de saúde por meio de licitação e não de concurso público. Relevância do interesse público envolvido e reconhecimento de dificuldades do Município na contratação do pessoal. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo provimento do recurso. Emenda Constitucional n.º 51/2006. Possibilidade de contratação de agentes comunitários de saúde por processo seletivo. Voto do relator pelo provimento do recurso. Provimento do recurso pelo Tribunal. **Parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas.**

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto contra a Resolução n.º 236/04, pela qual este Tribunal emitiu parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de Flor da Serra do Sul a irregularidade das contas referentes ao exercício de 2001 do senhor Luiz Carlos Guimarães, Prefeito do Município naquele exercício.

A Diretoria de Contas Municipais manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso a fim de que o Tribunal, reformando sua decisão anterior, emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas:

“**Contratação de pessoal sem concurso público, art. 37, II da CF** - o Parecer do Douto Ministério Público Especial junto ao TC, acompanhado pelo Parecer Prévio do ilustre Relator apontam como causa da desaprovação das contas municipais do exercício de 2001, a contratação de pessoal na área da saúde por meio de procedimento licitatório, em desacordo com a legislação constitucional vigente.

Portanto, irregular por não ter ocorrido o preenchimento dos cargos através do competente concurso público, como determina o Art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

As dificuldades encontradas pelos administradores de pequenos municípios nesses casos é evidente.

Em municípios de médio e grande porte tal procedimento é facilmente adotável em função da disponibilidade de oferta de profissionais dessa e de outras áreas, contudo, se faz necessário atentar para a realidade de pequenos municípios onde tal situação, seja pela indisponibilidade de oferta de profissionais e/ou seja pela baixa remuneração ofertada, não viabiliza qualquer contratação pelos meios regulares.

Tal fato é situação recorrente na pauta de assuntos dirigidos a esta Diretoria, seja através de consultas ou mesmo em alegações em fase recursal, pelo que, entendemos deva merecer por parte desse E. Colegiado maior atenção.

O administrador depara-se diante da escolha entre duas infringências constitucionais: a não realização de concurso público por ser inócua, e aí descumpra o prescrito no Art. 37, II; ou causa a descontinuidade na prestação de serviços médicos à população em desobediência ao Art. 197, também da Constituição Federal.

Diante disso, e no uso imprescindível do bom senso, resta-nos em face da situação fática existente e pelas razões aqui expostas, opinar pela aprovação com as devidas ressalvas, das contas do Executivo” (fl. 636, destaque no original).

No mesmo sentido é o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas:

“[...]

Este Ministério Público de Contas entende que, muito embora a Constituição Federal estabeleça que o ingresso no serviço público ocorrerá através de concurso público, há em nosso ordenamento jurídico, outros princípios, que dada a situação concreta do Município, devem ser priorizados, quais sejam: o da indisponibilidade do interesse público e o da continuidade da prestação de serviços médicos. Desta forma, se valendo o princípio da razoabilidade, propugna pelo conhecimento do presente Recurso, pois satisfeitos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu **provimento**, no sentido de aprovar com ressalva a prestação de contas do Município de Flor da Serra do Sul, atinente ao exercício financeiro de 2001.

[...]” (fl. 639; suprimi notas de rodapé).

Esse, o relatório. Passo ao voto.

VOTO

Acolho as propostas oferecidas.

Acrescento que a disciplina constitucional da matéria sofreu recente alteração, havendo, hoje, a previsão da possibilidade de contratação de agentes comunitários de saúde por processo seletivo.

A Emenda Constitucional n.º 51, de 14/2/2006, acresceu ao artigo 198 da Constituição da República os seguintes parágrafos:

“§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício.”

Pelo exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal conheça do presente recurso para, no mérito, dando-lhe provimento, reformar a Resolução n.º 236/04 e emitir parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de Flor da Serra do Sul o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do senhor LUIZ CARLOS GUIMARÃES, Prefeito do Município no exercício de 2001.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **conhecer do presente recurso** para, no mérito, **dando-lhe provimento e reformando a Resolução n.º 236/04**, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2006, **emitir parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de Flor da Serra do Sul o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do senhor LUIZ CARLOS GUIMARÃES, Prefeito do Município no exercício de 2001.**

Integram o *quorum* de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2006.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO N.º 495/06 –TRIBUNAL PLENO

Processo n.º: 14334/05

Assunto : RECURSO DE REVISTA

Entidade : CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA

Responsável: PAULO ROBERTO BLUM

Relator: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Recurso de Revista. Contas julgadas irregulares em razão do incremento de despesas com serviços de terceiros. Art. 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal: exame prejudicado em face da manifestação do Supremo Tribunal Federal proferida ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.238-Distrito Federal. Provimento do recurso. Contas julgadas regulares com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de Ipiranga no exercício de 2002, Senhor Paulo Roberto Blum, contra o Acórdão nº. 4777/04, pelo qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, em razão de incremento de despesas com serviços de terceiros.

A Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se de maneira uniforme pelo provimento do recurso e julgamento das contas pela regularidade com ressalva (fls. 224 a 229).

A questão referente ao incremento de despesas com serviços de terceiros vem sendo discutida por este Tribunal. Tem prevalecido o entendimento de que o controle a ser exercido por este órgão nos exercícios de 2001 a 2003 quanto à observância do art. 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n.º 101/2000 – restou prejudicado, em razão da impossibilidade operacional de se realizar a comparação nos moldes definidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.238-DF. Na sessão de 12/2/2003, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conferiu ao art. 72 interpretação conforme à Constituição para que se entenda como serviços de terceiros, os serviços de terceiros permanentes. É que a norma contida no art. 72 deve ser entendida como acessória daquelas fixadas nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000. O objetivo da regra do art. 72 é impedir que, por meio da terceirização de serviços, seja burlado o limite de despesas com pessoal. Esse o entendimento do Supremo.

Ocorre que, adotando-se tal interpretação, torna-se, na prática, impossível ao órgão de controle externo verificar se cada ente da Administração Pública submetido à sua jurisdição ficou ou não dentro do limite fixado. Veja-se a dificuldade: o que é serviço permanente num determinado município pode não o ser em outro; não há no plano de contas dos municípios a distinção entre serviço de terceiro permanente ou temporário, o que impede um exame mais automático do cumprimento da norma. Daí porque tenho votado, assim como os demais conselheiros e auditores deste Tribunal, no sentido de não considerar o descumprimento do limite fixado no art. 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal como causa de irregularidade.

Assim, acompanhando as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público, VOTO no sentido de que o Tribunal **conheça do presente recurso** para, no mérito, **dando-lhe provimento, julgar regulares com ressalva** as presentes contas e declarar a quitação do responsável, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2006.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **conhecer do presente recurso** para, no mérito, **dando-lhe provimento**, reformar o Acórdão n.º4.777/04, e **julgar regulares com ressalva** as contas do senhor PAULO ROBERTO BLUM, Presidente da Câmara Municipal de Ipiranga no exercício de 2002.

Integram o *quorum* de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2006.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO N.º 995/06 – Plenário

Processo n.º: 492109/04

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA

Responsável: VOLNECIR HOFFMANN

Órgão Julgador: PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. 1) Recurso de Revista. Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Guaira. Exercício de 2002. 2) Extrapolação em 0,8% do limite de despesa fixado no art. 29-A da Constituição da República. Extrapolação que se verifica em razão de expurgo da receita proveniente de *royalties*. Critério anterior do Tribunal de Contas que admitia a inclusão dessa receita e que, se mantido, afastaria o descumprimento do limite. 3) Ausência de informações sobre despesas com serviços de terceiros. Informações prestadas. Redução dos gastos. 4) Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo provimento do recurso. Voto do Relator no mesmo sentido. 5) **Provimento do recurso. Reforma do Acórdão n.º 4.144/04. Contas julgadas regulares.**

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo senhor Volnecir Hoffmann, ex-presidente da Câmara Municipal de Guaira, objetivando reforma do Acórdão nº 4.144/04, que lhe desaprovou as contas referentes ao exercício de 2002.

As irregularidades apontadas na decisão decorrem de extrapolação dos limites de despesas em 0,80% do fixado no art. 29-A da Constituição da República e da ausência de informações referentes às despesas com serviços de terceiro.

A Diretoria de Contas Municipais (fls. 15/18) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (fls. 19/20) manifestam-se de maneira uniforme pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

Entendem que a extrapolação dos limites de despesa se deu em razão de orientação anterior deste Tribunal, que permitia a inclusão da verba relativa à *royalties* na base de cálculo para aferição de gastos da Câmara Municipal, sendo, agora, incoerente a penalização do administrador em razão de mudança de orientação do Tribunal de Contas.

No que toca ao acréscimo de despesas com serviço de terceiros, a Unidade Técnica e o Ministério Público concluem que os documentos juntados aos autos (fls. 02/09) demonstram que houve um decréscimo de tais despesa, da ordem de 4,35%, quando comparadas com o exercício de 1999, restando sanada a irregularidade.

VOTO

Acolho as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público e VOTO no sentido de que o Tribunal **conheça do recurso** para, no mérito, **dando-lhe provimento**, reformar o Acórdão n.º 4.144/04 e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **julgar regulares** as contas do senhor **Volnecir Hoffmann** referentes ao exercício de 2002, **expedindo-lhe a quitação.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **conhecer do recurso** para, no mérito, **dando-lhe provimento**, reformar o Acórdão n.º 4.144/04 e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **julgar regulares as contas** do senhor Volnecir Hoffmann, presidente da Câmara Municipal de Guaira no exercício de 2002, **declarando-lhe a quitação.**

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das sessões, 13 de julho de 2006.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO N° 1759/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N ° : 157226/06

INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Consulta. Câmara Municipal. Criação de cargo de Assessor Administrativo de provimento em comissão. Caso concreto. Enfrentamento de mérito em tese. Impossibilidade da criação de cargo pretendida.

u:RELATÓRIO

O Presidente da Câmara do Município de Candói consulta esta Casa sobre a viabilidade de se criar cargo no Poder Legislativo, cujo objetivo seria o de auxiliar os Vereadores.

Conforme determina o Regimento Interno, a Consulta foi encaminhada ao setor de Jurisprudência que alertou para a inexistência de prejulgados, mas juntou decisões que tratam da matéria similar.

A Diretoria de Contas Municipais adentrou o mérito e posicionou-se pela legalidade da pretensão, por entender que se trata de função de confiança de caráter transitório. Alertou, ao final para a necessidade de respeito aos limites constitucionais e da LRF.

O Ministério Público junto ao Tribunal entendeu tratar-se de caso concreto e opinou pelo não enfrentamento do mérito. Apontou, contudo, alguns pontos restritivos para a pretensão manifesta. Em caso de não acolhimento da preliminar, o Procurador posiciona-se pela resposta negativa à criação dos cargos.

VOTO

Em preliminar, afigura-se faltar ao questionado a formulação em tese. Ainda assim, a consulta **pode ser respondida sem que se adentre a situação em concreto**, por força do inciso V, do artigo 38, da Lei 113/05. Neste caso, a resposta deve ser pela impossibilidade da pretensão, com as considerações formuladas pelo Ministério Público, como abaixo seguem, por se coadunarem com as regras administrativas.

- “a) a criação de cargos públicos decorre de lei;*
- b) esta lei precisa fundamentar a efetiva necessidade do cargo;*
- c) a lei deve descrever a fonte de financiamento de gasto;*
- d) observar os limites de gastos previstos no art. 29-A, I da CF/88 e na LC 101/00;*
- e) observar a impossibilidade de variação nos gastos com pessoal de ano para ano acima do limite legal;*
- f) e por fim, observar a existência ou não de rubrica especifica na Lei Orçamentária Anual.”*

O voto, portanto, é pela resposta à consulta, nos exatos termos do Parecer nº. 13369/06 do Ministério Público.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 157226/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em: Responder a presente Consulta nos exatos termos do Parecer de nº. 13369/06, do Ministério Público, pela impossibilidade da pretensão, com as considerações formuladas, como abaixo seguem, por se coadunarem com as regras administrativas.

- a) a criação de cargos públicos decorre de lei;*
- b) esta lei precisa fundamentar a efetiva necessidade do cargo;*
- c) a lei deve descrever a fonte de financiamento de gasto;*
- d) observar os limites de gastos previstos no art. 29-A, I da CF/88 e na LC 101/00;*
- e) observar a impossibilidade de variação nos gastos com pessoal de ano para ano acima do limite legal;*
- f) e por fim, observar a existência ou não de rubrica especifica na Lei Orçamentária Anual.”*

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2006 – Sessão nº 42.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1770/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 17762/04

INTERESSADO : SUPERMERCADOS CONDOR LTDA.

ASSUNTO : RECURSO FISCAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Ementa: Recurso Fiscal. Aquisição de produtos da cesta básica. Benefício fiscal. Diferença de alíquota. Creditamento do ICMS. Estorno proporcional não obrigatório, conforme Acórdão 1310/06. Improvimento do Recurso.

RELATÓRIO

O presente protocolado trata de Recurso Fiscal, encaminhado a esta Corte de Contas “ex officio” pelo Excelentíssimo Sr. Secretário de Estado da Fazenda, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 78 da Constituição Estadual, e teve início com a lavratura, pela 11ª Delegacia Regional da Receita Estadual em Curitiba, do Auto de Infração 6192583-0, tendo como Sujeito Passivo Supermercados Condor Ltda. A descrição da infração averiguada é a seguinte:

“Beneficiou-se com a utilização do crédito do imposto em desacordo com o disposto na legislação do ICMS. O sujeito passivo deverá recolher à Fazenda Pública Estadual a quantia abaixo descrita, motivado pela não redução do ICMS das aquisições interestaduais dos produtos constantes da cesta básica, elencados no item 7 do anexo II da tabela I do RICMS/PR (...).”

O sujeito Passivo apresentou Reclamação (fls. 50 a 58), o que ensejou contestação do Agente Fiscal autuante (fls. 59 a 72).

A 1ª Delegacia Regional da Receita decidiu pela procedência da exigência fiscal (fls. 73).

O sujeito passivo interpôs Recurso Ordinário ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais (fls. 76 a 87).

O Representante da Fazenda apresenta Parecer de fls. 89 a 92 propondo ao final o não-provimento do Recurso.

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, pelo Acórdão nº. 7/2002 (fl. 102), da 2ª Câmara, negou provimento ao recurso ordinário.

O contribuinte interpôs Recurso de Reconsideração (fls. 104 a 122).

A Representação da Fazenda apresenta contra-razões de fls. 124 a 127, manifestando-se pelo não-provimento do referido Recurso.

Contudo, o Plenário do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por maioria, deu provimento ao apelo do sujeito passivo (Acórdão 418/2002 – fls. 133), considerando que a diminuição valorativa da base de incidência do ICMS não autoriza, sob o ângulo constitucional, a glosa pretendida pelo Fisco.

A Representação da Fazenda junto ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais interpôs Recurso Hierárquico (fls. 136 a 140) contra o Acórdão prolatado. Novamente o contribuinte foi notificado a apresentar contra-razões do referido Recurso, o que o fez às páginas 143 a 157.

Pela Decisão SEFA nº 031/2003 (fls. 158), o Secretário de Estado da Fazenda em exercício, seguindo os fundamentos da decisão do Plenário do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, assim decidiu:

I – conhecer do Recurso Hierárquico para negar-lhe provimento;

II – recorrer “ex-officio” da presente ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em obediência ao artigo 78, § 3º, da Constituição Estadual.

Em trâmite neste Tribunal, a então Diretoria de Tomada de Contas, através da Informação nº. 413/04, entendeu ser devida a exigência fiscal, concluindo pela procedência do auto de infração - frisando que a redução da carga tributária quanto à cesta básica visa beneficiar o consumidor final, não o intermediário, o qual não pode tirar proveito próprio causando sérios danos aos cofres públicos.

No mesmo sentido expressou-se a então a Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, pelo Parecer 4162/04 (fls. 164).

Após o encaminhamento de nova manifestação do sujeito passivo, a Diretoria de Tomada de Contas e a Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos ratificaram seus posicionamentos anteriores (fls. 182 e 183).

O Ministério Público junto a esta Corte, por meio do Parecer nº 17771/06, opina pelo não provimento do recurso, para que seja mantida a decisão recorrida.

O ilustre Procurador Elizeu de Moraes Corrêa acentua que a matéria das operações interestaduais envolvendo produtos da cesta básica foi objeto de incidente de Uniformização de Jurisprudência nesta Corte, tendo o Acórdão nº 1310/2006 assentado orientação para que sejam desconstituídos os autos de infração lavrados sobre as operações nas quais o contribuinte deixou de fazer o estorno proporcional do crédito.

ANÁLISE E VOTO

Como esclarece o Ministério Público, o tema em análise foi objeto de Uniformização de Jurisprudência neste Tribunal, tendo o Acórdão nº 1310/06 firmado o entendimento de que, a partir da edição do Decreto nº 1262, de 14.05.2003, deixou-se de exigir a anulação proporcional dos créditos nas operações com mercadorias da cesta básica.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso para no mérito negar-lhe provimento, a fim de manter a decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO FISCAL protocolados sob nº 17762/04,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, a fim de manter a decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2006 – Sessão nº 42.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1771/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 371123/04

INTERESSADO : FRIOVEL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS

ASSUNTO : RECURSO FISCAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Ementa: Recurso Fiscal. Aquisição de produtos da cesta básica. Benefício fiscal. Diferença de alíquota. Creditamento do ICMS. Estorno proporcional não obrigatório, conforme Acórdão 1310/06. Improvimento do Recurso.

RELATÓRIO

O presente protocolado trata de Recurso Fiscal, encaminhado a esta Corte de Contas “ex officio” pelo Excelentíssimo Sr. Secretário de Estado da Fazenda, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 78 da Constituição Estadual, e teve início com a lavratura, pela 14ª Delegacia Regional da Receita Estadual em Curitiba, do Auto de Infração 6326416-4, tendo como sujeito passivo Friovel Distribuidora de Alimentos. A descrição da infração averiguada é a seguinte:

“Beneficiou-se com a utilização do crédito do imposto em desacordo com o disposto na legislação do ICMS. Em verificação fiscal procedida nos livros e documentos do sujeito passivo acima qualificado, constatamos que o mesmo deixou de efetuar o estorno proporcional do crédito de ICMS oriundo de aquisições de produtos que compõem a ‘cesta básica’ cujas saídas subseqüentes foram beneficiadas com a redução da base de cálculo, referente ao período de janeiro a dezembro de 2000, conforme demonstrativos e cópias das notas fiscais de compras anexa”.

O sujeito passivo apresentou Reclamação (fls. 108 a 130), o que ensejou contestação do Agente Fiscal autuante (fls. 142 a 145).

A 14ª Delegacia Regional da Receita decidiu pela procedência da exigência fiscal (fls. 217).

O sujeito passivo interpôs Recurso Ordinário ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais (fls. 223 a 247).

O Representante da Fazenda apresenta Parecer de fls. 249 a 250 propondo ao final o não-provimento do Recurso.

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, pelo Acórdão nº. 819/2003 (fl. 256), da 3ª Câmara, negou provimento ao recurso ordinário.

O contribuinte interpôs Recurso de Reconsideração (fls. 258 a 283).

A Representação da Fazenda apresenta contra-razões de fls. 285 a 286, manifestando-se pelo não-provimento do referido Recurso.

Contudo, o Plenário do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por maioria, deu provimento ao apelo do sujeito passivo (Acórdão 2320/2003 – fls. 295), esponsando o seguinte entendimento:

“Incabível o estorno de crédito sobre a proporcionalidade do tributo incidido e pago nas anteriores, inclusive por vedação inscrita no art. 152 da CF, com espeque no disposto no Decreto n. 1262/2003 que possui os efeitos preconizados no inciso IV (in fine), art. 84 da CF e diante de decisão do Egrégio Tribunal de Contas do Paraná”.

A Representação da Fazenda junto ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais interpôs Recurso Hierárquico (fls. 298 a 299) contra o Acórdão prolatado. Novamente o contribuinte foi notificado a apresentar contra-razões do referido Recurso, o que o fez às páginas 309 a 318.

Pela Decisão SEFA nº 014/2004 (fls. 321/322), o Secretário de Estado da Fazenda assim decidiu:

I – conhecer do Recurso Hierárquico para negar-lhe provimento;

II – recorrer “ex-officio” da presente ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em obediência ao artigo 78, § 3º, da Constituição Estadual.

A decisão supracitada considerou que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já firmaram entendimento sobre a matéria, concluindo pela legitimidade do crédito integral do imposto pago nas aquisições de produtos componentes da chamada cesta básica, cujas saídas posteriores ocorrem com redução da base de cálculo, que por seu turno não se confunde com o instituto da isenção.

Em trâmite neste Tribunal, a então Diretoria de Tomada de Contas, através da Informação nº. 1468/04, entendeu ser devida a exigência fiscal, concluindo pela procedência do auto de infração - frisando que o fato da redução da base de cálculo configura isenção parcial do imposto, ao que deveria seguir-se o correspondente estorno proporcional.

No mesmo sentido expressou-se a então a Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, pelo Parecer 4822/05 (fls. 329/330).

O Ministério Público junto a esta Corte, por meio do Parecer nº 17738/06, opina pelo não provimento do recurso, para que seja mantida a decisão recorrida.

O ilustre Procurador Elizeu de Moraes Corrêa acentua que a matéria das operações interestaduais envolvendo produtos da cesta básica foi objeto de incidente de Uniformização de Jurisprudência nesta Corte, tendo o Acórdão nº 1310/2006 assentado orientação para que sejam desconstituídos os autos de infração lavrados sobre as operações nas quais o contribuinte deixou de fazer o estorno proporcional do crédito.

ANÁLISE E VOTO

Como esclarece o Ministério Público, o tema em análise foi objeto de Uniformização de Jurisprudência neste Tribunal, tendo o Acórdão nº 1310/06 firmado o entendimento de que, a partir da edição do Decreto nº 1262, de 14.05.2003, deixou-se de exigir a anulação proporcional dos créditos nas operações com mercadorias da cesta básica.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso para no mérito negar-lhe provimento, a fim de manter a decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO FISCAL protocolados sob nº 371123/04,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, a fim de manter a decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2006 – Sessão nº 42.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1772/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 371131/04

INTERESSADO : KUSMA & CIA. LTDA.

ASSUNTO : RECURSO FISCAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Ementa: Recurso Fiscal. Aquisição de produtos da cesta básica. Benefício fiscal. Diferença de alíquota. Creditamento do ICMS. Estorno proporcional não obrigatório, conforme Acórdão 1310/06. Improvimento do Recurso.

RELATÓRIO

O presente protocolado trata de Recurso Fiscal, encaminhado a esta Corte de Contas “ex officio” pelo Excelentíssimo Sr. Secretário de Estado da Fazenda, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 78 da Constituição Estadual, e teve início com a lavratura, pela 1ª Delegacia Regional da Receita Estadual em Curitiba, do Auto de Infração 6.260779-3, tendo como Sujeito Passivo Kusma & Cia Ltda. A descrição da infração averiguada é a seguinte:

“Beneficiou-se com a utilização do crédito do imposto em desacordo com o disposto na legislação do ICMS. Em atendimento ao Projeto Setorial – Supermercados, verificamos o creditamento de valores relacionados em demonstrativos em anexo, apropriados indevidamente, no RAICMS na coluna “estorno de débitos” e nas GIAS ICMS, que foram requeridos pelo processo judicial 832/2000-02 Vara da Fazenda Pública, antes do julgamento do mérito do pleito e sem o devido depósito em garantia, autorizado pelo MM. Juiz, o que motivou a presente lavratura para fins de exigência de tais créditos tributários”. O sujeito Passivo apresentou Reclamação (fls. 62 a 87), o que ensejou contestação do Agente Fiscal autuante (fls. 122 a 131).

A 1ª Delegacia Regional da Receita decidiu pela procedência da exigência fiscal (fls. 148).

O sujeito passivo interpôs Recurso Ordinário ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais (fls. 153 a 175).

O Representante da Fazenda apresenta Parecer de fls. 177 a 178 propondo ao final o não-provimento do Recurso.

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, pelo Acórdão nº. 832/2002 (fl. 186) da 3ª Câmara, negou provimento ao recurso ordinário.

O contribuinte interpôs Recurso de Reconsideração (fls. 189 a 209).

A Representação da Fazenda apresenta contra-razões de fls. 212 a 215 propugnando pelo não-provimento do referido Recurso.

Contudo, o Plenário do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por maioria, deu provimento ao apelo do sujeito passivo (Acórdão 1162/2003 – fls. 226), face à edição do Decreto nº 1262, de 14.05.2003, que reconheceu o direito à manutenção total dos créditos para compensação com os débitos gerados pelas saídas das mercadorias listadas na cesta básica.

A Representação da Fazenda junto ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais interpôs Recurso Hierárquico (fls. 228 a 232) contra o Acórdão prolatado. Novamente o contribuinte foi notificado a apresentar contra-razões do referido Recurso, o que o fez às páginas 235 a 255.

Pela Decisão SEFA nº 008/2004 (fls. 257 a 258), o Excelentíssimo Sr. Secretário de Estado da Fazenda assim decidiu:

I – conhecer do Recurso de 3ª Instância para negar-lhe provimento;

II – recorrer “ex-officio” da presente ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em obediência ao artigo 78, § 3º, da Constituição Estadual.

A decisão supracitada considerou que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já firmaram entendimento sobre a matéria, concluindo pela legitimidade do crédito integral do imposto pago nas aquisições de produtos componentes da chamada cesta básica, cujas saídas posteriores ocorrem com redução da base de cálculo, que por seu turno não se confunde com o instituto da isenção.

Em trâmite neste Tribunal, a então Diretoria de Tomada de Contas, através da Informação nº. 1483/04, entendeu ser devida a exigência fiscal, concluindo pela procedência do auto de infração, em sua totalidade - frisando que o fato da redução da base de cálculo configura isenção parcial do imposto, ao que deveria seguir-se o correspondente estorno proporcional.

No mesmo sentido expressou-se a então a Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, pelo Parecer 13063/05 (fls. 266 a 268).

O Ministério Público junto a esta Corte, por meio do Parecer nº 17654/06, opina pelo não provimento do recurso, para que seja mantida a decisão recorrida.

O ilustre Procurador Elizeu de Moraes Corrêa acentua que a matéria das operações interestaduais envolvendo produtos da cesta básica foi objeto de incidente de Uniformização de Jurisprudência nesta Corte, tendo o Acórdão nº 1310/2006 assentado orientação para que sejam desconstituídos os autos de infração lavrados sobre as operações nas quais o contribuinte deixou de fazer o estorno proporcional do crédito.

ANÁLISE E VOTO

Como esclarece o Ministério Público, o tema em análise foi objeto de Uniformização de Jurisprudência neste Tribunal, tendo o Acórdão nº 1310/06 firmado o entendimento de que, a partir da edição do Decreto nº 1262, de 14.05.2003, deixou-se de exigir a anulação proporcional dos créditos nas operações com mercadorias da cesta básica.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso para no mérito negar-lhe provimento, a fim de manter a decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO FISCAL protocolados sob nº 371131/04, ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, a fim de manter a decisão recorrida.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 23 de novembro de 2006 – Sessão nº 42.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1773/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N.º : 350871/05
INTERESSADO : CONDOR SUPER CENTER LTDA
ASSUNTO : RECURSO FISCAL
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Ementa: Recurso Fiscal. Aquisição de produtos da cesta básica. Benefício fiscal. Diferença de alíquota. Creditamento do ICMS. Estorno proporcional não obrigatório, conforme Acórdão 1310/06. Improvimento do Recurso.
RELATÓRIO
O presente protocolado trata de Recurso Fiscal, encaminhado a esta Corte de Contas “ex officio” pelo Excelentíssimo Sr. Secretário de Estado da Fazenda, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 78 da Constituição Estadual, e teve início com a lavratura, pela 17ª Delegacia Regional da Receita Estadual, do Auto de Infração 6346459-7, tendo como sujeito passivo Condor Super Center Ltda. A descrição da infração averiguada é a seguinte:
“Beneficiou-se com a utilização do crédito do imposto em desacordo com o disposto na legislação do ICMS. O sujeito passivo acima identificado adquiriu mercadoria interestadual com alíquota de 12% sujeita a tributação beneficiada com a redução de alíquotas (cesta básica), sem ter efetuada a glosa proporcional dos créditos nos termos especificados pela legislação do ICMS conforme se faz prova através de demonstrativos anexos”.

O sujeito Passivo apresentou Reclamação (fls. 28 a 41), o que ensejou contestação do Agente Fiscal autuante (fls. 43 a 46).
A 1ª Delegacia Regional da Receita decidiu pela procedência da exigência fiscal (fls. 52).

O sujeito passivo interpôs Recurso Ordinário ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais (fls. 56 a 66).
O Representante da Fazenda apresenta Parecer de fls. 67 a 69 propondo ao final o não-provimento do Recurso.

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, pelo Acórdão nº. 490/2004 (fl. 81) da 1ª Câmara, deu provimento ao recurso ordinário, entendendo pela legitimidade do creditamento do ICMS, efetivado à luz do princípio da não-cumulatividade.

A Representação da Fazenda interpôs Recurso de Reconsideração (fls. 83 a 85). O contribuinte apresenta contra-razões de fls. 89 a 96, propugnando pela manutenção da decisão recorrida.

O Plenário do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por maioria, negou provimento ao apelo da Fazenda (Acórdão 236/2005 – fls. 103), face à inclinação da jurisprudência do STF no sentido de que, na hipótese em tela, a saída com redução na base de cálculo implica crédito pela totalidade do imposto incidente na etapa anterior.

A Representação da Fazenda junto ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais interpôs Recurso Hierárquico (fls. 105 a 110) contra o Acórdão prolatado. Novamente o contribuinte foi notificado a apresentar contra-razões do referido Recurso, o que o fez às páginas 114 a 121.

Pela Decisão SEFA nº 037/2005 (fls. 122 a 123), o Excelentíssimo Sr. Secretário de Estado da Fazenda assim decidiu:

I – conhecer do Recurso de 3ª Instância para negar-lhe provimento;
II – recorrer “ex-officio” da presente ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em obediência ao artigo 78, § 3º, da Constituição Estadual.

A decisão supracitada considerou que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já firmaram entendimento sobre a matéria, concluindo pela legitimidade do crédito integral do imposto pago nas aquisições de produtos componentes da chamada cesta básica, cujas saídas posteriores ocorrem com redução da base de cálculo, que por seu turno não se confunde com o instituto da isenção.

Em trâmite neste Tribunal, a então Diretoria de Tomada de Contas, através da Informação nº. 1780/05 (fls. 143 a 154), manifestou-se pelo improvimento do recurso.

No mesmo sentido expressou-se a então a Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, pelo Parecer 11815/05 (fls. 155 a 156).

O Ministério Público junto a esta Corte, por meio do Parecer nº 17775/06 (fls. 157 a 158), opina pelo não provimento do recurso, para que seja mantida a decisão recorrida.

O ilustre Procurador Elizeu de Moraes Corrêa acentua que a matéria das operações interestaduais envolvendo produtos da cesta básica foi objeto de incidente de Uniformização de Jurisprudência nesta Corte, tendo o Acórdão nº 1310/2006 assentado orientação para que sejam desconstituídos os autos de infração lavrados sobre as operações nas quais o contribuinte deixou de fazer o estorno proporcional do crédito.

ANÁLISE E VOTO

Como esclarece o Ministério Público, o tema em análise foi objeto de Uniformização de Jurisprudência neste Tribunal, tendo o Acórdão nº 1310/06 firmado o entendimento de que, a partir da edição do Decreto nº 1262, de 14.05.2003, deixou-se de exigir a anulação proporcional dos créditos nas operações com mercadorias da cesta básica.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso para no mérito negar-lhe provimento, a fim de manter a decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO FISCAL protocolados sob nº 350871/05, ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, a fim de manter a decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 23 de novembro de 2006 – Sessão nº 42.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1851/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N.º : 27015/06
INTERESSADO : LINEA PARANÁ MADEIRAS LTDA
ASSUNTO : RECURSO FISCAL
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Ementa: Recurso Fiscal. Redução da Base de Cálculo. Madeira. Produto Industrializado. Indevida a exigência fiscal. Conhecimento e não provimento do Recurso Necessário. Manutenção da decisão SEFA nº 105/2005.
RELATÓRIO
O presente protocolado trata de Recurso Fiscal, encaminhado a esta Corte de Contas “ex officio” pelo Excelentíssimo Sr. Secretário de Estado da Fazenda, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 78 da Constituição Estadual e teve início com a lavratura, pela Repartição Fiscal do Auto de Infração 6131951-4 (fls. 2), de 27/01/1998, com data de ciência de 31/03/1998, tendo como Sujeito Passivo Linea Paraná Madeiras Ltda., cuja descrição da infração averiguada está assim redigida:

“Deixou de pagar o imposto na forma e no prazo previstos na legislação tributária. Nas notas fiscais de sua emissão (fotocópias anexas), utilizou-se indevidamente da redução da base de cálculo, deixando assim, de recolher parte do ICMS devido nas operações.”

O Sujeito Passivo apresentou Impugnação ao Auto de infração (fls. 238 a 246) e após restituição de prazo pela Fazenda Estadual, complementou-a às fls. 270 a 272.

O Agente Fiscal autuante, apresentou contestação às fls. 273 a 282.
Pelo Parecer nº. 00443/98 (fls. 284 a 291) a Inspeetoria Regional de Tributação, após analisar minudentemente a questão, pronuncia-se pela procedência parcial da medida fiscal.

O Delegado da 3ª Delegacia Regional da Receita decidiu pela procedência da exigência fiscal (fls. 292) e recorreu de ofício ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais da parte dispensada, constando da referida decisão:

“...Os produtos exportados eram considerados semi-elaborados quando do fato gerador, em face da previsão de Lei Complementar 65/91, que outorgou competência para o CONFAZ elaborar a lista de semi-elaborados. A redução na base de cálculo utilizada pela reclamante (69,2%) somente era possível se a reclamante não se utilizasse de quaisquer créditos, o que não ocorria, conforme extrato FIR. Entretanto deve ser adequada a exigência, com redução na BC para 46,16%, em conformidade com a alteração do Dec. 1072/95.”

O sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais (fls. 297 a 316).

O Representante da Fazenda apresenta Parecer de fls. 325 a 326 propondo ao final o não-provimento de ambos os Recursos: Voluntário e Necessário.

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais pelo Acórdão nº. 0197/2000 (fls. 407) da 2ª Câmara, por maioria, negou provimento ao recurso voluntário, constando do referido Acórdão a seguinte súmula:

ICMS – EXPORTAÇÃO DE SEMI-ELABORADOS COM RECOLHIMENTO INFERIOR AO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO.

À ÉPOCA DOS FATOS TAIS PRODUTOS ESTAVAM ENQUADRADOS NO CÓDIGO 4407 DA NBM E LISTADOS COMO PRODUTOS SEMI-ELABORADOS SUJEITOS A TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO.

A EMPRESA AFIRMA SER INCONSTITUCIONAL A LC 65/91 AO DELEGAR COMPETÊNCIA PARA O CONFAZ LISTAR SEMI-ELABORADOS. ENTRETANTO, O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL REJEITOU, EM INÚMERAS DECISÕES, REITERADAS E UNIFORMES, A ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DE TAL DELEGAÇÃO (RE 145491 E RE 148281). ORA, SEMI-ELABORADO, EM LINGUAGEM SINGELA, É O PRODUTO QUE CORRESPONDE AO MEIO TERMO ENTRE O PRODUTO PRIMÁRIO OU “IN NATURA” E O PRODUTO ACABADO. IMPROCEDEM AS PRELIMINARES POIS AS ALEGADAS FALTAS DE CLAREZA E INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO E DA PLANILHA RECOMPONDO A BASE DE CÁLCULO (ESTA EXISTE) NÃO OCORREU E SE TAIS VÍCIOS TIVESSEM OCORRIDO ESTARIAM SUPRIDOS, POIS A EMPRESA NÃO SÓ TEVE TOTAL COMPREENSÃO DA MATÉRIA COMO DELA SE DEFENDEU AMPLAMENTE. PRELIMINARES REJEITADAS POR UNANIMIDADE.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO PROVIDO POR MAIORIA.

O contribuinte interpôs Recurso de Reconsideração (fls. 410 a 417) propugnando pelo provimento do referido Recurso para o fim de cancelar a exigência fiscal.

A Representação da Fazenda juntou contra-razões ao Recurso de Reconsideração às fls. 426 a 428, deixando de se manifestar quanto ao mérito e propondo, em sede de preliminar, a nulidade do julgamento cameral, porquanto deixou de apreciar o Recurso de Ofício decorrente da dispensa realizada pela autoridade singular. O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais pelo Acórdão nº. 0258/2001 (fls. 433) do Pleno, acolheu, por unanimidade, a referida preliminar.
Em novo julgamento (Acórdão 213/2002 – 2ª Câmara – fls. 445) o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais negou provimento tanto ao Recurso Ofício quanto ao Voluntário; por unanimidade o primeiro e por desempate o segundo.

O contribuinte novamente interpôs Recurso de Reconsideração (fls. 448 a 455) A Representação da Fazenda juntou contra-razões ao Recurso de Reconsideração às fls. 457 a 459, desta feita propugnando pelo não provimento do recurso de reconsideração.

O Plenário do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por maioria, deu provimento ao Recurso de Reconsideração do Sujeito Passivo, conforme Acórdão 492/2002 – fls. 470. Consta do referido acórdão:

ICMS – FALTA DE PAGAMENTO. EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS TIDOS COMO SEMI-ELABORADOS.

Comprovado através de laudo-técnico que o custo da matéria prima representa menos de 60% do custo do produto, não há que se falar em produto semi-elaborado, portanto fora do campo de incidência do tributo estadual (art. 155, § 2º, inc. X, “a”, da Constituição Federal).

PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO CAMERAL REJEITADA SEM DIVERGÊNCIA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO PROVIDO POR MAIORIA.

A Representação da Fazenda junto ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais interpôs Recurso Hierárquico (fls. 472 a 475) contra o Acórdão prolatado, requerendo seja restabelecida a exigência tal como decidida pelo julgador singular (parcial procedência da exigência fiscal).

Decorrido o prazo, o contribuinte não apresentou contra-razões.
Pela DECISÃO SEFA N. 105/05 (fls. 479 a 480) o Excelentíssimo Sr. Secretário de Estado da Fazenda assim decidiu:

I – Conhecer do Recurso de 3ª Instância para negar-lhe provimento;
III – Recorrer “ex-officio” da presente ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em obediência ao artigo 78, § 3º, da Constituição Estadual.

Em trâmite neste Tribunal a Diretoria de Contas Estaduais, através da Instrução nº. 18/06, após detalhada análise, citando, inclusive, decisão deste Tribunal neste sentido, conclui como indevido o procedimento fiscal, acompanhando desta forma o entendimento do Excelentíssimo Senhor Secretário da Fazenda, através da Decisão SEFA nº 105/05.

No mesmo sentido se expressa a então Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos pelo Parecer 3863/06 (fls. 501 a 502).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, após analisar a questão manifesta-se pelo conhecimento e não provimento do Recurso Fiscal, devendo ser mantida a decisão da SEFA.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO FISCAL protocolados sob nº 27015/06, entre as partes SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA e LINEA PARANÁ MADEIRAS LTDA . ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Conhecer o Recurso *Ex-officio* para no mérito negar-lhe provimento, *e dessa forma* manter a decisão recorrida, acompanhando as manifestações dos órgãos técnicos desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1856/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 19105-2/04

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – DOCUMENTOS AUSENTES APRESENTADOS APÓS DECISÃO DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS – IMPOSSIBILIDADE DE A DEFESA SER RECEBIDA COMO PEDIDO DE RESCISÃO – ANOTAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO (CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO)

O senhor Sebastião Guimarães Vieira, na qualidade de ex-prefeito do Município acima epigrafado, por intermédio de advogados, devidamente habilitados, apresentou Pedido de Reconsideração, alegando que a Resolução nº. 9651, de 13 de dezembro de 2005, incorreu em erro material, considerando que não se realizou a análise do conteúdo da defesa apresentada pelo interessado.

Cumpre-se informar que a decisão consignada na resolução em comento baseou-se no entendimento de que a parte, mesmo intimada, não havia apresentado contraditório às ponderações articuladas, à época, pela então Diretoria Revisora de Contas.

Com efeito, passou a constar dos autos, certificação exarada pela Diretoria de Protocolo (fls. 216), que a defesa do ora interessado ocorreu em 28 de julho de 2005 (processo nº. 31068-3/05). No entanto, foi juntada indevidamente em outro processo, demonstrando que a defesa foi apresentada quase 05 (cinco) meses antes do julgamento, sem ter sido analisada.

Dessarte, entendeu-se, conforme constou da proposta de voto nº. 53/06, que o pleito apresentado poderia ser aceito como Pedido de Rescisão, o que foi aceito pelos membros integrantes da Segunda Câmara (Acórdão nº. 413/06).

Os autos foram encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências que analisou a matéria, lançando a instrução nº. 8119/06, na qual aclara, inicialmente, que o presente processo trata de comprovação de convênio celebrado entre o Município de São Pedro do Ivaí e a Secretaria de Estado de Educação, no exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 33.620,72 (trinta e três mil seiscentos e vinte reais e setenta e dois centavos), tendo por objeto a aquisição de materiais permanentes de manutenção e equipamentos.

As irregularidades cingiram-se a informação do chefe do Núcleo Regional de Educação de Ivaiporã de que não acompanhou ou fiscalizou a execução da obra, não se responsabilizando pela qualidade dos serviços e materiais empregados, o que dificultou a análise por parte deste Tribunal de Contas quanto à avaliação dos cumprimentos dos objetivos do convênio. E mais, não constou o termo de instalação e funcionamento dos equipamentos adquiridos e pelo fato da prestação de contas ser apresentada com trinta dias de atraso.

Da defesa apresentada, a parecerista da unidade técnica, entendeu que inobstante o não acompanhamento da execução do objeto do convênio, a apresentação do termo de cumprimento dos objetivos firmado pelo Núcleo Regional de Ivaiporã, pertencente à Secretaria de Estado da Educação (fls. 17) regulariza a situação. Também sanada a falta do termo de cumprimento de instalação e funcionamento dos equipamentos, uma vez que o mesmo foi apresentado com a defesa.

Por fim, ponderou ter havido equívoco da unidade quanto ao alegado atraso na apresentação da prestação de contas, uma vez que este não ocorreu de fato. Sendo assim, opinou pela regularidade da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas editou o parecer nº. 17307/06, no qual corrobora integralmente com o posicionamento adotado pela Diretoria de Análise de Transferências, razão pela qual opinou pela aprovação das contas do convênio. É o relatório.

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (VOTO VENCIDO)

Dá análise das peças carreadas aos autos ora em comento e considerando a instrução do processo, percebe-se de maneira inequívoca que assiste razão as ponderações articuladas pelo Requerente, uma vez que os objetivos do convênio foram cumpridos integralmente, conforme faz prova o documento de fls. 17, como também consta o termo de instalação e funcionamento dos equipamentos (fls. 239) e demonstrado não ter havido atraso na prestação de contas.

Dessarte, **VOTO** pelo conhecimento do presente pedido, rescindindo-se a Resolução nº. 9651, de 13 de dezembro de 2005, no sentido de julgar regular a prestação de contas de convênio celebrado entre o Município de São Pedro do Ivaí e a Secretaria de Estado de Educação, no exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 33.620,72 (trinta e três mil seiscentos e vinte reais e setenta e dois centavos).

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR)

Com vênia ao entendimento esposado pelo Insigne Conselheiro Artagão de Mattos Leão, acredito que o presente feito apresente equívoco processual, uma vez que justificativas apresentadas pelo Defendente foram recebidas como pedido de rescisão, procedimento que não goza de amparo legal. Desta feita, entendo que não cabe analisar este expediente como ação rescisória, mas simplesmente como tentativa de cumprimento de decisão.

As contas do convênio em tela foram desaprovadas em virtude da ausência de documentos emitidos pelo órgão repassador dos recursos que demonstrassem o atingimento dos objetivos propostos (v. voto a folhas 208/211). A peça ausente foi apresentada posteriormente ao julgamento deste Tribunal, a folhas 239, comprovando que a decisão materializada na Resolução 9.651/2.005 (folhas 212) foi satisfatoriamente cumprida.

Em face do exposto, voto:

- Pela anotação de cumprimento da Resolução 9.651/2.005, de modo que o presente feito não seja obstáculo à obtenção de certidão liberatória pelo Município de São Pedro do Ivaí;

- Pelo posterior arquivamento do expediente.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e das notas taquigráficas, por maioria:

- Determinar a anotação de cumprimento da Resolução 9.651/2.005;

- Determinar o posterior arquivamento do expediente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (VOTO VENCEDOR) e o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI (VOTO VENCIDO).

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 7 de dezembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1882/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 483862/02

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTINA DO PARANÁ
DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

A presente denúncia formulada pelo Ex-Prefeito Municipal de Planaltina do Paraná, Sr. Marco Antonio Teixeira Alves (gestão 01/04) tem como fundamento irregularidades praticadas pelo Ex-Prefeito Municipal, Sr. Heracles Alencar Arrais (gestão 97/00).

Após a formalização do contraditório e ampla defesa, fls. 15/18, o Prefeito Municipal denunciado, Sr. Héracles Alencar Arrais, e o Ex-Presidente da Câmara Municipal, Sr. Leonardo Luiz Rinaldi (exercício 99/00), alegaram, em síntese, que encaminharam requerimento ao Executivo Municipal, solicitando a expedição de guia de recolhimento, para que pudessem efetuar a restituição dos valores devidos à Municipalidade.

Instado a manifestar-se nos autos, o Prefeito Municipal à época, Sr. Marco Antonio Teixeira Alves (gestão 2001/2004), informa ter notificado os vereadores Antonio Pereira Galvão, Flávio Luiz Sirena e Luiz Antonio Souza Cheves, dos valores devidos pelos mesmos aos cofres municipais, anexando cálculo discriminativo de tais valores, fls. 63-70, e informando ainda, o recolhimento dos valores pelo Sr. Héracles Alencar Arrais, Ex-Prefeito Municipal denunciado, em 27 de fevereiro de 2004, conforme comprovante de recolhimento apresentado pelo mesmo às fls. 58, no valor de R\$ 2.936,64 (dois mil, novecentos e trinta e seis reais e sessenta e quatro centavos).

Remetida a denúncia à Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, esta, através do Parecer n.º 9648/04, opinou pela procedência da denúncia, considerando que, em que pese ter sido demonstrado o pagamento efetuado, não ficou afastada a irregularidade havida no período indicado; e pelo encaminhamento de cópias do expediente à Diretoria de Contas Municipais, para as considerações necessárias. Através do Parecer n.º 17559/04, o Ministério Público junto a esta Corte corroborou o entendimento esposado pela Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, opinando pela procedência da denúncia, e recomendando que o Douto Plenário diligenciasse junto à DCM a fim de que esta, confrontando os cálculos encaminhados no corrente processo com os dados referentes à remuneração do Prefeito, Presidente da Câmara e Vereadores nos exercícios de 1998 e 1999, atestasse se o valor recolhido pelo Ex-Prefeito encontra-se correto, assim como confeccionasse o cálculo atualizado dos valores devidos pelos Ex-Vereadores e Presidente da Câmara, oficiando-os para que efetuassem, no prazo estipulado, o devido recolhimento aos cofres do Município de Planaltina do Paraná.

O Acórdão nº. 194/06, de 16 de fevereiro de 2006, nos termos dos pareceres antes citados, declarou procedente a denúncia.

Assim, encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais, esta, através da Informação nº. 1149/06-DCM, procedeu ao confronto dos cálculos encaminhados nos autos com aqueles apurados pela DCM, destacando em planilha de fls. 82 os subsídios recebidos pelos agentes políticos e os valores devidos ao órgão de previdência geral, de acordo com as alíquotas de contribuições dos segurados do INSS, referentes a cada período de apuração. Esclareceu que os cálculos dos valores originais apresentados pelo interessado às fls. 167 a 70 não guardam consistência com os apurados por aquela Unidade, tanto para o Prefeito como para o Presidente da Câmara e Vereadores. Juntou, ainda, planilhas auxiliares de apuração da remuneração dos agentes políticos utilizadas nas prestações de contas anuais dos exercícios de 1998 e 1999 e as tabelas de contribuições dos segurados do INSS, fls. 84 a 94.

Dentro do prazo estabelecido, o Sr. Leonardo Luiz Rinaldi remeteu a esta Corte documento comprobatório do recolhimento do valor apurado a Tesouraria da Prefeitura Municipal, o qual foi julgado correto pela Diretoria de Execuções, através da Instrução nº. 1093/2006, que por essa razão recomendou a baixa de responsabilidade do Ex-Presidente da Câmara Municipal de Planaltina do Paraná (exercício 1999/2000).

O Acórdão nº. 1323/06, determinou a baixa de responsabilidade dos Srs. Heracles Alencar Arrais e Leonardo Luiz Rinaldi, e a posterior remessa do processo à Diretoria de Execuções, vez que os demais denunciados não haviam comprovado o recolhimento devido.

Agora, retorna-me o processo para análise em razão das Informações nº. 409/06, da Diretoria de Execuções, nº. 2978/06-DCM, juntada ao protocolo nº. 409862/06 e nº02979/06-DCM, juntada ao protocolo nº. 406870/06, bem como em face da Resolução nº. 26/05 do Senado, a qual decidiu que os recolhimentos previdenciários dos agentes políticos não são devidos e nem exigíveis no período de fevereiro de 1998 a setembro de 2004, sugeriu a baixa de responsabilidade dos Ex-Vereadores, Srs. Ademir Daminelli, Antonio Pereira Galvão, Antonio Soares Ferreira, Flávio Luiz Sirena, José Antonio Sirena, José do Carmo, Luiz Antonio de Souza Chaves, e Sra. Regiane Rodrigues Braga, todos em exercício durante o período de 1997 a 2000 e penalizados pelo Acórdão nº. 194/06 – Pleno, diante da retenção de valores devidos ao INSS sobre a remuneração de Prefeito e de Vereador no período de fevereiro de 1998 a abril de 1999.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Diante disso, entendo que a determinação do Acórdão nº. 194/06, quanto à restituição dos valores não recolhidos ao INSS sobre a remuneração de Prefeito e dos Vereadores não é mais exigível, face ao entendimento da Resolução nº. 26/05, a qual decidiu que os recolhimentos previdenciários dos agentes políticos não são devidos e nem exigíveis no período de fevereiro de 1998 a setembro de 2004, opinando, pois pela baixa de responsabilidade dos Ex-Vereadores penalizados pelo referido Acórdão, Srs. Ademir Daminelli, Antonio Pereira Galvão, Antonio Soares Ferreira, Flávio Luiz Sirena, José Antonio Sirena, José do Carmo, Luiz Antonio de Souza Chaves, e Sra. Regiane Rodrigues Braga, todos em exercício de 1997 a 2000.

Do exposto, proponho ao Plenário seja determinada a **baixa de responsabilidade dos Srs. Ademir Daminelli, Antonio Pereira Galvão, Antonio Soares Ferreira, Flávio Luiz Sirena, José Antonio Sirena, José do Carmo, Luiz Antonio de Souza Chaves, e Sra. Regiane Rodrigues Braga, diante da inteligência da Resolução n.º 26/05 do Senado Federal.**

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em determinar a baixa de responsabilidade dos Srs. Ademir Daminelli, Antonio Pereira Galvão, Antonio Soares Ferreira, Flávio Luiz Sirena, José Antonio Sirena, José do Carmo, Luiz Antonio de Souza Chaves, e Sra. Regiane Rodrigues Braga. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Curitiba, 7 de dezembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1892/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 20950-4/04

INTERESSADO: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE JULGOU PROCEDENTE IMPUGNAÇÃO DE ATO – PERDA DE OBJETO DA PROPOSTA DE SUSPENSÃO DE CONVÊNIO, EM VIRTUDE DA EXTINÇÃO DO MESMO – IMPOSSIBILIDADE DE SE MANTER DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES, UMA VEZ QUE OS SERVIÇOS RELATIVOS A TAIS GASTOS FORAM PRESTADOS, NÃO HAVENDO NOTÍCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – MANUTENÇÃO DO ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS DOS AUTOS AO MP ESTADUAL, POIS NÃO JUSTIFICADAS AS IRREGULARIDADES, RELATIVAS À CONTRATAÇÃO DE PESSOAL ATRAVÉS DE INTERPOSTA EMPRESA PRIVADA – PROVIMENTO PARCIAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

No Processo 12686-5/02, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada na Resolução 1.525/2.004 (folhas 217), julgou procedente proposta de impugnação de ato referente a irregularidades na contratação de pessoal para prestação de serviços junto ao Instituto de Tecnologia do Paraná (doravante denominado TECPAR).

Os motivos de tal julgamento podem ser extraídos do voto do Conselheiro Rafael Iatauro (folhas 214/216), quais sejam:

- (...) *os argumentos relacionados pela defesa não justificam a ilegalidade motivadora da presente impugnação, qual seja, a contratação de pessoal através de interposta empresa privada, para desenvolver atividade fim do TECPAR, com burla ao princípio constitucional do concurso público;*

- (...) *o próprio responsável reconhece essa situação irregular, ao afirmar, em seu contraditório, que o TECPAR, para solucionar esse impasse, estaria pleiteando ao Governo do Estado, a autorização para a realização de concurso (...);*

- (...) *essa prática possui efeitos danosos para o erário, pois encarece os gastos realizados, uma vez que a empresa interposta agrega ao valor dos serviços uma contraprestação pela administração do convênio (...) e torna, segundo entendimento da Justiça do Trabalho, o tomador dos serviços, no caso, o TECPAR, solidariamente responsável pelos débitos trabalhistas e previdenciários.*

Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:

- *Dada a natureza jurídica de ambas as instituições [TECPAR e CITPAR] e o arcabouço legal vigente, não houve óbice à formação da parceria que tinha como objetivo, única e exclusivamente, atender à necessidade requerida pelo governo federal, no que tange ao desenvolvimento e formulação de imunobiológicos para o controle da Raiva Canina. O sucesso dessa empreitada oportunizou o desenvolvimento de outras vacinas (...);*

- *O cabedal humano foi condição sine qua non para a realização dos feitos citados;*

- (...) *não houve contratação de pessoas pelo TECPAR em desacordo com a legislação aplicável ou que não tenham sido aprovadas em concurso público. Se houve aumento da demanda de técnicos para o processo e essa demanda restou suprida por contratações efetuadas pelo CITPAR, em determinado período para atender a acometimento de sua responsabilidade no âmbito da parceria, não é cabível entender que tal procedimento seja atribuído à responsabilidade do TECPAR;*

- (...) *não se faz remuneração ao CITPAR, porquanto não se trata de uma terceirização, mas apenas ressarcimento de despesas especificamente efetuadas em prol do desenvolvimento do escopo do Termo de Cooperação, despesas estas que são rigorosamente controladas e fiscalizadas pelo TECPAR;*

- *Com o sucesso da parceria e com a afirmação do TECPAR da produção de imunobiológicos (...) pretende o TECPAR criar estrutura física e humana capaz de suprir suas necessidades presentes e futuras, momento em que, da parceria existente com o CITPAR, possa desvincular a participação dos técnicos envolvidos, sem prejuízos à produção e aos estudos e pesquisas em andamento.*

A Diretoria Jurídica (Parecer 4.958/2.005 – folhas 66/69) manifesta-se pelo não provimento do recurso, apontando que:

- (...) *o convênio realizado em 1989 e reiteradas vezes aditado não se justifica, haja vista que a partir de 1988 a Constituição, no esteio de tentar uma moralização administrativa limitou o ingresso na Administração Pública Direta e Indireta, que passou a ser somente por concurso público (...);*

- (...) *no caso em questão não se trata de convênio para contratação e sim para arcar com os custos da conveniada, inclusive dos empregados e de seus encargos sociais.*

O Ministério Público de Contas (Parecer 19.653/2.006 – folhas 70/73) também se manifesta pela negativa de provimento ao recurso, nos seguintes termos:

- *O princípio da finalidade compreende, não somente o atendimento efetivo do fim, mas também as formas utilizadas para atingir este fim. Vale-se lembrar que este princípio está ligado ao abuso de poder, que segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, “é o uso de poder além dos seus limites” (...) Tendo em vista a lição doutrinária transcrita, conclui que houve claramente desvio de finalidade no ato praticado pelo Instituto de Tecnologia do Paraná, considerando também, que não houve cumprimento da lei;*

- *De forma inequívoca, a atuação do Recorrente não está de acordo com os comandos constitucionais, sobretudo pela não realização de concurso público.*

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Na proposta de impugnação de ato, julgada procedente por este Tribunal, foram alvitradas três providências:

a) Determinação de suspensão do ato impróprio (convênio firmado entre o TECPAR e o CITPAR);

b) Devolução dos valores pagos ao CITPAR;

c) Encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual.

No tocante à primeira disposição, entendo que houve perda de objeto, uma vez que, em contato com a 5ª Inspetoria de Controle Externo (unidade desta Corte de Contas atualmente responsável pela fiscalização do TECPAR), fomos informados de que a situação descrita não mais subsiste, uma vez que realizado concurso público no exercício de 2.005 e encerrado o convênio vergastado.

Quanto à devolução dos valores pagos, entendo não poder subsistir, uma vez que não existe notícia de que os serviços a cargo do CITPAR não tenham sido prestados, ou que de alguma forma haja ocorrido prejuízo ao Erário. Destaque-se que tal entendimento vem sendo adotado recorrentemente por este Tribunal nos julgamentos mais recentes.

O encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual mostra-se a única medida viável, pois as irregularidades levantadas, como bem apontam Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas, não foram justificadas de maneira plausível e podem ser enquadradas como atos de improbidade administrativa[1], além de outros ilícitos penalmente reprimidos.

Em face de todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, e conseqüente alteração da decisão materializada na Resolução 1.525/2.004, mantendo, como única providência a ser adotada em relação às irregularidades apuradas, o encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas judiciais que, eventualmente, entender cabíveis.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, alterando a decisão materializada na Resolução 1.525/2.004, mantendo, como única providência a ser adotada em relação às irregularidades apuradas, o encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 7 de dezembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1931/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 598141/06

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

RELATOR : CONSELHEIRO PRESIDENTE HEINZ GEORG HERWIG

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA protocolados sob nº 598141/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Presidente HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Aprovar a proposta de Instrução Normativa que regulamenta o Provimento nº 17/89 e Provimento nº 18/89, quanto ao encaminhamento da documentação para apreciação, registro e verificação da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, e revoga a Instrução Técnica nº 43, de 20 de junho de 2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

[1] Lei 8.429/1.992: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

Primeira Câmara

Atas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Primeira Câmara

Ata da Sessão Ordinária número 44 de 05 de dezembro de 2006

Aos cinco dias do mês de dezembro do ano de 2006, às quatorze horas, horário regimental, realizou-se a quadragésima quarta sessão ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, com a presença dos CONSELHEIROS **HENRIQUE NAIGEBOREN** e **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**, dos AUDITORES **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA** e **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, presente, ainda, o Procurador do Estado junto a este Tribunal designado para a sessão, **FLÁVIO AZAMBUJA BERTI**. Ausente o AUDITOR **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES** por motivo de férias. Submetida à apreciação do Colegiado a aprovação da ata nº. 43, da sessão ordinária do dia 28 de novembro do corrente, tendo sido aprovada pelo Colegiado. Aberta a fase de oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 464, sem qualquer manifestação. Concedida a oportunidade para **inclusão em pauta**, de processos de que trata o parágrafo 4º, do artigo 429, do Regimento Interno, também sem manifestação. Em seguida, o Presidente deixou a palavra livre, sem que houvesse o uso da mesma. Passou-se, então, ao julgamento dos processos. Foi concedida a palavra ao CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN**, para relatar os processos de sua pauta de julgamento. Na seqüência, ao CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**, para o relatoria de seus processos. Após, foi concedida a palavra ao AUDITOR **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**, para relato dos processos sob sua atribuição e ao AUDITOR **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, para a mesma finalidade. Finalmente, o PRESIDENTE, CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, procedeu ao relato dos feitos constantes de sua pauta de julgamento. Foram **julgados** os seguintes processos: 169487/03, 169533/03, 172124/05, 55817/06, 166128/06, 167191/06, 173213/06, 175941/06, 184940/06, 189888/06, 200547/06, 201640/06, 201969/06, 206677/06, 210968/06, 418534/06, 449642/06, 180210/06, 180473/06, 199115/06, 31811/04, 547369/06, 122533/02, 51908/01, 116766/03, 119560/03, 157004/03, 306682/04, 41447/05, 174917/05, 391764/05, 42898/06, 51382/06, 99296/06, 149967/06, 185173/06, 190266/06, 190304/06, 193788/06, 199760/06, 200199/06, 208122/06, 219159/06, 439957/06, 172217/06, 172241/06, 172306/06, 180341/06, 180554/06, 186366/06, 187460/06, 192684/06, 198755/06, 199220/06, 199395/06, 208130/06, 470213/02, 91873/04, 119583/02, 169517/03, 41706/05, 159080/05, 164989/06, 176057/05, 358104/05, 126266/06, 170052/06, 187257/06, 192943/06, 198577/06, 210402/06, 212480/06, 245443/06, 287251/06, 300371/06, 306264/06, 418526/06, 180562/06, 194393/06, 198836/06, 200245/06, 290048/00, 124560/02, 191969/02, 376764/02, 365928/03, 388693/03, 501210/03, 518112/03, 176153/04, 299080/06, 336961/06, 381754/06, 416655/06, 500907/06, 500931/06, 323850/00, 491460/06, 493730/06, 493854/06, 296350/04, 106834/06, 484494/02, 502352/02, 294854/04, 370771/04, 489671/04, 348486/05, 405315/05, 509846/05, 310008/06, 322200/06, 351049/06, 427444/06, 547350/06, 462649/06, 87765/05, 113900/05, 127315/05, 127331/05, 129748/05, 131231/05, 140184/05, 154487/05, 154495/05, 86240/06, 86720/06, 126517/06, 126533/06, 131529/06, 134986/06, 140234/06, 147069/06, 147301/06, 149118/06, 150345/06, 165024/06, 102080/03, 200652/06, 48110/97, 110647/01, 176750/03, 495074/03, 50390/05, 70900/05, 142420/05, 35832/06, 141044/06, 170559/06, 176751/06, 189837/06, 275890/06, 276241/06, 277795/06, 287618/06, 362156/06, 378010/06, 165482/06, 199212/06, 202370/06, 109748/99, 217691/05, 229731/06, 388174/04, 296893/05, 228182/06, 410150/03, 352009/05 e 512537/05. Foram **adiados** os seguintes processos, constantes da pauta do AUDITOR **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES**, em período de férias: 116115/04, 133478/04, 142221/04, 118154/05, 118278/05, 118294/05, 123000/05, 124502/05, 125266/05, 125835/05, 125843/05, 126661/05, 127269/05, 127935/05, 127943/05, 128303/05, 130731/05, 131029/05, 131045/05, 131061/05, 137361/05, 137965/05, 137973/05, 138120/05, 138317/05, 139470/05, 139496/05, 139666/05, 139720/05, 140214/05, 140273/05, 141245/05, 141393/05, 142365/05, 142411/05, 142608/05, 76962/06, 99997/06, 112710/06, 126479/06, 130409/06, 130433/06, 133416/06, 133688/06, 135923/06, 136059/06, 137330/06, 137560/06, 138060/06, 139511/06, 142407/06, 152836/06, 223287/06, 432634/06, 202502/02, 119226/03, 46007/05, 206886/05, 427271/05 e 307313/05. Foi, também, **adiado**, até a próxima sessão, o processo 142035/04, constante da pauta do AUDITOR **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**, após discussão sobre aplicação e momento da validade da regra da Emenda Constitucional 25, de 15.02.00, acerca da elaboração dos atos fixadores da remuneração de agentes políticos. E, continua **adiado**, o processo 481620/04, constante da pauta do CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**. Foi **retirado de pauta** o processo 123038/06, constante da pauta do CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**, para submissão da matéria ao Tribunal Pleno desta Corte. Continua com **vistas** ao CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN**, o processo 73370/02, constante da pauta do AUDITOR **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**. Houve discussão dos processos de prestação de contas de transferência voluntária 362156/06 e 378010/06, acerca da inclusão dos agentes considerados responsáveis por ato da administração que importe em recolhimento determinado pelo Tribunal de Contas, casos de realização de novo contraditório, bem como sobre aplicação de multa, tendo o Colegiado decidido pela inclusão dos responsáveis no pólo passivo do processo, como anunciado e pela aplicação de multa. Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente deixou livre a palavra, sem que dela tenha sido feito uso, após o que, encerrou a quadragésima quarta sessão ordinária da Primeira Câmara Deliberativa, às quinze horas e vinte e cinco minutos, CONVOCANDO outra, a quadragésima quinta, para o dia 12 de dezembro do corrente, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente ata que vai assinada por mim, **Cid Augusto Fabrício de Melo**, Secretário da Primeira Câmara, em exercício, e pelo CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, Presidente do Colegiado.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ATOS OFICIAIS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Primeira Câmara

Sessão Ordinária número 45 em 12 de Dezembro de 2006

Aos doze dias do mês de dezembro do ano de 2006, às quatorze horas, horário regimental, realizou-se a quadragésima quinta sessão ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN**, com a presença do CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES** e dos AUDITORES **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES**, **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA** e **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**. Presente, ainda, o Procurador do Estado junto a este Tribunal designado para a sessão, **FLÁVIO AZAMBUJA BERTI**. Ausente, o CONSELHEIRO PRESIDENTE, **NESTOR BAPTISTA**, por motivo justificado. Submetida à apreciação do Colegiado a aprovação da ata nº. 44, da sessão ordinária do dia 05 de dezembro do corrente, tendo sido aprovada pelo Colegiado. Aberta a fase de oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 464, sem qualquer manifestação. Concedida a oportunidade para **inclusão em pauta**, de processos de que trata o parágrafo 4º, do artigo 429, do Regimento Interno, tendo o CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN** requerido a inclusão do processo 548071/06, requerimento de certidão liberatória do Município de Cafeara e o AUDITOR **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** a inclusão do processo 547890/06, requerimento de certidão liberatória do município de São João, ambos deferidos pelo Colegiado. Em seguida, o Presidente deixou a palavra livre, sem que houvesse o uso da mesma. Passou-se, então, ao julgamento dos processos. Foi concedida a palavra ao CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**, para relatar os processos de sua pauta de julgamento. Na seqüência, aos AUDITORES **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES**, **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA** e **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, para o relatoria de seus processos. Finalmente, o PRESIDENTE em exercício nesta sessão, CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN**, procedeu ao relato dos feitos constantes de sua pauta de julgamento. Foram **julgados** os seguintes processos: 129740/02, 236770/03, 36445/01, 114813/04, 177894/05, 164931/06, 177227/06, 186420/06, 200806/06, 205883/06, 246350/06, 198976/06, 14959/06, 248321/04, 7720/06, 521365/02, 372119/06, 548071/06, 350026/06, 582384/03, 481620/04, 3410/92, 41820/92, 222861/96, 282940/00, 263706/02, 413554/02, 147851/04, 447413/04, 466388/04, 15454/05, 27363/05, 194810/05, 233450/05, 280377/05, 316401/05, 328345/05, 346459/05, 366107/05, 375564/05, 434854/05, 466055/05, 489357/06, 12158/06, 12638/06, 155088/06, 288134/06, 288827/06, 298610/06, 317177/06, 330424/06, 340330/06, 345090/06, 351545/06, 353939/06, 354021/06, 358990/06, 363985/06, 374294/06, 405114/06, 415314/06, 418909/06, 419069/06, 423856/06, 423880/06, 423902/06, 426162/06, 430429/06, 430445/06, 434750/06, 443555/06, 447780/06, 410725/02, 43289/03, 201961/04, 407985/04, 192397/05, 444167/05, 445708/05, 40186/06, 215099/06, 319617/06, 357756/06, 360609/06, 396778/06, 413826/06, 413834/06, 424070/06, 430810/06, 431425/06, 444250/06, 444276/06, 444349/06, 485983/06, 317478/03, 82190/04, 423740/06, 284948/04, 386660/04, 437543/05, 322219/06, 346827/06, 183761/02, 116115/04, 133478/04, 142221/04, 118154/05, 118278/05, 118294/05, 118316/05, 123000/05, 123794/05, 124499/05, 124502/05, 125266/05, 125835/05, 125843/05, 126661/05, 127269/05, 127935/05, 127943/05, 128303/05, 130588/05, 130731/05, 131029/05, 131045/05, 131061/05, 131274/05, 137361/05, 137965/05, 137973/05, 138120/05, 138317/05, 139470/05, 139496/05, 139666/05, 139720/05, 140214/05, 140273/05, 141245/05, 141393/05, 142365/05, 142411/05, 142608/05, 76962/06, 96181/06, 99997/06, 112710/06, 114268/06, 114322/06, 125979/06, 125987/06, 125995/06, 126479/06, 130409/06, 130433/06, 133416/06, 133688/06, 135923/06, 136059/06, 137330/06, 137560/06, 138060/06, 139511/06, 142407/06, 152836/06, 423287/06, 432634/06, 202502/02, 119226/03, 46007/05, 227271/05, 307313/05, 142035/04, 108551/06, 123453/06, 134510/06, 140129/06, 140153/06, 140498/06, 441966/05, 464508/05, 158168/06, 161541/06, 192650/06, 557720/06, 45159/05, 99876/00, 150638/03, 127893/04, 106032/05, 109147/05, 122666/05, 127692/05, 129768/05, 132807/05, 141334/05, 105366/06, 134234/06, 134242/06, 134250/06, 138558/06, 150565/03, 185940/04, 69406/05, 246985/05, 26809/06, 186846/06, 187818/06, 188296/06, 189721/06, 192072/06, 192412/06, 218381/06, 199484/06, 200024/06, 202205/06, 202299/06, 202329/06, 202540/06, 205476/06, 207714/04, 100062/06, 354660/04, 562766/03, 519023/04 e 547890/06. Foi **adiado** pelo AUDITOR **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, na qualidade de substituto, o processo 178501/04, constante da pauta do CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**. Continua com **vistas** ao CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN**, o processo 73370/02, constante da pauta do AUDITOR **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**. Foram **retirados de pauta** os processos: 125533/05 e 206886/05, constantes da pauta do AUDITOR **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES**, 109680/06, constante da pauta do CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA** e 99742/04, constante da pauta do AUDITOR **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**. Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente deixou livre a palavra, sem quem dela tenha feito uso, após o que, encerrou a quadragésima quinta sessão ordinária da Primeira Câmara Deliberativa, às quinze horas e quarenta e cinco minutos, CONVOCANDO outra, a quadragésima sexta e última sessão do exercício, para o dia 19 de dezembro do corrente, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente ata que vai assinada por mim, **Cid Augusto Fabrício de Melo**, Secretário da Primeira Câmara, em exercício, e pelo CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, Presidente do Colegiado.

Acórdãos

ACÓRDÃO N.º 1568/06 – 1ª CÂMARA

Processo n.º: 188589/03

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Entidade: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

Responsável: SEBASTIÃO BRAZ DA SILVA

Órgão Julgador: 1 º CÂMARA

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de contas de recursos repassados mediante convênio. Atraso na prestação. Manifestação da Diretoria de Análise de Transferências pela regularidade das contas. Manifestação do Ministério Público pela regularidade com ressalva das contas. Proposta do relator pela regularidade com ressalva das contas. **Contas julgadas regulares com ressalva.**

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor SEBASTIÃO BRAZ DA SILVA, Prefeito do Município de Leópolis no exercício de 2002, referente a recursos repassados mediante convênio visando à aquisição de máquinas de costura industrial.

A Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela regularidade das contas (fls. 203/204).

O Ministério Público, em razão do atraso na prestação de contas, dissente, opina pela regularidade com ressalva das contas (fl. 204 – verso).

Acompanho a manifestação do Ministério Público, tendo em vista que apesar da regularidade, não foi observando o disposto no art. 1º, §2º, inciso I do Provimento n.º 29/94-TC, eis que as contas que deveriam ser prestadas até no máximo a data de 31/03/2003, foram protocolizadas neste Tribunal apenas em 04/04/2003 (fl. 02). Dessa forma, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que o Tribunal:

1) julgue regulares com ressalva as contas do senhor Sebastião Braz da Silva, Prefeito do Município de Leópolis no exercício de 2002, **expedindo-se a quitação do responsável;**

2) determine ao Município de Leópolis que, na prestação de contas da aplicação de recursos provenientes de transferências voluntárias, observe estritamente os prazos fixados na lei, nos normativos deste Tribunal e nos termos de convênios e acordos congêneres.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

1) julgar regulares com ressalva as contas do senhor Sebastião Braz da Silva, Prefeito do Município de Leópolis no exercício de 2002 e declarar a **quitação do responsável;** e

2) determinar ao Município de Leópolis que, na prestação de contas da aplicação de recursos provenientes de transferências voluntárias, observe estritamente os prazos fixados na lei, nos normativos deste Tribunal e nos termos de convênios e acordos congêneres.

Integraram o *quorum* de deliberação o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das sessões, 13 de junho de 2006.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N.º 1749/06 – 1ª CÂMARA

Processo n.º: 68396/05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE AUXÍLIO

Entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE VETERANOS DO BASQUETEBOL

Responsável: JOSÉ CÂNDIDO MURICY

Relator: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas de Auxílio. Propostas uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade com ressalva das contas. **Contas julgadas regulares com ressalva.s:**

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor José Cândido Muricy, Presidente da Associação Paranaense de Veteranos de Basquetebol, referente a auxílio concedido pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para pagamento de despesas da Associação Desportiva com arbitragem, passagens, hospedagens, uniformes, troféus, medalhas e alimentação. Em primeira análise, a Diretoria de Análise de Transferências, às fls. 127/129, constatou as seguintes irregularidades:

- 1) pagamento de outras despesas não previstas no Plano de Aplicação (correios, encadernação, táxi, impressões de adesivos, *folder*, flâmulas, e combustível);
 - 2) não apresentação de via original de nota fiscal (fl. 77);
 - 3) juntada de nota fiscal não datada (fl. 82); e
 - 4) diferença no montante de R\$ 76,66 sem comprovação de despesas.
- Oportunizado o contraditório, o responsável apresentou novos documentos, incluindo Termo de Convalidação (fls. 131/135).
- Em novo exame, a Unidade Técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concluíram que o único item que subsistiu como irregular foi o saldo de R\$ 76,66 sem comprovação de despesas. Dessa forma, manifestaram-se pela devolução do montante ao Tesouro do Estado (fls. 136/140 e 141).

Em nova manifestação da Associação Desportiva, restou comprovado o recolhimento de R\$ 85,22 (fl. 147) correspondendo ao valor devido apontado pela Unidade Técnica acrescido de juros. A Diretoria de Execuções atesta a correção do valor recolhido (fl. 151).

Em manifestações conclusivas, a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público propõem, de maneira uniforme, a regularidade com ressalva das contas (fls. 152/153 e 154/155).

Acolho as manifestações uniformes e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal:

1) julgue regulares com ressalva as presentes contas e declare a quitação do responsável; e

2) determine à Associação Paranaense de Veteranos de Basquetebol que observe estritamente, em próximos acordos, o plano de aplicação e o regular procedimento para a comprovação de despesas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fulcro no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

1) julgar **regulares com ressalva** as contas do senhor José Cândido Muricy, Presidente da Associação Paranaense de Veteranos de Basquetebol, e declarar a **quitação do responsável**; e

2) determinar à Associação Paranaense de Veteranos de Basquetebol que observe estritamente, em próximos acordos, o plano de aplicação e o regular procedimento para a comprovação de despesas.

Integraram o *quorum* de deliberação o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALÉRIA BORBA.

Sala das sessões, 27 de junho de 2006

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Henrique Naigeboren

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1751/06 – Primeira Câmara

Processo n.º: 165490/06

Assunto: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ASTORGA

Responsável: CARLOS JOSÉ ANUNCIAÇÃO

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de contas de recursos repassados mediante subvenção social. Propostas uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade com ressalva. **Contas julgadas regulares com ressalva.**

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor Carlos José Anunciação, Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Astorga no exercício de 2005, referente à aplicação de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação mediante subvenção social, no valor de R\$ 353.357,20, para o pagamento de pessoal e de encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestam-se, de maneira uniforme, pela regularidade com ressalva das contas em razão de não terem sido juntados aos autos o termo de ajuste inicial, respectiva publicação e autorização (fls. 213/214 e 215).

VOTO

O acordo em análise teve a primeira fase de execução já apreciada em outro processo, conforme exposto pela Unidade Técnica em sua manifestação à fl. 214. As contas ora em análise referem-se ao Termo Aditivo constante à fl. 04 dos autos, restando superada, em face dos princípios da economia processual e do formalismo moderado, a necessidade de juntada dos documentos elencados pela Diretoria de Análise de Transferências à fl. 214.

Assim, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que o Tribunal **julgue regulares com ressalva as presentes contas e declare a quitação do responsável.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 julgar **regulares com ressalva** as contas do senhor Carlos José Anunciação, Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Astorga, exercício de 2005, **declarando a quitação do responsável.**

Integraram o *quorum* de deliberação o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALÉRIA BORBA.

Sala das sessões, 27 de junho de 2006

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Henrique Naigeboren

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1813/06 – 1ª CÂMARA

Processo n.º: 120686/04

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA

Responsável: IZALTINO ROSA DA SILVA

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2003. Câmara Municipal de Ibema. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela irregularidade das contas. Proposta do Relator pela regularidade com ressalva. **Contas julgadas regulares com ressalva.**

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor Izaltino Rosa da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Ibema, referente ao exercício de 2003.

A Diretoria de Contas Municipais, à fl. 59, tendo em vista a ausência de retenção das contribuições previdenciárias dos agentes políticos, manifesta-se pela irregularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas endossa a manifestação da Unidade Técnica (fls. 61/62).

Entendo que a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a remuneração dos Agentes Políticos, durante o exercício ora em análise, não seja motivo de irregularidade, uma vez que a norma legal que exigia tal contribuição, à época, foi suspensa pela Resolução do Senado Federal n.º 26/06. E, com a promulgação da Lei Federal n.º 10.887/04, passou a ser exigível a partir de setembro de 2004. Destarte, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que o Tribunal:

1) **julgue regulares com ressalva as presentes contas, expedindo-se a quitação ao responsável**; e

2) **determine** que o Município passe a proceder aos descontos das contribuições previdenciárias sobre a remuneração dos Agentes Políticos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

1) julgar **regulares com ressalva** as contas do senhor Izaltino Rosa da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Ibema, exercício de 2003, e declarar a **quitação do responsável**; e

2) **determinar** que o Município passe a proceder aos descontos das contribuições previdenciárias sobre a remuneração dos Agentes Políticos.

Integraram *quorum* de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das sessões, 4 de julho de 2006

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Henrique Naigeboren

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1815/06 – Primeira Câmara

Processo n.º: 106555/05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

Responsável: JOÃO GUIN FILHO

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Município de Bandeirantes. Poder Legislativo. Exercício de 2004. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público pela regularidade das contas. Proposta do Relator no mesmo sentido. **Contas julgadas regulares.**

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor João Guin Filho, Presidente da Câmara Municipal de Bandeirantes no exercício de 2004.

Em manifestações conclusivas, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, pela regularidade das contas (fls. 20/32 e 34).

Acompanho as manifestações uniformes e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que o Tribunal **julgue regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação ao responsável.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **julgar regulares as contas** do senhor João Guin Filho, Presidente da Câmara Municipal de Bandeirantes, exercício de 2004, **declarando a quitação do responsável.**

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das sessões, 4 de julho de 2006.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1816/06 – 1ª CÂMARA

Processo n.º: 113896/05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES

Responsáveis: CARLOS AUGUSTO RAGAZZI GONGORRA (18/11/02 a 06/04/04) e MARCIO MASSASHIKO HASEGAWA (07/04/04 a 31/12/04)

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de contas anual. Exercício de 2004. Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Bandeirantes. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade das contas. **Contas julgadas regulares.**

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes, exercício de 2004, de responsabilidade do senhor Carlos Augusto Ragazzi Gongorra – Presidente da Entidade de 18/11/02 a 06/04/04 – e senhor Marcio Massashiko Hasegawa – Presidiu a Entidade de 07/04/04 a 31/12/04.

A Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas (fls.16/29 e 33),

Acompanho as manifestações e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que o Tribunal **julgue regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação aos responsáveis.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c:**julgar regulares as contas** dos senhores Carlos Augusto Ragazzi Gongorra e Marcio Massashiko Hasegawa, Presidentes do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes, exercício de 2004, e declarar a **quitação dos responsáveis.**

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das sessões, 4 de julho de 2006

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Henrique Naigeboren

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1818/06 – 1ª CÂMARA

Processo n.º: 127480/05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2004

Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR DE UNIÃO DA VITÓRIA

Responsável: GILBERTO LUIS GONÇALVES

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Instituto Municipal de Assistência ao Servidor de União da Vitória. Exercício de 2004. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público pela regularidade das contas. Proposta do Relator no mesmo sentido. **Contas julgadas regulares.**

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas anual do senhor Gilberto Luis Gonçalves, Presidente do Instituto Municipal de Assistência ao Servidor de União da Vitória no exercício de 2004.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Instituto encontra-se às fls. 16/30.

Em manifestações conclusivas, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, pela regularidade das contas (fls. 40/42 e 44/45).

Acompanho as manifestações uniformes e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que o Tribunal **julgue regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação ao responsável.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **julgar regulares as contas** do senhor Gilberto Luis Gonçalves, Presidente do Instituto Municipal de Assistência ao Servidor de União da Vitória, exercício de 2004, **declarando a quitação do responsável.**

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das sessões, 4 de julho de 2006

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N.º 1819/06 – 1ª CÂMARA

Processo n.º: 127633/05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE UNIÃO DA VITÓRIA

Responsável: DELBRAY AUGUSTO SÁ

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de contas anual. Exercício de 2004. Fundação Municipal de Cultura de União da Vitória. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade das contas. **Contas julgadas regulares.**

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas anual do senhor Delbray Augusto Sá, presidente da Fundação Municipal de Cultura de União da Vitória, referente ao exercício de 2004.

A Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas (fls. 35/38 e 40/41).

Acompanho as manifestações e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que o Tribunal **julgue regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação ao responsável.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, **julgar regulares as contas** do senhor Delbray Augusto Sá, presidente da Fundação Municipal de Cultura de União da Vitória, exercício de 2004, e declarar a **quitação do responsável.**

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das sessões, 4 de julho de 2006

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Henrique Naigeboren

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1820/06 – Primeira Câmara

Processo n.º: 142101/05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

Responsável: SANTO MARTINS DE MELO

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Alto Paraíso. Poder Legislativo. Exercício de 2004. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público pela regularidade das contas. Proposta do Relator no mesmo sentido. **Contas julgadas regulares.**

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor Santo Martins De Melo, Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso no exercício de 2004.

Em manifestações conclusivas, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, pela regularidade das contas (fls. 37/49 e 52).

Acompanho as manifestações uniformes e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que o Tribunal **julgue regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação ao responsável.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **julgar regulares as contas** do senhor Santo Martins De Melo, Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso, exercício de 2004, **declarando a quitação do responsável.**

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das sessões, 4 de julho de 2006.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO N.º 4055/06 – Primeira Câmara
Processo n.º: 87765/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANEJA
Responsáveis: ISMAEL SERAFIM TAVARES, ANTONIO PACHECO PINTO E MAURO SERGIO CINTRA
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de contas anual. Exercício de 2004. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade das contas. **Contas julgadas regulares. RELATÓRIO E VOTO**
Trata-se da prestação de contas dos senhores **Ismael Serafim Tavares, Antonio Pacheco Pinto e Mauro Sergio Cintra**, Diretores do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Sertaneja no exercício de 2004. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais, concluindo pela regularidade das contas (fls. 20/33). O Ministério Público endossa a manifestação da Unidade Técnica (fl. 36). Acolho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público e proponho que o Tribunal **julgue regulares as contas** dos senhores **Ismael Serafim Tavares, Antonio Pacheco Pinto e Mauro Sergio Cintra**, Diretores do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Sertaneja, exercício de 2004, e declare a quitação dos responsáveis.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação dos responsáveis.** Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES . Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das sessões, 5 de dezembro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO N.º 4057/06 – Primeira Câmara
Processo n.º: 127315/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Responsável: ALBERTO PIANESSA
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de contas anual. Exercício de 2004. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade das contas. **Contas julgadas regulares. RELATÓRIO E VOTO**
Trata-se da prestação de contas do senhor Alberto Pianessa, Presidente da Câmara Municipal de Cafelândia no exercício de 2004. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais (fls. 57/71). Conclusivamente, a Diretoria de Contas Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas (fls. 121/125 e 127). Acolho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público e proponho que o Tribunal **julgue regulares as contas** do senhor Alberto Pianessa, Presidente da Câmara Municipal de Cafelândia, exercício de 2004, e declare a quitação do responsável.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.** Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES . Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das sessões, 5 de dezembro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO N.º 4058/06 – Primeira Câmara
Processo n.º: 127331/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA
Responsável: VALDIR STOPACHOLI
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de contas anual. Exercício de 2004. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade das contas. **Contas julgadas regulares. RELATÓRIO E VOTO**
Trata-se da prestação de contas do senhor Valdir Stopacholi, Presidente do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Cafelândia no exercício de 2004. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais, concluindo pela regularidade das contas (fls. 13/29). O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas endossa a manifestação da Unidade Técnica (fl. 31). Acolho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público e proponho que o Tribunal **julgue regulares as contas** do Presidente do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Cafelândia, exercício de 2004, e declare a quitação do responsável.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.**

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES . Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das sessões, 5 de dezembro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO N.º 4060/06 – Primeira Câmara
Processo n.º: 131231/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA
Responsável: JOSÉ VANDERLEI SUDÉRIO
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de contas anual. Exercício de 2004. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade das contas. **Contas julgadas regulares. RELATÓRIO E VOTO**
Trata-se da prestação de contas do senhor José Vanderlei Sudério, Presidente da Câmara Municipal de Sertaneja no exercício de 2004. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais (fls. 11/31). Conclusivamente, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas (fls. 62/77 e 79). Acolho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público e proponho que o Tribunal **julgue regulares as contas** do senhor José Vanderlei Sudério, Presidente da Câmara Municipal de Sertaneja, exercício de 2004, e declare a quitação do responsável.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.** Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES . Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das sessões, 5 de dezembro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO N.º 4061/06 – Primeira Câmara
Processo n.º: 140184/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ
Responsável: DEJACI DIAS DE OLIVEIRA
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de contas anual. Exercício de 2004. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade das contas. **Contas julgadas regulares. RELATÓRIO E VOTO**
Trata-se da prestação de contas do senhor Dejací Dias de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Itaguajé no exercício de 2004. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais (fls. 35/49). Conclusivamente, a Diretoria de Contas Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas (fls. 67/70 e 72). Acolho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público e proponho que o Tribunal **julgue regulares as contas** do senhor Dejací Dias de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Itaguajé, exercício de 2004, e declare a quitação do responsável
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.** Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES . Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das sessões, 5 de dezembro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO N.º 4062/06 – Primeira Câmara
Processo n.º: 154487/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Responsável: VALDOMIRO MARQUES DA COSTA
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de contas anual. Exercício de 2004. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade das contas. **Contas julgadas regulares. RELATÓRIO E VOTO**
Trata-se da prestação de contas do senhor Valdomiro Marques da Costa, Diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Jorge do Ivaí no exercício de 2004. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais (fls. 19/34). Conclusivamente, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas (fls. 42/44 e 46).

Acolho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público e proponho que o Tribunal **julgue regulares as contas** do senhor Valdomiro Marques da Costa, Diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Jorge do Ivaí, exercício de 2004, e declare a quitação do responsável.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.** Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES . Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das sessões, 5 de dezembro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO N.º 4063/06 – Primeira Câmara
Processo n.º: 154495/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Responsável: ANTONIO CASAGRANDE
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de contas anual. Exercício de 2004. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade das contas. **Contas julgadas regulares. RELATÓRIO E VOTO**
Trata-se da prestação de contas do senhor Antonio Casagrande, Presidente da Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí no exercício de 2004. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais (fls. 20/43). Conclusivamente, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas (fls. 66/69 e 71). Acolho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público e proponho que o Tribunal **julgue regulares as contas** do senhor Antonio Casagrande, Presidente da Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí, exercício de 2004, e declare a quitação do responsável.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.** Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES . Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das sessões, 5 de dezembro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO N.º 4064/06 – Primeira Câmara
Processo n.º: 86240/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRUDENTÓPOLIS
Responsável: PEDRO DENCZUK FILHO
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de contas anual. Exercício de 2005. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade das contas. **Contas julgadas regulares. RELATÓRIO E VOTO**
Trata-se da prestação de contas do senhor Pedro Denczuk Filho, Presidente da Câmara Municipal de Prudentópolis no exercício de 2005. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais (fls. 11/29). Conclusivamente, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas (fls. 58/60 e 62/63). Acolho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público e proponho que o Tribunal **julgue regulares as contas** do senhor Pedro Denczuk Filho, Presidente da Câmara Municipal de Prudentópolis, exercício de 2005, e declare a quitação do responsável.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.** Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES . Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das sessões, 5 de dezembro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO N.º 4065/06 – Primeira Câmara
Processo n.º: 86720/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ
Responsável: DEJACI DIAS DE OLIVEIRA
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Itaguajé. Exercício de 2005. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público pela regularidade das contas. Proposta do Relator no mesmo sentido. Contas julgadas regulares.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor Dejaci Dias de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Itaguajé no exercício de 2005.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais (fls. 16/35).

Conclusivamente, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas (fls. 43/45 e 47/48).

Acolho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público e proponho que o Tribunal **julgue regulares as contas** do senhor Dejaci Dias de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Itaguajé, exercício de 2005, e declare a quitação do responsável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.**

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das sessões, 5 de dezembro de 2006.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 4066/06 – Primeira Câmara

Processo n.º: 126517/06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO AZUL

Responsável: QUIRINO ALFREDO BUCCO

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de contas anual. Exercício de 2005. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade das contas. **Contas julgadas regulares.**
RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor Quirino Alfredo Bucco, Presidente da Câmara Municipal de Rio Azul no exercício de 2005.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais (fls. 11/30).

Conclusivamente, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas (fls. 37/39 e 41/42).

Acolho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público e proponho que o Tribunal **julgue regulares as contas** do senhor Quirino Alfredo Bucco, Presidente da Câmara Municipal de Rio Azul, exercício de 2005, e declare a quitação do responsável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.**

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das sessões, 5 de dezembro de 2006.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 4067/06 – Primeira Câmara

Processo n.º: 126533/06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL

Responsável: MOACIR MAURICIO LOPACINSKI

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de contas anual. Exercício de 2005. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade das contas. **Contas julgadas regulares.**
RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor Moacir Mauricio Lopacinski, Presidente do Fundo de Previdência do Município de Rio Azul, no exercício de 2005.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais (fls. 18/37).

Conclusivamente, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas (fls. 18/37 e 39/40).

Acolho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público e proponho que o Tribunal u**julgue regulares as contas** do senhor **Moacir Mauricio Lopacinski**, Presidente do Fundo de Previdência do Município de Rio Azul, exercício de 2005, e declare a quitação do responsável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.**

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das sessões, 5 de dezembro de 2006.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 4068/06 – Primeira Câmara

Processo n.º: 131529/06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

Responsável: NERI JOSÉ FERREIRA

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de contas anual. Exercício de 2005. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade das contas. **Contas julgadas regulares.**
RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor Neri José Ferreira, Presidente da Câmara Municipal de Cafelândia no exercício de 2005.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais (fls. 33/54).

Conclusivamente, a Diretoria de Contas Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas (fls. 135/138 e 140).

Acolho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público e proponho que o Tribunal **julgue regulares as contas** do Presidente da Câmara Municipal de Cafelândia, exercício de 2005, e declare a quitação do responsável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das sessões, 5 de dezembro de 2006.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 4069/06 – Primeira Câmara

Processo n.º: 134986/06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ

Responsável: JOÃO CABRERA

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade com ressalva das contas. **Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas.**
RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor João Cabrera, Prefeito do Município de Itambé, referente ao exercício de 2005.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 126/158.

Conclusivamente a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade com ressalvas das contas (fls. 166/174).

A ressalva apontada decorre da utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; utilização de dotações de operações de crédito não contratadas como recursos para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte e do não atendimento de formalidades legais (fls. 173)

Acompanho as manifestações e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2006, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal:

- 1) emita parecer prévio pela **regularidade com ressalva das contas** do senhor João Cabrera, Prefeito do Município de Itambé;
- 2) determine ao Município que mantenha atualizados os dados referentes à sua movimentação financeira no Sistema SIM – AM do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e observe as exigências formais para a prestação de contas; e
- 3) determine ao Município que observe estritamente a vinculação dos recursos financeiros às respectivas despesas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2006, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos:

- 1) emitir parecer prévio pela **regularidade com ressalva das contas** do senhor João Cabrera, Prefeito do Município de Itambé;
- 2) determinar ao Município que mantenha atualizados os dados referentes à sua movimentação financeira no Sistema SIM – AM do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como observe estritamente as exigências formais para a prestação de contas; e
- 3) determinar ao Município que observe estritamente a vinculação dos recursos financeiros às respectivas despesas.

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das sessões, 5 de dezembro de 2006.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 4070/06 – Primeira Câmara

Processo n.º: 140234/06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL

Responsável: JOÃO BATISTA BAIA

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de contas anual. Exercício de 2005. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade das contas. **Contas julgadas regulares.**

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor João Batista Baia, Presidente da Câmara Municipal de Corumbataí do Sul no exercício de 2005.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais (fls. 11/29).

Conclusivamente, a Diretoria de Contas Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas (fls. 45/47 e 49).

Acolho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público e proponho que o Tribunal **julgue regulares as contas** do senhor João Batista Baia, Presidente da Câmara Municipal de Corumbataí do Sul, exercício de 2005, e declare a quitação do responsável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.**

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das sessões, 5 de dezembro de 2006.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 4071/06 – Primeira Câmara

Processo n.º: 147069/06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Responsável: ADIR VENDRUSCOLO

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de contas anual. Exercício de 2005. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade das contas. **Contas julgadas regulares.**
RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor Adir Vendruscolo, Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco no exercício de 2005.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais (fls. 22/41).

Conclusivamente, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas (fls. 53/55 e 57).

Acolho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público e proponho que o Tribunal **julgue regulares as contas** do senhor Adir Vendruscolo, Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, exercício de 2005, e declare a quitação do responsável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.**

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das sessões, 5 de dezembro de 2006.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 4072/06 – Primeira Câmara

Processo n.º: 147301/06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA

Responsável: ROSA MARIA LETICIA BARALDO

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de contas anual. Exercício de 2005. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade das contas. **Contas julgadas regulares.**
RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas da senhora Rosa Maria Leticia Baraldo, Presidente da Câmara Municipal de Floresta no exercício de 2005.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais (fls. 27/59).

Conclusivamente, a Diretoria de Contas Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas (fls. 72/73 e 75/76).

Acolho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público e proponho que o Tribunal **julgue regulares as contas** da senhora Rosa Maria Leticia Baraldo, Presidente da Câmara Municipal de Floresta, exercício de 2005, e declare a quitação da responsável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.**

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das sessões, 5 de dezembro de 2006.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 4073/06 – Primeira Câmara
Processo n.º: 149118/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAARAÇU
Responsável: JONAS DE ARAUJO MARTINS
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de contas anual. Exercício de 2005. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade das contas. **Contas julgadas regulares. RELATÓRIO E VOTO**
Trata-se da prestação de contas do senhor Jonas de Araujo Martins, Presidente da Câmara Municipal de Iguaaraçu no exercício de 2005.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais (fls. 13/23).
Conclusivamente, a Diretoria de Contas Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas (fls. 31/33 e 35/36).
Acolho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público e proponho que o Tribunal **julgue regulares as contas** do senhor Jonas de Araujo Martins, Presidente da Câmara Municipal de Iguaaraçu, exercício de 2005, e declare a quitação do responsável.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.**
Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das sessões, 5 de dezembro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO N.º 4074/06 – Primeira Câmara
Processo n.º: 150345/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
Responsável: ANTONIO APARECIDO MORENO
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de contas anual. Exercício de 2005. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade das contas. **Contas julgadas regulares. RELATÓRIO E VOTO**
Trata-se da prestação de contas do senhor Antonio Aparecido Moreno, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Santa Isabel do Ivaí no exercício de 2005.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais (fls. 36/ 53).
Conclusivamente, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas (fls. 72/74 e 76/77).
Acolho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público e proponho que o Tribunal **julgue regulares as contas** do senhor Antonio Aparecido Moreno, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Santa Isabel do Ivaí, exercício de 2005, e declare a quitação do responsável.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.**
Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das sessões, 5 de dezembro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO N.º 4282/06 – Primeira Câmara
Processo n.º: 108551/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO
Responsável: RENATO BERGAMO
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de contas anual. Exercício de 2005. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade das contas. **Contas julgadas regulares. RELATÓRIO E VOTO**
Trata-se da prestação de contas do senhor Renato Bergamo, Presidente da Câmara Municipal de Lobato no exercício de 2005.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais (fls. 16/34).
Conclusivamente, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas (fls. 47/49 e 51/52).
Acolho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público e proponho, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, que o Tribunal **julgue regulares as contas** do senhor Renato Bergamo, Presidente da Câmara Municipal de Lobato, exercício de 2005, e declare a quitação do responsável.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.**

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das sessões, 12 de dezembro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO N.º 4283/06 – Primeira Câmara
Processo n.º: 123453/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE
Responsável: LUCIANO JACO KUHN
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de contas anual. Exercício de 2005. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade das contas. **Contas julgadas regulares. RELATÓRIO E VOTO**
Trata-se da prestação de contas do senhor Luciano Jaco Kuhn, Presidente da Câmara Municipal de Entre Rios do Oeste no exercício de 2005.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais (fls. 9/19).
Conclusivamente, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas (fls. 30/32 e 34).
Acolho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público e proponho, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, que o Tribunal **julgue regulares as contas** do senhor Luciano Jaco Kuhn, Presidente da Câmara Municipal de Entre Rios do Oeste, exercício de 2005, e declare a quitação do responsável.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.**
Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das sessões, 12 de dezembro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO N.º 4284/06 – Primeira Câmara
Processo n.º: 134510/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Responsável: VALDOMIRO MARQUES DA COSTA
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de contas anual. Exercício de 2005. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade das contas. **Contas julgadas regulares. RELATÓRIO E VOTO**
Trata-se da prestação de contas do senhor Valdomiro Marques da Costa, Diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Jorge do Ivaí no exercício de 2005.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais, concluindo pela regularidade das contas (fls. 19/37).
Conclusivamente, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas endossa a manifestação da Unidade Técnica opinando pela regularidade das contas (fls. 41/ 42).
Acolho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público e proponho, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, que o Tribunal **julgue regulares as contas** do senhor Valdomiro Marques da Costa, Diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Jorge do Ivaí, exercício de 2005, e declare a quitação do responsável.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.**
Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das sessões, 12 de dezembro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO N.º 4285/06 – Primeira Câmara
Processo n.º: 140129/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASSELVA
Responsável: LEONARDO CAMILOTI
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de contas anual. Exercício de 2005. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade das contas. **Contas julgadas regulares. RELATÓRIO E VOTO**
Trata-se da prestação de contas do senhor Leonardo Camiloti, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mirasselvea no exercício de 2005.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais concluindo pela regularidade das contas (fls. 14/29).
Conclusivamente, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas endossa a manifestação da Unidade Técnica (fls. 31/32).
Acolho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público e proponho, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, que o Tribunal **julgue regulares as contas** do senhor Leonardo Camiloti, Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mirasselvea, exercício de 2005, e declare a quitação do responsável.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.**
Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das sessões, 12 de dezembro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO N.º 4286/06 – Primeira Câmara
Processo n.º: 140153/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSELVA
Responsável: VALDAIR APARECIDO PALLA
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de contas anual. Exercício de 2005. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade das contas. **Contas julgadas regulares. RELATÓRIO E VOTO**
Trata-se da prestação de contas do senhor Valdair Aparecido Palla, Presidente da Câmara Municipal de Miraselvea no exercício de 2005.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais (fls. 17/27).
Conclusivamente, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas (fls. 41/44 e 46/47).
Acolho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público e proponho, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, que o Tribunal **julgue regulares as contas** do senhor Valdair Aparecido Palla, Presidente da Câmara Municipal de Miraselvea, exercício de 2005, e **declare a quitação do responsável.**
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.**
Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das sessões, 12 de dezembro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO N.º 4287/06 – Primeira Câmara
Processo n.º: 140498/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO CLARO
Responsável: MAURO MORETON
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de contas anual. Exercício de 2005. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade das contas. **Contas julgadas regulares. RELATÓRIO E VOTO**
Trata-se da prestação de contas do senhor Mauro Moreton, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ribeirão Claro no exercício de 2005.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais, concluindo pela regularidade das contas (fls. 19/36).
Conclusivamente, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas endossa a manifestação da Unidade Técnica (fls.38).
Acolho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público e proponho, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, que o Tribunal **julgue regulares as contas** do senhor Mauro Moreton, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ribeirão Claro, exercício de 2005, e **declare a quitação do responsável.**
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.**
Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das sessões, 12 de dezembro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

Segunda Câmara

Atas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ SEGUNDA CÂMARA

ATA Nº. 42/2006

Sessão Ordinária nº. 42 de 06 de dezembro de 2006

Aos seis dias do mês de dezembro do ano de 2006, no horário regimental, realizou-se a quadragésima segunda sessão ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, estando presente o **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, os **AUDITORES JAIME TADEU LECHINSKI**, **EDUARDO DE SOUSA LEMOS** e **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**. Presente, também, a Procuradora do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, **JULIANA STERNADT REINER**. O **AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI** foi convocado pela Presidência para compor o quorum da presente Sessão, nos termos do artigo 50, II, do Regimento Interno. Abrindo os trabalhos, o **PRESIDENTE** submeteu à aprovação do Plenário, a ata da sessão ordinária nº. 41, de 29 de novembro do corrente ano para homologação. Na continuidade, o **PRESIDENTE** concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 464 do Regimento Interno, fazendo uso da palavra, o **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, para, com base no artigo 427 do Regimento Interno desta Casa, requerer o sobrestamento dos processos de admissão de pessoal nº. 7520/05 e nº. 566940/06, ambos, até julgamento em processos pendentes de decisão desta Casa. Posteriormente, aberta a oportunidade para inscrição em Mesa, consoante o §4º, do artigo 429, do Regimento Interno, não foi registrada pela Presidência nenhuma ocorrência. Passou-se, então, ao julgamento dos processos. O **PRESIDENTE CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** concedeu, primeiramente, o relato da pauta ao **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**. Na sequência, o **PRESIDENTE CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, os **AUDITORES JAIME TADEU LECHINSKI**, **EDUARDO DE SOUSA LEMOS** e **THIAGO BARBOSA CORDEIRO** relataram os processos constantes de sua pauta, respectivamente. **Foram julgados os seguintes processos:** 123930/05, 167760/03, 197970/06, 205575/01, 107399/02, 172690/03, 251736/03, 189713/06, 195373/06, 198267/06, 333856/03, 1221571/04, 7750/05, 171083/06, 232783/06, 354323/06, 461281/02, 216535/04, 162571/03, 417131/04, 21620/03, 171280/04, 165128/05, 249909/05, 259459/05, 183308/06, 192480/06, 178711/06, 458632/03, 474905/03, 328210/04, 480655/06, 521807/06, 162008/03, 123808/05, 128060/05, 86674/06, 123364/06, 132495/06, 132509/06, 135206/06, 135230/06, 145872/06, 145880/06, 145902/06, 147107/06, 147174/06, 148057/06, 148766/06, 149614/06, 149622/06, 152526/06, 152704/06, 106175/03, 473805/04, 48859/05, 328558/05, 163672/05, 306345/06, 323185/06, 305748/06, 312906/06, 321000/06, 123260/04, 114678/04, 123620/05, 136764/05. No decorrer dos trabalhos, foi solicitada a retirada de pauta pelo **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, dos processos nº80502/04 e nº156323/05, em virtude da arguição do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo Relator Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, no processo nº194067/06, de prestação de contas de transferência voluntária. O **AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI** pediu vista do processo nº327480/00 constante da pauta do **PRESIDENTE CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**. Foi retirado de pauta pelo **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO** o processo nº 132742/05 e pelo d:**AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS**, o processo nº163516/05. Ainda, o Colegiado decidiu, por maioria absoluta, no julgamento do processo nº. 78346/04, de prestação de contas, da Câmara Municipal de Londrina, constante da pauta do **AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI** e no processo nº52449/05, de prestação de contas de transferência voluntária, constante da pauta do **AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS**, pela conversão do julgamento dos processos em diligência. No primeiro, em diligência interna à Diretoria de Contas Municipais – DCM para que efetue novo demonstrativo de cálculo dos valores devidos e percebidos pelos Vereadores objetivando verificar se efetivamente houve ou não extrapolação nos parâmetros constitucionais; e no segundo, em diligência externa, devendo os autos serem remetidos à Diretoria de Análise e Transferência – DAT, a fim de que se proceda à realização de novo contraditório, visando nova manifestação da parte para que efetue o pagamento dos valores que seriam auferidos, a serem apurados em liquidação, caso tivesse efetuado as aplicações financeiras no período de 16/03/2004 a 12/05/2004, incidente sobre o valor repassado de R\$31.446,46 (trinta e um mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e quarenta e seis centavos), em face de afrontar o disposto no art. 116, § 4º da lei 8666/93; ou, apresente sua defesa com relação a essa parcela que não foi acatada. Devido a isso, ambos os processos foram retirados de pauta. Transcorrida a fase de julgamento, o **PRESIDENTE** deixou livre a palavra, não havendo quem se manifestasse. Por último, o **PRESIDENTE** encerrou a quadragésima segunda sessão da Segunda Câmara, às 15h25min, CONVOCANDO outra, ordinária, para o dia 13 de dezembro, com início às 10:00 horas da manhã. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada por mim, **Claudia Maria Derviche**, Secretária da Segunda Câmara e pelo Presidente **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 2129/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 201.411/06

INTERESSADO : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO

PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA,
TECNOLOGIA E DA CULTURA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de contas de convenio firmado com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior/Fundo Paraná, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 3.204.871,00. Transferência da pendência para o exercício financeiro de 2006.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior/Fundo Paraná, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 3.204.871,00 (três milhões, duzentos e quatro mil reais, oitocentos e setenta e um reais), que teve por objeto a expansão, implantação e consolidação da Rede Paranaense de Terapia Celular.

Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 5.646/06, fls. 96 e 97, opina pela transferência da pendência para o exercício financeiro de 2006, uma vez que a vigência do convênio estende-se até 19/12/2006.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 14.707/06, fls. 99 e 100, acolhe o entendimento da Unidade Técnica manifestando-se pela transferência da pendência.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 201.411/06, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Deferir a transferência da pendência para o exercício financeiro de 2006, considerando a Instrução nº 5.646/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 14.707/06 do Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2006 – Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO N.º 2.238/06 – 2ª CÂMARA

PROCESSO : 10.012-0/04

INTERESSADO : PREFEITURA DE GODOY MOREIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2003

RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Executivo Municipal de Godoy Moreira. Parecer Prévio pela **irregularidade** das contas.

Após elaboração do Parecer Prévio nº. 298/05, de fls. 334/337, o douto Plenário, por intermédio da Resolução nº 5980/05 de (fls.359), converteu o julgamento do processo em **diligência interna** à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal para nova análise, tendo em vista a juntada de novos documentos (Protocolo nº 30418-7/05, às fls. 339/359).

Cabe lembrar que concluímos nosso Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Executivo Municipal em face da abertura de créditos adicionais acima do autorizado pela Lei Orçamentária Anual e da ausência dos documentos relacionados às fls. 363

Em atenção a Resolução deste Tribunal de Contas, a Diretoria de Contas Municipais, após análise da nova documentação, elaborou a Instrução nº. 2490/05, fls. 361/367, mantendo seu opinativo exarado anteriormente pela desaprovação das contas pois permaneceram insolvidas as irregularidades formal e material. Quanto a ausência de documentos, o interessado apresentou os extratos bancários comprovando a compensação dos valores em trânsito, porém, restou ausente o documento indicando as datas de realização das AUDIÊNCIAS PÚBLICAS TRIMESTRAIS, nos termos do art. 12 da Lei 8689/93.

O interessado não se manifestou a respeito da abertura de créditos adicionais acima da autorização da Lei Orçamentária Anual, razão por que permanece a irregularidade material. Igualmente permanece a ressalva referente a omissão de conta corrente no sistema informatizado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer de nº 16402/05 (fls. 368/369), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a **desaprovação** das contas do Executivo Municipal de Godoy Moreira, exercício de 2003, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Eduardo de Sousa Lemos, nos termos do artigo 71, I, c/c 75, da Constituição Federal, em emitir Parecer Prévio pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Godoy Moreira, exercicio de 2003, de responsabilidade do Sr. José Antonio Cezário, em face da abertura de créditos adicionais acima do autorizado pela Lei Orçamentária Anual e da ausência de documentos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das sessões, 22 de novembro de 2006

Eduardo de Sousa Lemos

Relator

Artagão de Mattos Leão

Presidente da 2ª Câmara

ACÓRDÃO Nº 2252/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 172.623/03

INTERESSADO : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO
PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA,

TECNOLOGIA E DA CULTURA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA, através do Instituto Ambiental do Paraná - IAP, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 380.000,00. Irregularidade das Contas. Devolução parcial dos recursos. Aplicação de multa administrativa.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA, através do Instituto Ambiental do Paraná - IAP, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), que teve por objeto a complementação e revisão do Plano de Manejo do Parque Estadual de Vila Velha – Programas de Uso Público e Operacionalização e Manejo do Meio Ambiente.

A Diretoria de Análise de Transferências, após analisar os documentos acostados aos autos, em Instrução nº 1670/06, fls. 234, constatou a ausência dos seguintes documentos:

1 - Nota Fiscal ou Recibo do CIEE no valor de R\$ 3.528,32 conforme pagamento em 25/10/2002, fls. 174/176, e R\$ 6.026,67, conforme pagamento em 26/11/2002, fls. 204/206;

2 - Comprovante de Pagamento do IRF sobre a nota fiscal nº. 108 da empresa Ota e Coneglian Planejamento, Gestão e Educação Ambientall S/C Ltda., no valor de R\$ 88,42;

3 - Termo de Cumprimento dos Objetivos, emitido pelo IAP;

4 - Ato de designação do coordenador que acompanhou a execução dos trabalhos realizados, conforme disposto na cláusula décima segunda do termo de convênio;

5 - Contratos de prestação de serviços, celebrados com as empresas prestadoras dos serviços e com a Universidade Estadual de Ponta Grossa;

6 - Comprovante de publicação do convênio na Imprensa Oficial;

7 - Autorização Governamental.

8 - Comprovação da contrapartida prevista no plano de aplicação no valor de R\$ 20.000,00 referente às despesas com pessoal e encargos.

Ao final, opina pela irregularidade desta Prestação de Contas, e pela concessão do contraditório e da ampla defesa ao Sr. Ivo Brand, ex-Presidente, e à Sra. Lúcia Regina de Assumpção Montanhini, atual Superintendente.

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 6154/06, fls. 237, acompanhou o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências, opinando pela diligência à origem, para manifestação dos responsáveis, em atenção ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Conforme Despacho às fls. 240, deste Conselheiro Relator, foi determinado a notificação do Sr. Ivo Brand, ex-gestor da FUNPAR e da Sra. Lúcia Regina de Assumpção Montanhini, atual Superintendente, para o exercício do direito constitucional ao contraditório e ampla defesa.

Através do protocolo nº. 28095-8/06, fls. 243, a Sra. Lucia Regina Assumpção Montanhini, apresentou os seguintes documentos:

1 - DARF no valor de R\$ 88,42 (oitenta e oito reais e quarenta e dois centavos), fls. 249, comprovando o recolhimento do imposto retido sobre a nota fiscal nº. 108;

2 - Termo de Cumprimento dos Objetivos, fls. 251;

3 - Ato de designação do coordenador que acompanhou a execução dos trabalhos realizados, fls. 253;

4 - Contratos de prestação de serviços, fls. 255/290;

5 - Autorização Governamental, fls. 294;

6 - Folha de pagamento para comprovar a contrapartida prevista no plano de aplicação, fls. 296/375;

7 - Comprovante de publicação do termo aditivo ao convênio, fls. 292;

8 - Quanto à nota fiscal ou recibo do CIEE, a FUNPAR apresentou comprovante da solicitação feita ao CIEE em 14/06/2006.

Com o protocolo nº. 28096-6/06, fls. 376, o Sr. Ivo Brand, informou o período em que esteve à frente da FUNPAR, alegando que não tem a posse nem a competência para juntar documentos ao processo.

Através da Instrução nº. 5423/06, a Diretoria de Análise de Transferência examinou o contraditório apresentado e constatou que a folha de pagamento apresentada não comprova a despesa realizada. Salientando ainda, que pelo cargo dos funcionários constantes na folha de pagamento, não está claro as atividades que os mesmos desenvolveram.

Quanto ao comprovante de publicação do termo de convênio e da nota fiscal ou recibo do CIEE, o requerente não apresentou nenhum documento novo.

Diante do exposto, opina pela irregularidade deste processo de Prestação de Contas, sugerindo o recolhimento parcial dos recursos repassados, pelo Sr. Ivo Brand, no valor de R\$ 9.554,99 (nove mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e noventa e nove centavos), bem como à aplicação de multa administrativa.

Por fim, o Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer nº 13179/06, fls. 381, entende que não restou comprovado os gastos com salários e remunerações a terceiros. Relata, que não cumpriu-se o requisito formal de comprovação da publicação do termo de convênio, bem como a ausência de novos documentos referentes ao recibo de pagamento do CIEE. Motivo pelo qual, reitera os termos expostos pela Unidade Técnica, bem como a adoção das medidas cabíveis.

É o relatório.

VOTO

Diante do exposto e com base na Instrução nº 5423/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 13179/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, **VOTO:**

I - nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei nº 113/05, pela irregularidade da prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA, através do Instituto Ambiental do Paraná - IAP, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais);

II - determina-se o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 9.554,99 (nove mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e noventa e nove centavos), referente a ausência da Nota fiscal ou Recibo do CIEE no valor de R\$ 3.528,32 conforme pagamento em 25/10/2002, fls. 174/176, e R\$ 6.026,67, conforme pagamento em 26/11/2002, fls. 204/206, devidamente corrigidos de acordo com a data de realização das despesas, através de guia GR/Pr, código 5339, ao Tesouro do Estado, pelo Sr. Ivo Brand;

III - determina-se, nos termos do art. 87, I, “b”, da Lei nº 113/05, recolhimento da multa de R\$ 100,00 (cem reais), por parte do Sr. Ivo Brand, em razão do não encaminhamento, no prazo fixado, de documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas deste Tribunal.

IV - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III, sob pena de inscrição em dívida ativa.

V - Expirados os prazos recursais, encaminhamento ao Ministério Público Estadual para as medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 172.623/03,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I - Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - SEMA/IAP à FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA**, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 380.000,00(trezentos e oitenta mil reais), nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei nº 113/05;

II - Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 9.554,99 (nove mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e noventa e nove centavos), referente a ausência da Nota fiscal ou Recibo do CIEE no valor de R\$ 3.528,32 conforme pagamento em 25/10/2002, fls. 174/176, e R\$ 6.026,67, conforme pagamento em 26/11/2002, fls. 204/206, devidamente corrigidos de acordo com a data de realização das despesas, através de guia GR/Pr, código 5339, ao Tesouro do Estado, pelo **Sr. Ivo Brand**;

III - Aplicar multa de R\$ 100,00 (cem reais), ao **Sr. Ivo Brand**, em razão do não encaminhamento, no prazo fixado, de documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas deste Tribunal, nos termos do art. 87, I, “b”, da Lei nº 113/05;

IV - Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III, sob pena de inscrição em dívida ativa;

V - Encaminhar cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas cabíveis, após expirados os prazos recursais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2265/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 445.566/06

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RIO AZUL

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: CERTIDÃO LIBERATÓRIA. DEFERIMENTO.

RELATÓRIO

Trata de solicitação firmada pelo Sr. *Alexandre Burko*, Prefeito Municipal de Nova Cantu, objetivando a emissão de Certidão Liberatória.

A Diretoria de Contas Municipais em Informação nº 3.120/06, fls. 05, na área de sua competência, manifesta-se pelo deferimento da certidão.

A Diretoria de Análise de Transferências em Informação nº 196/06, fls. 06, informa que o Município encontra-se adimplente com suas obrigações, estando apto para receber a certidão requerida.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 20.594/06, fls. 10, propugna pelo deferimento da emissão de certidão, em face ao exposto pelas Unidades Técnicas.

VOTO

Em razão das informações técnicas e Parecer nº 20.594/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pelo *deferimento* da certidão liberatória requerida pelo Sr. *Alexandre Burko*, Prefeito Municipal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 445.566/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Deferir o presente pedido de certidão liberatória, em razão das informações técnicas e Parecer nº 20.594/06 do Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2267/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 536.618/06

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: CERTIDÃO LIBERATÓRIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO EM RAZÃO DE PENDÊNCIAS JUNTO À DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS.

RELATÓRIO

Trata de solicitação firmada pelo Sr. Geraldo Garcia Molina, Prefeito Municipal de Figueira, objetivando a emissão de Certidão Liberatória.

A Diretoria de Contas Municipais em Informação nº 3.023/06, fls. 05 e 06, na área de sua competência, manifesta-se pelo deferimento da certidão.

A Diretoria de Análise de Transferências em Informação nº 182/06, fls. 07 a 09, informa que o Município encontra-se inadimplente em virtude da irregularidade das prestações de contas objeto dos processos nºs 19760-0/03 (imputação de responsabilidade ao Ex-Prefeito Municipal Sr. Jaime Higino dos Santos) e 19033-8/03 (imputação de responsabilidade ao Município). Vale ressaltar que no primeiro caso houve interposição de Recurso de Revista, autuado sob nº 78715/05, ao qual foi negado provimento, mantendo-se a decisão anterior, conforme Acórdão nº 766/06. Por outro lado, no que diz respeito ao processo de nº 19033-8/03, o débito foi recolhido ao Estado.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 20.475/06, fls. 25, propugna pelo indeferimento da emissão de certidão, em face ao exposto pela Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO

Considerando a pendência apontada pela Diretoria de Análise de Transferências e, ainda, que o Município até o presente momento não apresentou nenhuma medida judicial contra o Ex-Prefeito Municipal, Sr. Jaime Higino dos Santos, VOTO, pelo *indeferimento* da certidão liberatória pleiteada na inicial.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 536.618/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Indeferir o presente pedido de certidão liberatória, considerando a pendência apontada pela Diretoria de Análise de Transferências e, ainda, que o Município até o presente momento não apresentou nenhuma medida judicial contra o Ex-Prefeito Municipal, **Sr. Jaime Higino dos Santos**.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2269/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 256.565/05

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO DEFICIENTE

VISUAL DE PONTA GROSSA

ASSUNTO : INSPEÇÃO EXTERNA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de INSPEÇÃO EXTERNA protocolados sob nº 256.565/05, entre as partes TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO DEFICIENTE VISUAL DE PONTA GROSSA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I - Aprovar o presente Relatório de Inspeção Externa, realizada por técnicos desta Corte de Contas na **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO DEFICIENTE VISUAL DE PONTA GROSSA**, cujo objetivo foi verificar a correta aplicação de recursos públicos recebidos em virtude de convênio firmado com o Governo Estadual;

II - Dar ciência da presente decisão à **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2332/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 283.620/06

INTERESSADO : OCIREMA CORREA BORBA

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Pensão por morte de servidora. Sem amparo legal o pleito da filha, maior de idade. Negativa de registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida à interessada em decorrência do falecimento da sua mãe, a servidora Sebastiana Correia Borba, ocorrida em 31.12.2000.

A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 10376/06, opina pela negativa de registro, uma vez que a interessada é maior e não existe amparo legal para o pleito.

O Ministério Público junto a esta Corte corrobora o entendimento da Unidade Instrutiva no Parecer nº 13943/06.

É o relatório.

VOTO

Considerando que a interessada é maior de idade, não há legitimidade no pleito. Assim, voto em conformidade com os pareceres que instruíram o presente processo, propugnando pela negativa de registro da aposentadoria em tela.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 283.620/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e OCIREMA CORREA BORBA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Negar registro à presente pensão, considerando que a interessada é maior de idade, e não há legitimidade no pleito, nos termos do Parecer nº10.376/06, da Diretoria Jurídica e Parecer nº13.943/06, do Ministério Público junto a este tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2335/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 172905/02

ENTIDADE : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO

INTERESSADO: RAUL GOMES BALTAZAR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2001 da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo. Proposta de Julgamento pela **regularidade com ressalvas** das contas, considerando a ausência de publicação das notas explicativas às demonstrações financeiras e da demonstração de lucros e prejuízos acumulados, bem como a falta de controle sobre a maioria dos vencimentos da conta “Duplicatas a Receber”.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo, relativas ao exercício de 2001, foram encaminhadas pelo Diretor Superintendente, Sr. Raul Gomes Baltazar, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto a este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 4233/06 (fls. 725/732), manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas, considerando a ausência de publicação das notas explicativas às demonstrações financeiras e da demonstração de lucros e prejuízos acumulados, bem como a falta de controle sobre a maioria dos vencimentos da conta “Duplicatas a Receber”.

Foram sanadas as ressalvas referentes à inadimplência perante o INSS – tendo em vista o fato de o Município possuir Certidão Positiva de Débito com efeitos de negativa, constando a existência de débitos cuja exigibilidade se encontra suspensa -, e à ausência de assinatura de um membro do Conselho de Administração no parecer daquele órgão, diante do encaminhamento de parecer assinado pelo Conselheiro faltante, aprovando os Demonstrativos Financeiros e o Relatório da Diretoria Executiva.

Finalmente, foi sanada a irregularidade referente à divergência na contabilização dos rendimentos financeiros, face ao encaminhamento de extratos bancários e folhas de diário que justificam a diferença apontada.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 18215/06 (fls. 733/734), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner.

ANÁLISE DO RELATOR

Nota-se que a ausência de publicação das notas explicativas às demonstrações financeiras e da demonstração de lucros e prejuízos acumulados não alterou o resultado do exercício em análise, e a partir de 2003 o Município procedeu às referidas publicações, adequando-se à legislação. Assim, corroboram-se as ressalvas quanto a estes itens.

Por fim, quanto à falta de controle sobre a maioria dos vencimentos da conta “Duplicatas a Receber”, o Município afirma que foi utilizado sistema de “contra-apresentação” das duplicatas a receber, e que, a partir do exercício de 2003, passou a adotar o sistema de “vencimento” dos seus devedores, com o intuito de aprimorar seu controle interno.

Tendo em vista a relevância de muitos dos valores cujos vencimentos constam como “contra-apresentação”, entende-se pelo cabimento da ressalva apontada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 172905/02, da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO, de responsabilidade de RAUL GOMES BALTAZAR,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

1) Julgar pela **regularidade com ressalvas** das contas prestadas pela Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo, exercício de 2001, em face da ausência de publicação das notas explicativas às demonstrações financeiras e da demonstração de lucros e prejuízos acumulados, bem como a falta de controle sobre a maioria dos vencimentos da conta “Duplicatas a Receber”.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2006 – Sessão nº 41

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2343/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 167760/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com o Instituto de Ação Social do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 45.428,21. Irregularidade das contas em face de aplicação financeira dos recursos recebidos. Interessado citado, sem manifestação. Recolhimento de valores.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio firmado com o Instituto de Ação Social do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 45.428,21 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e oito reais e vinte e um centavos), que teve por objeto a construção do Centro Múltiplo Uso para o Contraturno Social.

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, em análise preliminar, fls. 43 a 46, constatou irregularidades e impropriedades abaixo relacionadas:

1) não houve aplicação financeira dos recursos, no período em que os mesmos não foram utilizados, sendo:

a) R\$ 23.428,21 de 25/10/2002 a 11/12/2002, data do ingresso dos recursos e emissão do primeiro cheque, respectivamente;

2) não foram apresentadas as Certidões do INSS e do FGTS, das empresas contratadas, quando da abertura da licitação;

3) A nota fiscal de despesa de fls. 30, no valor de R\$ 21.921,79 é cópia e não tem validade para comprovação de prestação de contas;

4) Ausência de nota de liquidação do empenho, referente a 2ª parcela, de R\$ 22.000,00;

5) Termo Aditivo de vigência de prazo, pois, a vigência inicial do convênio estava prevista para o dia 31/12/2002 e, no entanto, o repasse da última parcela, bem como a realização da última despesa ocorreu no exercício financeiro de 2004. Portanto, fora da vigência;

6) Neste ponto também observamos que a obra teve seu término no dia 06/06/2003 e, no entanto, foi emitida nota de despesa após a obra estar concluída;

7) Termo de conclusão de obras, na via original.

Por meio dos Ofícios nºs 1.565/05 e 1.566/06 foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias, para que os Srs. *José Leopoldo Binder*, Ex-Prefeito Municipal, e *Ariovaldo Emerenciano Demori*, atual Prefeito, exercessem o direito ao contraditório e ampla defesa.

O Sr. *José Leopoldo Binder*, ex-Prefeito Municipal, através do protocolo nº 51750-4/05, fls. 49 a 64, procedeu a juntada de documentos e esclarecimentos, objetivando a regularização das contas.

Após analisar o contraditório, em Instrução conclusiva de nº 16/06, fls. 65 a 67, a Unidade Técnica, opina pela irregularidade das contas, por remanescer a ausência de aplicação financeira, em contrariedade ao art. 116, § 4º, da Lei nº 8.666/93. Sugere ao final, o conseqüente recolhimento do valor pertinente.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 6.572/06, fls. 68, acolhe o entendimento da Unidade Técnica manifestando-se pela irregularidade das contas e medidas cabíveis ao caso.

Diante dos fatos, este relator por meio de despacho exarado as fls. 71, determinou a citação derradeira do Sr. *José Leopoldo Binder*, ex-Prefeito Municipal, para que efetuasse o recolhimento da importância de R\$ 541,52 (quinhentos e quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos), conforme atualização apresentada pela Diretoria de Execuções, fls. 72 e 73.

Devidamente notificado conforme AR juntado as fls. 74, o interessado até a presente data não se manifestou. É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 167760/03, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I – Julgar **irregular** a prestação de contas de convênio firmado com o Instituto de Ação Social do Paraná, referente ao exercício de 2002, no valor de R\$ 45.428,21 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e oito reais e vinte e um centavos), em razão do descumprimento do art. 116, § 4º, da Lei nº 8.666/93, com base na Instrução nº 16/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 6.572/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, III, *b*, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – Nos termos do art. 85, IV, da referida Lei, determinar o recolhimento da importância de R\$ 541,52 (quinhentos e quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos), devidamente corrigidos, de responsabilidade do Sr. *José Leopoldo Binder*, ex-Prefeito Municipal, referente aos rendimentos financeiros que seriam auferidos ao montante de R\$ 23.428,21 (vinte e três mil, quatrocentos e vinte e oito reais e vinte e um centavos), se aplicado no período de 25/10/2002 a 11/12/2002.

III – Determinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2006 – Sessão nº 42.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2344/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 197970/06

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE URAÍ

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Comprovação de auxílio recebido da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 10.000,00. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata de comprovação de auxílio recebido da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que teve por objeto a aquisição de material escolar, pedagógico, de expediente e uniformes.

A Diretoria de Análise de Transferências após analisar os documentos acostados aos autos, em Instrução nº 6.731/06, fls. 19 a 21, preliminarmente, constatou a ausência dos seguintes documentos: a) notas de empenho e liquidação; b) plano de aplicação aprovado pelo Órgão Repassador; Termo de Cumprimento dos Objetivos.

Por meio do Ofício nº 2.642/06 foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que o Sr. *Gutemberg Lopes de Oliveira*, na condição de Presidente à época, exercesse o direito ao contraditório e ampla defesa.

Através do protocolo nº 48789-7/06, fls. 24 a 29, o interessado procedeu a juntada de esclarecimentos e documentos.

Em nova Instrução de nº 8.789/06, fls. 30 e 31, a Unidade Técnica, após análise da documentação acostada aos autos, opina pela regularidade com ressalva da presente comprovação de auxílio, sem prejuízo de ciência por parte da 7ª Inspetoria acerca dos repasses efetuados pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, em contrariedade com as funções próprias do Poder Legislativo.

Por sua vez, o Ministério Público em Parecer de nº 19.524/06, fls. 32 e 33, manifesta-se pela irregularidade da comprovação de auxílio e advertência à Assembléia Legislativa para que cesse tal conduta.

VOTO

Considerando a Instrução nº 8.789/06 da Diretoria de Análise de Transferências e entendimento posterior deste Plenário, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente comprovação de auxílio recebido da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referente ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Sr. *Gutemberg Lopes de Oliveira*, em razão da incompetência do Poder Legislativo prestar auxílio financeiro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº197970/06, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ** à **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE URAÍ**, de responsabilidade do Sr. *Gutemberg Lopes de Oliveira*, **ressalvando** a incompetência do Poder Legislativo prestar auxílio financeiro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2006 – Sessão nº 42.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2345/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 205575/01

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, referente ao exercício financeiro de 2000, no valor de R\$ 35.040,00. Regularidade com ressalva, em razão do atraso no encaminhamento da prestação de contas.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, referente ao exercício financeiro de 2000, no valor de R\$ 35.040,00 (trinta e cinco mil, quarenta reais), que teve por objeto a execução do Programa “Pró-Egresso”.

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora de Diretoria Revisora de Contas, em Instrução nº 3.750/04, fls. 117 a 119, preliminarmente constatou a ausências de documentos e esclarecimentos abaixo descritos:

- Autorização governamental;
- A movimentação financeira não guarda conformidade com os documentos de despesas apresentados ;
- Houve atraso na remessa da prestação de contas a esta Corte, nos termos do provimento 29/94-TC ;
- O convênio foi celebrado em 28/08/2000, tendo sido pagas despesas relacionadas ao exercício de 1999, notadamente aos bolsistas Srs(as). Aurora Zilio, Rodrigo Mombach Cremonesi, Helena Maria Bueno Pona, Cleverton Lordani, Edenir G. Boa Ventura, Wagner Plaza Machado Junior, Onei Francisco Lundin, Karin Terra Csapo, Beatriz Schultz, Vera C. Almada Ferreira, Márcia Pinto Gonçalves Zilio,Daísia Clara da Silva Santana ;
- Termo de cumprimento dos objetivos do convênio, emitido pela SEJU;

Por meio do Ofício nº 4.213/04 foi concedido o prazo de 15(quinze) dias para que o Sr. *Celso Samis da Silva*, Prefeito Municipal à época, exercesse o direito ao contraditório a ampla defesa, conforme art. 5º, LV, da Constituição Federal. Através do protocolo nº 36670-7/04, o interessado procedeu à juntada de documentos e esclarecimentos para fins de regularização da prestação de contas. Após análise da documentação acostada aos autos em Instrução nº 5.388/06, fls. 153 e 154, entendeu que o gestor deu cumprimento parcial às solicitações, opinando ao final pela regularidade com ressalva da comprovação de auxílio em questão, à exceção do atraso no encaminhamento das contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 19.180/06, fls. 155, acolhe o entendimento da Unidade Técnica manifestando-se pela regularidade com ressalva das contas em comento.

VOTO

Considerando a Instrução nº 5.388/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 19.180/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, referente ao exercício de 2000, no valor de R\$ 35.040,00 (trinta e cinco mil, quarenta reais), de responsabilidade do Sr. *Celso Samis da Silva*, alertando-se para a necessidade de cumprimento dos prazos legais para o encaminhamento de prestações de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº205575/01, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA - SEJU ao MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, no exercício financeiro de 2000, no valor de R\$35.040,00 (trinta e cinco mil, quarenta reais), que teve por objeto a execução do Programa “Pró-Egresso”, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2006 – Sessão nº 42.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2346/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 107399/02

INTERESSADO : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com o Serviço Social Autônomo Paraná Tecnologia - PRTEC, referente ao exercício financeiro de 2001 e 2002, no valor de R\$ 6.000.000,00. Irregularidade das Contas. Devolução parcial dos recursos. Aplicação de multa administrativa.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com o Serviço Social Autônomo Paraná Tecnologia - PRTEC, em 14/05/2001, que teve por objeto a Implementação do Programa Paranaense de Pesquisa Genômica. O valor do Convênio é de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), sendo 50% para o exercício financeiro de 2001 e, o restante, para 2002.

A Diretoria de Análise de Transferências, após analisar os documentos acostados aos autos, em Instrução nº 1222/06, fls. 595 a 598, constatou as seguintes irregularidades:

1. Ausência de documentos:

1.1 Plano de Trabalho, conforme mencionado na cláusula primeira, 1.1, parágrafo primeiro, do Termo de Convênio.

1.2 Termo de cumprimento dos objetivos até o limite do valor aplicado no objeto ajustado, emitido pelo PRTEC.

1.3 Termo de instalação e funcionamento dos equipamentos adquiridos com os recursos repassados, emitido pelo PRTEC.

1.4 Via original do Proforma Invoice da Amersham Pharmacia Biotech, no valor de 327 mil dólares americanos, de 26/06/01 (fls. 93).

1.5 Via original do Proforma da Bio Research International, no valor de 77.335 mil dólares americanos, de 28/06/01 (fls. 99).

1.6 Via original do comprovante de importação da Amersham Pharmacia Biotech, em via original, no valor de 33 mil dólares americanos (fls. 180).

1.7 Comprovante de importação da Prolab Sales, em via original, no valor de R\$ 88.333,33 (fls. 340).

1.8 Comprovante de importação da Amersham Pharmacia Biotech, em via original, no valor de R\$ 55.916,87 (fls. 114).

1.9 Comprovante de importação da Mettler Toledo, em via original, no valor de R\$ 25.559,81 (fls. 286).

1.10 Comprovante de importação da Amersham Pharmacia Biotech, em via original, no valor de R\$ 583.150,00 (fls. 128).

1.11 Comprovante de importação da Bio Research, em via original, no valor de R\$ 89.519,32 (fls. 358).

1.12 Comprovante de importação, em via original, no valor de R\$ 32.732,23, conforme Contrato de Câmbio (fls. 153).

1.13 Comprovante de importação, em via original, no valor de R\$ 60.674,56, conforme Contrato de Câmbio (fls. 159).

1.14 Comprovante de importação da Imprint Genetix, em via original, no valor de R\$ 62.903,45 (fls. 291).

Ao final, opinou pela irregularidade da Prestação de Contas, e pela concessão do contraditório e da ampla defesa ao Sr. Mario Portugal Pederneiras, ex-Superintendente da Fundação.

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 6152/06, fls. 599, acompanhou o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências, oportunizando o contraditório e ampla defesa ao ordenador das despesas.

As fls. 602, este Conselheiro Relator determine a citação do interessado para o exercício do contraditório e ampla defesa.

Com o protocolo nº. 32712-1/06, fls. 607, o Sr. Mario Portugal Pederneiras, informou o período em que esteve à frente da FUNPAR, alegando que não tem a posse nem a competência para juntar documentos ao processo.

Através do protocolo nº. 33642-2/06, fls. 613, o Sr. Paulo Afonso Bracarense Costa, atual Superintendente da FUNPAR, apresentou os documentos faltantes, bem como as justificativas acerca das irregularidades apontadas.

Tendo em vista a pertinência deste protocolado com o de nº. 17267-4/03, a Diretoria de Análise de Transferências solicitou o apensamento de todos para análise em conjunto.

Ato contínuo, a Diretoria de Análise de Transferências analisou os documentos apresentados no protocolado nº. 17267-4/03, aonde, através da Instrução nº. 1948/06, opinou pela irregularidade das contas e pela concessão do contraditório aos ex-gestores, Sr. Mario Portugal Pederneiras e Sr. Ivo Brand, e à então Superintendente, Sra. Lucia Regina Assumpção Montanhini, tendo em vista a ausência dos seguintes documentos:

1.1 Termo de objetivos atingidos para o exercício de 2002.

1.2 Termo de instalação e funcionamento dos equipamentos adquiridos no exercício de 2002.

1.3 Notas de empenho e de liquidação referente à parcela no valor de R\$ 586.745,63, de 06/05/2004.

1.4 Comprovação com documento fiscal da despesa no valor de R\$ 239,36, da Imprensa Nacional (fls. 116).

1.5 Despesas com seguro internacional, nos valores de R\$ 305,39 e R\$ 691,06 (fls. 134 e 137), sem os respectivos comprovantes, bem como sem identificação dos objetos segurados.

1.6 Débito indevido ao convênio, no valor de R\$ 50,52, referente a juros/mora por pagamento de título com atraso, da Comercial Destro (fls. 158).

1.7 Despesas com seguro internacional, nos valores de R\$ 6.693,74 (fls. 184), sem os respectivos comprovantes, bem como sem identificação dos objetos segurados.

1.8 Documento fiscal quanto à despesa no valor de R\$ 329,40 (fls. 193), Dominio BR Consultoria em Informática, tendo em vista que boleto bancário demonstra apenas o pagamento, deixando de evidenciar a descrição dos produtos/serviços adquiridos.

1.9 Despesa com seguro internacional, no valor de R\$ 2.143,46 (fls. 530 anexo 2), sem o respectivo comprovante, bem como sem identificação do objeto segurado.

1.10 Relatório de viagem, comprovante de inscrição e certificado de participação do Sr. Emanuel Maltempi de Souza em evento realizado na Bélgica (fls. 404 anexo 2).

1.11 Comprovação dos gastos em moeda estrangeira (fls. 310 e 315 prot. 181600/04), nos valores de R\$ 41.510,10 e R\$ 18.752,16.

1.12 Comprovação dos gastos em moeda estrangeira (fls. 074 prot. 179587/05), no valor de R\$ 321.464,54.

1.13 Comprovação dos gastos em moeda estrangeira (fls. 006 prot. 179587/05 anexo2), no valor de R\$ 19.123,50.

1.14 Comprovação dos gastos em moeda estrangeira (fls. 072 prot. 179587/05 anexo4), no valor de R\$ 98.460,00.

1.15 Termo Aditivo e respectiva publicação, em vista do término da vigência em 13/05/2004.

1.16 Comprovação do saldo do Convênio, no valor de R\$ 204.494,17.

Através do Despacho de fls. 1423, proferido por este Conselheiro, foi determinada a citação dos interessados para oferecimento do contraditório diante das irregularidades apontadas.

Por meio do protocolo nº. 17642-5/06, fls. 1428, a Sra. Lucia Regina Assumpção Montanhini, apresentou suas justificativas e documentos.

Ao analisar o contraditório apresentados pelos interessados, a Diretoria de Análise de Transferência, através da Instrução nº. 7825/06, verificou que ainda permaneceram as seguintes irregularidades:

1. Nos itens de nº. 1.7 a 1.14, da Instrução nº. 1222/06 – D.A.T, afirma que as irregularidades apontadas foram ausências dos comprovantes de importação, ou seja, dos respectivos “proforma”. Contudo, relata que os documentos apresentados no contraditório, tratam de Contratos de Aquisição de moedas estrangeiras, portanto não comprovam a importação dos bens.

Face a isto, entende que os referidos valores deverão ser recolhidos aos cofres do Estado, conforme tabela abaixo:

FOLHAS PROCESSO DATA VALOR

340 10739-9/02 08/11/2001 88.333,33

114 10739-9/02 31/08/2001 55.916,87

286 10739-9/02 28/10/2001 25.559,81

128 10739-9/02 12/09/2001 583.150,00

358 10739-9/02 13/11/2001 89.519,32

153 10739-9/02 04/10/2001 32.732,23

159 10739-9/02 04/10/2001 60.674,56

291 10739-9/02 28/10/2001 62.903,45

2. Verificou que permanecem ausentes as notas de empenho e de liquidação referentes à parcela no valor de R\$ 586.745,63, de 06/05/2004.

3. Quanto ao débito efetuado ao Convênio, indevidamente, no valor de R\$ 50,52, oriundo de juros/mora por pagamento de título em atraso (fls. 158), afirma que o valor deverá ser recolhido devidamente corrigido desde 08/02/2002.

4. Verificou ainda, que não foram apresentados relatório de viagem, comprovante de inscrição e certificado de participação do Sr. Emanuel Maltempi de Souza em evento realizado na Bélgica (fls. 404 do anexo 2).

5. No item de nº. 1.11 a 1.14, da Instrução nº. 1948/06 – D.A.T, as irregularidades apontadas foram ausências dos comprovantes de importação, ou seja, dos respectivos “proforma”. Os documentos apresentados por ocasião do contraditório, tratam de Contratos de Aquisição de moedas estrangeiras, não comprovando a importação dos bens.

Face a isto, entende que os referidos valores deverão ser recolhidos aos cofres do Estado, conforme tabela abaixo:

FOLHAS PROCESSO DATA VALOR

310 18160-0/04 10/03/2003 41.510,10*
315 18160-0/04 10/03/2003 18.752,16*
074 anexo 1 17958-7/05 24/03/2004 321.464,54*
006 anexo 2 17958-7/05 04/06/2004 19.123,50*
072 anexo 4 17958-7/05 24/11/2004 98.460,00**

*** valores da gestão do Sr. Ivo Brand**

**** valor da gestão da Sra. Lucia Regina Assumpção Montanhini**

Diante do exposto, opina pela irregularidade deste processo de Prestação de Contas, sugerindo o recolhimento parcial dos recursos repassados, pelo Sr. Mario Portugal Pederneiras, no valor de R\$ 998.840,09 (novecentos e noventa e oito mil, oitocentos e quarenta reais e nove centavos), conforme apontado nos itens 1 e 3, pelo Sr. Ivo Brand, no valor de R\$ 400.850,30 (quatrocentos mil, oitocentos e cinquenta reais e trinta centavos), conforme apontado no item 5 (*), e pela Sra. Lucia Regina Assumpção Montanhini, no valor de R\$ 98.460,00 (noventa e oito mil, quatrocentos e sessenta reais), conforme apontado no item 5 (**), bem como à aplicação de multa administrativa e demais sanções aos interessados acima mencionados.

Por fim, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 16226/06, fls. 709, acompanhou o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências, opinando pela irregularidade desta comprovação de contas, sugerindo o ressarcimento dos valores mencionados ao erário e demais sanções cabíveis. É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 107399/02, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I – Julgar **irregular** a prestação de contas de convênio firmado com o Serviço Social Autônomo Paraná Tecnologia - PRTEC, referente ao exercício financeiro de 2001 e 2002, no valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei nº 113/05, diante do exposto e com base na Instrução nº 7825/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 16226/06 do Ministério Público junto a este Tribunal;

II – Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, devidamente corrigidos, através de guia GR/Pr, código 5339, ao Tesouro do Estado pelos ordenadores das despesas demonstrados nos itens abaixo:

· Sr. Mario Portugal Pederneiras, no valor de R\$ 998.840,09 (novecentos e noventa e oito mil, oitocentos e quarenta reais e nove centavos), conforme apontado nos itens 1 e 3;

· Sr. Ivo Brand, no valor de R\$ 400.850,30 (quatrocentos mil, oitocentos e cinquenta reais e trinta centavos), conforme apontado no item 5 (*);

· Sra. Lucia Regina Assumpção Montanhini, no valor de R\$ 98.460,00 (noventa e oito mil, quatrocentos e sessenta reais), conforme apontado no item 5 (**).

III – Determinar, nos termos do art. 87, I, “b”, da Lei nº 113/05, recolhimento da multa de R\$ 100,00 (cem reais), individualmente, por parte dos Srs. Mario Portugal Pederneiras, Ivo Brand e Lucia Regina Assumpção Montanhini, em razão do não encaminhamento, no prazo fixado, de documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas deste Tribunal.

IV – Determinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III, sob pena de inscrição em dívida ativa.

V – Expirados os prazos recursais, encaminhar ao Ministério Público Estadual para as medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2006 – Sessão nº 42.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2347/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 172690/03

INTERESSADO : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA. Irregularidade das Contas. Devolução integral dos recursos. Aplicação de multa administrativa.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, em 25/09/98, que teve por objeto a continuação das pesquisas realizadas, sobre a dinâmica nas áreas dos Portos Organizados de Paranaguá e de Antonina, incluindo levantamentos batimétricos trimestrais de monitoramento dos Canais da Galheta e de outras áreas destes Portos, visando o controle do transporte de sedimentos e assoreamentos e o consequente planejamento das dragagens de manutenção, considerando a realização da atual, de aprofundamento, e o apoio ao Controle de Tráfego Marítimo, acrescido da cooperação de operação da Estação de Controle de Tráfego Marítimo.

A Diretoria de Análise de Transferências, em Instrução nº 1472/06, fls. 600 a 609, informa, que na cláusula nona do termo de ajuste, este Convênio tem previsão de investimentos no valor de até R\$ 7.093.424,86 (sete milhões, noventa e três mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e oitenta e seis centavos) , sendo que a APPA transferiu à Fundação os seguintes valores, conforme pendências constantes do Sistema de Controle de Recursos da Diretoria acima nominada:

- R\$ 101.808,25 em 1998 (protocolado nº. 1891-4/00);
- R\$ 243.720,58 em 1999 (nº. 39676-8/00);
- R\$ 377.288,00 em 2000 (nº. 24697-0/06);
- R\$ 495.692,80 em 2001 (nº. 13669-0/02);
- R\$ 674.645,00 em 2002 (nº. 17269-0/03);
- R\$ 190.800,00 em 2003 (nº. 16608-2/04).

Quanto ao mérito, informa que, conforme documentos de fls. 25/28, o Convênio foi encerrado e que, a Fundação ainda não comprovou o saldo remanescente de R\$ 5.040,68 (cinco mil, quarenta reais e sessenta e oito centavos).

Após analisar os documentos acostados aos autos, constatou ainda a ausência dos seguintes documentos e irregularidades:

1 Termo de cumprimento dos objetivos, emitido pelo órgão repassador dos recursos, referente aos exercícios de 2002 e 2003;

2 Termos aditivos e respectivas publicações;

3 Autorização governamental;

4 Solicitou ainda a anexação do comprovante de várias despesas, discriminadas às fls. 602 a 604, inclusive as despesas mencionadas no item 1.7 desta Instrução, tendo em vista que os documentos que às descrevem, não são claros;

5 Solicitou a via original de alguns documentos de despesas, discriminados às fls. 604;

6 Relata que apesar das justificativas constantes no anexo 9, a comprovação dos gastos referentes aos custos administrativos e operacionais é obrigatória, conforme dispõe o art. 1º, caput, do Provimento nº. 29/94-TC. O valor apurado na análise desta conta foi de R\$ 43.229,50, enquanto que a FUNPAR menciona às fls. 03 do anexo 9, a quantia de R\$ 12.788,13;

7 Quanto aos esclarecimentos apresentados no anexo 9, a comprovação dos gastos referentes ao fundo de pesquisa é obrigatória, conforme dispõe o art. 1º, caput, do Provimento nº. 29/94-TC. O valor apurado na análise desta conta foi de R\$ 40.878,45, enquanto que a FUNPAR menciona às fls. 03 do anexo 9, a quantia de R\$ 17.202,20 e, às fls. 1, a quantia de R\$ 17.345,45;

8 Contratos de prestação de serviços firmado com a Intercoop, bem como com os outros prestadores dos serviços comprovados nesta prestação de contas;

9 Justificativas para a despesa de fls. 291 do anexo 1, no valor de R\$ 2.467,20, CEO, NF 00758;

10 Relatório de viagem de Maurício Almeida Noernberg a Hamburgo, Alemanha (fls. 291 anexo 2);

11 Termo de instalação e funcionamento dos equipamentos adquiridos com recursos do Convênio;

12 Débito no valor de R\$ 200,00 (fls. 39 anexo 3), sem a comprovação do estorno;

13 Documentos de aquisição de moeda estrangeira e de importação, em via original, que deram origem ao documento de fls. 134 anexo 3, no valor de R\$ 5.186,42;

14 Relação dos veículos, placas e proprietários, que geraram as despesas com aquisição de combustíveis e afins;

15 Relatório de viagem de Eduardo Marone à Cidade do Cabo (fls. 188-B anexo 3);

16 Pagamento de mora/multa por atraso, no valor de R\$ 14,62 (fls. 194-A anexo 3);

17 Documentos de aquisição de moeda estrangeira e de importação, em via original, que deram origem ao documento de fls. 201 anexo 3, no valor de R\$ 1.022,58;

18 Diferença entre o valor debitado ao Convênio (R\$ 5.963,00) e o valor do Contrato de Câmbio de fls. 197 anexo 3 (R\$ 5.785,00);

19 Documentos de aquisição de moeda estrangeira e de importação, em via original, que deram origem ao documento de fls. 204 anexo 3, no valor de R\$ 10.680,00;

20 Diferença entre o valor debitado ao Convênio (R\$ 10.858,00) e o valor do Contrato de Câmbio de fls. 204 anexo 3 (R\$ 10.680,00);

21 Documentos de aquisição de moeda estrangeira e de importação, em via original, que deram origem ao documento de fls. 327 anexo 3, no valor de R\$ 940,89;

22 Diferença entre o valor debitado ao Convênio (R\$ 5.503,85) e o valor do Contrato de Câmbio de fls. 322 anexo 3 (R\$ 5.322,85);

23 Certificado de participação dos bolsistas no IX Congresso da Associação Brasileira de Estudos do Quaternário e outros (fls. 81, 99 e 108 anexo 2);

24 Inúmeras despesas com peças e serviços de mecânica de automóvel/embarcação, cujos comprovantes de despesas não têm nenhuma identificação do veículo, nem informações quanto à sua propriedade;

25 Inúmeras despesas cuja descrição na nota fiscal consta apenas como “mantimentos”;

26 Pagamento de multa/juros sobre recolhimento de IRRF, no valor de R\$ 32,06 (fls. 11 anexo 8).

27 Comprovação do saldo do Convênio no valor de R\$ 5.040,68.

28 Termo(s) de Cessão de Uso referente aos equipamentos adquiridos com recursos do Convênio e comprovação da incorporação dos mesmos ao Patrimônio da APPA, conforme Cláusula décima terceira do convênio. Entendeu necessária a manifestação da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, neste processo, acerca dos seguintes pontos:

1. Esclarecimentos quanto ao documento de fls. 27 do anexo 8, da lavra do Superintendente da APPA, informando:

1.1 o que motivou tal exigência.

1.2 quais irregularidades foram constatadas por aquela Autarquia Estadual.

1.3 se o valor mencionado no documento (R\$ 113.850,00) foi restituído aos seus cofres.

1.4 quais medidas administrativas, cíveis e criminais foram adotadas.

2. Comprovação da revogação dos Termos de Cessão de Uso dos equipamentos pertencentes à APPA, bem como relatório quanto às condições nas quais os mesmos foram entregues à Autarquia proprietária.

Ao final, opinou pela irregularidade da Prestação de Contas e pela concessão do contraditório e da ampla defesa ao Sr. Mario Portugal Pederneiras, e Sr. Ivo Brand, ex-Diretores Superintendentes da FUNPAR, à Sr. Lúcia Regina Assumpção Montanhini, Superintendente da FUNPAR e ao Sr. Eduardo Requião de Mello e Silva, Superintendente da APPA.

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 4085/06, fls. 610, acompanhou o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências, oportunizando o contraditório e ampla defesa aos ordenadores das despesas.

Às fls. 613, este Conselheiro Relator determino a citação do interessados para o exercício do contraditório e ampla defesa.

Através do protocolo nº. 18229-8/06, fls. 624, o Sr. Ivo Brand, informou o período em que esteve à frente da FUNPAR, junho de 2002 a junho de 2004, alegando que não tem a posse nem a competência para juntar documentos ao processo.

Com o protocolo nº. 20985-4/06, fls. 629, o Sr. Mario Portugal Pederneiras, informou o período em que esteve à frente da FUNPAR, junho de 1998 a junho de 2002, alegando que não tem a posse nem a competência para juntar documentos ao processo.

Às fls. 635, a APPA, através de seu Superintendente, Sr. Eduardo Requião de Mello e Silva, informa que em face do Parecer de fls. 635, do Chefe do Departamento de Planejamento, a Autarquia nada tem a manifestar.

O mencionado Parecer traz as seguintes informações:

No ano de 2002 a APPA repassou à FUNPAR o total de R\$ 674.645,00 (seiscentos e setenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e cinco reais).

Do total empenhado em 2002, R\$ 713.645,00 (setecentos e treze mil, seiscentos e quarenta e cinco reais), R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais) foram liquidados somente em 2003.

O valor repassado pela APPA foi confirmado pela FUNPAR às fls. 02 deste processo.

Conforme previsto no Convênio, cabe à FUNPAR a obrigação de apresentar ao Tribunal de Contas a prestação de contas.

Registra ao fim, que a ordenação das despesas integrantes da prestação de contas, foi realizada pelo antecessor do atual ordenador de despesas da APPA, o que os limita abordar o mérito das aplicações dos recursos repassados à época.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 4312/06, analisou os documentos apresentados e verificou que nada de novo, visando a efetiva regularização desta conta, foi apresentado. Motivo pelo qual, opina pela irregularidade deste processo de prestação de contas, sugerindo o recolhimento integral dos valores repassados, no valor de R\$ 865.445,00 (oitocentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais), pelos Srs. Mario Portugal Pederneiras e Ivo Brand, devidamente corrigidos de acordo com as datas dos respectivos repasses, bem como à aplicação de multa administrativa e demais sanções cabíveis.

Ato contínuo, este processo foi encaminhado para este Conselheiro Relator para juntada dos protocolos nº. 28094-0/06 e nº. 27833-3/06.

No entanto, ao analisar os novos documentos, a Diretoria de Análise de Transferências verificou que o primeiro protocolo traz o mesmo conteúdo do protocolo nº. 18229-8/06, já analisado pela Diretoria.

No segundo, a Sra. Lúcia Regina Assumpção Montanhini, junta os documentos de fls. 643/867. Contudo, a mencionada Diretoria, através da Instrução nº. 7503/06, verificou que não foram sanadas as seguintes irregularidades:

1. Mesmo tendo a FUNPAR solicitado o Termo de Cumprimento dos Objetivos à APPA, documentos de fls. 661, o mesmo não foi protocolizado na APPA.

2. Deixou de apresentar a publicação do I Termo Aditivo ao Convênio.

3. Não foi apresentada a autorização governamental.

4. Quanto ao adiantamento concedido em 29/05/2002, a Eduardo Marone, no valor de R\$ 1.069,53, as despesas não foram adequadamente comprovadas, posto que os documentos de despesas foram apresentados em cópia (fls. 675/695).

5. Também não foram apresentadas as vias originais dos documentos de despesas no valor total de R\$ 1.113,58, de 15/04/2003, referente às despesas realizadas pela empresa Dhuan.

6. Deixou de juntar ao processo os documentos de despesas mencionados às fls. 875, tendo em vista que os mesmos foram apresentados em cópia no exercício do contraditório.

7. Quanto às provisões de encargos previdenciários patronais, debitadas ao Convênio, entende que as mesmas são irregulares.

Salienta, que em suas justificativas, a FUNPAR alegou que à época não havia obtido a renovação do seu certificado de filantropia. No entanto, não explica quais motivos levaram à não renovação. Ainda, quais garantias tem o Estado do Paraná que quando da eventual renovação os recursos retornarão aos seus cofres? Desta forma, entende que os valores provisionados devem retornar aos cofres do Estado, devidamente atualizados, conforme tabela anexada às fls. 875.

8. Não foi juntado o comprovante de recolhimento do ISS, efetuado em 10/09/2002, no valor de R\$ 85,00 (fls. 188/anexo 2).

9. Quanto às justificativas de que os valores apontados às fls. 875 e 876, se referem ao uso dos laboratórios de Centro de Estudo do Mar (CEM), o art. 1º, caput, do Provimento 29/94, não foram comprovados estes gastos.

10. Os valores referentes aos gastos com juros/multas por atraso no pagamento de obrigações deverão ser recolhidos:

fe:**FOLHAS/ANEXO DATA VALOR**

194-A/anexo 3 12/11/2002 14,62

011/anexo 8 17/10/2003 32,06

11. Não foi apresentado o Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos.

12. Com relação ao saldo do Convênio, no valor de R\$ 5.040,68, a interessada contesta o valor, mas não demonstra a origem da diferença. Desta forma, entende que o saldo deve ser recolhido, devidamente atualizado a partir de 24/09/2003, data do encerramento do Convênio.

Diante do exposto, opina pela irregularidade deste processo de Prestação de Contas, sugerindo o recolhimento integral dos recursos repassados, pelos Srs. Mario Portugal Pederneiras e Ivo Brand, no valor de R\$ 865.445,00 (oitocentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais), A aplicação de multa administrativa aos Srs. Mario Portugal Pederneiras e Ivo Brand e à Sra. Lucia Regina Assumpção Montnhini, e demais sanções cabíveis aos interessados acima mencionados.

Por fim, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 16009/06, fls. 879 e 880, opinou pela irregularidade desta comprovação de contas, sugerindo o ressarcimento ao erário dos valores das seguintes despesas: a) não comprovadas em notas fiscais; b) não relacionadas ao objeto do convênio. Afirma ainda, que a FUNPAR não poderá receber novos repasses de verbas estaduais enquanto não adotar providencias com o ordenador de despesas e ainda sugere a aplicação das demais sanções cabíveis.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 172690/03, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I – Julgar **irregular**, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei nº 113/05, a prestação de contas de convênio firmado com a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, em 25/09/98, diante do exposto e com base na Instrução nº 7503/06 da Diretoria de Análise de Transferências;

II – Determinar o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 865.445,00 (oitocentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais), devidamente corrigidos, através de guia GR/Pr, código 5339, ao Tesouro do Estado, pelos Srs. Mario Portugal Pederneiras e Ivo Brand, em face da não comprovação regular da prestação de contas;

III – Determinar, nos termos do art. 87, I, “b”, da Lei nº 113/05, recolhimento da multa de R\$ 100,00 (cem reais), individualmente, por parte dos Srs. Mario Portugal Pederneiras, Ivo Brand e Lucia Regina Assumpção Montanhini, em razão do não encaminhamento, no prazo fixado, de documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas deste Tribunal.

IV – Determinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III, sob pena de inscrição em dívida ativa.

V – Expirados os prazos recursais, encaminhar ao Ministério Público Estadual para as medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2006 – Sessão nº 42.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2348/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 251.736/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Fundepar, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 6.411,00. Irregularidade das contas em face da ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos. Interessado citado, sem manifestação. Recolhimento de valores.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Fundepar, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 6.411,00 (seis mil quatrocentos e onze reais), que teve por objeto a aquisição de conjuntos escolares.

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, em análise preliminar, fls. 15 e 16, constatou a ausência de documentos e esclarecimentos, abaixo relacionados:

Plano de aplicação aprovado pelo órgão repassador;

Autorização Governamental para assinatura do repasse;

ig:Aviso de Crédito;

Termo de Cumprimento dos Objetivos;

Atraso no encaminhamento das contas.

O Sr. José de Castro França, Prefeito Municipal, as fls. 17 a 27, procedeu a juntada de documentação objetivando a regularização do processo.

Após análise, em Instrução de nº 609/06, fls. 29 a 31, a Unidade Técnica, opina pela irregularidade das contas, por remanescer a ausência de aplicação financeira, em contrariedade ao art. 116, § 4º, da Lei nº 8.666/93. Sugere ao final, o conseqüente recolhimento do valor pertinente.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 3.695/06, fls. 32, sugere a oportunização do direito ao contraditório e ampla defesa, à Sra. *Rosa Chevônica Joekel*, ex-Prefeita Municipal e ordenadora das despesas. Diante dos fatos, este relator por meio de despacho exarado as fls. 35, determinou a citação da Ex-Prefeita Municipal, para que o exercício ao contraditório e ampla defesa.

Por meio dos Offícios nºs 845/06 e 846/06 foram citados respectivamente, a Sra. Rosa Chevônica Joekel e o Sr. José de Castro França.

A interessada encaminhou justificativas através do protocolo nº 28135-0/06, fls. 41 a 43.

Após análise do contraditório a Unidade Técnica em Instrução nº 4.838/06, fls. 44 a 46, ratifica entendimento anterior, opinando pela irregularidade das contas m virtude da ausência de aplicação financeira dos recursos no período de 04/09/2002 a 20/11/2002, em contrariedade ao disposto no art. 116, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 12.097/06, fls. 47, corrobora da Instrução nº 4.838/06-DAT, manifestando-se pela irregularidade das contas em comento.

Por derradeiro, este Relator determinou as fls. 48, citação da Sra. *Rosa Chevônica Joekel*, para que efetuasse o recolhimento de R\$ 199,16 (cento e noventa e nove reais, dezesseis centavos), até 30/09/2006.

Devidamente intimada, conforme Edital nº 00139, publicado nos Atos Oficiais nº 67, de 22/09/2006, até a presente nenhum documento foi apresentado.

É o relatório.

VOTO

Embora devidamente citada, a Sra. *Rosa Chevônica Joekel*, Ex-Prefeita Municipal, deixou de cumprir determinação deste Tribunal. Em face de todo o exposto e da inércia da interessada, acompanhando a Instrução nº 4.838/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 12.097/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, III, *b*, da Lei Complementar nº 113/2005, **VOTO:**

I - pela irregularidade da presente prestação de contas de convênio firmado com a Fundepar, referente ao exercício de 2002, no valor de R\$ 6.411,00 (seis mil, quatrocentos e onze reais), em razão do descumprimento do art. 116, § 4º, da Lei nº 8.666/93;

II - nos termos do art. 85, IV, da referida Lei, determina-se o recolhimento do valor de R\$ 199,16 (cento e noventa e nove reais e dezesseis centavos), devidamente corrigidos, de responsabilidade da Sra. *Rosa Chevônica Joekel*, ex-Prefeita Municipal, referente aos rendimentos financeiros que seriam auferidos ao montante de R\$ 6.411,00 (seis mil, quatrocentos e onze reais), se aplicado no período de 04/09/2002 a 20/11/2002.

III - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 251.736/03, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I - Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ - FUNDEPAR, referente ao exercício de 2002, no valor de R\$ 6.411,00 (seis mil, quatrocentos e onze reais), em razão do descumprimento do art. 116, § 4º, da Lei nº 8.666/93;

II - Determinar o recolhimento do valor de R\$ 199,16 (cento e noventa e nove reais e dezesseis centavos), devidamente corrigidos, de responsabilidade da **Sra. Rosa Chevônica Joekel**, ex-Prefeita Municipal, referente aos rendimentos financeiros que seriam auferidos ao montante de R\$ 6.411,00 (seis mil, quatrocentos e onze reais), se aplicado no período de 04/09/2002 a 20/11/2002, nos termos do art. 85, IV, da referida Lei;

III - Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2006 – Sessão nº 42.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2349/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 189.713/06

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 29.672,92.

Transferência da pendência para o exercício financeiro de 2006.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 29.672,92 (vinte e nove mil, seiscentos e setenta e dois reais e noventa e dois centavos), que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município.

Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 8.131/06, fls. 27, opina pela transferência da pendência para o exercício financeiro de 2006, uma vez que a vigência do convênio estendeu-se até 30/09/2006.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 19.256/06, fls. 29, acolhe o entendimento da Unidade Técnica manifestando-se pela transferência da pendência.

É o relatório.

VOTO

Considerando a Instrução nº 8.131/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 19.256/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, **VOTO**, pela transferência da pendência para o exercício financeiro de 2006, pelo motivo acima exposto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 189.713/06, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Deferir a transferência da pendência para o exercício financeiro de 2006, considerando a Instrução nº 8.131/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 19.256/06 do Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2006 – Sessão nº 42.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2350/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 195373/06

INTERESSADO : INSTITUTO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: prestação de contas de convênio firmado com o instituto de defesa dos direitos humanos, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 83.494,50, regularidade.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio firmado com o Instituto de Defesa dos Direitos Humanos, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 83.494,50 (oitenta e três mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos, que teve por objeto a implantação do Projeto Escola Participativa: Construindo Segurança – 2005.

A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 5.456/06, fls. 282 a 284, preliminarmente, aponta a ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos Atingidos e esclarecimentos em relação ao pagamento de multas e juros. Por meio dos Offícios nºs 1.729/06 e 1.904/06 foi concedido o prazo de 15(quinze) dias para que o Sr. *Paulo Cesar Pedron*, Presidente, exercesse o direito ao contraditório a ampla defesa, conforme art. 5º, LV, da Constituição Federal. Através do protocolo nº 42309-006, fls. 289 a 296, o interessado procedeu à juntada de esclarecimentos e documentos para fins de regularização da prestação de contas.

Em nova Instrução nº 7.732/06, fls. 297 e 298, a Unidade Técnica após analisar os autos, posiciona-se pela regularidade com ressalva das contas em questão. Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 17.400/06, fls. 299, manifesta-se pela regularidade das contas em comento.

VOTO

Considerando que a Unidade Técnica não motivou a ressalva proposta, nos termos do Parecer nº 17.400/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, **VOTO**, pela regularidade da presente prestação de contas de convênio firmado com o Instituto de Defesa dos Direitos Humanos, referente ao exercício de 2005, no valor de R\$ 83.494,50 (oitenta e três mil, quatrocentos e noventa e quatro reais, cinquenta centavos), de responsabilidade do Sr. *Paulo Cesar Pedron*.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº195373/06, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA - SESP ao INSTITUTO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 83.494,50 (oitenta e três mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos), que teve por objeto a implantação do Projeto Escola Participativa: Construindo Segurança - 2005, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2006 – Sessão nº 42.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2351/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 198267/06

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DE LÍNGUA E LITERATURA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: prestação de contas de convênio firmado com a fundação araucária, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 7.955,00. regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Fundação Araucária, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 7.955,00 (sete mil, novecentos e cinquenta e cinco reais), que teve por objeto o XIII Encontro de Professores de Línguas Estrangeiras.

A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 4.863/06, fls. 63 e 64, opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 11.410/06, fls. 656 e 66, constatou a ausência dos seguintes documentos: a) Autorização Governamental; b) Notas e Empenho e liquidação; e, c) Avisos de créditos bancários.

Por meio do Ofício nº 607/06 foi concedido o prazo de 15(quinze) dias para que a Sra. *Samantha Gonçalves Mancini Ramos*, Presidente, exercesse o direito ao contraditório a ampla defesa, conforme art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Através do protocolo nº 46892-2/06, a interessada procedeu à juntada de esclarecimentos para fins de regularização da prestação de contas. Ressalta, que as notas de empenho e liquidação, avisos de créditos bancários e Autorização Governamental, não constam no rol de documentos solicitados pela Fundação Araucária.

Em Instrução nº 8.802/06, fls. 73 e 74, a Unidade Técnica após analisar os autos, ratifica seu posicionamento anterior no sentido da regularidade das contas em questão.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 15.471/06, fls. 75 e 76, manifesta-se pela regularidade com ressalva, alertando que a Fundação Araucária “integra a administração indireta do Estado do Paraná”, devendo, portanto, submeter-se, ao regime de liquidação de créditos público.

VOTO

Considerando o Parecer nº 19.461/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, **VOTO**, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio firmado com a Fundação Araucária, referente ao exercício de 2005, no valor de R\$ 7.955,00 (sete mil, novecentos e cinquenta e cinco reais), de responsabilidade da Sra. *Samantha Gonçalves Mancini Ramos*, alertando-se para a necessidade de apresentação da documentação necessária.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº198267/06, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA - FA à ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DE LÍNGUA E LITERATURA DO ESTADO DO PARANÁ, de responsabilidade da Sra. *Samantha Gonçalves Mancini Ramos*, **ressalvando** a necessidade de apresentação da documentação necessária.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2006 – Sessão nº 42.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2352/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 333.856/03

INTERESSADO : EDISON ROGÉRIO FRANKLIN AUST

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Aposentadoria Integral. Escrivão de Polícia. Aplicação da Lei Complementar nº 51/85. Uniformização de Jurisprudência conforme Acórdão nº 1.421/2006. Revisão da Resolução nº 1.226/03 deste Tribunal. Legalidade e Registro.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de aposentadoria a pedido, do servidor acima citado, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia de 1ª Classe, LF-01, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com proventos integrais.

A Diretoria Jurídica em Parecer nº 8.146/06, fls. 47, opina pela legalidade e registro do ato.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 11.158/06, fls. 48 a 53, opina pela negativa de registro, em face da inconstitucionalidade do regime especial previsto na Lei Complementar nº 93/2002, em face do que dispõe o art. 40, §4º, da Constituição Federal, e da ausência de recepção da Lei Complementar nº 51/85 por essa mesma Constituição.

É o relatório.

VOTO

Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condição de registro o presente ato aposentatório.

Há que se observar, inicialmente, que a partir da Emenda Constitucional nº 47/2005, que deu nova redação do art. 40, §4º, da Constituição Federal, retirado do texto anterior, introduzido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a expressão “*exclusividade*” com relação às “*atividades exercidas sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, a previsão dos 20 (vinte) anos de exercício em cargos de natureza estritamente policial, a que se refere a Lei Complementar nº 93/2002, após 30 anos de contribuição, deixou de ofender o texto constitucional, que passou a exigir, apenas, a previsão em lei complementar, já existente.

Ocorre, contudo, que a Lei Complementar nº 93/2002 apresenta vício formal de iniciativa, uma vez que, em face do disposto no art. 67, II, da Constituição Estadual, ela é privativa do Governador do Estado.

Nesse ponto, assiste razão à douta Procuradoria, tendo este Tribunal, em diversas oportunidades, afastado a aplicação dessa lei, em face do mencionado defeito formal. Entretanto, o Tribunal Pleno através do Acórdão nº 1.421 de 21 de setembro de 2006, decidiu aplicar a Lei Complementar nº 51/85, desde que observados os seguintes critérios:

a) que os 20 (vinte) anos de serviço de natureza estritamente policial tenham sido prestado, efetivamente, no desempenho de funções que envolvam atividade de risco, excluindo-se aqueles em que não se observe essa condição, devendo o órgão previdenciário instruir os processos de aposentadoria e pensão com certidão contendo a discriminação do tempo de atividade de natureza estritamente policial, com a indicação da função desempenhada;

b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;

c) para efeito de tempo de 30 (trinta) anos de serviço, seja considerado o serviço prestado na iniciativa privada ou em outros entes da federação;

d) as policiais submetem-se ao mesmo regime jurídico e às mesmas condições estabelecidas para os policiais civis do sexo masculino, ressaltando-se, em qualquer caso, a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, quando atendidas as condições do regime geral, a que se refere o art. 40, III, “b”, da Constituição Federal, e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98.

No caso em tela, conforme referido pela Diretoria Jurídica, a f. 47, o interessado satisfaz os requisitos da Lei Complementar nº 51/85, tendo constado, inclusive, da Resolução nº 7653, de f. 63, o art. 1º, I, dessa lei, como fundamento legal da aposentadoria, em retificação ao ato anterior, de f. 25.

Ressalte-se, que a Resolução nº 1.226/2004, negou registro ao presente ato aposentatório em razão to tema, ora convencionado por esta Corte. Desta forma, uma questão de economia processual e em razão da Uniformização de Jurisprudência sobre o tema, objeto do Acórdão nº 1.421/06, VOTO, pela revisão da Resolução nº 1.226/04 deste Tribunal, para considerar legal o ato que aposentou o Sr. *Edison Rogério Franklin Aust*, com seu consequente registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 333.856/03, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e EDISON ROGÉRIO FRANKLIN AUST,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Rever a Resolução nº1226/04 deste tribunal, a fim de julgar legal a Resolução nº882/03, publicada no Diário Oficial do Estado nº6484, do dia 26/05/03, que concedeu aposentadoria ao servidor **EDISON ROGÉRIO FRANKLIN AUST**, determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2006 – Sessão nº 42.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2353/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 221571/04

INTERESSADO : SEBASTIÃO VIEIRA FILHO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Aposentadoria Integral. Investigador de Polícia. Aplicação da Lei Complementar nº 51/85. Uniformização de Jurisprudência conforme Acórdão nº 1.421/2006. Legalidade e Registro.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de aposentadoria a pedido, do servidor acima citado, ocupante do cargo de Delegado de Polícia 4ª Classe, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com proventos integrais.

A Diretoria Jurídica em Parecer nº 5.718/06, fls. 75, opina pela legalidade e registro do ato.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 9.702/06, fls. 76 a 81, opina pela negativa de registro, em face da inconstitucionalidade do regime especial previsto na Lei Complementar nº 93/2002, em face do que dispõe o art. 40, §4º, da Constituição Federal, e da ausência de recepção da Lei Complementar nº 51/85 por essa mesma Constituição.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 221571/04, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e SEBASTIÃO VIEIRA FILHO,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar **legal** e determinar o registro do ato que aposentou o Sr. *Sebastião Vieira Filho*, em razão da Uniformização de Jurisprudência sobre o tema, objeto do Acórdão nº 1.421/06.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2006 – Sessão nº 42.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2354/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 7750/05

INTERESSADO : JACIRA DE MORAIS IAGLA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Aposentadoria Municipal. Cancelamento do Ato. Não preenchido requisito relativo à idade mínima. Devolução à origem para arquivamento.

RELATÓRIO

Trata de aposentadoria municipal proporcional da servidora Jacira de Moraes Iagla, ocupante do cargo de Professora, efetivada pelo Decreto nº 026 de 21/12/2004. A interessada possui 15 anos, 03 meses e 25 dias de tempo de contribuição computados até 17/10/2005, contados para todos os efeitos legais, conforme Certidão juntadas às fls. 58.

Após analisar os documentos acostados aos autos, a Diretoria Jurídica, sussorosa da Diretoria de Assuntos Técnico e Jurídicos, em Parecer nº 6.089/06, fls. 21, opinou pela negativa de registro, uma vez que a interessada não contava com idade e nem tempo de contribuição suficientes para a concessão pleiteada.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 7.896/05, fls. 22, manifestou-se pela oportunização do direito ao contraditório e ampla defesa,conforme disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

O Sr. *Darci José Zolandek*, Prefeito Municipal de Palmital, as fls. 29 a 35, juntou novos documentos, entre os quais o Decreto nº 019 de 14/08/2006, devidamente publicado no Jornal “Tribuna do Interior, de 16/08/2006, que revogou o ato anterior.

Em Parecer conclusivo a Diretoria Jurídica em Parecer nº 12.275/06, fls. 37, opina pela baixa do processado e devolução à origem.

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 16.853/06, fls. 38, acompanha o entendimento da Unidade Técnica.

É o relatório.

VOTO

Considerando a revogação do Decreto nº 026/2006 que concedeu a aposentadoria a Sra. *Jacira de Moraes Iagla*, nos termos dos Pareceres nºs 12.275/06 e 16.853/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pela baixa do processado à origem para fins de arquivamento, por perda de objeto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 7750/05, entre as partes MUNICÍPIO DE PALMITAL e JACIRA DE MORAIS IAGLA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Determinar o arquivamento dos autos na origem, por perda de objeto, considerando a revogação do Decreto nº 026/2006 que concedeu aposentadoria a **Sra. Jacira de Moraes Iagla**, nos termos dos Pareceres nºs 12.275/06 e 16.853/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2006 – Sessão nº 42.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2355/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 171083/06

INTERESSADO : IRENE RUCHINEK DOS SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Aposentadoria Municipal. Cancelamento do ato que aposentou a servidora. Devolução à origem para fins de arquivamento.

RELATÓRIO

Trata de ofício encaminhado pelo Município de Cafelândia através de seu Prefeito Municipal, comunicando a revogação do ato que aposentou a servidora Sra. Irene Ruchinek dos Santos, em razão o não preenchimento do requisito de idade mínima exigida pela legislação vigente, conforme justificativa acostadas às fls. 004.

A Diretoria Jurídica em Parecer nº 10.501/06, fls. 15, ressalta que a Decisão Monocrática nº 402/06-TC que registrou a aposentadoria em comento, deverá ser tornada sem efeito, devendo a servidora retornar às suas atividades laborais até a implementação das condições exigidas para sua inativação, sem prejuízo aos seus vencimentos.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 17.364/06, fls. 22, corrobora o entendimento da Unidade Técnica manifestando-se pela anulação da referida Decisão Monocrática e, posterior, encaminhamento dos à origem para arquivamento.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 171083/06, entre as partes MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA e IRENE RUCHINEK DOS SANTOS“ .

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I. Tornar sem efeito a Decisão Monocrática nº 402/2006-TC, que registrou a aposentadoria da Sra. *Irene Ruchinek dos Santos*, em razão da revogação da portaria nº 069/2006, de 04/04/2006, devidamente publicada no Jornal “O Paraná”, de 07/04/2006, considerando a revogação do ato que aposentou a servidora acima epigrafada, acompanhando os Pareceres nºs 10.501/06 e 17.364/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal.

II. Encaminhar os autos à origem para fins de arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2006 – Sessão nº 42.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2356/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 232783/06

INTERESSADO : CELSO SALVADOR BARROS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Aposentadoria Integral. Investigador de Polícia. Aplicação da Lei Complementar nº 51/85. Uniformização de Jurisprudência conforme Acórdão nº 1.421/2006. Legalidade e Registro.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de aposentadoria a pedido, do servidor acima citado, ocupante do cargo de Investigador de Polícia de 2ª Classe, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com proventos integrais.

A Diretoria Jurídica em Parecer nº 6.731/06, fls. 96, opina pela legalidade e registro do ato.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 10.384/06, fls. 98 a 103, opina pela negativa de registro, em face da inconstitucionalidade do regime especial previsto na Lei Complementar nº 93/2002, em face do que dispõe o art. 40, §4º, da Constituição Federal, e da ausência de recepção da Lei Complementar nº 51/85 por essa mesma Constituição.

É o relatório.

DO VOTO

Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condição de registro o presente ato aposentatório.

Há que se observar, inicialmente, que a partir da Emenda Constitucional nº 47/2005, que deu nova redação do art. 40, §4º, da Constituição Federal, retirado do texto anterior, introduzido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a expressão “exclusividade” com relação às “atividades exercidas sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, a previsão dos 20 (vinte) anos de exercício em cargos de natureza estritamente policial, a que se refere a Lei Complementar nº 93/2002, após 30 anos de contribuição, deixou de ofender o texto constitucional, que passou a exigir, apenas, a previsão em lei complementar, já existente.

Ocorre, contudo, que a Lei Complementar nº 93/2002 apresenta vício formal de iniciativa, uma vez que, em face do disposto no art. 67, II, da Constituição Estadual, ela é privativa do Governador do Estado.

Nesse ponto, assiste razão à douta Procuradoria, tendo este Tribunal, em diversas oportunidades, afastado a aplicação dessa lei, em face do mencionado defeito formal. Entretanto, o Tribunal Pleno através do Acórdão nº 1.421 de 21 de setembro de 2006, decidiu aplicar a Lei Complementar nº 51/85, desde que observados os seguintes critérios:

a) que os 20 (vinte) anos de serviço de natureza estritamente policial tenham sido prestado, efetivamente, no desempenho de funções que envolvam atividade de risco, excluindo-se aqueles em que não se observe essa condição, devendo o órgão previdenciário instruir os processos de aposentadoria e pensão com certidão contendo a discriminação do tempo de atividade de natureza estritamente policial, com a indicação da função desempenhada;

b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;

c) para efeito de tempo de 30 (trinta) de serviço, seja considerado o serviço prestado na iniciativa privada ou em outros entes da federação;

d) as policiais submetem-se ao mesmo regime jurídico e às mesmas condições estabelecidas para os policiais civis do sexo masculino, ressaltando-se, em qualquer caso, a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, quando atendidas as condições do regime geral, a que se refere o art. 40, III, “b”, da Constituição Federal, e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98.

No caso em tela, conforme referido pela Diretoria Jurídica, a f. 66, o interessado satisfaz os requisitos da Lei Complementar nº 51/85, tendo constado, inclusive, da Resolução nº 7815, de f. 90, o art. 1º, I, dessa lei, como fundamento legal da aposentadoria, bem como no que diz respeito à idade mínima.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 232783/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e CELSO SALVADOR BARROS .

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar legal e determinar o registro do ato que aposentou o Sr. Celso Salvador Barros, em razão da Uniformização de Jurisprudência sobre o tema, objeto do Acórdão nº 1.421/06.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2006 – Sessão nº 42.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2357/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 354.323/06

INTERESSADO : NELSON FERREIRA DE MORAIS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

REATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Aposentadoria Integral. Investigador de Polícia. Aplicação da Lei Complementar nº 51/85. Uniformização de Jurisprudência conforme Acórdão nº 1.421/2006. Legalidade e Registro.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de aposentadoria a pedido, do servidor acima citado, ocupante do cargo de Investigador de Polícia 1ª Classe, LF 01 da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com proventos integrais.

A Diretoria Jurídica em Parecer nº 11.895/06, fls. 93, opina pela legalidade e registro do ato.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 15.181/06, fls. 94 a 96, opina pela negativa de registro, em face da inconstitucionalidade do regime especial previsto na Lei Complementar nº 93/2002, em face do que dispõe o art. 40, §4º, da Constituição Federal, e da ausência de recepção da Lei Complementar nº 51/85 por essa mesma Constituição. Por outro lado, sugere o sobrestamento até o julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência sobre o tema.

É o relatório.

VOTO

Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condição de registro o presente ato aposentatório.

Há que se observar, inicialmente, que a partir da Emenda Constitucional nº 47/2005, que deu nova redação do art. 40, §4º, da Constituição Federal, retirado do texto anterior, introduzido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a expressão “*exclusividade*” com relação às “*atividades exercidas sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, a previsão dos 20 (vinte) anos de exercício em cargos de natureza estritamente policial, a que se refere a Lei Complementar nº 93/2002, após 30 anos de contribuição, deixou de ofender o texto constitucional, que passou a exigir, apenas, a previsão em lei complementar, já existente.

Ocorre, contudo, que a Lei Complementar nº 93/2002 apresenta vício formal de iniciativa, uma vez que, em face do disposto no art. 67, II, da Constituição Estadual, ela é privativa do Governador do Estado.

Nesse ponto, assiste razão à douta Procuradoria, tendo este Tribunal, em diversas oportunidades, afastado a aplicação dessa lei, em face do mencionado defeito formal. Entretanto, o Tribunal Pleno através do Acórdão nº 1.421 de 21 de setembro de 2006, decidiu aplicar a Lei Complementar nº 51/85, desde que observados os seguintes critérios:

a) que os 20 (vinte) anos de serviço de natureza estritamente policial tenham sido prestado, efetivamente, no desempenho de funções que envolvam atividade de risco, excluindo-se aqueles em que não se observe essa condição, devendo o órgão previdenciário instruir os processos de aposentadoria e pensão com certidão contendo a discriminação do tempo de atividade de natureza estritamente policial, com a indicação da função desempenhada;

b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;

c) para efeito de tempo de 30 (trinta) de serviço, seja considerado o serviço prestado na iniciativa privada ou em outros entes da federação;

d) as policiais submetem-se ao mesmo regime jurídico e às mesmas condições estabelecidas para os policiais civis do sexo masculino, ressaltando-se, em qualquer caso, a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, quando atendidas as condições do regime geral, a que se refere o art. 40, III, “b”, da Constituição Federal, e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98.

No caso em tela, o interessado satisfaz os requisitos da Lei Complementar nº 51/85, tendo constado, inclusive, da Resolução nº 8.334, de f. 83, o art. 1º, I, dessa lei, como fundamento legal da aposentadoria, em retificação ao ato anterior, bem como no que diz respeito à idade mínima exigida.

Face ao exposto, na Uniformização de Jurisprudência sobre o tema, objeto do Acórdão nº 1.421/06, VOTO, pela legalidade e registro do ato que aposentou o Sr. Nelson Ferreira de Moraes.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 354.323/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e NELSON FERREIRA DE MORAIS, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar legal a Resolução de Aposentadoria nº8334, publicada no Diário Oficial do Estado, do dia 08/06/06, que concedeu aposentadoria ao servidor **NELSON FERREIRA DE MORAIS**, determinando o seu registro, em razão da Uniformização de Jurisprudência sobre o tema, objeto do Acórdão nº 1.421/06 - T.C.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2006 – Sessão nº 42.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2358/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 461281/02

INTERESSADO : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS. SERVIÇOS DE MONITORAMENTO DE QUALIDADE DO AR EM REGIÕES METROPOLITANAS DO ESTADO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NÃO OBRIGATÓRIO. ACEITABILIDADE DO CONVÊNIO REALIZADO ENTRE O SEMA/IAP E LACTEC. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO.

RELATÓRIO

DA IMPUGNAÇÃO

A 2ª Inspeoria de Controle Externo do Tribunal de Contas apresentou proposta de impugnação de despesa realizada pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, com a interveniência do Instituto Ambiental do Paraná – IAP, no 2º quadrimestre de 2001, com a celebração de Cooperação Técnica e Científica com o LACTEC – Instituto de Tecnologia para o Desenvolvimento, referente à serviços de monitoramento de qualidade do ar em regiões metropolitanas do Estado, no valor de R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais) e com duração prevista de 5 (cinco) anos.

A presente impugnação foi proposta em virtude do órgão não ter respondido satisfatoriamente aos questionamentos formulados pela douda Inspeoria através do Ofício nº 177/02.

Informa a Inspeoria que a SEMA/IAP não realizou o devido procedimento licitatório e feriu os princípios básicos da licitação contemplados no artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

Não ficou demonstrado que a conveniente era a única passível de ser contratada para realizar o objeto do convênio, o que justificaria a ausência de licitação. Outros órgãos poderiam realizar o serviço, tanto que anteriormente foi contratado o CITPAR para desenvolvimento de projeto análogo.

Além disso, ressalta que não há comprovação de que se os serviços contratados são de alta relevância para o Estado, em face do alto preço que foi pago. Também, não foi demonstrado o vínculo das pessoas que executaram as atividades com o LACTEC, bem como as pessoas que deveriam estar executando o objeto do convênio impugnado.

Por fim, embora o prazo de vigência tenha sido estabelecido em 5 (cinco) anos, o demonstrativo de custos elaborado pelo LACTEC menciona esta quantia apenas para 24 (vinte e quatro) meses.

Posto isto, requer seja realizada a rescisão imediata do convênio e aplicação de multa de 10% do valor da despesa realizada ao ordenador das despesas, Diretor Presidente do IAP em 2002, Sr. Mário Sérgio Rasera e encaminhamento de cópias do processo ao Ministério Público para a adoção das providências necessárias. O Instituto Ambiental do Paraná, em sua defesa, esclarece que o convênio firmado com o LACTEC adveio de tarefas realizadas por ambas as instituições, com ações voltadas ao monitoramento de ar, sendo que a entidade trabalha com estações de sua propriedade, por meio de parceria com o governo alemão.

Aduz que o convênio com o LACTEC é para operação e manutenção das estações automáticas de amostragem e de monitoramento da qualidade de ar, possibilitando a geração de dados nesta área, necessários para a sua adequada gestão e que o contrato firmado com o CITPAR visa o desenvolvimento de padrões e critérios de controle da poluição atmosférica com o estabelecimento e implementação de legislação específica.

Ressalta que os argumentos levantados pela Inspeoria restam prejudicados, visto que está demonstrado o interesse comum das instituições, sendo que a soma destas ações entre o IAP e o LACTEC colocou o Estado do Paraná em segundo lugar com maior rede de estações no país.

Quanto aos possíveis concorrentes, relata que não é conhecida qualquer outra entidade instalada no Paraná e no Brasil de caráter privado, sem fins lucrativos que desenvolvam estas atividades e que não há que se falar em contratação direta, pois não se trata de prestação de serviços, pois as estações e os técnicos que operam nas mesmas são exclusivos do IAP e do LACTEC.

DA ANÁLISE

Em nova manifestação, depois de oferecido o contraditório e a ampla defesa ao ordenador das despesas, a 2ª Inspeoria, às fls. 299 a 302, conclui que:

“1. É obrigação legal do IAP prestar serviços e informações sobre a qualidade do ar, sendo que aquela autarquia não dispõe de funcionários capacitados a operar as estações automáticas de monitoramento de qualidade do ar, que são equipamentos de alta tecnologia, os quais requerem pessoal técnico qualificado para a sua operação e manutenção. Por essa razão foi firmado o convênio com o LACTEC o qual detém a tecnologia para operação e manutenção das referidas estações, além de possuir outras estações que também serão utilizadas durante a vigência do convênio.

2. Saliente-se, no entanto, que a legislação referida como regente da matéria não é recente, sendo que neste interregno, o IAP ciente de suas obrigações legais sobre o assunto, poderia ter implementado programa de treinamento de pessoal para operações das estações próprias.

3. O convênio celebrado é um instrumento paliativo, de vez que não prevê o repasse de conhecimentos e de equipamentos para o IAP. Dessa forma ao final do prazo conveniado volta-se a situação anterior, ou seja, o Estado permanece sem técnicos capacitados e com apenas as estações próprias sem operadores, o que força a pensar que para a manutenção dos serviços objeto do convênio, ter-se-ia que aditar o convênio ad eternum. ”

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, em seu Parecer nº 6107/04, entende que é procedente a presente proposta de impugnação, pois verificada a infringência aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia, ao disposto na Lei nº 8666/93, bem como no art. 4º da Lei 8429/92.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 651/05, posiciona-se no sentido de que é aceitável o convênio, visto que o LACTEC é um instituto sem fins lucrativos, qualificado como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público fundado pela COPEL e pela UFPR, tendo como objetivos a preservação e conservação do meio ambiente com atuação isolada ou com outras instituições de direito público ou privado.

O LACTEC possui notória especialização em monitoramento da qualidade do ar, conforme atesta o Ministério do Meio Ambiente e, mesmo se inviável o convênio, a licitação seria dispensável com base no artigo 24, XIII da Lei nº 8666/93, para contratação de instituição nacional sem fins lucrativos, incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico, desde que a pretensa contratada possua inquestionável reputação ético-profissional, o que foi devidamente demonstrado.

Quanto à falta de transferência de conhecimento tecnológico aos servidores estaduais, levando em consideração que em caso de descontinuidade do LACTEC, a operação e manutenção das estações monitoradas automáticas do Estado devem ser reassumidas pelos servidores públicos, entende que deve ser alertado o administrador do IAP para que haja a prevenção da ocorrência deste fato.

Por fim, opina pela improcedência da proposta de impugnação de despesas.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO protocolados sob nº 461281/02, entre as partes TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ .

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar **improcedente** a presente proposta de impugnação, alertando a administração do IAP, quanto à ausência de transferência de conhecimento tecnológicos aos servidores estaduais, para que previna a ocorrência deste fato. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2006 – Sessão nº 42.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2359/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 216535/04

INTERESSADO : ACINDINO RICARDO DUARTE

ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS. MUNICÍPIO DE MATINHOS. ACHADOS DE AUDITORIA. EMPENHO DE DESPESAS SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO.

RELATÓRIO

DOS FATOS

Trata o presente protocolo de impugnação de despesas proposta pelo Conselheiro deste Tribunal de Contas, Fernando Augusto Mello Guimarães, decorrente de achados de auditoria no Município de Matinhos (Resolução TC nº 9150/03, de 22/12/03), relativos à gastos irregulares com pesquisa sem a efetiva comprovação dos serviços.

DA IMPUGNAÇÃO

Conforme o relatório de auditoria, foi verificada a existência de empenho de despesa em nome do Instituto Paraná de Pesquisas e Análise de Consumidor S/C Ltda. referente a serviços de avaliação de demandas sociais, no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscientos reais).

Foi solicitada à Administração a comprovação da referida despesa, porém, a Sra. Cleuci Terezinha Zuber, Diretora de Contabilidade, informou que não foram encontrados dados sobre o trabalho nos arquivos do Município.

Posto isto, não comprovada a realização dos serviços, é recomendada a impugnação do valor gasto – R\$ 3.600,00 – com a devida responsabilização do Sr. Erdolino dos Santos Viana, Secretário de Administração, por ter atestado o recebimento dos serviços; do Sr. Acindino Ricardo Duarte, ordenador de despesas e do Sr. Moacyr Luiz Soares Filho, Secretário de Finanças, por serem os responsáveis pela realização do pagamento.

Em sua defesa, o Sr. Erdolino dos Santos Viana esclarece que os serviços foram executados, entretanto, por questões políticas, se torna muito difícil obter qualquer documentação da atual Administração.

O Sr. Moacyr Luiz Soares Filho apresenta justificativas afirmando que a condução dos documentos contábeis e financeiros do Município era de responsabilidade do Sr. Antonio de Oliveira Careca, Diretor Financeiro e Contador, antecessor da atual Diretora de Contabilidade, Sra. Cleuci Pacheco.

Os demais responsáveis não apresentaram defesa.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, em seu Parecer nº 12861/04, manifesta-se pela procedência da impugnação de despesas, entendendo que as justificativas apresentadas não têm o condão de sanar os achados de auditoria, visto que houve pagamento de serviços não realizados, demonstrando que os agentes públicos não agiram de acordo com a legislação.

Ainda, que a Administração Pública só pode fazer o que a lei determina, conforme dispõe o artigo 37 da Constituição Federal.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 720/05, preliminarmente, afirma que o Sr. Acindino Ricardo Duarte, Prefeito à época, não foi devidamente citado para apresentar defesa. Em relação ao envelope contendo o Ofício nº 3203/04 – OCN-DG, está assinalado pelo carimbo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que o endereço é insuficiente e em relação ao Ofício nº 4293/04 – OCN-DG, com endereço diverso, não são apresentadas evidências de que o mesmo tenha sido recebido.

Diante disso, pelo fato de que a citação regular é indispensável à validação do processo, conforme dispõem os artigos 213 e 214 do Código de Processo Civil, posiciona-se no sentido de que deve ser realizada a citação do Sr. Acindino Ricardo Duarte pela via de correspondência com AR Mão Própria, sendo utilizados, posteriormente, os outros meios previstos que forem necessários.

Expirado o prazo para manifestação do responsável, concedido no Edital nº 223/05-DG, às fls. 29, publicado nos Atos Oficiais do TC de 28/10/05, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 13857/06, apresenta nova manifestação.

Verificando a existência de empenho e ordem de pagamento no valor de R\$ 3.600,00, às fls. 06 dos autos, bem como a respectiva nota fiscal do contratado Instituto Paraná de Pesquisas e Análise de Consumidor S/C Ltda, às fls. 07, sem qualquer comprovação pela atual Administração e pela Auditoria desta Casa da realização do trabalho, opina pela procedência da impugnação de despesas.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS protocolados sob nº 216535/04, entre as partes TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e ACINDINO RICARDO DUARTE .

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar **procedente** a presente impugnação de despesas no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), com a responsabilização do Sr. Erdolino dos Santos Viana, Secretário de Administração, Sr. Acindino Ricardo Duarte, ordenador de despesas e Sr. Moacyr Luiz Soares Filho, Secretário de Finanças do Município de Matinhos, em consonância com o disposto no Parecer nº 12861/04 da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, bem como no Parecer nº 13857/06 do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2006 – Sessão nº 42.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2409/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 193748/04

ENTIDADE : CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU SA

INTERESSADO: SALVADOR RAMOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003. CONTRADITÓRIO PROCEDENTE. REGULARIDADE DAS CONTAS.

Trata de Prestação de Contas do Centro de Convenções de Foz do Iguaçu S/A, relativa ao exercício financeiro de 2003, sob responsabilidade do Sr. *Salvador Ramos* – Diretor Presidente.

O referido Centro foi criado pela Lei Municipal nº. 1.280 de 16/06/1986. Esta prestação de contas é composta de 233 folhas numeradas.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais emitiu Instrução nº 3.857/06, fls. 195 a 207, preliminarmente, oportunizou o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, em razão de irregularidades formais e materiais verificadas na prestação de contas, apontadas nos Títulos V e VI.

Devidamente notificado por meio do Ofício nº 1.440/06, fls. 209, o órgão municipal através do protocolo nº 45468-9/06, fls. 212 a 221, juntou documentos e esclarecimentos objetivando a regularização das contas em comento.

Em nova análise a Unidade Técnica em Instrução nº 5.441/06, fls. 224 a 229, opina pela regularidade das contas, uma vez que as irregularidades e ressalvas anteriormente verificadas foram sanadas por ocasião do contraditório.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 20.418/06, fls. 231, em razão do exposto pela Diretoria de Contas Municipais, conclui que a prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2003 do Centro de Convenções de Foz do Iguaçu S/A, pode ser aprovada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 193748/04, do CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU SA, de responsabilidade de SALVADOR RAMOS, ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar pela **regularidade** da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2003, do Centro de Convenções de Foz do Iguaçu S/A, com a conseqüente, provisão de quitação ao Sr. *Salvador Ramos*, Diretor Presidente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006 – Sessão nº 43

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2412/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 39312/01
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO FIRMADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1999/2000, NO VALOR DE R\$ 48.600,00. REGULARIDADE NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO Nº 9.129/06-DAT.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente, referente ao exercício financeiro de 1999/2000, no valor de R\$ 48.600,00 (quarenta e oito mil, seiscentos reais), que teve por objeto a execução de reflorestamento de forma descentralizada e municipalizada. Em análise preliminar a Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, em Instrução nº 2.845/02, fls. 298 a 300, apontou a necessidade de informações de documentos:

1- Termo Parcial de Atingimento dos Objetivos emitido pelo Órgão Repassador, compatível aos dois primeiros anos (99/00);

2- Quais os Critérios na contratação dos funcionários (Concurso Público- Teste Seletivo);

3- Anexar documentação específica na contratação dos funcionários, tais como, Processo de Contratação, Portaria de Contratação, autorização da Câmara Municipal;

4- Anexar folhas de pagamento específicas dos funcionários, assinado pelos contratados (Cópia de Contra Cheque) 1.999 e 2.000.

Por meio do Ofício nº 656/02, fls. 301, foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias, para que o Sr. Sebastião José Pupio, Prefeito Municipal à época, exercesse o direito ao contraditório e ampla defesa.

O interessado através do protocolo nº 613-2/03, fls. 303 a 332, procedeu a juntada dos documentos solicitados e esclarecimentos pertinentes à regularização do processo.

Após análise da documentação acostada aos autos, a Unidade Técnica em Instrução nº 1.385/06, fls. 333 e 334, opina pela irregularidade das contas em questão, por entender que os critérios utilizados para as contratações não recebem guarida, em desconformidade com o preceituado no art. 37, inciso II e IX, da Constituição Federal/88.

Corroborando o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 10.477/03, fls. 335, manifesta-se pela irregularidade das contas, uma vez que as contratações objeto do convênio foram efetivadas sem prévia realização de Concurso Público ou Teste Seletivo.

Entretanto, por meio da Resolução nº 4.567/2003, fls. 336, o feito foi convertido em diligência externa à origem para manifestação do Sr. Sebastião José Pupio, quanto às conclusões exaradas pela Unidade Técnica e Ministério Público.

O interessado novamente se manifestou através do protocolo nº 15176-0/04, fls. 339 a 343, apontando decisões desta Casa no que diz respeito as Frentes de Trabalho instituídas para a redução de problemas sociais naquele Município.

Ao retornar a este Tribunal, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 9.129/06, fls. 349 a 351, entendeu procedente as justificativas apresentadas, opinando ao final, pela regularidade das contas.

:O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 19.494/06, fls. 352 e 353, manifesta-se pela irregularidade da prestação de contas, uma vez que *a contratação temporária de pessoal, ainda que para o atendimento de objetivo ficado em convênio, não pode se afastar os critérios de seleção enunciados no art. 37, IX, da CF/88.*

VOTO

Vale ressaltar que um dos objetivos do presente convênio diz respeito à alocação de mão-de-obra necessária para os trabalhos de produção e condução. Considerando que o convênio teve como objeto a implantação de viveiros, não vislumbro a necessidade da realização de teste seletivo e/ou concurso público, até porque o próprio termo de convênio previa a contratação em questão.

Considerando que os objetivos foram devidamente atingidos conforme Termo apresentado as fls. 305, bem como a Instrução nº 9.129/06 da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO, pela regularidade da presente prestação de contas de convênio, referente a convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente, referente aos exercícios de 1999/2000, no valor de R\$ 48.600,00 (quarenta e oito mil, seiscentos reais), de responsabilidade do Sr. *Sebastião José Pupio.*

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 39312/01, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS ao MUNICÍPIO DE AMAPORÃ, considerando que os objetivos foram devidamente atingidos conforme o termo apresentado as fls. 305, e da Instrução nº 9.129/06 da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006 – Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2414/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 261626/03
INTERESSADO : CENTRO DE PROMOÇÃO HUMANA DE SANTA FÉ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa : Prestação de Contas de Convênio firmado com a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 35.516,83. Regularidade com ressalva, em razão do atraso no encaminhamento da Prestação de Contas. Alerta à entidade para a obrigatoriedade de aplicação financeira aos recursos recebidos, em atendimento ao disposto no art. 116, § 4º, da Lei 8.666/93.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos de Família, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 35.516,83 (trinta e cinco mil, quinhentos e dezesseis reais e oitenta e três centavos), sendo R\$ 32.288,33 (trinta e dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e trinta e três centavos), para a ampliação do Centro de Convivência do Idoso, e R\$ 3.228,50 (três mil, duzentos e vinte e oito reais, cinquenta centavos), para aquisição de equipamentos diversos para a mesma entidade.

Após análise do contraditório objeto do protocolo nº 29276-6/05, fls. 84 a 112, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 4.759/06, fls. 115 a 118, opina pela regularidade com ressalva das contas em questão, em virtude do atraso na apresentação da prestação de contas, bem como alertando-se para a necessidade de aplicação financeira dos recursos, conforme determina o art. 116, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 17.631/06, fls. 119, acolhe o entendimento da Unidade Técnica manifestando-se pela regularidade com ressalva das contas em comento.

VOTO

Considerando a Instrução nº 4.759/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 17.631/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos de Família, referente ao exercício de 2002, no valor de R\$ 35.516,83 (trinta e cinco mil, quinhentos e dezesseis reais e oitenta e três centavos), de responsabilidade dos Srs. *Antonio José de Almeida e Elias Branquinho*, alertando-se para o cumprimento dos prazos legais no encaminhamento das prestações de contas a esta Casa, bem como da necessidade aplicação financeira dos recursos recebidos em atendimento ao art. 116, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 261626/03, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ao CENTRO DE PROMOÇÃO HUMANA DE SANTA FÉ, de responsabilidade dos Srs. *Antonio José de Almeida e Elias Branquinho*, **ressalvando** para o cumprimento dos prazos legais no encaminhamento das prestações de contas a esta Casa, bem como da necessidade aplicação financeira dos recursos recebidos em atendimento ao disposto no art. 116, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006 – Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2418/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 212847/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de contas de convenio firmado com a Secretaria de Estado da Saúde, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 69.799,88. Transferência da pendência para o exercício financeiro de 2006.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Saúde, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 69.799,88 (sessenta e nove mil, setecentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos), que teve por objeto a Construção da Unidade de Saúde e aquisição de equipamentos.

Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 6.531/06, fls. 22, opina pela transferência da pendência para o exercício financeiro de 2006, uma vez que a vigência do convênio estende-se até 31/12/2007.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 18.715/06, fls. 24, acolhe o entendimento da Unidade Técnica manifestando-se pela transferência da pendência.

VOTO

Considerando a Instrução nº 6.531/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 18.715/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pela transferência da pendência para o exercício financeiro de 2006, pelo motivo acima exposto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 212847/06, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Deferir a transferência da pendência do exercício financeiro de 2005 para o exercício financeiro de 2006, nos termos Instrução nº 6.531/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 18.715/06 do Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006 – Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2419/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 172136/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPINA DA LAGOA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Subvenção social recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 266.577,68. Regularidade com ressalva. Contraditório procedente. Termo de Convalidação de despesas não vislumbradas no Plano de Aplicação

RELATÓRIO

Trata de subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, referente aos exercicios financeiros de 2005, no valor de R\$ 266.577,68 (duzentos e sessenta e seis mil, quinhentos e setenta e sete reais e sessenta e oito centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 6.534/06, fls. 120 a 122, preliminarmente constatou as seguintes irregularidades:

- Ausência do Termo de Convênio, Autorização Governamental e Publicação do Convênio.
- Não estão previstos no plano de aplicação os seguintes encargos: multas e juros, horas diurn.lic.remun., complemento salário.
- Não estão previstos no convênio o pagamento dos seguintes profissionais: motorista, assistente, trabalhadores de serviços gerais.
- Pagamentos efetuados a funcionários da entidade em valores superiores aos previstos pelas memórias de cálculos e boletins informativos.

[Por meio do Ofício nº 2.416/06 foi concedido o prazo de 15(quinze) dias par que o Sr. *Josué Manoel d Assis*, Presidente, exercesse o direito ao contraditório a ampla defesa, conforme art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Através do protocolo nº 47181-8/06, fls. 125 a 135, o interessado procedeu à juntada de documentos e esclarecimentos para fins de regularização da prestação de contas.

Em Instrução nº 8.487/06, fls. 136 e 137, a Unidade Técnica após analisar a documentação trazida aos autos, opina pela regularidade com ressalva das contas, levando em conta a documentação apresentada e, principalmente, o Termo de Convalidação juntado as fls. 127.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 18.365/06, fls. 138, manifesta-se pela regularidade com ressalvas das contas em comento.

VOTO

Considerando a Instrução nº 8.487/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 18.365/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, bem como decisão anterior deste Plenário, no sentido de aceitar Termo de Convalidação emitido pela Secretaria de Estado da Educação, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2005, no valor de R\$ 266.577,68 (duzentos e sessenta e seis mil, quinhentos e setenta e sete reais e sessenta e oito centavos), em razão da realização de despesas não previstas no Plano de Aplicação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 172136/06, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPINA DA LAGOA, **ressalvando a** realização de despesas não previstas no Plano de Aplicação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006 – Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2420/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 180201/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TIBAGI
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: SUBVENÇÃO SOCIAL RECEBIDA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, REFERENTEAO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005, NO VALOR DE R\$ 196.774,06. REGULARIDADE COM RESSALVA, EM RAZÃO DA JUNTADA DO TERMO DE CONVALIDAÇÃO DE DESPESAS NÃO VISLUMBRADAS NO PLANO DE APLICAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata de subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, referente aos exercicios financeiros de 2005, no valor de R\$ 196.774,06 (cento e noventa e seis mil, setecentos e setenta quatro reais e seis centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 8.832/06, fls. 150 a 152, preliminarmente constatou divergências entre os valores constantes nas memórias de cálculos e boletins informativos, bem como entre o Plano de Aplicação e despesas apresentadas. Entretanto, em virtude da juntada do Termo de Convalidação as fls. 153, ao final, opina pela regularidade com ressalva das contas em comento.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 18.634/06, fls. 154, corrobora do entendimento da Unidade Técnica, manifestando-se pela regularidade com ressalva da presente subvenção social.

VOTO

Considerando a Instrução nº 8.832/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 18.634/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, bem como decisão anterior deste Plenário, no sentido de aceitar Termo de Convalidação emitido pela Secretaria de Estado da Educação, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2005, no valor de R\$ 196.774,06 (cento e noventa e seis mil, setecentos e setenta e quatro reais e seis centavos), em razão da realização de despesas não previstas no Plano de Aplicação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 180201/06, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TIBAGI, **ressalvando a** razão da realização de despesas não previstas no Plano de Aplicação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006 – Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2421/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 180325/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE QUERENCIA DO NORTE
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: SUBVENÇÃO SOCIAL RECEBIDA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, REFERENTEAO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005, NO VALOR DE R\$ 209.109,82. REGULARIDADE COM RESSALVA, EM RAZÃO DA JUNTADA DO TERMO DE CONVALIDAÇÃO DE DESPESAS NÃO VISLUMBRADAS NO PLANO DE APLICAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata de subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, referente aos exercícios financeiros de 2005, no valor de R\$ 209.109,82 (duzentos e nove mil, cento e nove reais e oitenta e dois centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 8.735/06, fls. 121 a 123, preliminarmente constatou divergências entre os valores constantes nas memórias de cálculos e boletins informativos, bem como entre o Plano de Aplicação e despesas apresentadas. Entretanto, em razão da juntada do Termo de Convalidação de Despesas, fls. 124, conclui, opinando pela regularidade com ressalva das contas em comento.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 18.519/06, fls. 125 e 126, corrobora do entendimento da Unidade Técnica, manifestando-se pela regularidade com ressalva da presente subvenção social.

VOTO

Considerando a Instrução nº 8.735/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 18.519/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, bem como decisão anterior deste Plenário, no sentido de aceitar Termo de Convalidação emitido pela Secretaria de Estado da Educação, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2005, no valor de R\$ 209.109,82 (duzentos e nove mil, cento e nove reais e oitenta e dois centavos), em razão da realização de despesas não previstas no Plano de Aplicação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 180325/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pel SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE QUERÊNCIA DO NORTE, restando a realização de despesas não previstas no Plano de Aplicação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006 – Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2422/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 193532/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CALIFORNIA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: SUBVENÇÃO SOCIAL RECEBIDA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, REFERENTEAO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005, NO VALOR DE R\$ 208.133,26. REGULARIDADE COM RESSALVA, EM RAZÃO DA JUNTADA DO TERMO DE CONVALIDAÇÃO DE DESPESAS NÃO VISLUMBRADAS NO PLANO DE APLICAÇÃO

RELATÓRIO

Trata de subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, referente aos exercícios financeiros de 2005, no valor de R\$ 208.133,26 (duzentos e oito mil, cento e trinta e três reais e vinte e seis centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 8.369/06, fls. 178 e 179, preliminarmente, questionou as divergências entre o plano de aplicação e despesas apresentadas, bem como entre os valores constantes nas memórias de cálculos e boletins informativos. Entretanto, em razão da juntada do Termo de Convalidação emitido pela Secretaria de Estado da Educação, fls. 180, ao final opina pela regularidade com ressalva.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 17.512/06, fls. 181, sugere a realização de diligência à origem para o exercício do contraditório e ampla defesa, no que diz respeito às despesas acima mencionadas.

VOTO

Considerando a Instrução nº 8.369/06 da Diretoria de Análise de Transferências e decisão anterior deste Plenário, no sentido de aceitar Termo de Convalidação emitido pela Secretaria de Estado da Educação, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2005, no valor de R\$ 208.133,26 (duzentos e oito mil, cento e trinta e três reais e vinte e seis centavos), em razão da realização de despesas não previstas no Plano de Aplicação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 193532/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CALIFÓRNIA, **ressalvando** a realização de despesas não previstas no Plano de Aplicação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006 – Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2423/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 198950/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUAIRAÇA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa : Subvenção Social recebida da Secretaria de Estado da Educação. Referente ao exercício financeiro de 2005, o valor de R\$ 123,294,45. Regularidade com ressalva, alertando-se para a necessidade de abertura de conta corrente específica.

RELATÓRIO

Trata de subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 123.294,45 (cento e vinte e três mil, duzentos e noventa e quatro reais e quarenta e cinco centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 9.234/06, fls. 171 e 172, após analisar a documentação acostada aos autos, opina pela regularidade das contas apresentadas pela Entidade.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 19.425/06, fls. 173, manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas, em razão da ausência de conta corrente específica.

VOTO

Considerando o Ministério Público junto a este Tribunal nº 19.425/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2005, no valor de R\$ 123.294,45 (cento e vinte e três mil, duzentos e noventa e quatro reais e quarenta e cinco centavos), alertando-se a entidade para a necessidade de abertura de conta corrente específica para o gerenciamento dos recursos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 198950/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUAIRAÇA, **ressalvando** a necessidade de abertura de conta corrente específica para o gerenciamento dos recursos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006 – Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2424/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 199190/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IRACEMA DO OESTE
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Subvenção Social recebida da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO , referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 120.125,05. Regularidade com ressalva, em razão da juntada do termo de convalidação de despesas não vislumbradas de aplicação.

RELATÓRIO

Trata de subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 120.125,05 (cento e vinte mil, cento e vinte e cinco reais, cinco centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 7.397/06, fls. 173 a 175, preliminarmente, constatou a ausência de documentos, bem como a realização de pagamentos a funcionários da entidade em valores superiores aos previstos pelas memórias de cálculos e boletins informativos.

Por meio do Ofício nº 2.726/06 foi concedido o prazo de 15(quinze) dias para que o Sr. *Roberto da Costa Pereira*, Presidente, exercesse o direito ao contraditório a ampla defesa, conforme art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Através do protocolo nº 49126-6/06, fls. 178 a 188, o interessado procedeu à juntada de documentos e esclarecimentos para fins de regularização da prestação de contas.

Em Instrução nº 8.799/06, fls. 189 e 190, a Unidade Técnica opina pela regularidade com ressalva das contas, levando em conta o Termo de Convalidação juntado as fls. 179.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 19.053/06, fls. 191, manifesta-se pela regularidade das contas em comento.

VOTO

Considerando a Instrução nº 8.799/06 da Diretoria de Análise de Transferências e decisão anterior deste Plenário, no sentido de aceitar Termo de Convalidação emitido pela Secretaria de Estado da Educação, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2005, no valor de R\$ 120.125,05 (cento e vinte mil, cento e vinte e cinco reais e cinco centavos), em razão da realização de despesas não previstas no Plano de Aplicação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 199190/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS IRACEMA DO OESTE, **ressalvando** a realização de despesas não previstas no Plano de Aplicação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006 – Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 2427/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 42855-8/01

INTERESSADO: APM DA ESCOLA ESTADUAL GUATUPÊ DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: TOMADA DE CONTAS – CONTAS JULGADAS IRREGULARES – DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO – COMPROVADA A REGULAR APLICAÇÃO DOS REPASSES – ANOTAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO E CONCESSÃO DE QUITAÇÃO DE OBRIGAÇÕES NO TOCANTE AO FEITO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

O presente expediente já foi analisado por este Tribunal de Contas, que, por meio da decisão materializada na Resolução 311/2.005 (folhas 45/46), julgou as respectivas contas irregulares, imputando à gestora da Entidade (Vilma Corbani do Amaral) a devolução dos repasses aos cofres do Estado.

Consoante se extrai do voto deste Conselheiro (folhas 42/44), o motivo que embasou a desaprovação foi a ausência dos seguintes documentos:

- Parecer contábil com a devida identificação e assinatura;

- Termo de cumprimento dos objetivos e/ou termo de instalação e funcionamento dos equipamentos, emitido pelo órgão repassador;

- Notas de empenho e liquidação;

- Publicação do extrato do convênio na imprensa oficial.

Após trânsito em julgado da referida decisão, foram acostados inúmeros documentos (folhas 55/96 e 100/110) visando à modificação do julgamento.

Não podendo as peças encaminhadas serem recebidas como recurso de revista, em face de sua intempestividade, este Conselheiro solicitou a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas sobre a viabilidade de se conceder a baixa da pendência, de modo a tornar possível à Entidade a obtenção de certidão liberatória, bem como para cancelamento do débito imposto à Sra. Vilma Corbani do Amaral.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4.273/2.006 – folhas 111/112) entende que deve ser mantida a decisão, apontando que:

- “(...) *foram anexados três Boletins de Ocorrência, sob n. 1996/2000, 4519/2002 e 6693/2002 (fls. 108/110), onde foram relatadas ocorrências de arrombamento e furto dos equipamentos, sem que houvesse a tomada de providências pela Associação, configurando a negligência da mesma perante tais ocorrências*”;

- “*Consta ainda, termo de objetivos atingidos, emitido pela SEED, em 22/04/2005, data anterior à verificação emitida pelo mesmo NRE da SEED, onde fora relatado que não foram encontrados todos os equipamentos adquiridos com os recursos repassados, tendo os mesmos sido furtados, ou ainda não localizados devido à destruição dada pela ação do uso e do tempo; e posterior às ocorrências de arrombamento e furto, conforme se depreende dos Boletins de Ocorrência anexos. Sendo assim, fora emitido termo de objetivos atingidos sem que houvesse verificação da aquisição e instalação dos equipamentos, os quais já haviam sido furtados, bem como somente houve a verificação pelo Órgão Fiscalizador na Associação, após a emissão do termo de objetivos atingidos*”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 20.691/2.006 – folhas 113/114), por sua vez, manifesta-se pela baixa da pendência, nos seguintes termos:

- “(...) *a guarda dos bens estaduais cabe aos órgãos do próprio Estado, sendo absolutamente impróprio pretender-se atribuir-se tal encargo a entidade privada cujo intuito associativo é de mera colaboração*”;

- “(...) *não se pode imputar irregularidade material ao teor da Verificação constante às fls. 104, posto que a mesma relaciona adequadamente o quantitativo de bens a ser verificada e o efetivamente encontrado, sendo que a diferença havida está plenamente justificada pelos Boletins de Ocorrência de fls. 107, 108, 109 e 110*”.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Com vênia à orientação expedida pela Diretoria de Análise de Transferências, entendo que assiste razão ao Ministério Público de Contas. Os documentos cuja ausência foi motivo de desaprovação das contas foram apresentados (parecer contábil a folhas 59, publicação de extrato do termo de convênio a folhas 61 e notas de empenho e liquidação a folhas 62/63).

No tocante ao termo de cumprimento dos objetivos, a folhas 58 existe peça datada de 26 de abril de 2.001 que atesta que as finalidades do ajuste foram atendidas. Além disso, a verificação procedida por servidor da SEED em 2.005 (v. termo a folhas 60) encontra total correspondência com as informações contidas nos boletins de ocorrência a folhas 108/110, no qual foram noticiados furtos na Entidade nos exercícios de 2.000 e 2.002.

A única questão que resta mal explicada neste feito não pode ser atribuída à APM, mas ao Núcleo Regional da SEED responsável pela fiscalização da execução do acordo, pois há nos autos termo de cumprimento dos objetivos datado de 2.001 e boletim de ocorrência elaborado em 2.000 noticiando o furto de impressora adquirida com recursos do convênio.

Em face do exposto, e considerando que a Entidade Interessada demonstrou a regular aplicação dos recursos, voto pela anotação de cumprimento da decisão materializada na Resolução 311/2.005, e conseqüente quitação das obrigações relativas ao feito, tanto à APM como à Sra. Vilma Maria Corbani, de modo que esta prestação de contas não obste a obtenção de certidão liberatória.

Entendo necessário, também, o encaminhamento de advertência à SEED no tocante às discrepâncias acima apontadas, referentes aos trabalhos de fiscalização da execução de convênios.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Determinar a anotação de cumprimento da decisão materializada na Resolução 311/2.005, concedendo-se quitação das obrigações relativas ao feito, tanto à APM como à Sra. Vilma Maria Corbani;

- Determinar o encaminhamento de advertência à SEED no tocante a discrepâncias constatadas durante os trabalhos de fiscalização da execução de convênios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Curitiba, 13 de dezembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 2428/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.º: 46768-5/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPUÃ
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECONSTITUIÇÃO DE AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. INSTRUÇÃO INADEQUADA – AUSENTES INÚMEROS DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA ANÁLISE DA LEGALIDADE DAS CONTAS – DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL JÁ ADOTOU MEDIDAS VISANDO À RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR RESPONSÁVEL PELO EXTRAVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas – reconstituição de autos – de recursos repassados, em razão de convênio, pela FUNDEPAR ao Município de Arapuã.
O objetivo proposto no convênio foi a execução de obras de ampliação da Escola Arinal Ribas, o valor pactuado foi de R\$ 25.000,00, sendo referente ao exercício de 1.998.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5.326/2.006) manifesta-se pela irregularidade do processo de prestação de contas, em função da ausência dos seguintes documentos:
- Avisos de crédito dos recursos liberados;
- Extratos bancários da conta específica do convênio;
- Quadro demonstrativo de despesas;
- Parecer contábil;
- Processos licitatórios;
- Documentos comprovantes de despesas;
- Termo de recebimento definitivo da obra, emitido pelo DECOM;
- Publicação do extrato do convênio;
- Autorização governamental para a celebração do convênio.
O Ministério Público de Contas (Parecer 13.699/2.006) opina pela desaprovação da prestação de contas, na esteira dos apontamentos da DAT.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
O presente expediente versa acerca de reconstituição de autos de prestação de contas de convênio, solicitada pela gestão 2.001/2.004 do Município de Arapuá, em virtude do extravio dos autos de comprovação de convênio encaminhados em diligência ao Município no exercício de 2.000.
No tocante ao mérito do feito, constata-se que é impossível a verificação da regularidade das contas, uma vez que ausentes os seguintes documentos:
- Avisos de crédito dos recursos liberados;
- Extratos bancários da conta específica do convênio;
- Quadro demonstrativo de despesas;
- Parecer contábil;
- Processos licitatórios;
- Documentos comprovantes de despesas;
- Termo de recebimento definitivo da obra, emitido pelo DECOM;
- Publicação do extrato do convênio;
- Autorização governamental para a celebração do convênio.
Isso posto, e considerando que a Administração Municipal adotou as medidas cabíveis com vistas à responsabilização do gestor responsável pelo extravio dos autos de prestação de contas, voto:
- Pela irregularidade das contas, uma vez configurada omissão no dever de prestar contas e infração a normas legais e regulamentares, a partir das quais é presumível a existência de dano ao Erário decorrente de ato ilegítimo de gestão;
- Pela determinação de recolhimento, a ser realizado pelo Sr. José Pereira da Silva (Prefeito do Município de Arapuã gestão 1.997/2.000) aos cofres do Estado, dos valores repassados em razão do convênio em tela, devidamente corrigidos. A imputação é pessoal em razão da ausência de constatação de benefício ao Município na aplicação dos recursos, consoante entendimento fixado no processo de uniformização de jurisprudência 457700/06.
- Pela adoção das medidas obrigatórias, previstas nas alíneas do inciso III do artigo 16 do Provimento 29/94-TC.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Julgar irregulares as contas;
- Determinar o recolhimento, a ser realizado pelo Sr. José Pereira da Silva aos cofres do Estado, dos valores repassados, devidamente corrigidos.
- Adotar as medidas obrigatórias, previstas nas alíneas do inciso III do artigo 16 do Provimento 29/94-TC.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Curitiba, 13 de dezembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 2429/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.º: 46769-3/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPUÃ
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECONSTITUIÇÃO DE AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. INSTRUÇÃO INADEQUADA – AUSENTES INÚMEROS DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA ANÁLISE DA LEGALIDADE DAS CONTAS – DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL JÁ ADOTOU MEDIDAS VISANDO À RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR RESPONSÁVEL PELO EXTRAVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas – reconstituição de autos – de recursos repassados, em razão de convênio, pela FUNDEPAR ao Município de Arapuã.
O objetivo proposto no convênio foi a execução de reparos em quadra esportiva, o valor pactuado foi de R\$ 5.000,00, sendo referente ao exercício de 1.998.
Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 4330000800079-2.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5.305/2.006) manifesta-se pela irregularidade do processo de prestação de contas, em função da ausência dos seguintes documentos:
- Avisos de crédito dos recursos liberados;
- Extratos bancários da conta específica do convênio;
- Quadro demonstrativo de despesas;
- Parecer contábil;
- Processos licitatórios;
- Documentos comprovantes de despesas;
- Termo de recebimento definitivo da obra, emitido pelo DECOM;
- CND do INSS e FGTS da empresa Consgral LTDA.
O Ministério Público de Contas (Parecer 13.700/2.006) opina pela desaprovação da prestação de contas, na esteira dos apontamentos da DAT.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
O presente expediente versa acerca de reconstituição de autos de prestação de contas de convênio, solicitada pela gestão 2.001/2.004 do Município de Arapuá, em virtude do extravio dos autos de comprovação de convênio encaminhados em diligência ao Município no exercício de 2.000.
No tocante ao mérito do feito, constata-se que é impossível a verificação da regularidade das contas, uma vez que ausentes os seguintes documentos:
- Avisos de crédito dos recursos liberados;
- Extratos bancários da conta específica do convênio;
- Quadro demonstrativo de despesas;
- Parecer contábil;
- Processos licitatórios;
- Documentos comprovantes de despesas;
- Termo de recebimento definitivo da obra, emitido pelo DECOM;
- CND do INSS e FGTS da empresa Consgral LTDA.
Isso posto, e considerando que a Administração Municipal adotou as medidas cabíveis com vistas à responsabilização do gestor responsável pelo extravio dos autos de prestação de contas, voto:
- Pela irregularidade das contas, uma vez configurada omissão no dever de prestar contas e infração a normas legais e regulamentares, a partir das quais é presumível a existência de dano ao Erário decorrente de ato ilegítimo de gestão;
- Pela determinação de recolhimento, a ser realizado pelo Sr. José Pereira da Silva (Prefeito do Município de Arapuã gestão 1.997/2.000) aos cofres do Estado, dos valores repassados em razão do convênio em tela, devidamente corrigidos. A imputação é pessoal em razão da ausência de constatação de benefício ao Município na aplicação dos recursos, consoante entendimento fixado no processo de uniformização de jurisprudência 457700/06.
- Pela adoção das medidas obrigatórias, previstas nas alíneas do inciso III do artigo 16 do Provimento 29/94-TC.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Julgar irregulares as contas;
- Determinar o recolhimento, a ser realizado pelo Sr. José Pereira da Silva aos cofres do Estado, dos valores repassados, devidamente corrigidos.
- Adotar as medidas obrigatórias, previstas nas alíneas do inciso III do artigo 16 do Provimento 29/94-TC.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Curitiba, 13 de dezembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 2430/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.º: 46852-5/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPUÃ
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECONSTITUIÇÃO DE AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. INSTRUÇÃO INADEQUADA – AUSENTES INÚMEROS DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA ANÁLISE DA LEGALIDADE DAS CONTAS – DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL JÁ ADOTOU MEDIDAS VISANDO À RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR RESPONSÁVEL PELO EXTRAVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas – reconstituição de autos – de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família ao Município de Arapuã.
O objetivo proposto no convênio foi a execução do Programa Brasil Criança Cidadã, o valor pactuado foi de R\$ 10.500,00, sendo referente ao exercício de 1.998.
Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 4330000800079-2.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5.274/2.006) manifesta-se pela irregularidade do processo de prestação de contas, em função da ausência dos seguintes documentos:
- Avisos de crédito dos recursos liberados;
- Extratos bancários da conta específica do convênio;
- Quadro demonstrativo de despesas;
- Parecer contábil;
- Processos licitatórios;
- Documentos comprovantes de despesas;
- Termos de adição de prazo, para validar as despesas executados em 1.999 e 2.000.
O Ministério Público de Contas (Parecer 13.687/2.006) opina pela desaprovação da prestação de contas, na esteira dos apontamentos da DAT.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
O presente expediente versa acerca de reconstituição de autos de prestação de contas de convênio, solicitada pela gestão 2.001/2.004 do Município de Arapuá, em virtude do extravio dos autos de comprovação de convênio encaminhados em diligência ao Município no exercício de 2.000.
No tocante ao mérito do feito, constata-se que é impossível a verificação da regularidade das contas, uma vez que ausentes os seguintes documentos:
- Avisos de crédito dos recursos liberados;
- Extratos bancários da conta específica do convênio;

- Quadro demonstrativo de despesas;
- Parecer contábil;
- Processos licitatórios;
- Documentos comprovantes de despesas;
- Termos de adição de prazo, para validar as despesas executados em 1.999 e 2.000.
Isso posto, e considerando que a Administração Municipal adotou as medidas cabíveis com vistas à responsabilização do gestor responsável pelo extravio dos autos de prestação de contas, voto:
- Pela irregularidade das contas, uma vez configurada omissão no dever de prestar contas e infração a normas legais e regulamentares, a partir das quais é presumível a existência de dano ao Erário decorrente de ato ilegítimo de gestão;
- Pela determinação de recolhimento, a ser realizado pelo Sr. José Pereira da Silva (Prefeito do Município de Arapuã gestão 1.997/2.000) aos cofres do Estado, dos valores repassados em razão do convênio em tela, devidamente corrigidos. A imputação é pessoal em razão da ausência de constatação de benefício ao Município na aplicação dos recursos, consoante entendimento fixado no processo de uniformização de jurisprudência 457700/06.
- Pela adoção das medidas obrigatórias, previstas nas alíneas do inciso III do artigo 16 do Provimento 29/94-TC.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Julgar irregulares as contas;
- Determinar o recolhimento, a ser realizado pelo Sr. José Pereira da Silva aos cofres do Estado, dos valores repassados, devidamente corrigidos.
- Adotar as medidas obrigatórias, previstas nas alíneas do inciso III do artigo 16 do Provimento 29/94-TC.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Curitiba, 13 de dezembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 2432/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 486129/05

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE INAJÁ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: TOMADA DE CONTAS – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – NOTIFICAÇÕES INFRUTÍFERAS – PROCEDÊNCIA DA TOMADA DE CONTAS E IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo de tomada de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano ao Município de Inajá.

O Município foi notificado por meio postal e pela via editalícia, não havendo encaminhado qualquer tipo de resposta a este Tribunal.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 9.121/2.006) manifesta-se pela procedência da tomada de contas, pela irregularidade das contas e pela determinação de recolhimento do repasse, dentre outras medidas de estilo.

O Ministério Público de Contas (Parecer 20.164/2.006) opina pela irregularidade das contas, consoante apontamentos da DAT.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Não obstante já haver sido proporcionadas oportunidades para que fosse procedida a regularização da prestação de contas (notificações por via postal e editalícia), verifica-se que tal intento não foi alcançado, permanecendo inerte o Município no tocante à prestação de contas da quantia de R\$ 51.373,41, recebida da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pela procedência da tomada de contas;
- Pela irregularidade das contas, em virtude de omissão no dever de prestar contas;
- Pela determinação de recolhimento, a ser realizado pelo Município aos cofres do Estado, da quantia de R\$ 51.373,41, devidamente atualizada;
- Pela determinação de adoção das medidas previstas nas alíneas do § 1.º do art. 32 do Provimento 29/94-TC;
- Pela adoção das medidas obrigatórias, previstas nas alíneas do inciso III do art. 16 do Provimento 29/94-TC;

- Pela abertura de prazo de 30 dias para que seja apresentada a prestação de contas completa (conforme Provimento 29/94-TC), sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar ao Município obstada a obtenção de certidão liberatória.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar procedente a tomada de contas;
 - Julgar irregulares as contas;
 - Determinar o recolhimento, a ser realizado pelo Município aos cofres do Estado, da quantia de R\$ 51.373,41, devidamente atualizada;
 - Determinar a adoção das medidas previstas nas alíneas do § 1.º do art. 32 do Provimento 29/94-TC;
 - ap:- Adotar as medidas obrigatórias, previstas nas alíneas do inciso III do art. 16 do Provimento 29/94-TC;
 - Abrir prazo de 30 dias para que seja apresentada a prestação de contas completa (conforme Provimento 29/94-TC), sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar ao Município obstada a obtenção de certidão liberatória.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
- Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
- Curitiba, 13 de dezembro de 2006.
- FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
- Conselheiro Relator
- ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Presidente

ACÓRDÃO nº 2434/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 22534-1/05

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE CURITIBA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SUBVENÇÃO SOCIAL – AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO DO FGTS DE FUNCIONÁRIOS – DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA – IRREGULARIDADE E APLICAÇÃO DE MULTA PELO NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de subvenção social, pela Secretaria de Estado da Educação à Associação Paranaense de Reabilitação de Curitiba.

O objetivo proposto foi o pagamento de pessoal e encargos sociais, o valor pactuado foi de R\$ 404.940,87, sendo referente ao exercício de 2.005.

Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 41000000425485-7, 41000000424759-1, 41000000423863-0, 41000000423089-8, 41000000421480-4, 41000000420003-0, 41000000418880-3, 41000000420825-1, 41000000419594-0, 41000000417389-0, 41000000415599-9, 41000000415226-4, 41000000412959-9, 41000000402392-8, 41000000400467-2, 41000000400845-7.

O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Geomar Antonio Genari Bach (CRC – 35571/0-9).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8.726/2.006 – folhas 190/192) manifesta-se pela irregularidade do processo de prestação de contas, em virtude da ausência de comprovantes de pagamento do FGTS. Opina, também, pela aplicação de multas ao ex-gestor da Entidade em razão do atraso na apresentação da prestação de contas e do não encaminhamento de documentos solicitados por este Tribunal.

O Ministério Público de Contas (Parecer 20.302/2.006) corrobora a manifestação técnica, com exceção da aplicação de multa pelo atraso na apresentação das contas, em homenagem ao princípio da reserva legal.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Não obstante já haver sido proporcionada oportunidade para que a prestação de contas fosse regularizada, verifica-se que permanece ausente comprovação do pagamento das quantias devidas a título de FGTS em relação aos funcionários da Entidade Interessada.

Isso posto, voto:

- Pela irregularidade das contas;

- Pela aplicação de multa de R\$ 100,00 ao Sr. Cadri Massuda (gestor da Entidade), com recolhimento ao Tesouro do Estado, fundamentada no artigo 87, I, “b”, da LC/PR 113/2.005, por não terem sido encaminhados, no prazo fixado, documentos e/ou informações solicitadas por esta Corte;

- Pela abertura de prazo de 30 dias para que sejam apresentados os documentos ausentes, sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar à Entidade obstada a obtenção de certidão liberatória.

Deixa-se de pugnar pela multa proposta pela DAT relativa ao atraso na apresentação das contas em homenagem ao princípio da reserva legal, uma vez que tal ocorrência é anterior à entrada em vigor da LC/PR 113/2.005.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar irregulares as contas;
 - Aplicar multa de R\$ 100,00 ao Sr. Cadri Massuda;
 - Abrir prazo de 30 dias para que sejam apresentados os documentos ausentes.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Curitiba, 13 de dezembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 2435/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 20231-0/06

INTERESSADO: APAE DE LOBATO

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SUBVENÇÃO SOCIAL – EXISTÊNCIA DE SALDO DOS REPASSES NÃO DEVOLVIDO – JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES – IRREGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de subvenção social, pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Lobato..

O objetivo proposto foi o pagamento de pessoal e encargos sociais, o valor pactuado foi de R\$ 35.056,14, sendo referente ao exercício de 2.005.

Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 41000000516022-8, 41000000513724-2, 41000000514971-2, 41000000513092-2, 41000000511453-6, 41000000509832-8, 41000000509235-4, 41000000507305-8, 41000000505821-0, 41000000502846-0, 41000000502079-5, 41000000500855-8, 41000000500118-9, 41000000425560-8.

O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Nelson Américo de Oliveira (CRC 011409/0-1-PR).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 9.149/2.006) e o Ministério Público de Contas (Parecer 20.308/2.006) manifestam-se pela irregularidade do processo de prestação de contas, em virtude de saldo não justificado em conta corrente no montante de R\$ 4.352,22.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Em instrução anterior, a Diretoria de Análise de Transferências já havia apontado a existência de saldo não devolvido no valor de R\$ 4.352,22. Devidamente notificada, a APAE apresentou, a folhas e :160, a seguinte justificativa para tal ocorrência “(...)foram utilizados para pagamento da folha e encargos (Pessoal Técnico) do ano de 2006. Cientes de que na prestação de Contas em 31/12/2006, estaremos enviando em anexo o devido Termo de Convalidação”.

Com vênia à justificativa da Entidade, a mesma não pode prosperar, além de revelar falta dos conhecimentos devidos em relação à aplicação de recursos públicos, uma vez que realizada indevida confusão de repasses relativos a exercícios distintos sem a autorização pelo órgão repassador.

Isso posto, voto:

- Pela irregularidade das contas;
- Pela determinação de recolhimento, a ser realizado pela APAE de Lobato e pela Sra. Sueli Aparecida Coquelete Lemos solidariamente, aos cofres do Estado, da quantia de R\$ 4.352,22, devidamente corrigida;
- Pela abertura de prazo de 30 dias para que seja cumprida a decisão, sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar à Entidade obstada a obtenção de certidão liberatória.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar irregulares as contas;
 - Determinar o recolhimento, a ser realizado pela APAE de Lobato e pela Sra. Sueli Aparecida Coquelete Lemos solidariamente, aos cofres do Estado, da quantia de R\$ 4.352,22, devidamente corrigida;
 - Abrir prazo de 30 dias para que seja cumprida a decisão, sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar à Entidade obstada a obtenção de certidão liberatória.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
- Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
- Curitiba, 13 de dezembro de 2006.
- FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
- Conselheiro Relator
- ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Presidente

ACÓRDÃO nº 2436/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 23862-4/03

INTERESSADO: EUCLIDES DA SILVA FERREIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: APOSENTADORIA – POLICIAL CIVIL – NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DOS REQUISITOS IMPOSTOS NA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA 445019/06 – LEGALIDADE E REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 408/2.003, publicada no DOE de 18 de março de 2.003, por meio da qual foi aposentado o Sr. Euclides da Silva Ferreira, no cargo de Investigador de Polícia.

O Aposentando ingressou no serviço público em 05 de outubro de 1.976, contando com período de contribuição de 32 anos, 11 meses e 10 dias (sendo 26 anos, 03 meses e 23 dias em atividades estritamente policiais). A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 1º, I, da Lei Complementar 51/1.985.

Os proventos correspondem a R\$ 1.801,33 mensais e integrais, conforme cálculo a folhas 25.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15.295/2.006) opina pela negativa de registro do ato de aposentadoria, uma vez que não implementada a idade mínima para a inativação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 20.282/2.006) manifesta-se pela negativa de registro do ato, consoante DIJUR.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Em virtude das divergências observadas neste Tribunal no tocante à aplicabilidade da LC/PR 93/2.002 e da LC 51/1.985, o que resultou julgamentos discrepantes, foi instaurado processo de uniformização de jurisprudência (nº 445019/06), no qual, por meio da decisão materializada no Acórdão 1.421/2.006, foram estabelecidas as seguintes premissas para o exame de atos de aposentadoria de policiais civis (aplicando-se a LC 51/1.985):

- a) que os 20 (vinte) anos de serviço de natureza estritamente policial tenham sido prestado, efetivamente, no desempenho de funções que envolvam atividade de risco, excluindo-se aqueles em que não se observe essa condição, devendo o órgão previdenciário instruir os processos de aposentadoria e pensão com certidão contendo a discriminação do tempo de atividade de natureza estritamente policial, com a indicação da função desempenhada ;*
- b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;*
- c) para efeito de tempo de 30 (trinta) de serviço, seja considerado o serviço prestado na iniciativa privada ou em outros entes da federação;*
- d) as policiais submetem-se ao mesmo regime jurídico e às mesmas condições estabelecidas para os policiais civis do sexo masculino, ressalvando-se, em qualquer caso, a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, quando atendidas as condições do regime geral, a que se refere o art. 40, III, “b”, da Constituição Federal, e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98.*

Considerando os documentos acostados aos autos, as regras insertas no artigo 1º, I, da LC 51/1.985, o tempo de serviço do Interessado em atividades estritamente policiais e a idade do Aposentando; voto pela legalidade, e consequente registro, do ato aposentatório objeto do presente processo.

No tocante aos apontamentos de DIJUR e MPjTC, de que à época da aposentadoria a idade mínima não havia sido implementada, entendo que, uma vez que o servidor já conta com 53 anos e o tempo durante o qual permaneceu afastado será contado para efeitos de aposentação, descabe seu retorno à atividade apenas para novamente requerer aposentadoria.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria objeto deste processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Curitiba, 13 de dezembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 2437/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 38908-8/03

INTERESSADO: MARIZA MADALENA LUCIO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: APOSENTADORIA – POLICIAL CIVIL – NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DOS REQUISITOS FIXADOS NO PROCESSO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA 445019/06 – MESMO QUE CORRIGIDO O FUNDAMENTO LEGAL DO ATO, DEVE SER NEGADO REGISTRO AO MESMO, POIS NÃO ATENDIDAS AS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 1.021/2.003, publicada no DOE de 09 de junho de 2.003, por meio da qual foi aposentada a Sra. Mariza Madalena Lucio, no cargo de Agente de Operações Policiais.

A Aposentanda ingressou no serviço público em 27 de maio de 1.982, contando com período de contribuição de 25 anos, 02 meses e 17 dias (sendo 20 anos, 11 meses e 16 dias em atividades estritamente policiais). A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas na LC/PR 93/2.002.

Os proventos correspondem a R\$ 1.219,13 mensais e integrais, conforme cálculo a folhas 17.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15.910/2.006) opina pela negativa de registro do ato de aposentadoria, em virtude do não preenchimento dos requisitos de idade mínima e tempo de contribuição para a aposentação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 20.397/2.006) corrobora a manifestação do órgão técnico.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Em virtude das divergências observadas neste Tribunal no tocante à aplicabilidade da LC/PR 93/2.002 e da LC 51/1.985, o que resultou julgamentos discrepantes, foi instaurado processo de uniformização de jurisprudência (nº 445019/06), no qual, por meio da decisão materializada no Acórdão 1.421/2.006, foram estabelecidas as seguintes premissas para o exame de atos de aposentadoria de policiais civis (aplicando-se a LC 51/1.985):

- a) que os 20 (vinte) anos de serviço de natureza estritamente policial tenham sido prestado, efetivamente, no desempenho de funções que envolvam atividade de risco, excluindo-se aqueles em que não se observe essa condição, devendo o órgão previdenciário instruir os processos de aposentadoria e pensão com certidão contendo a discriminação do tempo de atividade de natureza estritamente policial, com a indicação da função desempenhada ;*

b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;

c) para efeito de tempo de 30 (trinta) de serviço, seja considerado o serviço prestado na iniciativa privada ou em outros entes da federação;

d) as policiais submetem-se ao mesmo regime jurídico e às mesmas condições estabelecidas para os policiais civis do sexo masculino, ressalvando-se, em qualquer caso, a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, quando atendidas as condições do regime geral, a que se refere o art. 40, III, “b”, da Constituição Federal, e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98.

O fundamento legal do ato de aposentadoria (LC/PR 93/2.002) já foi considerado inconstitucional por esta Corte. Mesmo que haja alteração de tal ato, passando a figurar como norma embasadora a LC 51/1.985, verifica-se que a Interessada não possui idade mínima ou tempo de contribuição para a aposentadoria pleiteada. Isso posto, endosso o entendimento esposado pela DIJUR e pelo MPJTC e voto pela negativa de registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar registro ao ato de aposentadoria objeto deste processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Curitiba, 13 de dezembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 2438/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 29930-6/06

INTERESSADO: MARIA REGINA NINNO MUNIZ

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: APOSENTADORIA – ADMISSÃO IRREGULAR, POR MEIO DA LEI/PR 10.219/1.992 – QUESTÃO JÁ ANALISADA EM PROCESSO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (V. ACÓRDÃO 1.411/2.006-PLENO) NO QUAL DETERMINADA A PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA BOA-FÉ – LEGALIDADE E REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 8.189/2.006, publicada no DOE de 22 de maio de 2.006, por meio da qual foi aposentada a Sra. Maria Regina Ninno Muniz, no cargo de Professor.

A Aposentanda ingressou no serviço público em 20 de fevereiro de 1.989, contando com período de contribuição de 33 anos. A aposentadoria é por voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 8º da Emenda Constitucional 20/1.998.

Os proventos correspondem a R\$ 1.055,66 mensais e integrais, conforme cálculo a folhas 79.

A Diretoria Jurídica (Parecer 8.994/2.006) opina pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (Parecer 20.245/2.006) manifesta-se pela negativa de registro do ato de aposentadoria, uma vez o ingresso da Interessada no serviço público não se deu por meio de concurso.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Em virtude do número considerável de servidores que, já há muitos anos, ingressaram no serviço público em contrariedade às disposições legais pertinentes, isto é, sem lograr aprovação em concurso público, assim como em função das divergentes decisões exaradas em cada caso, esta Corte, no Processo de Uniformização de Jurisprudência 363527/06, entendeu que a situação de tais funcionários deve ser considerada regular, sobrepondo-se os princípios da boa-fé e da segurança jurídica ao princípio da legalidade. Vejamos a ementa do Acórdão 1.411/2.006-Pleno, lavrado no feito mencionado acima:

EMENTA: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – QUESTÕES RELACIONADAS A AUSÊNCIA DE REGISTRO DE ADMISSÕES DE PESSOAL NESTA CORTE – ENTENDIMENTOS DIVERSOS – NEGANDO REGISTRO AO ATO DE INATIVAÇÃO, EM FACE DO IRREGULAR INGRESSO – ADMITINDO, COM FUNDAMENTO NA SEGURANÇA JURÍDICA – CONSIDERANDO OS CASOS EXISTENTES VERIFICA-SE A COLISÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – PONDERAÇÃO DE VALORES NO CASO CONCRETO – ADMISSÕES RELATIVAS AO ART. 70 DA LEI ESTADUAL Nº 10.219/92 E AS ADMISSÕES ANTERIORES À LEI COMPLEMENTAR 113/05 E ENCAMINHADAS EXTEMPORANEAMENTE DEVEM SER REGISTRADAS EM FACE DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA SEGURANÇA JURÍDICA.

Nesta esteira, como o caso em tela trata juntamente de professor admitido por contrato celetista, ocupante de emprego público transformado em cargo público por meio da Lei/PR 10.219/1.992, com vênia ao posicionamento adotado pelo Ministério Público, entendo que descabe a negativa de registro do ato de aposentadoria em virtude dos problemas concernentes à forma de ingresso da Sra. Maria Regina Ninno Muniz.

Em face de todo o exposto, endossando manifestação da DIJUR e considerando os documentos acostados aos autos, assim como as regras insertas no artigo 8º da Emenda Constitucional 20/1.998, voto pela legalidade, e conseqüente registro, do ato de aposentadoria objeto do presente feito.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar o registro ao ato de aposentadoria objeto do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Curitiba, 13 de dezembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 2439/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 43163-8/06

INTERESSADO: JOSÉ AVELINO DINIZ

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: APOSENTADORIA – POLICIAL CIVIL – APLICAÇÃO DO REQUISITO, NÃO PREENCHIDO, DE IDADE MÍNIMA, CONFORME DECISÃO EXARADA NO PROCESSO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA 445019/06 – NEGATIVA DE REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 8.745/2.006, publicada no DOE de 17 de julho de 2.006, por meio da qual foi aposentado o Sr. José Avelino Diniz, no cargo de Investigador de Polícia.

O Aposentando ingressou no serviço público em 17 de agosto de 1.990, contando com período de contribuição de 31 anos, 03 meses e 16 dias (sendo mais de 20 anos em atividades estritamente policiais). A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 1º, I, da Lei Complementar 51/1.985.

Os proventos correspondem a R\$ 2.047,62 mensais, conforme cálculo a folhas 46.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15.544/2.006) e o Ministério Público de Contas (Parecer 20.197/2.006) manifestam-se pela negativa de registro do ato de aposentadoria, em virtude do não implemento da idade mínima para inativação.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Em virtude das divergências observadas neste Tribunal no tocante à aplicabilidade da LC/PR 93/2.002 e da LC 51/1.985, o que resultou julgamentos discrepantes, foi instaurado processo de uniformização de jurisprudência (nº 445019/06), no qual, por meio da decisão materializada no Acórdão 1.421/2.006, foram estabelecidas as seguintes premissas para o exame de atos de aposentadoria de policiais civis (aplicando-se a LC 51/1.985):

a) que os 20 (vinte) anos de serviço de natureza estritamente policial tenham sido prestado, efetivamente, no desempenho de funções que envolvam atividade de risco, excluindo-se aqueles em que não se observe essa condição, devendo o órgão previdenciário instruir os processos de aposentadoria e pensar com certidão contendo a discriminação do tempo de atividade de natureza estritamente policial, com a indicação da função desempenhada ;

b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;

c) para efeito de tempo de 30 (trinta) de serviço, seja considerado o serviço prestado na iniciativa privada ou em outros entes da federação;

d) as policiais submetem-se ao mesmo regime jurídico e às mesmas condições estabelecidas para os policiais civis do sexo masculino, ressalvando-se, em qualquer caso, a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, quando atendidas as condições do regime geral, a que se refere o art. 40, III, “b”, da Constituição Federal, e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98.

Considerando os documentos acostados aos autos, as regras insertas no artigo 1º, I, da LC 51/1.985, o tempo de serviço do Interessado em atividades estritamente policiais e a idade do Aposentando; endosso o entendimento esposado pela DIJUR e pelo MPJTC e voto pela negativa de registro do ato aposentatório objeto do presente processo, uma vez que o Interessado só completará 53 anos (idade mínima para aposentação, consoante regras de transição da EC 20/1.998) em 05 de outubro de 2.009.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar registro ao ato de aposentadoria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Curitiba, 13 de dezembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 2440/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 5786-2/02

INTERESSADO: ANTONIO MAZZEI

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RELATÓRIO DE AUDITORIA – IMPROPRIEDADES NÃO JUSTIFICADAS – AUSÊNCIA DE EFETIVIDADE EM MEDIDAS ASEREM TOMADAS, EM VIRTUDE DO TEMPO TRANSCORRIDO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – APROVAÇÃO DO RELATÓRIO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

O Sr. Ulysses Cidade Semeghini, Diretor de Acompanhamento do FUNDEF do Ministério da Educação, comunicou haver recebido reclamações relativas à aplicação de recursos oriundos do referido Fundo no Município de Cruzeiro do Oeste, nos seguintes termos: “Aplicação de recursos do FUNDEF em ações não caracterizadas como de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, contrariando o disposto no art. 2º da Lei nº 9.424/96 e o art. 70 da Lei nº 9.394/96 (LDB)”.

Esta Corte determinou, então, a realização de inspeção *in loco*, havendo sido o respectivo relatório apresentado a folhas 02/21. Os problemas destacados pelos responsáveis por tal procedimento são os seguintes:

- Ausência de controle de gastos com combustível individualizado;
- Boletins de frequência das escolas com poucos itens de controle;
- Em 1.999 foram utilizados R\$ 1.500,00 a título de transporte de alunos da Faculdade de Cinaorte e R\$ 1.830 em despesas da Secretaria de Educação, o que configura desvio de finalidade na aplicação de recursos do FUNDEF;
- Foram efetuadas duas compras de material didático, uma no final de 1.998 (com recursos do FNDE) e outra no início de 1.999 (com recursos do FUNDEF), para as mesmas finalidades, caracterizando “desvio de recursos do FUNDEF, no exercício de 1.999, no valor de 31.261,11 (...), visto que a primeira compra efetuada na data de 23 de outubro de 1.998, atenderia o ano letivo de 1.999”.

O Sr. Antonio Mazzei (Prefeito de Cruzeiro do Oeste gestão 1.997/2.000) apresentou, em síntese, as seguintes justificativas (autos 18781-3/02):

- As despesas com transporte de alunos da Faculdade de Cianorte (R\$ 1.500,00) não foram custeadas com recursos do FUNDEF;
- Os gastos da Secretaria de Educação suportados com recursos do FUNDEF (R\$ 1.830,00) são relativos à aquisição de computador destinado ao atendimento das escolas municipais;
- As compras de material didático se deram de acordo com o ‘Projeto da Sistemática de Financiamento do Ensino Fundamental’, relativo aos exercícios de 1.997 e 1.998, sendo que foram realizadas à medida que os repasses efetuados pelo FNDE, em virtude de convênio, eram efetuados. Não foram aplicados recursos do FUNDEF em tal finalidade.

Em nova análise, à luz do contraditório, os servidores responsáveis pela inspeção teceram os seguintes comentários (Informação 244/2.002-IGC):

- Transporte de alunos – Embora o empenho 1.151/79 tenha sido carimbado como ‘recursos do FUNDEF’, foi pago com outros recursos do Município, ficando desconsiderado o desvio de finalidade;
- Despesas na Secretaria de Educação – As despesas consideradas como desvio de finalidade correspondem a Cursos de Diretrizes Curriculares do Ensino Médio (R\$ 180,00) e mão-de-obra e conserto de móveis e equipamentos da Secretaria de Educação (R\$ 1.650,00), caracterizando desvios de finalidade;
- Aquisição de Material Didático-Pedagógico – A compra dos módulos de material didático no final de 1.998 e no início de 1.999, embora efetuadas com recursos de Convênio do FNDE e outros recursos do Município que não do FUNDEF, caracterizam desvio de outros recursos do Município, no exercício de 1.999, no valor de R\$ 31.261,11, visto que a primeira compra atenderia o ano letivo de 1.999.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6.738/2.002 – folhas 25/27) e o Ministério Público de Contas (Parecer 19.609/2.006 – folhas 28/30) analisam o feito como denúncia e, entendendo que as impropriedades apontadas no relatório de auditoria, com exceção dos gastos com transporte escolar, não foram afastadas, opinam pela sua procedência.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre destacar que a análise do presente feito, pelo prisma da efetividade de medidas a serem tomadas, perdeu muito de seu sentido, em virtude do tempo decorrido desde a instauração do expediente.

Isso posto, e considerando que:

- Não foram justificados os gastos da Secretaria de Educação suportados com recursos do FUNDEF;
- Não foram devidamente explicadas as aquisições de material didático efetuadas no final de 1.998 e no início de 1.999;
- Não foram apontados prejuízos ao Erário;
- As contas do Município de Cruzeiro do Oeste relativas ao período analisado já foram julgadas;

Voto:

- Pela aprovação do relatório de auditoria;
- Pelo arquivamento do expediente.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Aprovar o relatório de auditoria;
- Determinar o arquivamento do expediente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Curitiba, 13 de dezembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

yy:ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2450/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 129610/05

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA

INTERESSADO: JOÃO NELSON GUADAGNIN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de Luiziana. Proposta de Julgamento pela **irregularidade** das contas em face da percepção de subsídios em montante superior ao legalmente permitido, cabendo ressarcimento dos valores a serem calculados em liquidação de sentença.

RELATÓRIO

1. As contas do Legislativo Municipal de Luiziana, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. João Nelson Guadagnin, foram encaminhadas pelo mesmo dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

2. A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo sucessor do interessado na Presidência da Câmara Municipal, Sr. Erikson Fernando V. Pavlak, através da Instrução nº 4253/06 (fls. 55/74), opina pela irregularidade das contas, em face da percepção de subsídios em montante superior ao legalmente permitido, cabendo pedido de ressarcimento dos valores demonstrados às fls. 57.

Re salva a falta de retenção da contribuição dos agentes políticos ao INSS, amparada por liminar.

3. Inicialmente, no Primeiro Exame, a Diretoria de Contas Municipais considerou para o cálculo da extrapolação dos subsídios uma remuneração única de R\$ 1.200,00 para os vereadores e de R\$ 2.276,51 para o Presidente da Câmara ao longo de 2004, uma vez que não teria sido informado sobre um reajuste naquele período, e também no exercício anterior.

Porém, após informações relativas a reajustes ocorridos em 2003 e 2004, aquela Unidade Técnica refez os cálculos, considerando um reajuste de 20% relativo a 2003 (já aceito na prestação de contas daquele exercício), mas desconsiderando um reajuste de 5% em 2004 (Lei nº 141/2004), sob a justificativa de que não constava nos dados do sistema relativos à remuneração dos agentes ter havido reajuste aos agentes políticos no ano de 2004.

O quadro a seguir retrata o novo cálculo, indicando, como excesso, os valores a serem devolvidos, devidamente corrigidos até data do efetivo recolhimento:

Vereadores Valor Devido Valor Recebido Excesso

Armando Marques Rufino R\$ 17.280,00 R\$ 20.235,60 R\$ 2.955,60

Cesar Brati de Souza R\$ 17.280,00 R\$ 20.235,60 R\$ 2.955,60

Derci Antonio Cansi R\$ 17.280,00 R\$ 20.235,60 R\$ 2.955,60

Deodato Bernardo de Brito R\$ 17.280,00 R\$ 20.235,60 R\$ 2.955,60

Gaspar da Silva R\$ 17.280,00 R\$ 20.235,60 R\$ 2.955,60

José Angelo Tadeu Borsato R\$ 17.280,00 R\$ 20.235,60 R\$ 2.955,60

Joaquim Pepineli Araujo R\$ 17.280,00 R\$ 20.235,60 R\$ 2.955,60

Noé de Oliveira R\$ 17.280,00 R\$ 20.235,60 R\$ 2.955,60

João Nelson Guadagnin R\$ 32.781,72 R\$ 22.896,00 R\$ 0,00

5. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 16981/06 (fls. 75/76), opina pela **desaprovação** das contas, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

1. Não logrou êxito a Câmara Municipal de Luiziana em demonstrar que os valores totais dos subsídios pagos aos seus edis no exercício de 2004 foram regulares. Porém, entende-se que os valores a serem reavidos pelo Erário podem ser calculados incluindo-se também o reajuste de 5% concedido em 2004 aos servidores pela Lei nº 141, de 05/04/04, embora constasse inicialmente nos dados da remuneração dos agentes que não houve reajuste naquele exercício, conforme descreve a Diretoria de Contas Municipais à fl. 57. Parece que tal incorreção na prestação de contas teria sido sanada na etapa do contraditório, não cabendo a descon sideração do reajuste no cálculo em virtude da falta de comunicação inicial. Observe-se, a propósito, que não haveria irregularidade quanto à concessão de reajuste em período eleitoral em índice superior à inflação do ano, uma vez que a lei é de 05 de abril, data limite para este tipo de concessão, segundo o calendário eleitoral daquele pleito.

Saliente-se porém o entendimento pessoal deste Relator quanto à necessidade de que a extensão aos agentes políticos dos reajustes concedidos aos servidores (quando prevista no ato fixatório) se dê também por lei ou por ato específico da Câmara (quando atinente ao Legislativo), a fim de que o princípio da publicidade e da legalidade sejam observados.

2. Quanto à não consideração no cálculo da extrapolação do primeiro reajuste concedido em 2003 (teriam havido 2 reajustes, o primeiro – descon siderado – pela Lei nº 119 de 28/02/03 e o segundo pela Lei nº 121 de 05/05/03), tem-se que tal entendimento é correto, já que o art. 3º do ato fixatório (Lei nº 73 de 29/06/00) estipula que a correção dos subsídios seria feita nos mesmos índices dos reajustes concedidos aos servidores públicos, o que não ocorreu naquela situação, uma vez que a Lei nº 119/03 se aplica unicamente aos agentes políticos, indicando expressamente os valores dos subsídios, corrigidos, segundo informou o signatário do contraditório, em virtude do reajuste concedido aos deputados estaduais. Assim, considerando em parte os termos do Parecer do Ministério Público e da Instrução da Diretoria de Contas Municipais, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 129610/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA, de responsabilidade de JOÃO NELSON GUADAGNIN, ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

1) Julgar pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Luiziana, exercício de 2004, em face da percepção de subsídios em montante superior ao legalmente permitido.

2) Determinar ao Sr. João Nelson Guadagnin o ressarcimento dos valores recebidos a maior pelos senhores vereadores (com os devidos acréscimos legais), segundo apuração a se realizar em liquidação de sentença, considerando-se R\$ 1.440,00 (um mil, quatrocentos e quarenta reais) como valor do subsídio devido aos edis até março de 2004 e, a partir de abril daquele exercício, R\$ 1.512,00 (um mil, quinhentos e doze reais).

3) Deliberar que seja objeto de ressalva às contas tratadas a falta de retenção da contribuição dos agentes políticos ao INSS no exercício de 2004.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006 – Sessão nº 43

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2451/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 129628/05

ENTIDADE : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA

INTERESSADO: WILSON ANTONIO TUREK

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 da Previdência Social dos Servidores Municipais de Luiziana - PREVILUZ. **Regularidade** das contas com **ressalva** referente ao patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial.

RELATÓRIO

1. As contas da Previdência Social dos Servidores Municipais de Luiziana - PREVILUZ, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Presidente Sr. Wilson Antonio Tureck, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

2. A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 4251/06 (fls. 64/69), se manifesta pela **regularidade** das contas, com **ressalva** referente ao patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial

3. O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 16553/06 (fls. 70/71), pela regularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 129628/05, da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA, de responsabilidade de WILSON ANTONIO TUREK, ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

1) Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pela Previdência Social dos Servidores Municipais de Luiziana - PREVILUZ, exercício de 2004, **ressalvando** o patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial.

2) Determinar que o atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Luiziana seja notificado desta decisão, para que, em conjunto com o gestor da PREVILUZ, tome as providências necessárias ao saneamento da ressalva.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006 – Sessão nº 43

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2452/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 140729/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO: ADÃO DE ALMEIDA RAMOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Executivo Municipal de Santa Isabel do Ivaí. **Irregularidade** das contas.

RELATÓRIO

1. As contas do Executivo Municipal de Santa Isabel do Ivaí, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do ex-Prefeito, Sr. Adão de Almeida Ramos, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Clemente Aparecido de Souza, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

2. Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 1916/06 (fls. 282/294) pela **irregularidade** das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Santa Isabel do Ivaí, exercício de 2004, tendo em vista:

- A contabilização das receitas de transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, LC 87/96, Fundo de Exportação, IPVA, ITR e *Royalties*) em valores diferentes dos divulgados nas páginas da Internet das respectivas fontes.

- Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, no valor de R\$ 48.747,69.

- Falta de apropriação, na receita orçamentária, do Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 3.281,69 (Prefeitura) e de R\$ 29.327,28 (Fundo Municipal de Previdência), em desacordo com a Lei nº 4.320, arts. 39 e 91.

- Falta de inscrição de Dívida Fundada de duas operações de crédito referentes ao Processo 2003/0098 – COPEL, no valor de R\$ 143.952,97 e do Extr. Encontro Contas - COPEL 11/12/04 a 11/01/2005, no valor de R\$ 18.713,98.

- Inconsistências nos saldos informados no sistema (R\$ 2.634.057,77) em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras (R\$ 2.522.669,00), relativo ao saldo do parcelamento de dívida junto ao INSS.

- Obrigações Financeiras Frente às Disponibilidades. O Município apresentou, no encerramento do exercício de 2004, obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades (- R\$ 1.116.081,36).

- Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF na remuneração do magistério.

- Aplicações de recursos de *royalties* em despesas de pessoal e dívida. Conforme demonstrado às fls. 251, a entidade pagou despesas relativas a pessoal e dívida no total de R\$ 37.810,35, em desacordo com a legislação da matéria.

- Irregularidade formal pela ausência dos documentos relacionados às fls. 292/293.

Ressalva a manutenção de elevado saldo em caixa e o não pleno exercício da capacidade tributária.

3. Em virtude de solicitação do Ministério Público de Contas (fl. 295), foi emitida citação dirigida ao Técnico em Contabilidade Fábio Alessandro Bezerra Pereira (CRC-PR 041624/0-0), a qual foi recebida por terceiro (fl. 297), não tendo sido apresentado contraditório.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

4. O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 16303/06 (fls. 303/304), da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Poder Executivo Municipal de Santa Isabel do Ivaí, exercício de 2004, uma vez que ficou constatado:

- (a) inconsistência na contabilização das receitas de transferência quanto ao informado pelas respectivas fontes, e das dívidas informadas pelos credores;
- (b) a falta de repasse do valor retido em favor do INSS/RPPS;
- (c) a falta de apropriação do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF;
- (d) a não inserção de dívida fundada;
- (e) o excesso de obrigações financeiras frente às disponibilidades;
- (f) a falta de aplicação de 60% do FUNDEF com o Magistério;
- (g) aplicação de *royalties* em despesas de pessoal e dívidas e
- (h) a falta de vários documentos.

5. Entende que as irregularidades representam flagrante desrespeito às legislações e, como tal, são atos de improbidade administrativa previstos na Lei Federal nº. 8.429/92, em seu artigo 11, incisos I (letras **b**, **e**, **f**, **g**, **h**), II (letras **a**, **c**, **d**) e VI (letra **h**), e crimes de responsabilidade previstos no artigo 1º do Decreto-Lei nº. 201, incisos III (letras **b**, **c**, **e**, **g**), V (letras **b**, **c**, **e**, **f**, **g**) e VI (letra **h**), e infração político-administrativa prevista no mesmo decreto-lei, em seu artigo 4º incisos VI (letras **a** a **f**), VII (letras **a** a **h**) e VIII (letra **c**).

6. Opina, também, pelo encaminhamento Ministério Público do Estado do Paraná sobre as atuações desviadas da legalidade perpetradas pelo gestor e pela notificação ao Conselho Regional de Contabilidade do Paraná sobre a atuação do Técnico em Contabilidade Fábio Alessandro Bezerra Pereira (CRC-PR 041624/0-0), especialmente quanto ao contido nas letras **a**, **c** e **d**.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

1. Mantém-se a irregularidade atinente à contabilização das receitas de transferências em valores diferentes dos divulgados nas páginas da internet porque, além de os quadros apresentados no contraditório ainda apresentarem divergências, também não há documentação comprobatória das alterações indicadas pelo interessado.

Quanto à falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, no valor de R\$ 48.747,69, procede-se da mesma forma em virtude da ausência de comprovação do alegado. O interessado aduz que os valores só integram o Passivo Financeiro e Dívida Flutuante quando da efetivação dos pagamentos, fatos estes pendentes até a data do contraditório, e que, em relação ao mês de dezembro, os valores consignados em folha de pagamento são realizados diretamente sob as expensas do Fundo de Participação dos Municípios, e que os mesmos estavam sendo apropriados no exercício de 2005. Uma vez que R\$ 48.132,63 do total refere-se a dezembro de 2004, mantém-se a irregularidade pela não comprovação do descontos do FPM.

Também quanto à alegação do interessado de que a apropriação do IRRF estaria sendo feita em 2005, não há comprovação do fato.

O quadro demonstrativo dos totais da Dívida Fundada em 2003 (R\$ 2.897.415,91) e em 2004 (R\$ 3.021.205,34), trazido pelo interessado no contraditório (fl. 263), não explica a não inserção dos valores indicados no Primeiro Exame (fl. 244), relativos à dívida referente ao Processo 2003/0098 – COPEL, no valor de R\$ 143.952,97 e do Extr. Encontro Contas - COPEL 11/12/04 a 11/01/2005, no valor de R\$ 18.713,98.

Quanto às inconsistências nos saldos informados ao sistema (R\$ 2.634.057,77) em relação às posições apresentadas nos extratos (R\$ 2.522.669,00) das instituições credoras relatadas, referentes ao parcelamento de dívida junto ao INSS, embora no quadro demonstrativo dos totais da Dívida Fundada citado no item anterior o interessado faça menção ao valor de R\$ 2.522.669,00 constante do extrato, o que corrigiria a diferença de R\$ 111.388,77 verificada, uma vez que o mesmo não explicitou a origem do erro na alimentação do sistema, a DCM manteve a irregularidade. Destaca aquela Unidade que, além da referida demonstração estar com totalização errada da Dívida Fundada para o exercício de 2004 (a soma correta seria R\$ 3.020.326,85), o valor não guarda consistência com o total da Dívida Fundada do Balanço Patrimonial de fl. 244 (Anexo do Primeiro Exame), no montante de R\$ 2.876.373,88. Nestes termos, em vista da existência de outras irregularidades, segue-se o entendimento da Unidade.

Não houve manifestação do interessado quanto às obrigações financeiras superiores em R\$ 1.116.081,36 em relação às disponibilidades, assim como em relação às aplicações de recursos de *royalties* em despesas de pessoal e dívida. Quanto à falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF na remuneração do magistério, embora apresente o interessado novos cálculos à fl. 264, a Diretoria de Contas Municipais refuta a dedução de R\$ 14.209,53 indicados como valores a receber em 2005 da receita total, considerando que tal abordagem por si só já seria irregularidade do item apropriado. Assim, considerando o opinativo da Unidade e a ausência de elementos que demonstrem satisfatoriamente o novo cálculo realizado (em oposição ao quadro de fl. 241 do Primeiro Exame), mantém-se também esta irregularidade.

Exceto quanto à apresentação do extrato do Contrato nº 448/2004, todos os outros documentos listados nas fls. 292/293 não foram apresentados, ensejando a manutenção desta irregularidade formal.

2. Assim, considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 140729/05, do MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, de responsabilidade de ADÃO DE ALMEIDA RAMOS, ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Santa Isabel do Ivaí, exercício de 2004, em face da contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da *internet* das respectivas fontes; falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS; falta de apropriação na receita orçamentária do Imposto de Renda Retido na Fonte; falta de inscrição de Dívida Fundada; inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras; obrigações financeiras frente às disponibilidades; falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o Magistério, aplicações de recursos de *royalties* em despesas de pessoal e dívida e pela ausência dos documentos relacionados às fls. 292/293 dos autos.

2) Deliberar que o Ministério Público do Estado do Paraná seja notificado desta decisão, para as providências que entender cabíveis.

3) Determinar que também o Conselho Regional de Contabilidade do Paraná seja notificado desta decisão, para as providências que entender cabíveis quanto à conduta do Técnico em Contabilidade Fábio Alessandro Bezerra Pereira (CRC-PR 041624/0-0), especialmente quanto às inconsistências na contabilização das receitas de transferência quanto ao informado pelas respectivas fontes, e das dívidas informadas pelos credores; quanto à falta de apropriação do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF e quanto à não inscrição de dívida fundada.

4) Ressalvar a manutenção de elevado saldo em caixa e o não exercício pleno da capacidade tributária.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006 – Sessão nº 43

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2453/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 143493/05

ENTIDADE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADOS: ROGERIO BENDER e MARCOS CARDOSO MARQUES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Santa Isabel do Ivaí. **Regularidade** das contas.

RELATÓRIO

1. As contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Santa Isabel do Ivaí, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade dos ex-Diretores Sr. Rogério Bender no período de 01/01/2004 a 08/08/2004 e do Sr. Marcos Cardoso Marques no período de 09/08/2004 a 31/12/2004, foram encaminhadas pelo Diretor Sr. Antonio Aparecido Moreno, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

er/Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

2. A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 1894/06 (fls.67/71), se manifesta pela **regularidade** das contas, com **ressalva** pela movimentação de recursos em instituição financeira privada.

3. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conclui o Parecer nº 8372/06 (fls. 72), pela **regularidade** das contas entendendo que não há motivo para ressalva uma vez que é possível utilizar-se de outra instituição financeira para a arrecadação dos tributos se não existe na localidade agência de banco oficial, além do que a conta utilizada pela entidade foi encerrada em 2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 143493/05, do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, de responsabilidade de ROGERIO BENDER, no período de 01/01/2004 a 08/08/04 e MARCOS CARDOSO MARQUES, no período de 09/08/2004 a 31/12/2004, ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Santa Isabel do Ivaí, exercício de 2004.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006 – Sessão nº 43

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Resenha de Distribuição

Tribunal de Contas do Estado do Paraná Diretoria de Protocolo Resenha de Distribuição de Processos	
1 – Ciente: 2 – Autorizo a Publicação. T.C. em 19 de dezembro de 2.006.	
Presidente	Heinz Georg Herwig
DISTRIBUIÇÃO	
Período de 12/12/2006 a 18/12/2006	
Total de processos distribuídos no período: 279	
12/12/2006	
ADMISSÃO DE PESSOAL	
173058/05 - UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA - NB 522757/06 - VANDERLEY CERANTO - NB 608392/06 - THELMA ALVES DE OLIVEIRA - FAMG 610117/06 - MARCOS VINICIUS FERREIRA MAZONI - NB 610125/06 - MARCOS VINICIUS FERREIRA MAZONI - CMNS 610397/06 - JOÃO CARLOS MADUREIRA - AML 610400/06 - JOÃO CARLOS MADUREIRA - AML 610419/06 - JOÃO CARLOS MADUREIRA - CMNS 610427/06 - JOÃO CARLOS MADUREIRA - CMNS	
ALERTA	
610184/06 - MUNICÍPIO DE ALTONIA - NB 610206/06 - MUNICÍPIO DE ALTONIA - NB	
APOSENTADORIA	
364808/03 - MAURILIO RABELO - CMNS 418789/03 - MARIA OLEGARIO DE OLIVEIRA - NB 388255/04 - MARIA FRAN CZAK HORNUNG - AML 386795/05 - ERMÍNIO GONÇALVES DA SILVA - NB 449622/05 - GABRIEL IRINEU JANKE - FAMG 515200/05 - MARIA JOSÉ FICAGNA - HN 515242/05 - CELI MARA GOULART SALDANHA - HN 602912/06 - RAIDE DALLA VECCHIA - AML 603013/06 - TADEU COTOVICZ - HN 603889/06 - BENEDITO PIRES DE OLIVEIRA - AML 604117/06 - LUZIA DOS SANTOS - FAMG 606837/06 - NILZA DE OLIVEIRA SOUZA - AML 606853/06 - ANA BANDEIRA BATISTELA - NB 606861/06 - LEOVERGILIO CARDOSO DA SILVA - CMNS 606870/06 - ANGELITA MARIA CUSTODIO - FAMG 608090/06 - JACIRA DA SILVA ALVES - NB 608112/06 - LAUDELINA MORVAN DOS SANTOS - AML 608139/06 - CARLOS NEWTON HATSCHBACH DE AQUINO - HN	
BAIXA DE PENDÊNCIA	
596025/06 - GIOVANI MAFFINI - FAMG	
DENÚNCIA	
514075/02 - JOÃO GUILHERME RIBAS MARTINS - FAMG 359480/03 - MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO - FAMG 382680/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - FAMG 412989/04 - MUNICÍPIO DE CURITIBA - FAMG 1069/05 - MUNICÍPIO DE PALOTINA - FAMG	
IMPUGNAÇÃO	
141143/01 - JOSE TAVARES DA SILVA NETO - HN	
PENSÃO	
19832/05 - SEBASTIANA MARIA DO COUTO - FAMG 471571/05 - SEBASTIÃO JURANDIR SCHIOLIN - NB 603900/06 - JOÃO DE SOUZA FRANÇA FILHO - NB 603919/06 - MARIA INÊS DA SILVA PACHECO - AML 603951/06 - ZELIA DE JESUS ROCHA KOTHAS - AML 604168/06 - IDALINA MARTINS DA SILVA - AML 604176/06 - SIRLEI FOQUES DA SILVA PINTO - NB 608147/06 - MARIA BERNADETE BARBOSA - HN	
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA	
610010/06 - LUCIA DA SILVEIRA MAGALHÃES - HN 610079/06 - CARLA MOCELLIN - AML 611202/06 - ALFREDO PETRAUSKI - AML 611270/06 - ANA MARIA MURATORI - FAMG	
PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL	
154720/05 - LUIZ CLAUDIO ROMANELLI - NB 183657/05 - FUNDO PARANÁ - AML	

RECURSO DE REVISTA	
407121/05 - NERI JOSÉ FERREIRA - FAMG 450680/05 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - NB 547458/06 - JOSE DECINIO CATANEO - NB	
RECURSO FISCAL	
371140/04 - KUSMA & CIA LTDA. - FAMG	
RELATÓRIO	
321669/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA - FAMG	
RELATÓRIO DE AUDITORIA	
609232/06 - MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE - NB	
REPRESENTAÇÃO	
605946/06 - PAULO HOMERO DA COSTA NANNI - FAMG 609674/06 - JEAN KLEUBER NOVAIS SÁ TELES - FAMG	
REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93	
611067/06 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - FAMG	
REQUERIMENTO	
591260/06 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HGH	
REVISÃO DE PROVENTOS	
57441/03 - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA - FAMG 19765/04 - MARIA DE LOURDES DE MATTOS MENEGASSI - CMNS 156109/04 - EDITE TELCH - FAMG 606330/06 - LOURDES DE LABIO GUIMARÃES - FAMG	
13/12/2006	
ADMISSÃO DE PESSOAL	
608864/06 - ALARICO ABIB - CMNS 611717/06 - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS - NB	
ALERTA	
612438/06 - MUNICÍPIO DE PÉROLA - AML 612446/06 - MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ - CMNS	
APOSENTADORIA	
608104/06 - GISLAINE MARIA OLIVEIRA CARAMORI DE MORAES - CMNS 608120/06 - LOURDES FERNANDES MELO - CMNS 609550/06 - ANA APARECIDA CRUZ BUZO - FAMG 609682/06 - SUELI APARECIDA COQUELETE LEMOS - CMNS	
CONSULTA	
612500/06 - ROMUALDO PEREIRA VELASCO - CMNS	
PENSÃO	
609933/06 - WILSIMA CASTRO DIAS - AML 609941/06 - AMÉLIA GABREH GURSKI - HN 609984/06 - DELOE MARIA DA SILVA GOULART - CMNS 609992/06 - LUANA DA SILVA NADOLNY - CMNS 610001/06 - ALZIRA MALAGHINI LIMA - AML	
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA	
604885/06 - MARIA DE LOURDES MAKIAK - AML 611520/06 - MARCIO DA APARECIDA MAINARDES - NB	
RECURSO DE REVISTA	
293610/04 - MUNICÍPIO DE COLOMBO - FAMG 569940/06 - DERLI ANTONIO DONIN - NB 578728/06 - SINVAL ZAIDANE LOBATO MACHADO - FAMG 600073/06 - LAEDY SOARES - CMNS	
REPRESENTAÇÃO	
611636/06 - MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA - FAMG	
REQUERIMENTO TOGADOS	
612047/06 - JAIME TADEU LECHINSKI - NB	
14/12/2006	
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA	
161753/03 - MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES - IZL	

15/12/2006	
ADMISSÃO DE PESSOAL	
235165/04 - VITOR HUGO RIBEIRO BURKO - NB 235475/04 - VITOR HUGO RIBEIRO BURKO - NB 235513/04 - VITOR HUGO RIBEIRO BURKO - NB 238687/04 - VITOR HUGO RIBEIRO BURKO - NB 441563/04 - VITOR HUGO RIBEIRO BURKO - NB 519201/04 - GESSE ARLINDO DOS SANTOS - FAMG 94354/05 - PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI - NB 200586/05 - ANILDO ALVES DA SILVA - FAMG 443896/05 - ADÃO ARISTEU CENIZ - HN 505755/06 - VILMAR CORDASSO - CMNS 512328/06 - JOAO INACIO ROOS - HN 603382/06 - CLOVIS MATEUS CUCOLOOTTO - AML 612870/06 - ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA - CMNS 612888/06 - ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA - CMNS 612896/06 - ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA - HN 612900/06 - ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA - CMNS 612918/06 - ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA - NB 612926/06 - ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA - AML	
ALERTA	
615690/06 - MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA - HN 615704/06 - MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA - HN 617324/06 - MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA - FAMG 617332/06 - MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS - HN 617340/06 - MUNICÍPIO DE XAMBRÊ - AML 617359/06 - MUNICÍPIO DE XAMBRÊ - AML 619009/06 - MUNICÍPIO DE ARAPONGAS - CMNS	
APOSENTADORIA	
7379/97 - MARIO TOME DE MORAES - CMNS 484982/02 - JOSÉ DE BARROS NETO - NB 524970/03 - DEULARICE DE LIMA SANTOS - CMNS 525046/03 - SEBASTIANA VIEIRA BORTOLOTO - AML 106411/04 - SERGIUSZ ROMUALD SIKORSKI - NB 221792/04 - TEREZINHA DUARTE AUGUSTO - HN 249972/04 - MARIA SOARES DA SILVA - NB 264017/04 - CELSO FINCK - HN 339246/04 - DELAIR DO CARMO GOBOR - AML 356540/04 - MARINA MIGUEL GARROTE - CMNS 375790/04 - MARIO DILAY - NB 455599/04 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA - AML 467074/04 - ELIZETE FERNANDES MOYA - HN 14792/05 - EDGAR STAICHOK - NB 72520/05 - JOÃO GUILHERME - CMNS 81112/05 - OTILIA MOLETA SENCO - HN 88060/05 - RANULFO PEREZ - HN 145585/05 - ELIDA MARIA GRAF LEITE MENDES - HN 227093/05 - IDALIA LISBOA DE FARIA - FAMG 259017/05 - GENOR VITOR PANIZZON - CMNS 390547/05 - VILMARI FRANCISCA DA SILVA - AML 468899/05 - RAIMUNDO MOREIRA DA CRUZ - HN 611466/06 - IVONE DE FÁTIMA DE ANDRADE - NB 611474/06 - EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS - CMNS 611482/06 - ELZA STANISZEWSKI DE LIMA - FAMG 611547/06 - APARECIDA MARIA ESTEVES - HN	
AUDITORIA	
133264/01 - MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO - AML	
BAIXA DE PENDÊNCIA	
243338/04 - JOSÉ ANTONIO GARGANTINI - HN	
CERTIDÃO	
609020/06 - DALVO LUCIO MOREIRA - FAMG 611865/06 - ALMIR DE ALMEIDA - HN 614830/06 - VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO - HN	
COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE	
607710/06 - Lindsley da Silva Rasca Rodrigues - NB 613426/06 - LUIZ CARLOS MEINERT - NB	
CONSULTA	
619190/06 - ALBERTO BACCARIM - AML 619270/06 - ROGERIO APARECIDO BERNARDO - NB 619394/06 - JOAO ROBERTO LOPES - AML	
CONTRATO/ADITIVO	
601070/06 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - NB	
DENÚNCIA	
374613/02 - RICHARD GOLBA - FAMG 200414/03 - NILTON PICKLER - FAMG 530201/03 - ADOLFO FRANCISCO ROSSATO - FAMG	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	
383713/03 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - FAMG	

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ ATOS OFICIAIS		Edição nº 80 - 6ª feira 22/Dez/2006	27
LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		REDISTRIBUIÇÃO	
561965/06 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - CMNS		Período de 12/12/2006 a 18/12/2006	
569850/06 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - AML		Total de processos distribuidos no período: 84	
PENSÃO		12/12/2006	
585588/03 - LILIAN DOROTI LAMOUR VIANA - CMNS		APOSENTADORIA	
140270/04 - CLEITON CRISTIANO MOREIRA - NB		451344/03 - SALETE MARIA BRODAY GLINSKI - ESL	
278623/05 - MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA - NB		207714/04 - JOSÉ AFONSO DE SOUZA - IZL	
295463/05 - LUIZ CELSO KLEMBÁ - AML		100062/06 - KATSUTOSHI MATUFUJI - IZL	
334582/05 - IRACEMA NUNES DE FREITAS - FAMG		CERTIDÃO	
397231/05 - GESSY DOS SANTOS DE ALMEIDA - CMNS		547890/06 - CLOVIS MATEUS CUCOLOTTO - IZL	
586127/06 - ROSELI BARBOSA DOS SANTOS MATUCZAK - AML		COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO	
604087/06 - ÁLVARO PHILLIPE TAZAWA DELMONT PAIS - CMNS		445589/05 - CLUBE DE MÃES SANTA ROSA DE LIMA DE MEDIANEIRA - ESL	
610150/06 - ZENIR APARECIDA RODRIGUES DA SILVA - FAMG		200679/06 - MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ - ESL	
611229/06 - JOÃO BAPTISTA MOREIRA DO AMARAL - HN		COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL	
611873/06 - MARLENE STRACIERI - HN		199484/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UMUARAMA - IZL	
611938/06 - SUELI CAETANO - AML		200024/06 - INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS DA EXCEPCIONALIDADE DE CURITIBA - IZL	
611954/06 - OLINDA CORDEIRO DE SOUZA - NB		202205/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MALLETT - IZL	
615585/06 - OLGA HORT CORDEIRO - CMNS		202299/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANDAGUAÇU - IZL	
615593/06 - ANADIR LOURDES BORGES - CMNS		202329/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MATELÂNDIA - IZL	
615607/06 - KOITI YAGUI - FAMG		202540/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARIÓPOLIS - IZL	
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA		PENSÃO	
5076/02 - JOÃO CAPPELLETTO - AML		354660/04 - MARIA ROMERO PIVA - IZL	
95535/02 - RAMIRO WAHRHAFTIG - CMNS		PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA	
285336/05 - JOSE ROBERTO GRIGATO - CMNS		428253/03 - MUNICÍPIO DE MARQUINHO - SRVF	
613078/06 - ANTONIO CARLOS GÍLIO - AML		178501/04 - INSTITUTO EUVALDO LODI DO PARANA - IZL	
PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL		69406/05 - MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA - IZL	
126696/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI - CMNS		186846/06 - ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE ASSISTENCIA AO MENOR DE UMUARAMA - IZL	
126700/05 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI - CMNS		187818/06 - CASA DE APOIO SETE ANJOS - IZL	
126718/05 - MUNICÍPIO DE ARAPOTI - CMNS		188296/06 - MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES - IZL	
PROCESSOS SERVIDORES TC		188300/06 - MÁRIO LUIZ LANZIANI - SRVF	
309778/06 - CARLOS LOPATIUK - NB		189721/06 - MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO - IZL	
606519/06 - ROBERTO FIATEKOSKI DA SILVA - AML		192072/06 - MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU - IZL	
608970/06 - DANIELE CARRIEL STRADIOTTO - FAMG		192412/06 - MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE - IZL	
610443/06 - DANILA HIRAIWA PEIXOTO - HN		PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL	
611423/06 - GIL MARIO AGE - FAMG		109680/06 - SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS - IZL	
RECURSO DE REVISTA		PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL	
518892/04 - MUNICÍPIO DE COLOMBO - HN		181243/04 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO - TBC	
11165/05 - ADIR MACIEL CAMILO - NB		174097/05 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - SRVF	
110013/05 - AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES - CMNS		184882/05 - COMLAPA- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA LAPA - TBC	
421683/06 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - HN		RECURSO DE REVISTA	
607744/06 - LOURENÇO FREGONESE - HN		184738/06 - ROSANGELA CONOR DE SALLES - JTL	
RECURSO FISCAL		13/12/2006	
24360/04 - LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA - HN		COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO	
371212/04 - SUPERMERCADOS CONDOR LTDA. - AML		493519/03 - MUNICÍPIO DE MARILUZ - IZL	
RELATÓRIO DE AUDITORIA		PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA	
346105/02 - SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO - NB		36429/01 - MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO - SRVF	
REPRESENTAÇÃO		PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL	
612993/06 - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ - FAMG		192806/04 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS - JTL	
REQUERIMENTO TOGADOS		140524/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ - JTL	
614368/06 - LAERZIO CHIESORIN JUNIOR - HN		140575/05 - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ - JTL	
REVISÃO DE PROVENTOS		82903/06 - MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE - JTL	
296148/04 - DIONE MARIA SILVEIRA WACHILISKI - NB		141192/06 - MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS - JTL	
338908/04 - THEREZINHA DE LOURDES RIBEIRO - HN		146658/06 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS - JTL	
355750/05 - MARIA JOSÉ LEVANDOSKI NEGRELO - CMNS		149339/06 - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FERREIRA - RMG	
SINDICÂNCIA-TC		149355/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA - RMG	
14858/81 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - FAMG		149380/06 - MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA - RMG	
TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA		149576/06 - FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL DE PARANACITY - JTL	
447544/01 - EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI - CMNS			
18/12/2006			
ADMISSÃO DE PESSOAL			
165847/00 - MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - HN			
50323/03 - MUNICÍPIO DE ASSAÍ - FAMG			
305046/03 - PEDRO CASTANHARI - CMNS			
139565/04 - ANTONIO UDCENSKI - HGH			
235327/04 - MUNICÍPIO DE GUARATUBA - CMNS			
309720/04 - GERALDO MARQUES MONTEIRO - HGH			
337103/04 - ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES - NB			
389987/04 - MATHEUS PAULINO DA ROCHA - NB			
438848/04 - NELSON DOS SANTOS PEREIRA - NB			
440710/04 - WILSON BAUMEL PIEL - NB			
144856/05 - LUIZ DE LIMA - NB			
168640/05 - MIGUEL JAMUR - CMNS			
390857/05 - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - FAMG			
619122/06 - WANTUIL BORGES - CMNS			
619262/06 - TEREZA ROZIN RONCAGLIO - FAMG			
620562/06 - MARIA EMILIA POSSANI - CMNS			
621895/06 - JORGE TAKASUMI - HN			
APOSENTADORIA			
235886/05 - ANACLETO ANGELO DALABARBA - FAMG			
240502/05 - MARIA BATISTA DE SOUZA - HN			
240545/05 - DONATO MANZOLE - CMNS			
250370/05 - FRANCISCO DA SILVA LIMA - CMNS			
266900/05 - DORVAL BEBER - AML			
583594/06 - CARLOS FONTEQUE - AML			
613515/06 - ALBINA PAVÃO ZARAMELLO - AML			
616220/06 - DJALME LUIZ LORENÇO DOS SANTOS - HN			
616522/06 - JOÃO MENDES - NB			
616573/06 - MARIA VALDEGRACE ALVES VELASCO - NB			
616794/06 - ADELIA CUNHA SCHMIDT - NB			
616824/06 - CECILIA BENEDITA VERCHAI AVILLA - CMNS			
616859/06 - SANTILIA HONORATA DE OLIVEIRA PINHEIRO - FAMG			
616999/06 - AGENOR FERREIRA DE LIMA - AML			
617090/06 - ROSEMARY REIS BERTONSELLO - HN			
617103/06 - ALTAIR REGNIEL - FAMG			
617200/06 - MARIA DE LOURDES COLODEL - CMNS			
617235/06 - GLACI TEREZINHA RIBEIRO GIACOMINI - FAMG			
617243/06 - NAMIR DICKMANN - NB			
617251/06 - MARIA HELENA JASKO - AML			
617812/06 - JOSÉ CARLOS GONÇALVES MAGRO - CMNS			
617855/06 - OLINDA SETTI ALVES DE LIMA - CMNS			
617901/06 - BENEDITA PAVANATT - HN			
618029/06 - MARTINHA VIEIRA DE GODOI - FAMG			
618070/06 - MARIA JOSÉ ORLANDO DE OLIVEIRA - AML			
618088/06 - LUIS CARLOS JULKOSKI - AML			
618207/06 - ANTONIA GORRI PAREJA - NB			
618223/06 - ANTONIO MARQUES DELPONTE - NB			
618258/06 - LUIZA CARLOS DURIEUX - FAMG			
618428/06 - AUREA JEIS - CMNS			
618436/06 - MARIA CANTALICIA NUNES - AML			
618568/06 - ARLINDA DURAES SCUSSEL - AML			
CERTIDÃO			
609526/06 - VALTER APARECIDO PEGORER - CMNS			
621380/06 - VALMOR VANDERLINDE - NB			
621763/06 - LUIZ ROBERTO PUGLIESE - CMNS			
PEDIDO DE RESCISÃO			
621038/06 - JOÃO IVO CALEFFI - CMNS			
PENSÃO			
583640/06 - TEREZA BARRETO DA SILVA - FAMG			
611920/06 - ELIZABETE GALDINO LUCAS - HN			
611946/06 - JAIME TALIAAMENTO - NB			
611970/06 - MIGUEL CRISTOFOLI DOS SANTOS - NB			
614090/06 - IZAURA ANTUNES DA SILVA - NB			
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA			
614015/06 - SELMA BARBOSA DE ASSUNÇÃO - CMNS			
615089/06 - DAVID RUDEK - CMNS			
619378/06 - VANDERLEI LUIZ SPINELLI VALERIO - NB			
619408/06 - IVANE FERNANDES PEREIRA BERNINI - FAMG			
621690/06 - JOSÉ RITTI FILHO - CMNS			
621720/06 - JOSÉ RITTI FILHO - NB			
622484/06 - ALAOR BRESSAN - NB			
PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA			
621887/06 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - CMNS			
RECURSO DE REVISTA			
34289/05 - AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES - CMNS			
269004/05 - ODILON ANDREOLI GONÇALVES - FAMG			
508827/06 - ADOLFO JOAQUIM SEMPREBOM - FAMG			
566363/06 - SEBASTIÃO JOSE PUPIO - FAMG			
583950/06 - JAIME ROSSI - CMNS			
583977/06 - JAIME ROSSI - FAMG			
604982/06 - SILMAR JOSE CECHIN - NB			
608961/06 - MARIA DO ROCIO GARZUZE DOS SANTOS - CMNS			
REPRESENTAÇÃO			
508807/05 - LAERZIO CHIESORIN JUNIOR - FAMG			
621356/06 - PAULO HOMERO DA COSTA NANNI - FAMG			
621364/06 - JOSÉ RITTI FILHO - FAMG			
RESERVA			
616875/06 - ANDRE VICENTE DOS SANTOS - CMNS			
617219/06 - JOÃO VALDEMAR FERREIRA LUIZ - FAMG			
617790/06 - JOAQUIM JOSÉ MOREIRA - CMNS			
618118/06 - PAULO ROBERTO VIOTTI - NB			

149584/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE - JTL
150418/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS - JTL
150493/06 - SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS - JTL
152461/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY - JTL

14/12/2006

APOSENTADORIA

372332/04 - ANTONIO SOARES DE ARAUJO - IZL
163218/06 - EZEQUIAS MIRANDA RODRIGUES PIRES - IZL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

141178/01 - ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - JTL

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

144908/01 - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS PRAIAS DE PARANAGUÁ - RMG
108620/02 - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ - IZL
127605/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS - IZL
127661/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA - JTL
129028/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ - IZL
134625/06 - MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ - IZL
140684/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ - JTL
141389/06 - MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ - JTL
149193/06 - MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA - JTL
149860/06 - MUNICÍPIO DE TAMBOARA - JTL
150280/06 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA - JTL
150302/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBOARA - JTL
150353/06 - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA - JTL

RECURSO DE REVISTA

281950/05 - NILSON MARIO KONIG - AML

15/12/2006

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

46066/05 - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - CMNS
240514/06 - MUNICÍPIO DE APUCARANA - CMNS
345065/06 - MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES - SRVF
369584/06 - MUNICÍPIO DE CURITIBA - HN

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

119944/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE MERCEDES - SRVF
119952/06 - MUNICÍPIO DE MERCEDES - SRVF
139341/06 - MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO - SRVF
143470/06 - MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA - IZL
147085/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA - IZL

RECURSO DE REVISTA

487163/01 - DECIO BARRETO JUNIOR - CMNS

18/12/2006

ADMISSÃO DE PESSOAL

253171/96 - SAID FELICIO FERREIRA - CMNS

PENSÃO

205831/03 - LAURO SBIZERA - HN

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

240181/03 - ISAC JOSÉ EFRAIN FIALLA - JTL
125769/04 - FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA - IZL
126161/04 - FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA - IZL
128504/04 - MUNICÍPIO DE ASTORGA - SRVF
133168/04 - INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA - IZL
182669/05 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS - TBC
132118/06 - MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA - SRVF
132126/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA - SRVF
132134/06 - SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA - SRVF
139228/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE LUNARDELLI - RMG
205697/06 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS - RMG

DEAP, em 19 de dezembro de 2006.

CLEUZA BAIS LEAL
51.032-7
Diretora

Gabinete da Presidência

EXTRATO

TERMO ADITIVO DE CONVÊNIO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – TCE-PR E O SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS – SINDICONTAS/PR

OBJETO: Desconto em folha de pagamento, das contribuições dos afiliados do Sindicato.

VIGÊNCIA - 02/02/2007 a 02/02/2008

PORTARIA Nº 538/06

O CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 623529/06-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária TANIAMARA DO ROCIO LEON BORDES, Matrícula nº 50.591-9, ocupante do cargo de Técnico de Controle Administrativo, TCA, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 12 a 21 de dezembro de 2006.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de dezembro de 2006.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 539/2006

O CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o estabelecido no artigo 17 da Lei Estadual nº 14.977, de 28 de dezembro de 2005.

RESOLVE:

Art. 1º - Ajustar o orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no valor de R\$ 315.000,00 (trezentos e quinze mil reais), de acordo com os anexos I e II desta Portaria.□
Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE

Sala da Presidência, em 20 de dezembro de 2006.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACRÉSCIMO DA DESPESA	ANEXO I ANEXO À PORTARIA Nº 539/2006		FL. 01 R\$ 1,00 REAL	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO			
0300	TRIBUNAL DE CONTAS			
0301	TRIBUNAL DE CONTAS			
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO - TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR
9001	Encargos com honorários e Períciação - TC	3190 9200	100	315 000,00
	TOTAL			315 000,00

REDUÇÃO DA DESPESA	ANEXO II ANEXO À PORTARIA Nº 539/2006		FL.01 R\$ 1,00 REAL	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO			
0300	TRIBUNAL DE CONTAS			
0301	TRIBUNAL DE CONTAS			
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO - TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR
2001	Atos preventivos e controle de Admissão, Promoção e operacional do Estado do Paraná - TC	3390 3300	100	290 000,00
		3390 3600	100	55 000,00
		3390 4700	100	10 000,00
	TOTAL			315.000,00

PORTARIA Nº 540/2006

O CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o estabelecido no artigo 17 da Lei Estadual nº 14.977, de 28 de dezembro de 2005

RESOLVE:

Art. 1º - Ajustar o orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no valor de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), de acordo com os anexos I e II desta Portaria.
Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE

Sala da Presidência, em 20 de dezembro de 2006
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACRÉSCIMO DA DESPESA	ANEXO I ANEXO À PORTARIA Nº 540/2006		FL.01 R\$ 1,00 REAL	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO			
0300	TRIBUNAL DE CONTAS			
0301	TRIBUNAL DE CONTAS			
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO - TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR
2001	Ação preventiva e controle de Admissão e Promoção e operacional do Estado do Paraná - TC	3190 1100	100	190.000,00
	TOTAL			190.000,00

REDUÇÃO DA DESPESA	ANEXO II ANEXO À PORTARIA Nº 540/2006		FL.01 R\$ 1,00 REAL
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO		
0.300	TRIBUNAL DE CONTAS		
0.301	TRIBUNAL DE CONTAS		
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO - TC	NATUREZA DA DESPESA	FT VALOR
2001	Atos preventivos e controle de Admissão e Promoção e operacional do Estado do Paraná - TC	3190 1300	100 190.000,00
	TOTAL		190.000,00

PORTARIA Nº 541/2006

O CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o estabelecido no artigo 17 da Lei Estadual nº 14.977, de 28 de dezembro de 2005

RESOLVE:

Art. 1º - Ajustar o orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no valor de R\$ 1.321.000,00 (Um milhão, trezentos e nove mil reais), de acordo com os anexos I e II desta Portaria.
Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE

Sala da Presidência, em 20 de dezembro de 2006
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACRÉSCIMO DA DESPESA	ANEXO I ANEXO À PORTARIA Nº 541/2006		FL.01 R\$ 1,00 REAL	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO			
0300	TRIBUNAL DE CONTAS			
0301	TRIBUNAL DE CONTAS			
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR
9001	Atos preventivos e controle de Admissão e Promoção e operacional do Estado do Paraná – TC	3190 1100	100	1 321 000,00
	TOTAL			1 321 000,00

REDUÇÃO DA DESPESA	ANEXO II ANEXO À PORTARIA Nº 541/2006		FL.01 R\$ 1,00 REAL	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO			
0300	TRIBUNAL DE CONTAS			
0301	TRIBUNAL DE CONTAS			
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO - TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR
9001	Atos preventivos e controle de Admissão e Promoção e operacional do Estado do Paraná - TC	3390 1400 3390 3000 3390 3700 3390 3900	100 100 100 100	200 000,00 551 000,00 20 000,00 1 050 000,00
	TOTAL			1 821 000,00

PORTARIA Nº 542/2006

O CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o estabelecido no artigo 17 da Lei Estadual nº 14.977, de 28 de dezembro de 2005

RESOLVE:

Art. 1º - Ajustar o orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no valor de R\$ 1.029.000,00 (Um milhão e vinte e nove mil reais), de acordo com os anexos I e II desta Portaria.
Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE

Sala da Presidência, em 20 de dezembro de 2006
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACRÉSCIMO DA DESPESA	ANEXO I ANEXO À PORTARIA Nº 548/2006	FL.01 R\$ 1,00 REAL
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	
0300	TRIBUNAL DE CONTAS	
0301	TRIBUNAL DE CONTAS	
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO - TC	NATUREZA DA DESPESA FT VALOR
9001	Ação processual e controle de Administração Financeira e operacional do Estado do Paraná - TC	31901100 100 030.000,00
	TOTAL	030.000,00

REDUÇÃO DA DESPESA	ANEXO II ANEXO À PORTARIA Nº 548/2006	FL.01 R\$ 1,00 REAL
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	
0300	TRIBUNAL DE CONTAS	
0301	TRIBUNAL DE CONTAS	
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO - TC	NATUREZA DA DESPESA FT VALOR
9001	Ação processual e controle de Administração Financeira e operacional do Estado do Paraná - TC	31901200 100 030.000,00
	TOTAL	030.000,00

PORTARIA Nº 548/2006

O CONSELHEIRO HIRLEY GEDRIZ HERMIG, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei, tendo em vista o estabelecido no artigo 17 da Constituição nº 14.977, de 28 de dezembro de 2005

RESOLVE:

Art. 1º - Ajusta o orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ao valor de R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais), de acordo com os artigos 1 e 11 da Constituição.
Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE

Sala da Presidência, 20 de dezembro de 2006
HIRLEY GEDRIZ HERMIG
1º vice

ACRÉSCIMO DA DESPESA	ANEXO I ANEXO À PORTARIA Nº 548/2006	FL.01 R\$ 1,00 REAL
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	
0300	TRIBUNAL DE CONTAS	
0301	TRIBUNAL DE CONTAS	
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO - TC	NATUREZA DA DESPESA FT VALOR
9001	Encargos com honorários e Perícias - TC	31901200 100 195.000,00
	TOTAL	195.000,00

REDUÇÃO DA DESPESA	ANEXO II ANEXO À PORTARIA Nº 548/2006	FL.01 R\$ 1,00 REAL
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	
0300	TRIBUNAL DE CONTAS	
0301	TRIBUNAL DE CONTAS	
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO - TC	NATUREZA DA DESPESA FT VALOR
9001	Encargos com honorários e Perícias - TC	31901100 100 195.000,00
	TOTAL	195.000,00

PORTARIA Nº 548/2006

O CONSELHEIRO HIRLEY GEDRIZ HERMIG, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005, pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o conteúdo do Processo nº 623537-06-TC, resolve:

CONSIDERANDO:

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6174 de 16 de novembro de 1970, no funcionamento JOSÉ EDUARDO PONTOURA SIM, Matricula nº 30308-3, ocupante do cargo de Assessor Jurídico, AJ, Míd O, Referência II, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em promoção, no período de 17 de dezembro de 2006 a 15 de janeiro de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE

Sala da Presidência, em 20 de dezembro de 2006
HIRLEY GEDRIZ HERMIG
1º vice

PORTARIA Nº 548/05

O CONSELHEIRO HIRLEY GEDRIZ HERMIG, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005, pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o conteúdo do Processo nº 623132-06-TC, resolve:

CONSIDERANDO:

conformado com o art. 170, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, nos funcionários, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos das adições por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento);

Funcionário	Matrícula	Cargo	Apartir de	TOTAL
IVAN LUIZ BOMBAUS	50828-7	AJ-0711	08/12/06	5%
ADRIANE CURY SOBRAS		AJ-0711	08/12/06	5%
RACHEL DIOGENES RAMINA REZLER	OC-8-01		08/12/06	5%
513934				

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE

Sala da Presidência, em 20 de dezembro de 2006
HIRLEY GEDRIZ HERMIG
1º vice

PORTARIA Nº 548/05

O CONSELHEIRO HIRLEY GEDRIZ HERMIG, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005, pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o conteúdo do Processo nº 623132-06-TC, resolve:

CONSIDERANDO:

conformado com o art. 171, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, nos funcionários, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos das adições por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento);

Funcionário	Matrícula	Cargo	Apartir de	TOTAL
DILSON CESAR DE OLIVEIRA	50471-3	DOC-0711	12/12/06	25%
ROBERTO PIRES DE ARROIO	50305-6	OC-0509	31/12/06	20%
ALBERTO ZITUMIR CAVAZZANI	50511-0	RA-F110	31/12/06	20%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE

Sala da Presidência, em 20 de dezembro de 2006
HIRLEY GEDRIZ HERMIG
1º vice

PORTARIA Nº 548/2006

O CONSELHEIRO HIRLEY GEDRIZ HERMIG, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005, de 15 de dezembro de 2005, a disposto no art. 113 do Regimento Interno, e o conteúdo do Ofício nº 334-06, da Procuradoria-Geral, datado de 19 de dezembro de 2006

RESOLVE:

promover o prazo por 60 (sessenta dias) para a conclusão dos trabalhos da Comissão designada por meio da Portaria nº 437-06, desta Presidência, que se refere ao mapeamento de adequações e condições para a abertura de Juizados de Pequenas Causas Municipais.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE

Sala da Presidência, 20 de dezembro de 2006
HIRLEY GEDRIZ HERMIG
1º vice

Corregedoria Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 529077/06 - TC
ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: J.P.S.N.
I - Oficie-se ao Presidente da Assembléia Legislativa para que se manifeste sobre os fatos contidos neste expediente, especialmente quanto a situação do Sr. José Pedro da Silva Netto integrar os quadros funcionais; II – Após, voltem. GCG, em 08 de dezembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8.666/93
PROCESSO: 611067/06 - TC
ORIGEM: MARINGÁ - PR
INTERESSADO: G.H.V.F.
I – Manifeste-se o requerente sobre as razões e justificativas (fls. 12 a 35) apresentadas pela Diretoria de Compras e Licitações do Município de Maringá. II – Apresente o Município o resultado do certame fazendo constar a relação dos participantes habilitados e o resultado final; III – Após, voltem. GCG, em 14 de dezembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8.666/93
PROCESSO: 460758/05 - TC
ORIGEM: CARAMBEÍ - PR
INTERESSADO: O.R.

Vistos e examinados,
Trata-se de processo encaminhado pelo Sr. Inácio Povaz Filho, Presidente da Câmara Municipal de Carambeí (exercício 2005/2006), com cópia de processo administrativo da comissão especial de investigação (anexo 2) e relatório de auditoria (anexo 1), realizado por empresa independente, sobre possíveis irregularidades praticadas durante o exercício de 2005 desse município, sob responsabilidade do Sr. Omar Rickli, Prefeito Municipal (gestão 2005/2008). Conforme relatado, foram objeto de investigação: 1) despesas realizadas para promoção da Festa dos Imigrantes com dispensa de licitação; 2) ausência de registros de despesas com as locações de imóveis; 3) aquisição de peças para veículo Besta; 4) análise sobre o contrato de locação da sede do paço municipal; 5) análise sobre a dispensa de licitação referente a contratação para a reforma do Centro Social/Escola Carlos Ventura; 6) processo licitatório 010/2005, prestação de serviços de transporte de pacientes para Ponta Grossa e Curitiba; 7) processo licitatório 022/2005 e valores destinados a empresa Peçamaq; 8) processo licitatório 028/2005, prestação de serviços de recapagens, consertos em pneus para a frota municipal; 9) subsídios dos secretários municipais; Instada a se manifestar, se os fatos relatados foram passíveis de verificação no SIM/AM, a Diretoria de Contas Municipais na Informação nº 4203/06 – DCM entendeu que, em relação à veiculação de publicidade através da TV Esplanada do Paraná Ltda, não era possível a realização de processo licitatório, tendo em vista a impossibilidade de competição, uma vez que a emissora é a única capaz de atender a localidade, e também, quanto aos serviços prestados pela empresa VS Propaganda SC Ltda Me, os custos enquadraram-se nos limites estabelecidos pelo art. 24, inciso II da Lei nº 8666/93. Sobre as despesas com locação de imóveis, relata que não foi verificado empenhos emitidos no exercício de 2005 para a empresa Ouro Verde Transportes e Locação, bem como a consulta no SIM/AM “Credor por CNPJ” não identifica cadastro da referida empresa para o município. Em relação à dispensa de licitação para aquisição de peças para veículo Besta Kia, informa que por se tratar de veículo destinado ao entendimento da saúde, serviço essencial atribuído ao Estado pela Constituição Federal, o município poderia dispensar licitação, contudo, a entidade deixou de apresentar os documentos necessários, havendo equívoco no registro das despesas com a obra da escola; e que, a respeito das despesas com a empresa Peçamaq Distribuidora de Peças Ltda, os aspectos relacionados às licitações não são abrangidos pela análise técnica da prestação de contas municipal, a depender por isso, de inspeções “in loco”. Sobre os gastos com a Construtora Estefano Kremer Ltda, para a reforma e adaptação do Centro Social e da escola de ensino médio Carlos Ventura, a unidade informa que, considerando que a obra decorreu de solicitação da Secretaria de Estado da Educação, tendo em vista que os alunos não tinham onde estudar, que o espaço não comportava a demanda que aumentou, excepcionalmente, na situação analisada, poderia o município contratar com dispensa de licitação, no entanto, a entidade não encaminhou processo de dispensa de licitação, pelo qual seria possível avaliar os critérios utilizados na escolha da empresa, e que, as despesas com a referida obra no valor de R\$ 59.979,00 (cinquenta e nove mil, novecentos e setenta e nove reais), foram indevidamente registradas como gastos relativos ao ensino fundamental. A unidade apresenta também, a Instrução nº 1324/06 de fls. 426 a 464, em relação à remuneração dos agentes políticos, informando que a análise evidenciou a não adequação ou omissão do critério de reajuste, assim, cabe aplicar neste caso, apenas a partir de 2006, recomposição monetária das perdas ocorridas entre janeiro de 2005 e a complementação do reajuste, mediante edição de lei específica de iniciativa do Poder Legislativo, que contenha indicação dos meses, inicial e final, a que se refere à recomposição. Em razão de haver outro processo em trâmite sobre os mesmos fatos noticiados, protocolado sob nº 316657/05 – TC, foi acolhido o opinativo da Diretoria de Contas Municipais, sendo efetuado o apensamento desse processo. Isto posto, diante dos inúmeros indícios de irregularidades e, tendo em vista que os fatos noticiados em sua quase totalidade não compõem a análise das prestações de contas em virtude de se tratarem de questões pontuais específicas, cabe ao Poder Legislativo Municipal cumprir efetivamente com o seu papel fiscalizatório, salientando-se que a simples remessa dos autos às demais esferas institucionais de fiscalização não tem o condão de lhe isentar desta obrigação constitucional, determino que seja oficiado novamente, o Presidente da Câmara, para que adote as medidas administrativas e judiciais se for o caso, em face do que foi apurado, a fim de individualizar responsabilidades, objetivando recompor o erário, comprovando a esta Corte de Contas no prazo que concedo de 120 (cento e vinte) dias. Publique-se. GCG, em 11 de dezembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 564565/06 - TC
ORIGEM: 3ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ - PR
INTERESSADO: APPA ADMINISTRAÇÃO DE PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 8 de dezembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 168457/06 - TC
ORIGEM: SANTO INÁCIO - PR
DENUNCIANTE: L.C.C.
DENUNCIADO: G.C.M.
Reitere-se o ofício ao Prefeito Municipal, determinando a apresentação dos esclarecimentos solicitados às fls. 14, salientando que o seu descumprimento acarretará na instauração de procedimento Administrativo de multa, nos termos do art. 87 da Lei Complementar nº. 113/05. GCG, em 08 de dezembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 236494/03 - TC
ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
DENUNCIANTE: M.S.B.Z.
DENUNCIADO: A.A.O.
I - Oficie-se ao Ex-Delegado Geral da Polícia Civil, Adauto Abreu de Oliveira, oportunizando-lhe o contraditório quanto às irregularidades relatadas nestes autos, com cópia das Informações de fls. 09 a 13 e 18 a 20. II - Decorrido o prazo para a apresentação de defesa, após a citação válida, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para parecer. GCG, em 13 de dezembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
PROCESSO: 144783/05 - TC
ORIGEM: DOURADINA - PR
INTERESSADO: J.G.S.
Vistos e Examinados,
O protocolo acima mencionado trata de relatório de auditoria encaminhado a esta Corte de Contas pelo Prefeito Municipal de Douradina, Sr. José Carlos Pedroso (gestão 05/08), o qual relata irregularidades de responsabilidade do ex-Prefeito Municipal, Sr. José Gonçalves da Silva (gestões 97/00 e 01/04). O relatório encaminhado noticia que: (i) o superávit relativo ao exercício de 2004 não corresponde à realidade, uma vez que o Decreto nº. 125 de 20/12/2004 cancelou todos os empenhos não pagos – os quais totalizavam R\$ 1.320.216,50 -, resultando em déficit de R\$ 423.786,54, tendo sido apurado o valor de R\$ 1.542.951,70 em restos a pagar e R\$ 563.623,30 em consignações; (ii) foi acrescida a importância de R\$ 82.405,90 ao patrimônio do Município; (iii) em relação aos recursos humanos levantou-se a relação do quadro de funcionários do Município; (iv) quanto às licitações, foram constatadas despesas que explicitam fuga ao procedimento licitatório, num total de R\$ 3.565.716,06; (v) em 30/06/2004 foram emitidas duas guias de recolhimento ITBI, GR nº. 68 e 69, sem que fossem registradas no movimento de caixa do dia; (vi) houve desrespeito aos estágios da despesa pública determinados pela Lei nº. 4.320/64; (vii) no que toca à compra de combustíveis, que perfaz o total de R\$ 1.260.495,73, constatou-se que o montante de R\$ 393.212,82 foi pago sem licitação prévia; (viii) quando da análise da documentação de despesas, constatou-se a suspeição de legalidade de fornecedores, a emissão de cheques pré-datados em favor de terceiros, inclusive com fins de empréstimo com juros de 5% ao mês e a emissão de cheques sem prévio empenho, recusados pelo Banco Itaú S/A; e (ix) em relação ao Douraprev, apesar da realização de confissão de dívida pela gestão antecessora, no valor de R\$ 514.666,15, houve descapitalização do Fundo Previdenciário, o que acarretará, ao longo dos anos, ao Município, o dispêndio de recursos acima de sua capacidade de arrecadação, sendo que a referida instituição já é objeto dos Protocolos nº. 282364/03-TC e 385.191/02-TC, em trâmite nesta Corte. Remetidos os autos à Diretoria de Contas Municipais, a Unidade informou, através da Informação nº. 763/06, que a prestação de contas do Município de Douradina, referente ao exercício de 2004 já foi analisada pela Instrução nº. 269/06 – DCM, a qual registrou superávit de R\$ 995.643,04, contrariamente ao déficit apresentado pelo Relatório de Auditoria, e que, no que se refere aos restos a pagar, os valores dos anos 1999 a 2003 foram apontados como baixa indevida de restos a pagar. Em atendimento ao despacho de fls. 301, o processo retornou à Diretoria de Contas Municipais, a qual, por meio da Informação nº. 1981/06-DCM, anexou a Instrução nº. 269/06 – DCM (fls. 308 a 337), e, com base nela e no banco de dados do sistema SIM-AM, esclareceu pontualmente que: (i) durante o exercício de 2004, o Município cancelou indevidamente o montante de R\$ 222.735,20, relativos a restos a pagar, e que o valor de R\$ 1.320.216,50 consiste em despesa estornada durante o exercício de 2004, de forma que não foi analisada na Instrução 296/06-DCM; (ii) o valor apontado pelos auditores independentes quanto às consignações difere do valor apresentado na análise da prestação de contas do Município, em razão de erro de soma realizado pelos contratados, sendo que o valor correto e por isso considerado na prestação de contas é de R\$ 553.623,30; (iii) somente a variação verificada do acréscimo patrimonial do Município compôs as demonstrações contábeis da entidade, sendo que as incorporações e baixas do período em exame podem ser analisadas com base em pesquisa no banco de dados do SIM-AM 2004; (iv) a Unidade não fiscalizava os procedimentos licitatórios realizados durante os exercícios de 2001 a 2004 para fins de verificação ao atendimento à Lei de Licitações, ressalvada a possibilidade de verificação in loco se houvesse determinações da Presidência deste Tribunal; (v) o Município não enviou a este Tribunal o diário de tesouraria, mas, em pesquisa realizada no banco de dados do sistema SIM-AM, não foi encontrada a movimentação apontada pelos auditores contratados, porém, caso tenha ocorrido omissão de lançamento desses valores na tesouraria e na contabilidade do Município, de forma que a informação sobre a movimentação de valores mencionada não foi repassada a esta Corte de Contas, o apontamento feito pelos auditores seria passível de comprovação apenas mediante verificação in loco; (vi) ainda em relação ao item “Receita Própria” do relatório de Auditoria, ao contrário do que consta na fl. 07, a autenticação da GR nº. 69 se deu em 30/06, conforme cópia do relatório do diário contábil extraído do banco de dados ao SIM-AM, na data de 29 e 30 de junho de 2004 (fls. 504 a 506 do presente protocolo); (vii) quanto ao Douraprev, embora a auditoria independente tenha apontado uma confissão de dívida no valor de R\$ 514.666,15, cujo repasse não havia sido efetivado ao Fundo Previdenciário Municipal, os dados extraídos do sistema SIM-AM indicaram que consta do passivo financeiro na conta Depósitos Consignação Douraprev, o montante de R\$ 514.686,15, referente às retenções previdenciárias em favor do fundo e pendentes de recolhimento no exercício, e que, no que se refere às confissões de dívida constantes da dívida fundada do Município (passivo permanente), o valor apurado foi de R\$ 1.076.964,32; (viii) em relação aos procedimentos licitatórios, constam do banco de dados do SIM-AM registros de licitações a partir do exercício de 2002 e contratos a partir de 2003, além de existirem informações sintetizadas em oito relatórios anexados às fls. 507 a 548 deste protocolo; (ix) diante das informações encaminhadas pelo Município, a Instrução nº 269/06 indicou que o Fundo de Previdência do Município de Douradina foi extinto em 31/12/2004, e, em razão dos responsáveis não terem repassado os dados requeridos, não foi possível à Unidade emitir qualquer conclusão a respeito do item. Em face da auditoria realizada pelo Município e dos mecanismos fiscalizatórios conferidos à Prefeitura, o Prefeito Municipal de Douradina, Sr. José Carlos Pedroso (gestão 05/08) foi oficiado para informar as medidas adotadas em função do que foi apurado, o qual, através de requerimento de fls. 518, requereu cópia deste processo e prorrogação do prazo para atendimento ao Ofício nº. 944/06, expedido por este Gabinete da Corregedoria Geral. Diante disso, autorizo o fornecimento das cópias requeridas, mediante extração pelo serviço de xerox aberto ao público, em funcionamento junto à DAMP, com ônus para o requerente, e concedo o prazo de 15 dias para o cumprimento do despacho de fls. 516, sob pena de instauração de procedimento administrativo de multa, nos termos do Artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº. 113/05. Comunique-se. GCG, em 06 de dezembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 420016/06 - TC
ORIGEM: FORMOSA DO OESTE - PR
INTERESSADO: J.R.C.
I - Tendo em vista a similaridade da matéria, determino o apensamento do processo 44972-3/06 ao presente expediente; II - Após a juntada dos esclarecimentos requeridos através do despacho 1901/06, oficie-se aos requerentes para que se manifestem sobre os mesmos, bem como sobre as justificativas de fls. 17/29 do processo 44972-3/06; III - Publique-se. GCG, em 13 de dezembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 445437/04 - TC
ORIGEM: ALTONIA - PR
DENUNCIANTE: O.A.H.
DENUNCIADO: A.R.N.
I - Oficie-se ao denunciado para que apresente a documentação solicitada na Instrução nº.5389/06 da Diretoria de Contas Municipais – DCM de fls.50 a 55, no prazo que concedo de 15 (quinze) dias; II - Publique-se. GCG, em 8 de dezembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 246287/03 - TC
ORIGEM: CERRO AZUL - PR
DENUNCIANTE: P.L.L.B.
DENUNCIADO: V.S.P.
Tendo em vista que o Prefeito Municipal de Cerro Azul não comprovou o cumprimento da determinação desta Corte de Contas constante do Acórdão 873/06–Pleno, retornem os autos à Diretoria de Execuções para que essa unidade efetue o encaminhamento ao Ministério Público, para inscrição do débito em dívida ativa, nos termos da decisão de fls. 113/115. GCG, em 14 de dezembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 528852/06 - TC
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVIL COMARCA DE MARIALVA
INTERESSADO: M.F.
I - Oficie-se ao Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Marialva, com cópia da Informação nº.3146/06 da Diretoria Jurídica – DIJUR, a fim de subsidiar a instrução da Ação Civil Pública nº.141/2005 que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face de Mario Forastieri. II - Após, archive-se. GCG, em 11 de dezembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 198984/06 - TC
ORIGEM: ALMIRANTE TAMANDARÉ - PR
INTERESSADO: A.C.M.B.
Vistos e examinados, Trata-se de processo encaminhado pelo Sr. Vilson Rogério Goinski, Prefeito Municipal de Almirante Tamandaré (Gestão 2005/2008), relatando supostas irregularidades no âmbito desse município, de responsabilidade do Sr. Antonio César Manfron de Barros, ex-Prefeito (Gestão 2001/2004).Conforme relatado pela Controladoria Geral do Município, na informação nº 16/05, fls. 03 a 14, no processo licitatório nº 22/2003, modalidade tomada de preços, para a aquisição de pedrisco e resíduo de calcário, foram constatadas irregularidades relativas aos procedimentos adotados na fase interna, quanto a: elaboração do edital, falta de informações nos anexos do edital, quanto ao teor das certidões e declarações, na habilitação, e quanto à fase externa: ausência de pareceres técnicos ou jurídicos sobre a licitação, do ato de designação da comissão de licitação, a falta de fundamentação do preço máximo estabelecido. E também, que na proposta de preços, os valores apresentados foram muito próximos do preço máximo fixado no edital, concluindo que as irregularidades apontadas são passíveis de causar a anulação do certame.Instada a se manifestar, a Diretoria de Contas Municipais, na Informação nº 3072/06 – DCM relata que, a prestação de contas do município relativa ao exercício financeiro de 2003 foi desaprovada, sendo posteriormente impetrado recurso de revista, o qual está em análise nesta Corte, que em razão da contratação, não há como os fatos noticiados repercutirem na análise das contas e que eventuais irregularidades atinentes aos procedimentos licitatórios, somente poderão ser verificados em procedimentos de inspeção “in loco”, pois dependem de análise material.Considerando o exposto, determino que seja oficiado ao Prefeito, para que adote as providências no âmbito administrativo e judiciário, se for o caso, visando à identificação e individualização dos responsáveis e a recomposição do erário, comprovando a este Tribunal as medidas adotadas, a fim de evitar a reiteração e prática do que foi constatado, no prazo fixado de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de arquivamento do processo.Publique-se -GCG, em 5 de dezembro de 2006.- Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 521180/03 - TC
ORIGEM: CONSELHEIRO MAIRINCK - PR
DENUNCIANTE: N.E.S.
DENUNCIADO: E.M.B.
I - Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Mairinck, para que preste os esclarecimentos solicitados no Parecer nº.16922/06 da Diretoria Jurídica – DIJUR;II- Após, voltem. GCG, em 11 de dezembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 571723/06 - TC
ORIGEM: ARAPONGAS - PR
INTERESSADO: L.R.P.
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II –Publique-se.Gabinete da Corregedoria Geral, em 8 de dezembro de 2006.Fernando Augusto Mello Guimarães Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 493893/05 - TC
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARIALVA - PR
INTERESSADO: H.A.F.
I - Oficie-se à Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, para que se manifeste sobre o ocorrido no convênio nº.3649/CF/04, nos termos do Parecer da Diretoria de Análise de Transferências – DAT de fls. 341 a 343 dos autos, bem como ao Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Marialva, para que informe se já for proferida sentença nos autos de Ação Civil Pública de nº. 394/2004, e, em caso positivo, encaminhe cópia da decisão a esta Corte de Contas.II- Após, voltem. GCG, em 8 de dezembro de 2006.Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 64824/06 - TC
ORIGEM: CONSELHEIRO MAIRINCK - PR
DENUNCIANTE: J.V.
DENUNCIADO: L.E.Z.
I - Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para que se pronuncie sobre a necessidade de tramitação do feito como Denúncia.II- Após, voltem.Gabinete da Corregedoria Geral, em 8 de dezembro de 2006.Fernando Augusto Mello Guimarães Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 265032/02 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR
DENUNCIANTE: VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
DENUNCIADO: P.K.
Vistos e examinados,
Trata o presente protocolado de ofício encaminhado pelo Juízo de Direito da Vara do Trabalho de Cornélio Procópio, o qual remete a esta Corte cópia da sentença proferida em Reclamatória Trabalhista, autos nº. 00638/2001, em que figura como reclamante a Sra. Maria de Lourdes da Silva e como reclamado o Município de Nova Santa Bárbara, em que se condenou o Município a pagar indenização à reclamante, relativa às diferenças pelo pagamento a menor dos dias trabalhados no período de 20/04/2000 a 20/12/2000. Em exercício do contraditório e ampla defesa, o Prefeito Municipal responsável pela contratação irregular, Sr. Paulo Kondo (gestão 97/00), alegou, em síntese, que não realizou concurso público para a contratação de funcionários do Município durante a sua gestão, bem como não contratou nem autorizou a contratação de funcionários, vez que se utilizou da empresa prestadora de serviços SL, a qual cedia ao Município os funcionários que fossem necessários. Para comprovar suas alegações, anexou declarações dos Srs. David Francisco Bispo e Luiz Bittencourt, seus assessores quando era Prefeito. A então Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, através do Parecer n.º 12081/02, opinou pela procedência da denúncia diante da violação às disposições constitucionais e da própria legislação municipal relativas à contratação sem prévio concurso público, com a responsabilização do Prefeito à época ao ressarcimento das despesas irregulares ao erário municipal. Através do Parecer nº. 14239/03, o Ministério Público junto a esta Corte posicionou-se pela procedência da denúncia, para os fins de se determinar a restituição integral aos cofres do Município dos valores pagos a título de condenação judicial, bem como a aplicação de multa, na forma provimental; o envio de cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, tendo em vista a tipificação de ato de improbidade administrativa; e a comunicação do teor da Resolução proferida por este Tribunal ao Município em questão para a adoção das providências cabíveis. Assim, o Acórdão nº. 559/06, de 11 de maio de 2006, declarou procedente a denúncia, com a responsabilização do denunciado, Sr. Paulo Kondo, à restituição aos cofres municipais dos valores despendidos em razão de sua omissão, concedendo o prazo de 30 dias para que a atual administração juntasse aos autos comprovantes dos gastos realizados com relação ao fato denunciado, sob pena de aplicação da multa prevista pela Lei nº. 113/05; devendo, após, os autos serem encaminhados à Diretoria de Execuções, para as devidas atualizações, no prazo de 30 dias; e dando-se ciência ao Ministério Público Estadual, para a apuração de eventual crime de responsabilidade. Encaminhado o presente expediente à Diretoria de Execuções, solicitou-se ao atual Prefeito Municipal de Nova Santa Bárbara, Sr. Júlio Aparecido Bittencourt (gestões 01/04 e 05/08), o envio dos comprovantes dos gastos realizados com relação ao fato denunciado, diligência cumprida dentro do prazo fixado e que apontou como valor da despesa o total de R\$ 1.225,11, conforme documentos de fls. c:40 a 45. De posse das informações necessárias, a Diretoria de Execuções formulou a Instrução de Cobrança nº. 1438/2006, indicando como valor atualizado a ser recolhido aos cofres municipais o montante de R\$ 1.286,08, tendo os cálculos sido devidamente homologados por este Gabinete da Corregedoria Geral através do despacho de fls. 49. Intimado o denunciado para efetuar a restituição do valor indicado, Ofício nº. 915/06 – ODI/DEX, o Município apresentou o comprovante do recolhimento, fls. 54/55, realizado pelo Ex-Gestor, após o decurso do prazo estipulado, conforme despacho de fls. 53 da Diretoria de Execuções. Entretanto, através da Instrução nº. 1250/2006, a Diretoria de Execuções certificou que o valor de R\$ 1.350,38, recolhido está correto, razão pela qual recomendou a baixa de responsabilidade do Sr. Paulo Kondo. Diante disso, entendo que restou cumprida a determinação do Acórdão nº. 559/06 em relação ao denunciado, Sr. Paulo Kondo, em face do que, determino a baixa de sua responsabilidade. Comunique-se. GCG, em 8 de dezembro de 2006.Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 585384/06 - TC
ORIGEM: SÃO JOÃO DO TRIUNFO - PR
INTERESSADO: L.L.
Vistos e examinados,
Trata-se de processo encaminhado a esta Corte de Contas, pelo Sr. José César Micharki, Presidente da Câmara Municipal de São João do Triunfo (exercício de 2006), com cópia do relatório da comissão instaurada para apurar supostas irregularidades no âmbito desse município, de responsabilidade do Sr. Prefeito Municipal (Gestão 2005/2008). Conforme relatado, o município realizou licitação modalidade convite nº 24, em que foi vencedora a empresa Ernest Possebon Ltda, para prestar serviços de revisão geral do banco de dados, cadastro técnico econômico e de levantamento topográfico da zona urbana do município. De acordo com o que foi apurado, a comissão entendeu que, a empresa não tinha qualificação técnica para prestar os serviços propostos pelo edital, anexo I, do processo licitatório e que o valor pago pela execução do serviço foi de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), enquanto que a mesma empresa, prestou serviço idêntico ao município de Porto Amazonas, no valor de R\$ 20.000,00. E que, no período de 2003 a 2005, foram constatadas irregularidades quanto ao aumento nos impostos. Assim, a comissão concluiu que, o referido processo licitatório é fraudulento, e que os decretos lei nº 1682/2006 e 1861/2006 não poderiam ter vigência para este exercício, e que o código tributário municipal está totalmente irregular, sendo nulo de pleno direito, considerando ainda, que qualquer forma de tentar sanar as irregularidades ali existentes, só teriam seus efeitos para o próximo exercício financeiro, levando à nulidade, todos os atos já praticados à luz deste. Isto posto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para que a unidade informe se as irregularidades relacionadas são passíveis de serem verificadas na análise das prestações de contas do município, nos exercícios indicados. Após, voltem. Publique-se. GCG, em 7 de dezembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 417155/06 - TC
ORIGEM: SÃO PAULO - SP
INTERESSADO: L.B.J.

Tendo em vista a revogação do Tomada de Preços 14/2006 pela Prefeitura Municipal de Tijucas do Sul, conforme Edital de fls. 123, resultando na perda do objeto da presente representação, determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo – DP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 14 de dezembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 462548/05 - TC
ORIGEM: GUARATUBA - PR
INTERESSADO: J.A.S.

I - Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Guaratuba e ao Prefeito Municipal de Guaratuba, com cópia da Informação nº. 3113/06 da Diretoria de Contas Municipais – DCM de fls.107, a fim de subsidiar a instrução da Ação Ordinária Declaratória de Improbidade Administrativa proposta pelo Município contra José Ananias dos Santos, bem como para dar conhecimento ao Prefeito sobre a apuração dos fatos nesta Corte de Contas. II - Após, archive-se. GCG, em 8 de dezembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 596882/06 - TC
ORIGEM: PARANAVAI - PR
INTERESSADO: R.S.A.

Vistos e examinados,
Trata-se de processo encaminhado a esta Corte de Contas pelo Sr. Alfredo Kulevicz, representante legal do espólio de Alberto Kulevicz e Hilário Glovack, relatando supostas irregularidades de responsabilidade do Sr. Rogério Silva de Almeida, Prefeito Municipal de Mallet (Gestão 2005/2008). Conforme relatado, o município ajuizou ação de desapropriação, na data de 5 de maio de 1986, a fim de construir núcleo desportivo, bem como unidades escolares, em face de: (i) imóvel de propriedade atribuída a espólio de Hilário Glovack, contendo a área de 13.750 m² (treze mil, setecentos e cinquenta metros quadrados) de terras urbanas; (ii) imóvel de propriedade atribuída a espólio de Alberto Kulewicz, contendo a área de 10.350 m² (dez mil, trezentos e cinquenta metros quadrados) de terras urbanas. Sendo que o juízo deferiu o pedido, condenando o município a pagar indenização, nos valores da época: R\$ 356.135,24 (trezentos e cinquenta e seis mil, cento e trinta e cinco reais e vinte e quatro centavos) e para o espólio de Alberto Kulevicz, o valor de R\$ 409.409,61 (quatrocentos e nove mil, quatrocentos e nove reais e sessenta e um centavos). Alega que, o município ao invés de honrar os pagamentos, tentou desistir do decreto expropriatório, procurando devolver aos particulares os imóveis, sendo que foram aplicadas verbas públicas nos terrenos, com a construção de casas lares em convênio com o Governo do Estado e mais um estádio de futebol. No mais, aduz que o município ajuizou ação rescisória no Tribunal de Justiça do Estado, com o objetivo de protelar o pagamento, o qual, de acordo com ordem de pagamento subscrita em 2001, constava no valor de R\$ 1.667.269,41 (um milhão, seiscentos e sessenta e sete mil, duzentos e sessenta e nove reais e quarenta e um centavos), conseguindo medida liminar, que suspendeu temporariamente o pagamento do precatório. Contudo, esta foi cassada em decisão proferida pelo III Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado, em 12 de maio de 2004.Destarte, alega também que não havendo mais qualquer impeditivo de inclusão do referido precatório no orçamento do município, a recusa do atual Prefeito em determinar a inclusão dos valores estabelecidos a título de condenação em sentença transitado e julgado no orçamento municipal, como prescreve a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal, caracterizaria ato de improbidade administrativa, razão pela qual, requer que esta Corte de Contas adote as providências cabíveis. Relata ainda, que o Prefeito determinou que fosse incluída no orçamento do município de 2006, a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para pagamento dos valores devidos aos requerentes, sendo que o valor apurados nos autos de desapropriação atualizado até dezembro de 2005 era de R\$ 4.551.850,80 (quatro milhões, quinhentos e cinquenta e um mil, oitocentos e cinquenta reais e oitenta centavos). E que, o Prefeito está descumprindo a ordem cronológica de precatório, deixando de saldar a dívida com os requerentes, com a destinação de verba para pagamento designado por sentença judicial, não incluído em ordem preferencial de pagamento, e também, que foi incluída no orçamento de 2006 do município, o valor de R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais), para pagamento designado por sentença judicial, sendo que foi verificado, em certidões extraídas das páginas do Tribunal de Justiça do Estado, que não consta qualquer precatório neste valor ou dívida autorizada que justifique a inclusão.Ademais, informa que protocolou representação perante o Ministério Público e o Juízo de Direito da Comarca de Mallet, visando à instauração de Inquérito para a apuração dos fatos noticiados e também para a tomada das providências cabíveis, nos autos da ação de desapropriação, em que foi expedido o precatório.Isto posto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais, para informar se há inscrição do precatório referido nas contas municipais, e o valor inscrito, e se é possível a verificação do descumprimento da ordem cronológica de pagamento nas contas municipais. Após, voltem.Publique-se - GCG, em 7 de dezembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

c:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 564441/06 - TC
ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO - PR
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMPINA DA LAGOA

Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 8 de dezembro de 2006.Fernando Augusto Mello Guimarães Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 480980/03 - TC
ORIGEM: NOVA FÁTIMA - PR
DENUNCIANTE: L.F.A.L.
DENUNCIADO: J.D.

I - Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Nova Fátima para que informe as providências adotadas para apuração das demais irregularidades relatadas a esta Corte de Contas, constante dos processos 582007/03 e 522535/03, referente à aquisição de merenda escolar através da Carta - Convite 15 da Prefeitura Municipal de Nova Fátima, no prazo de 15 (quinze) dias; II- Após, voltem. GCG, em 8 de dezembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 43177/06 - TC
ORIGEM: FOZ DO IGUAÇU - PR
INTERESSADO: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU – PR

Vistos e Examinados,
O protocolo acima mencionado trata de representação, dirigida a esta Corte de Contas pelo Conselho Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, através do qual encaminha cópia da Ata nº. 333 de reunião extraordinária do Conselho, em que foram levantadas irregularidades relativas a doações e repasses de recursos por órgãos federais, estadual e municipal à Santa Casa Monsenhor Guilherme. Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais, a unidade informou, através da Informação n.º 929/06 (fls. 11/12), que as contas do Fundo Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu deixaram de ser apresentadas a partir de 2002, em virtude da extinção da referida entidade, de modo que os recursos aplicados na área de saúde passaram a ser analisados juntamente com a Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal. Ademais, informou que, em conjunto com a Diretoria Jurídica, realizou inspeção no Município de Foz do Iguaçu no mês de maio de 2005, da qual resultou relatório elaborado pela DIJUR, que contém conclusões que poderão repercutir na análise do item saúde das contas do Poder Executivo. Esclareceu que os repasses feitos pelo Município à Santa Casa Monsenhor Guilherme decorreram da compra de serviços, cuja efetiva prestação é atestada pelo próprio Município através de sua equipe de auditoria interna. Assim, anexou relatório em que os valores repassados pelo Município para a Santa Casa Monsenhor Guilherme nos exercícios de 2002, 2003, 2004 e 2005 encontram-se discriminados, fls. 13 a 31. Instada a se manifestar nos autos, a Diretoria Jurídica, através do Parecer nº. 8230/06 – DIJUR, esclareceu que a inspeção realizada no Município de Foz do Iguaçu, no período de 16 a 20 de maio de 2005, tinha por objetivo a verificação da terceirização nos serviços de saúde, sendo que o relatório elaborado consta do Protocolo nº. 19512-4/05, em tramitação nesta Corte. Conforme informa, no que tange à Santa Casa Monsenhor Guilherme, o Relatório trazia a notícia de contratação direta, com dispensa de licitação, fundamentada no inciso IV do artigo 24 da Lei nº. 8.666/93 em 10/01/2005, através dos contratos nº. 001/2005 e 002/2005, inicialmente pelo prazo de dois meses, com prorrogação por igual período. Afirma ainda, que o Prefeito Municipal à época, em contraditório apresentado e acatado por aquela Diretoria, alegou que os contratos referidos não restaram cumpridos pela contratada, apesar da prorrogação feita, razão pela qual o Município teria assumido a gestão do serviço neles previsto. Além disso, o Relatório de inspeção apontou que somente as atas do mês de janeiro de 2005 foram disponibilizadas, razão pela qual recomendou-se ao Conselho que as atas fossem colocadas em dia para fins de aferição das determinações emanadas pelos membros da referida entidade. Esclarece ademais, que a Santa Casa Monsenhor Guilherme é uma entidade privada que recebe recursos municipais através de contratos firmados, e que, de acordo com o período inspecionado, o instrumento firmado com o Município permaneceu em vigor até 09/05/2005, sendo que os demais valores repassados pelo Município eram relativos a procedimento médicos e hospitalares realizados no âmbito do SUS. Assim, anexa cópia do Relatório de Inspeção Externa e de Análise de Contraditório de Inspeção Externa, realizado no Município de Foz do Iguaçu, fls. 37 a 52. Oficiado o Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu para se manifestar sobre as informações e documentos trazidos pela Diretoria de Contas Municipais e pela Diretoria Jurídica, este informou, através do Ofício nº. 269/06 – COMUS/FOZ, que os apontamentos realizados estavam sendo levantados e analisados pelo Conselho, a fim de serem submetidos à Deliberação Plenária, e, após, encaminhar-se a esta Corte as deliberações resultantes. Ainda, indicou a necessidade de revisão da documentação relativa ao assunto devido à nova composição do Conselho. Deste modo, apresentou através do Ofício nº. 315/06 – COMUS/FOZ, as seguintes informações: (i) que, ao contrário do que indica a Diretoria de Contas Municipais na fl. 11, o Fundo Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu encontra-se em plena atividade, de modo que a movimentação e aplicação de seus recursos são submetidos semestralmente à aprovação do Conselho Municipal de Saúde e posteriormente são objeto de Audiência Pública na Câmara de Vereadores; (ii) que apenas os assuntos nº. 1 e 2 do Quadro de Achados do Relatório de Inspeção Externa, fls. 38 e 39, foram tratados e deliberados pelo Conselho; (iii) que, diante da não deliberação sobre o item nº. 3 do Quadro de Achados, fls. 40, o Conselho teria convocado o Secretário de Saúde Municipal para justificar a prática de credenciamento e pagamentos à profissionais médicos integrantes do Quadro de Servidores do Município, o qual esclareceu que, após a recomendação emanada deste Tribunal de Contas, os honorários médicos e os serviços hospitalares estariam sendo pagos diretamente aos hospitais credenciados e, conforme o Memorando Interno nº. 796/2006, da Secretaria Municipal da Fazenda an– fls. 59 – , os pagamentos seriam relativos aos serviços prestados constantes de Autorizações de Internações Hospitalares em nome de médicos credenciados pelo SUS, cujos valores foram auditados pela Secretaria Municipal de Saúde e pelo Ministério da Saúde; e que a Secretaria Municipal da Fazenda não possuiria banco de dados onde fossem identificáveis os médicos que são servidores municipais. Declara ainda que, diante desses fatos, o Conselho Municipal de Saúde deliberou que o Colegiado desconhecia a prática relatada, pois o Secretário Municipal de Saúde não teria submetido o assunto à deliberação, sendo que as explicações apresentadas, embora extemporâneas, ficaram registradas no Conselho; e que, as atas das Reuniões Ordinárias e Extraordinárias do Conselho Municipal de Saúde agora estão em dia, encaminhando a esta Corte cópias das Atas das Reuniões do Conselho referentes ao período de 20/01/2005 e 20/05/2005. Tendo em vista que as irregularidades apontadas pelo denunciante já foram objeto de inspeção externa realizada no Município, cujo relatório consta do Protocolo nº. 19512-4/05, bem como o atendimento às recomendações do Relatório de Inspeção Externa pelo Conselho Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, determino o arquivamento do presente expediente. GCG, em 30 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 548985/06 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO DA SAÚDE – NÚCLEO ESTADUAL - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIFOR e OUTROS.

Vistos e examinados,
Trata-se de requerimento encaminhado a esta Corte de Contas, pelo Chefe da Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde, Núcleo Estadual do Paraná, Sr. Ângelo Col, com cópia de relatório das ocorrências constatadas na execução de procedimentos licitatórios no mês de setembro/2006, dos acompanhamentos “in loco” e das análises de Prestações de Contas de convênios firmados com o Fundo Nacional de Saúde. Conforme noticiado, as irregularidades constatadas, fls. 05 e 06, referem-se aos Municípios de: Uniflor, Xambrê, Cruzeiro do Oeste, Dois Vizinhos, Bata Vista do Caroba, Matelândia, Vitorino. Isto posto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que a unidade informe se constam registros dos processos licitatórios relacionados e se a matéria é passível de verificação na análise das contas municipais, do exercício financeiro de 2005. Após, voltem. GCG, em 21 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 571618/06 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE ARAPONGAS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Vistos e Examinados,

I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 08 de dezembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 40917/06 - TC
ORIGEM: BARIGUI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS EM CURITIBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE INAJÁ E OUTROS

Vistos e examinados,
O protocolo acima mencionado trata de representação, dirigida a esta Corte de Contas pela empresa Barigüi S/A Crédito, Financiamento e Investimentos, através da qual relata o descumprimento de convênios firmados com as Prefeituras Municipais de Inajá, Itaperuçu, Jaguariaíva, Laranjal, Mato Rico, Nova Aurora, Nova Tebas e Santo Antônio da Platina, em relação a repasses de parcelas de empréstimos com descontos em folha de pagamento de servidores municipais locais, que não têm sido efetuados, ou têm sido efetuados com atraso, de modo a configurar o crime de apropriação indébita. Oficiados os Prefeitos dos Municípios indicados para apresentar justificativas acerca dos fatos noticiados pelo denunciante, o Sr. José de Castro França, Prefeito Municipal de Itaperuçu (gestão 05/08), manifestou-se às fls. 17 a 31 e alegou, em suma, que os atrasos no repasse das parcelas à empresa no final do exercício de 2005 tiveram como causa dificuldades financeiras que implicaram no atraso do pagamento dos servidores municipais, e que, não obstante, os débitos pendentes relativos ao Convênio com a empresa Barigüi S/A Crédito, Financiamento e Investimentos já encontravam-se quitados à época da interposição da presente representação, não tendo causado lesão ao erário municipal, aos servidores ou a terceiros, razão pela qual requereu o não acolhimento da denúncia e o seu arquivamento. Às fls. 32, o Prefeito Municipal de Santo Antônio da Platina, Sr. José Ritti Filho (gestão 05/08) requereu a prorrogação do prazo para apresentação de defesa, a qual veio a ser indeferida pelo despacho de fls. 44, alertando-se ao requerente, contudo, que a possibilidade de complementar sua defesa e anexar documentos no curso da instrução processual. Até o momento, porém, o Prefeito Municipal não apresentou nova manifestação. Em resposta ao ofício expedido por este Gabinete da Corregedoria Geral, o Prefeito Municipal de Nova Aurora, Sr. Pedro Leandro Neto (gestão 05/08), aduziu, em síntese, que os Convênios foram firmados durante a gestão anterior, e que em 10 de maio de 2005, o Município firmou aditivo do convênio com a empresa denunciante, por meio do qual as parcelas devidas foram quitadas, sendo repassados mensalmente os valores do parcelamento referente aos atrasados, bem como as parcelas retidas mensalmente dos funcionários que ainda não quitaram seus empréstimos. Requereu, assim, o arquivamento do feito, sem a tramitação em forma de denúncia. Em exercício do contraditório, o Prefeito Municipal de Mato Rico, Sr. Nilson Padilha (gestão 05/08) afirmou que as parcelas em atraso já foram pagas, fls. 48. O Prefeito Municipal de Nova Tebas, Sr. Djalma Ferreira de Aguiar (gestão 05/08), também em resposta ao Ofício expedido por este Gabinete da Corregedoria Geral, esclareceu que o impasse com a empresa Barigüi S/A Crédito, Financiamento e Investimentos foi solucionado através de acordo com ela realizado, cuja cópia anexou às fls. 50 a 52 do presente protocolado. Os gestores municipais dos Municípios de Inajá, Jaguariaíva e Laranjal, apesar de intimados a se manifestar através dos Ofícios nº. 121/06-GCG e 269/06-GCG (Inajá), Ofício nº. 131/06-GCG (Jaguariaíva) e Ofícios nº. 130/06-GCG e 272/06-GCG (Laranjal), não trouxeram a esta Corte quaisquer justificativas e/ou esclarecimentos. Diante das justificativas e documentos apresentados, o despacho de fls. 53 requereu a manifestação da empresa denunciante, Barigüi S/A Crédito, Financiamento e Investimentos, a qual, apesar de não ter recebido o Ofício nº. 984/06-GCG, encaminhado por esta Corte, apresentou manifestação relativa à situação em que se encontram os fatos denunciados, através do Protocolo nº. 564611/06, autuado nesta Corte na forma de Requerimentos ao Corregedor Geral. Atretés do referido expediente, a denunciante informou que até a folha de pagamento referente ao mês de setembro de 2006, já tinham regularizado as pendências com a empresa os Municípios de Inajá, Itaperuçu, Nova Aurora e Turvo, este último não indicado na representação anteriormente formulada. Conforme aponta na tabela de fls. 02 do Protocolo nº. 564611/06, os Municípios de Abatia (também não indicado no Protocolo de Representação), Jaguariaíva, Laranjal, Mato Rico, Nova Tebas e Santo Antonio da Platina, ainda não tiveram seus débitos pendentes totalmente regularizados; e as Câmaras Municipais de Cândido de Abreu (não indicado no Protocolo de Representação) e de Tunas do Paraná ainda não iniciaram a regularização das pendências. Ademais, notifica que a Câmara Municipal de Itaperuçu, não indicada no expediente anterior, descumpriu suas obrigações decorrentes do convênio firmado com a empresa; e informa que ingressou com Notícia Crime junto ao Juizado da Vara Criminal de Bocaiúva do Sul, diante do descumprimento, pelo Município de Tunas do Paraná, do repasse dos valores à empresa e em face de outras irregularidades, como a emissão de cheques sem fundos. Informa, por fim, a realização de inspeção, na empresa, pelo Banco Central do Brasil, durante os meses de maio a junho de 2006, cujos resultados foram expostos na carta DESUC/GTCUR-2006/0323, PT. 0601338237, emitida em 11/07/2006, que contém observações sobre os fatos apresentados como denúncia. Diante de todo o exposto, determino o apensamento do Protocolo nº. 564611/06 ao presente expediente, tendo em vista que a este se refere. Ainda, seja oficiado o Prefeito Municipal de Tunas do Paraná, Sr. Nalinez Zanon (gestão 05/08), para que se manifeste, apresentando justificativas acerca da notícia trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias. GCG, em 7 de dezembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 376220/06 - TC
ORIGEM: IBIPORÃ - PR
INTERESSADO: A.B.

I - Recebo a presente Denúncia; II - Oficie-se à parte denunciada para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias; III -Decorrido o prazo acima – com intimação válida – devem os autos ser remetidos à Diretoria de Contas Municipais - DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para emissão de Pareceres. GCG, em 8 de dezembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 577411/06 - TC
ORIGEM: ITAGUAJÉ - PR
INTERESSADO: R.A.
Vistos e examinados,
Trata-se de processo encaminhado a este Tribunal por Vereadores do Município de Itaguajé, relatando supostas irregularidades no âmbito desse município, de responsabilidade do Sr. Rubens Amorim, Prefeito Municipal (Gestão 2005/2008). Conforme noticiado, o presente expediente versa sobre denúncias relativas aos seguintes fatos: (i) A execução de serviços de limpeza realizados em ruas e estradas do município, pelo Sr. Adão Afonso Rocha, relativos aos empenhos nº4135, 4136 nos valores de R\$ 2.000,00 e R\$ 1.800,00, respectivamente, em que os requerentes alegam que, os serviços foram realizados por funcionário municipal, Sr. Derandir Barbosa de Oliveira, e o restante, por pessoal do Departamento de Estradas e Rodagens – DER; (ii) A respeito do consumo de combustível no mês de dezembro de 2005, diante de reclamações sobre dificuldades de obtenção de combustível, apesar de haver a nota de empenho nº 4694 no valor de R\$ 816,47, em que os requerentes alegam que este valor não corresponde ao gasto do Conselho, que foi de 10 litros de combustível, de acordo com o Presidente do Conselho Tutelar; (iii) Devido a documentação encaminhada pelo Executivo Municipal referente a denúncia (i), em que busca comprovar a realização dos serviços no cemitério e estradas vicinais do município, os requentes indagam sobre a legalidade da contratação, tendo em vista que contratado não possui firma registrada; (iv) Em decorrência do pedido de cópia do contrato e de recibos de pagamentos ou notas fiscais referentes aos pagamentos de R\$4.000,00 e R\$ 4.500,00 realizados em nome de Clóvis Augusto Veiga Costa, respectivamente, a título de honorários advocatícios e pelo aluguel de tendas e palco, a Prefeitura encaminhou documentação comprovando ter havido erro de funcionária sobre o advogado ter recebido pelo aluguel, contudo, alegam os requerentes que, o advogado credor não foi localizado pelo telefone e endereço constantes nos recibos e que as assinaturas não são idênticas; (v) A respeito dos empenhos nº 4516 e 0198, relativos a pagamentos efetuados ao hospital municipal de Santo Inácio, indagam os requerentes sobre os gastos com hospital de outro município, e o fato do Dr. João Pessoa, funcionário do município de Itaguajé, atender neste hospital. (vi) Sobre os empenhos nº 1238 e 1554, relativos a pagamentos efetuados ao Laboratório de Bio-Análise do município, os requerentes questionam que, cidadãos realizam exames, mediante requisição do Departamento Municipal de Saúde, e pagam por eles o equivalente ao mesmo exame na rede particular, e se a Prefeitura possui funcionários e estrutura, qual a razão para desativar laboratório e contratar o Laboratório de Bio-Análise, e quanto à legalidade a respeito dos equipamentos emprestados pelo município ao Laboratório de Análise; (vii) Questionamentos sobre a razão dos empenhos, todos de abril de 2006, referentes à aquisição de duzentas mil lajotas, tendo em vista, que não foi realizada nenhuma grande obra pelo município, e se as lajotas foram doadas para algum programa de ação social, e quem exatamente se beneficiou; (viii) Em relação aos empenhos, durante o ano de 2005, referentes à compra e pagamento de aproximadamente cinqüenta mil lajotas, considerando que não foi realizada nenhuma grande obra pelo município, e se as lajotas foram doadas para algum programa de ação social, e quem exatamente se beneficiou; (ix) O superfaturamento na compra de um alqueire de terras a fim de construir um conjunto habitacional de casas populares, terreno parte de outro maior, de propriedade do Sr.Eduardo Matias, irmão do Vereador da situação, Sr. José Caviquioli Matias, no valor de R\$ 60.000,00, quando no município, um alqueire de terras não custa mais que R\$ 20.000,00. Isto posto, com a finalidade de obter subsídios para exercer o juízo de admissibilidade do presente requerimento, conforme o contido no artigo 24, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, determino a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais, para que a unidade informe se as irregularidades relacionadas constam do registro de Prestação de Contas do Município, no exercício financeiro de 2005. Após, voltem. Publique-se. GCG, em 29 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 450388/05 - TC
ORIGEM: MATINHOS - PR
INTERESSADO: J.M.P.C.
Vistos e examinados,
Trata-se de processo encaminhado pelo Sr. Francisco Carlim dos Santos, Prefeito Municipal de Matinhos (Gestão 2005/2008), com cópia do Relatório de Auditoria (anexo 14 volumes), realizada por empresa independente, onde foi analisada a documentação municipal referente aos exercícios de 2001 a 2004. Tal documento relata possíveis irregularidades detectadas na administração municipal, de responsabilidade do Sr. José Maria de Paula Correia. Examinados os documentos relativos aos períodos de 2001 a 2004, foi constatado a não contabilização de cheques, a realização de pagamentos sem a emissão de empenhos, a contratação de servidores desrespeitando os preceitos legais, a deficiência na guarda e arquivamento de documentos causando fragilidade em seus registros contábeis. Ainda foi verificada a má qualidade nos registros contábeis, não sendo realizado levantamento de suas demonstrações ao término de cada um dos períodos de 2002,2003 e 2004, pela falta de conciliação das contas bancárias e cheques não contabilizados. Como consequência a não apresentação das prestações de contas, além do não atendimento dos princípios contábeis requeridos. Instada a se manifestar acerca dos fatos noticiados, sobre a possibilidade de sua verificação na análise dos registros de prestações de contas deste Tribunal, a Diretoria de Contas Municipais relata na Informação nº 3030/06 - DCM, fls. 11 a 14, que as contas relativas ao exercício financeiro de 2001 e de 2002 foram desaprovadas, que o ordenador apresentou recurso de revista quanto às contas de 2001, o qual está em análise na unidade, e que as prestações de contas de 2003 encontram-se em trâmite, enquanto que as contas referentes ao exercício financeiro de 2004, não foram encaminhadas. Ademais, informa que a matéria objeto deste expediente é de conhecimento desta Corte, através de processos que relaciona, e também, que o município sofreu intervenção do Estado, mediante decreto nº 496, resultando no afastamento do Prefeito, Sr. Acindino Ricardo Duarte e sua substituição pelo Vice-Prefeito, Sr. José Maria de Paula Correia, o qual permaneceu no cargo até o fim daquela gestão. Pelas razões acima expostas, e considerando que os fatos noticiados são de conhecimento desta Corte, determino que o município adote as providências cabíveis para individualizar responsabilidades, objetivando a recomposição do erário, conforme legislação em vigor, comprovando a esta Corte as medidas adotadas no prazo fixado de 120 (cento e vinte) dias. Publique-se. GCG, em 28 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 557224/06 - TC
ORIGEM: 3ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 08 de dezembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 591724/06 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE ARAUCÁRIA - PR
INTERESSADO: CIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA – COCEL
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 08 de dezembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 592747/06 - TC
ORIGEM: 5ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA – PR
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 08 de dezembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 541336/06 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE COLOMBO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU – PR
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 08 de dezembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 557208/06 - TC
ORIGEM: 3ª VARA DP TRABALHO DE LONDRINA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA – PR
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 08 de dezembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 449430/06 - TC
ORIGEM: PATO BRANCO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – PR
Tendo em vista as providências adotadas pela Administração Municipal no sentido de promover a anulação do Concurso Público n.º 001/2005 e dos Testes Seletivos 001 e 002/2006, bem como a rescisão do contrato com o Instituto Superior de Educação, Tecnologia e Pesquisa Saber Ltda., e ainda, considerando-se a Informação da Diretoria Jurídica de fls. 128, confirmando o cancelamento do Teste Seletivo 001/2006, sem admissões, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo - DP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 19 de dezembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 384921/00 - TC
ORIGEM: IBAITI - PR
DENUNCIANTE: J.S.R.
DENUNCIADO: L.C.S.
Reitero o indeferimento do pedido de prorrogação de prazo, reformulando o despacho de fls. 175 a fim de determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções para as providências necessárias. GCG, em 19 de dezembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 363727/02 - TC
ORIGEM: QUITANDINHA - PR
DENUNCIANTE: C.L.
DENUNCIADO: J.R.M.
Remetam-se os autos à Diretoria de Análise e Transferência – DAT e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para Parecer. GCG, em 19 de dezembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 549469/06 - TC
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA - PR
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANA
Vistos e examinados,
Trata-se de processo encaminhado a esta Corte de Contas, pelo Juízo de Direito da Comarca de Jaguariava, apresentando cópia, dos autos de ação civil pública n.º 510/06 proposta pelo Ministério Público em face do Sr. Homero da Costa Nanni, Prefeito Municipal (gestão 2005/2008), e outros, bem como da decisão proferida, que liminarmente decretou a indisponibilidade de bens dos réus. Conforme noticiado, a referida ação foi ajuizada diante de indícios de irregularidades no procedimento licitatório modalidade convite nº 028/2005, bem como o procedimento de dispensa de licitação nº 107/2005, e mais especificamente, a prática de atos de improbidade administrativa, sendo apurado que os réus são responsáveis pela totalidade do prejuízo causado ao erário no valor de R\$ 557.245,02 (quinhentos e cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta e cinco reais e dois centavos). Assim, determino a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM, para informar sobre a situação das contas do município, no exercício de 2005, e se as irregularidades apuradas foram verificadas na análise. Após, voltem. Publique-se. GCG, em 14 de dezembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 369761/03 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
INTERESSADO: G.S.S.
I – Homologo, nos termos do artigo 503, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, os cálculos apresentados pela Diretoria de Execuções, as fls. 19 de dezembro de 2006.II – À DEX, para proceder a intimação do devedor, que deverá se manifestar em 15 (quinze) dias, improrrogáveis, acerca dos cálculos em questão.Gabinete da Corregedoria Geral, em 19 de dezembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 164974/06 - TC
ORIGEM: MATINHOS - PR
DENUNCIANTE: R.M.O.
DENUNCIADO: J.M.P.C.
I - Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para ciência e anotações devidas e para informar se as irregularidades noticiadas no presente expediente, nos termos da Informação nº 214/06 – GCG, foram objeto de fiscalização por essa Unidade. II - Após, voltem. Gabinete da Corregedoria Geral, em 30 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 162165/06 - TC
ORIGEM: MATINHOS - PR
DENUNCIANTE: R.M.O.
DENUNCIADO: J.M.P.C.
I - Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para ciência e anotações devidas e para informar se as irregularidades noticiadas no presente expediente, nos termos da Informação nº 209/06 – GCG, foram objeto de fiscalização por essa Unidade. II - Após, voltem. Gabinete da Corregedoria Geral, em 30 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 164966/06 - TC
ORIGEM: MATINHOS - PR
DENUNCIANTE: R.M.O.
DENUNCIADO: J.M.P.C.
I - Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para ciência e anotações devidas e para informar se as irregularidades noticiadas no presente expediente, nos termos da Informação nº 215/06 – GCG, foram objeto de fiscalização por essa Unidade. II - Após, voltem. Gabinete da Corregedoria Geral, em 30 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 172080/06 - TC
ORIGEM: MATINHOS - PR
DENUNCIANTE: R.M.O.
DENUNCIADO: J.M.P.C.
I - Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para ciência e anotações devidas e para informar se as irregularidades noticiadas no presente expediente, nos termos da Informação nº 208/06 – GCG, foram objeto de fiscalização por essa Unidade. II - Após, voltem. Gabinete da Corregedoria Geral, em 30 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 397847/06 - TC
ORIGEM: NOVO ITACOLOMI - PR
INTERESSADO: C.A.S.
I – Oficie-se ao requerente com cópia dos esclarecimentos apresentados pelo Presidente da Câmara Municipal de Novo Itacolomi; II – Após, archive-se. GCG, em 19 de dezembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 449227/06 - TC
ORIGEM: BITURUNA - PR
INTERESSADO: R.R.
Vistos e Examinados,
O protocolo acima mencionado trata de representação, dirigida a esta Corte de Contas pelo Presidente da Câmara Municipal de Bituruna, Sr. Marcos Antonio Lucatelli (exercício 2006), o qual relata irregularidades relativas ao pagamento cumulativo de vencimentos à Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte durante a gestão 2001 a 2004, Sra. Maria Giacomini Doro, sendo que o fato é de responsabilidade do Ex-Prefeito Municipal, Sr. Remi Ranssolin (gestão 01/04). Conforme noticiado, a Sra. Maria Giacomini Doro era professora estadual, remunerada pela Secretaria Estadual de Educação por dois padrões de 20 horas cada, vindo a exercer a função de Secretária Municipal através de disposição funcional de permuta, com ônus para o órgão de origem. Ao relacionar os vencimentos pagos à Sra. Maria Giacomini Doro pela Prefeitura Municipal durante os exercícios financeiros de 2001 a 2004, observa que, nos períodos de janeiro a abril de 2001 e fevereiro de 2003 a dezembro de 2004, a Prefeitura Municipal teria pago os subsídios da servidora na integralidade, enquanto que no período de maio de 2001 a dezembro de 2002, o pagamento realizado pela Prefeitura teria sido parcial. Contudo, o denunciante informa que a Lei Municipal nº. 703/ 2000, que fixa o subsídio para Secretários Municipais em R\$ 2.900,00, veda o acréscimo de qualquer outra espécie remuneratória. Em razão disso, conclui que os pagamentos parciais, no valor de R\$ 1.482,78, teriam sido realizados de forma correta, e constituiriam indicio de improbidade administrativa, na medida em que indicam suposto conhecimento do administrador do Poder Executivo sobre o valor correto, em face do que, requereu a esta Corte de Contas a análise a documentação encaminhada para a adoção das medidas cabíveis. Diante do poder fiscalizatório que foi constitucionalmente outorgado às Câmaras Municipais (artigo 31,CF), este Gabinete da Corregedoria Geral, através do despacho de fls. 112, determinou à Câmara Municipal que adotasse providências na sua esfera de competências, encaminhando, no prazo de 120 dias, comprovação das medidas tomadas quanto ao pagamento dúplice de vencimentos à Ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte, Sra. Maria Giacomini Doro (exercício 01/04), pela gestão do Prefeito Municipal à época. Em atendimento à determinação desta Corte, a Câmara Municipal de Bituruna informou, às fls. 119 a 124, que as providências adotadas diante da constatação do fato noticiado consistiram no encaminhamento de representações ao Ministério Público da Comarca de União da Vitória e à esta Corte de Contas. Ora, oficiada por este Tribunal de Contas para adotar as providências cabíveis em sua esfera de competências, cumpria à Câmara utilizar-se das inúmeras prerrogativas que lhe são conferidas, na forma regulamentada em sua Lei Orgânica e em Regimento Interno, a fim de dar efetividade a sua função fiscalizatória, uma vez que a mera remessa de notícia de irregularidades às demais esferas institucionais de controle não tem o condão de lhe isentar do cumprimento efetivo de seu papel fiscalizatório. Razão pela qual, determino o arquivamento de presente expediente. Publique-se. GCG, em 15 de dezembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães Corregedor Geral.

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
PROCESSO: 274989/05 - TC
ORIGEM: IRATI - PR
INTERESSADO: F.L. ADVOGADO CONSTITUÍDO: LUCIANE TOBERA
OAB/PR 26.878

I – Recebo os documentos juntados de fls. 50 a 133, por meio do protocolo nº 60891-0/06; II – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para as devidas providências; III – Publique-se. GCG, em 18 de dezembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 105695/96 - TC
ORIGEM: MANDAGUARI - PR
DENUNCIANTE: J.H.M.
DENUNCIADO: R.P.V. e A.E.N.

I – Retornem os autos à Diretoria de Execuções – DEX para que esta providencie a expedição de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual da Comarca, a fim de dar-se cumprimento ao dispositivo do Acórdão nº. 1317/06, considerando a informação trazida ao conhecimento desta Corte, fls. 804 e 805, de que a contratação atualmente em vigor para a prestação dos serviços de transporte coletivo em Mandaguari é decorrente da Concorrência Pública n.º 01/99, bem como a existência de irregularidades no referido procedimento licitatório, para fins de declarar a nulidade do ato e adoção das providências cabíveis no sentido da responsabilização dos Gestores. II – Publique – se. GCG, em 15 de dezembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 297458/05 - TC
ORIGEM: SANTA FÉ - PR
DENUNCIANTE: F.B.
DENUNCIADO: L.C. – ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: ODAIR VICENTE MORESCHI OAB/PR 10.036 e ANTONIO MANSANO NETO OAB/PR 26.659
Vistos e examinados,

Trata-se de processo encaminhado a esta Corte de Contas pelo Sr. Fernando Brambilla, Prefeito Municipal de Santa Fé (Gestão 2005/2008), relatando possíveis irregularidades ocorridas no âmbito desse município, no período de 2001 a 2004, de responsabilidade do Sr. Laudelino Crivelari, ex-Prefeito Municipal (Gestão 2001/2004).Conforme relatado pelo Prefeito, na ata de transmissão de cargo em anexo, fls. 07-11, consta a existência de “saldo bancário no valor de R\$ 244.213,09, sendo este o valor apresentado no documento contábil relação de saldos bancários em 31/12/2004. Entretanto, nos dias 3 e 4 de janeiro do corrente, esse valor foi corrigido e reduzido para R\$ 104.761,22. Ainda, restou demonstrada a existência de dividas vencidas não empenhadas, na importância de R\$ 320.000,00, destacando-se empenhos de restos a pagar na ordem nominal de credores, no valor total de R\$ 781.000,00./Encaminha o denunciante, demonstrativo do saldo negativo em caixa durante o exercício financeiro de 2004, indicando que houve manipulação de grande volume de papéis no caixa da Prefeitura, alegando que tal saldo se deve a inúmeros fatores, especialmente, porque o ex-Prefeito contou com a complacência do Secretário de Administração e Vereador Wanderley Pereira Jardim, Secretário de Fazenda, Marcelo Reginaldo Ferreira, Tesoureiro, José Pedro Filho, auxiliar de tesouraria, Flávio Jacó da Silva Santos, Chefe do Departamento de Tributação, Marcelo Brizotto, dentre outros, que mantiveram em caixa cheques e documentos. Ademais, alega que, a partir de outubro de 2004, após as eleições, teve início a operação “tapa buraco” mediante a obtenção de notas fiscais de mercadorias e serviços não adquiridos, portanto, não entregues nem prestados, com a finalidade de cobrir rombo de caixa que em outubro de 2004 chegou à quantia de R\$ 317.872,00. Relata que, o Departamento Municipal de Tributação cometeu atos lesivos ao erário, quando recolheu ISSQN de vários contribuintes sobre a alíquota de 3%, enquanto a lei prescrevia 10%, de 1995 a 2003, e 5%, a partir de janeiro de 2004, bem como deixou de recolher ISS da empresa Josemari e recolheu de forma irregular da empresa 3F Empresa Fotográfica Ltda.E que, na Secretaria de Administração, Departamento de Recursos Humanos, inúmeros servidores municipais contraíram empréstimos com a Caixa Econômica Federal, Banco Rural e Banco Schahin S/A, e foram lesados, pois a Administração fez o desconto em folha de pagamento dos mesmos, mas não fez o devido pagamento aos aludidos Bancos credores.Informa também, que a fraude contra a Administração, pelo desvio do dinheiro público, perpetrava-se mediante licitação e emissão de notas fiscais de diversas maneiras, esclarecendo que desde junho último, os presentes fatos resultaram na instauração de 24 inquéritos policiais, em andamento na Delegacia de Polícia Regional de Astorga. Instada a se manifestar, a Diretoria de Contas Municipais, na Informação nº 1018/ 05 – DCM relata que, os fatos noticiados não poderão ter repercussão na análise das prestações de contas dos anos de 2001, 2002 e 2003, pois já foram julgadas por esta Corte. E quanto aos restos a pagar, empenhados desde o exercício de 2001 até 2004, foi juntada relação contendo o número do empenho e o valor, fls. 154, a unidade informa também, que não há previsão para a realização de auditoria “in loco” relativa ao exercício de 2004, e que as realizadas sobre o exercício financeiro de 2005, tem por escopo as áreas de educação e saúde. Com relação ao exercício financeiro de 2004, a unidade relata que o exame evidenciou a falta de documentos e/ou dados informatizados relacionados no Anexo I da informação, concluindo que as contas apresentam evidências que poderão ensejar a sua não aprovação, cabendo, em sede de contraditório, obter os esclarecimentos.Devidamente oficiado para contraditório e ampla defesa, o ex-Prefeito alega que, devido a sua pouca escolaridade não detém conhecimento suficiente sobre o funcionamento dos setores financeiro e contábil, no entanto, nunca permitiu qualquer procedimento irregular, e que as declarações anexadas à presente denúncia foram firmadas por pessoas que estão subordinadas à atual administração, e que por sua vez, faziam parte de sua equipe de trabalho, no mais, busca imputar a responsabilidade sobre as possíveis irregularidades à equipe de servidores que o assessorava diretamente, sem, contudo, anexar qualquer documento que comprove suas alegações. Chamado a se manifestar sobre o contido na informação da DCM, o Prefeito alega que os servidores municipais que firmaram declarações e participaram de supostos atos ilegais são efetivos, e que, para constar que os empenhos foram utilizados de forma negativa e fraudulenta para cobrir o saldo negativo em caixa, relativas ao período de 2004, aduz também, a necessidade de inspeção “in loco”. Da análise dos autos, foi constatado que o Sr. José Pedro da Silva Netto embora tenha se referido como auditor desta Corte de Contas, em realidade não é, o que ensejou a abertura de processo para apurar esta irregularidade, autuado sob nº 529077/06 - TC. Além disso, existe em trâmite neste Tribunal, o processo de prestação de contas sob nº 1371951/06 - TC, onde foi formalizado o contraditório e a ampla defesa. Assim sendo, considerando que os fatos ora noticiados não tem o condão de desnaturar a análise das contas do município e considerando ainda que o processo de prestação de contas encontra-se em trâmite e que os fatos objeto deste processo foram encaminhados à DCM, sendo portanto, de conhecimento desta Corte, indefiro a auditoria “in loco” requerida, e determino o arquivamento do processo. Publique-se - GCG, em 5 de dezembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 469309/06 - TC
ORIGEM: SANTO ANTONIO DA PLATINA - PR
INTERESSADO: J.R.F.
Vistos e examinados,
Trata-se de processo encaminhado a esta Corte de Contas pelo Juízo de Direito da Comarca de Santo Antônio da Platina, com cópia dos autos de ação civil pública nº 574/2006, em que é requerente o Ministério Público, e requeridos, entre outros, o Sr. José Ritti Filho, Prefeito Municipal (Gestão 2005/2008). Conforme relatado, o município realizou procedimento licitatório na modalidade convite nº 003/2005, sendo contratada a empresa Dal Bianco Engenharia Ltda para prestar serviços de mão-de-obra, a fim de reformar um barracão com estrutura e cobertura metálica, cujo imóvel seria utilizado para a instalação da empresa Yazaki. Diante dos indícios de irregularidades e das provas colhidas nos autos, foi verificado que ocorreu a contratação direta da empresa, com posterior simulação de licitação, causando prejuízo ao erário no valor de R\$ 42.400,00 (quarenta e dois mil e quatrocentos reais), em razão de não ter possibilitado ao Poder Público a escolha da melhor proposta. Assim, o Juízo decretou medida liminar de indisponibilidade dos bens dos réus, objetivando o ressarcimento dos prejuízos causados. Isto posto, determino a remessa do processo à Diretoria de Contas Municipais- DCM, para que a unidade informe se os fatos relacionados foram verificados no registro SIM/AM deste Tribunal, no exercício financeiro de 2005. Após, voltem. Publique-se. GCG, em 18 de dezembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 578922/06 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BRASILIA
INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Vistos e examinados,
Trata-se de processo encaminhado a esta Corte de Contas, pelo Sr. Keviler Nobre Barroso Pinheiro, coordenador-geral de auditoria, apresentando cópia do relatório de auditoria-fiscal realizada no regime próprio de previdência social do município de Maringá, gerido pela Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Maringá – CAPSEMA, relativamente ao período de 01/1999 a 03/2005. Conforme noticiado, o expediente de auditoria teve por escopo a análise fiscal da Prefeitura, Câmara, Serviço Autárquico de Obras Públicas – SAOP, Fundação de Desenvolvimento Social de Maringá – FUNDESC e a CAPSEMA, sendo constatadas irregularidades previdenciárias: (i) o município não comprovou o repasse da totalidade das contribuições; (ii) que os recursos previdenciários encontravam-se aplicados em desacordo com as Resoluções do Conselho Monetário Nacional – CMN; (iii) que o município deixou de comprovar a elaboração dos registros individualizados das contribuições. Deste modo, concluiu pelo imediato registro no CADPREV, por não terem sido repassados ao órgão ou unidade gestora do RPPS em sua integralidade as contribuições devidas no período de 01/1999 a 05/2003, no montante total em valores originários de R\$ 1.666.527,75 (um milhão, seiscentos e sessenta e seis mil, quinhentos e vinte e sete reais e setenta e cinco reais). E que, no período compreendido entre 01/ 1999 a 03/2005 os entes municipais deixaram de repassar à CAPSEMA a importância de R\$ 3.564.620,60 (três milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e vinte reais e sessenta centavos) em valores originários. Informa ainda, que o relatório de auditoria foi recebido pelo município em 11 de abril de 2006, sendo concedido o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar a correção das irregularidades ou apresentar impugnação, e que não houve resposta. Isto posto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para informar se as irregularidades noticiadas constam dos registros contábeis deste Tribunal, no período auditado. Após, voltem. Publique-se. GCG, em 12 de dezembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 570395/06 - TC
ORIGEM: MATINHOS - PR
INTERESSADO: E.M.K. e F.C.S.
Vistos e examinados,
Trata-se de processo encaminhado a esta Corte de Contas pelo Sr. Ademir Cezak, cidadão do município de Matinhos, relatando supostas irregularidades de responsabilidade do Sr. Elio Massao Kawamura, Procurador Geral do Município de Matinhos, e o Sr. Francisco Carlim do Santos, Prefeito Municipal (Gestão 2005/2008). Conforme noticiado, os denunciados teriam violado normas legais, causando prejuízos ao erário municipal, consistindo no fato de o Prefeito assessora pelo Procurador Geral, ter alterado o art. 127 da Lei Orgânica do município, permitindo ao Procurador receber honorários de sucumbência decorrentes dos processos judiciais originários da Fazenda Pública, especialmente os executivos fiscais. Relata ainda, que até o mês de agosto de 2005 o município arrecadou R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) com débitos inscritos em dívida ativa e, como os honorários de sucumbência nos processos fiscais são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o débito total, estima que os danos provocados ao erário somariam mais de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), podendo chegar a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por exercício financeiro. Alega que o principal beneficiado pelas alterações foi o Procurador, pois é o único advogado titular no ajuizamento dos processos executivos do Município, dentre eles o IPTU que se constitui numa das maiores arrecadações da Prefeitura. E também, aduz que as verbas em comento, convertem-se em prol da Fazenda Pública, por isso, não pertenceriam aos advogados servidores, mas a própria administração pública. Assim, requer a esta Corte de Contas a adoção das providências cabíveis. Conforme dados do sistema informatizado deste Tribunal, não consta dos registros do GCG, outra denúncia em trâmite sobre os fatos apresentados. Isto posto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais- DCM, para que a unidade informe se os débitos relativos a honorários de sucumbência, conforme relatado, constam da análise da prestação de contas do município no exercício financeiro de 2005. Após, voltem. Publique-se. GCG, em 12 de dezembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 311748/06 - TC
ORIGEM: FIGUEIRA - PR
DENUNCIANTE: S.H.S.
DENUNCIADO: G.G.M.
Vistos e examinados,
I - Remetam-se os autos à DCM, para que informe se a matéria objeto do presente expediente foi analisada na prestação de contas de 2004, relativamente ao limite de gastos com pessoal; II - Após, remetam-se os autos à DIJUR, para que: a) Informe sobre a legalidade das contratações efetivadas através dos Termos de Convênio nº 003, 004, 005, 006, 007, e 008/2006; b) Informe sobre o trâmite do processo de admissão de pessoal referente ao concurso público objeto do edital nº 002/2002; c) Informe sobre a legalidade das exonerações levadas a efeito no exercício financeiro de 2005, bem como os reflexos que poderão ocasionar ao erário municipal; III - Voltem. GCG, em 18 de dezembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 574447/06 - TC
ORIGEM: CURITIBA - PR
INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
Vistos e examinados,
I - Com a finalidade de obter subsídios para exercer o juízo de admissibilidade do presente requerimento, conforme o contido no artigo 24, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, determino a remessa dos autos à Diretoria de Contas Estaduais – DCE, para conhecimento e posterior remessa à 2ªICE, a fim de informar se os fatos noticiados foram objeto de sua fiscalização; II - Após, voltem. GCG, em 19 de dezembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 537622/06 - TC
ORIGEM: MARECHAL CANDIDO RONDON - PR
INTERESSADO: E.W.
Vistos e examinados,
Trata-se de processo encaminhado a esta Corte de Contas pelo Sr. João Marcos Gomes, Vereador Municipal (exercício 2005/2008), relatando supostas irregularidades no âmbito do município de Marechal Cândido Rondon/PR, de responsabilidade do Sr Edson Wassen, Prefeito Municipal (gestão 2005/2008). Conforme relatado, no processo licitatório modalidade Convite nº 032/2006, cujo objeto era a aquisição de 5.000 doses de sêmen suíno de padrão genético comprovado, participaram 3 (três) empresas: A.B.G Comércio de Sêmen Ltda; Giesel Agropecuária Ltda e Vera Lúcia Greco Syperreck – ME. Alega o requerente, que houve associação entre as empresas participantes, com o intuito de frustrar o caráter competitivo do processo licitatório. E que, no processo licitatório modalidade Convite nº 036/2006, cujo objeto era a manutenção de “software” na área de recursos humanos – sistema cartão ponto, em que participaram as empresas: Ultra Informática Ltda; Universo Comércio de Computadores Ltda e Allebrandt Schmitt & Cia. Ltda, aduz o requerente, ter ocorrido a mesma situação, haja vista a semelhança nas propostas apresentadas, e ainda, o fato de constar o mesmo endereço e telefones para as empresas Ultra Informática Ltda e Universo Comércio de Computadores Ltda. Isto posto, determino preliminarmente, que seja oficiado ao Prefeito Municipal e a Comissão de Licitação, para que se manifestem acerca da notícia trazida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de tramitação como denúncia. Publique-se. GCG, em 19 de dezembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 420348/02 - TC
ORIGEM: JAGUAPITÃ - PR
DENUNCIANTE: A.B.
DENUNCIADO: E.R.A.
I-Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para que a unidade preste os esclarecimentos solicitados nos pareceres nº.9238/05 - DIJUR e 22283/06 - MPJTC;II-Após, retornem os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para que se manifestem sobre as informações trazidas.GCG, em 19 de dezembro de 2006.Fernando Augusto Mello GuimarãesCorregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO
PROCESSO: 36923/05 - TC
ORIGEM: CURITIBA - PR
INTERESSADO: J.M.P.C.
Considerando a ausência de manifestação do interessado, José Maria de Paula Correia (fls. 86 e 86 verso), dentro do prazo estabelecido, determino o retorno dos autos à Diretoria Jurídica – DIJUR e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para a emissão de parecer conclusivo, ressalvando que o Interessado poderá apresentar esclarecimentos e justificativas no curso da instrução processual.GCG, em 19 de dezembro de 2006.Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 115646/03 - TC
ORIGEM: PEROLA D'OESTE - PR
DENUNCIANTE: J.B.
DENUNCIADO: M.M.W.
I- Tendo em vista o Parecer nº.22276/06 – MPJTC de fls. 119 a 121, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferência para que esta unidade se manifeste sobre as irregularidades apontadas na denúncia. II- Após, voltem.GCG, em 19 de dezembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 293510/06 - TC
ORIGEM: FLORIANOPOLIS - SC
DENUNCIANTE: A.J.S.
DENUNCIADO: S.M.B.
Tendo em vista que o município de Maringá quitou o débito que possuía com a empresa requerente, conforme manifestação de fls.22 e 23, ocasionando perda de objeto da presente denúncia, determino remessa dos autos à Diretoria de Protocolo-DP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 19 de dezembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 315797/04 - TC
ORIGEM: BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU - PR
DENUNCIANTE: V.P.D.
DENUNCIADO: A.U.
I – Oficie-se novamente ao Prefeito Municipal de Boa Esperança do Iguaçu para que atenda ao contido no Parecer Dijur 10266/06, informando sobre o julgamento da Ação de Rescisão de Contrato 275/05, ou o estágio atual do processo, sob pena de instauração de procedimento administrativo de multa, nos termos do artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/05. II – Após, voltem. GCG, em 18 de dezembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 528690/06 - TC
ORIGEM: CURITIBA - PR
INTERESSADO: CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO
I - Remetam-se os autos à 1ª ICE – Inspetoria de Contas Estaduais para análise e verificação; II - Baixem-se os registros no Gabinete da Corregedoria Geral. Gabinete da Corregedoria Geral, em 09 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 553660/06 - TC

ORIGEM: MARINGÁ - PR

INTERESSADO: S.M.B.

Vistos e examinados, Trata-se de processo encaminhado a esta Corte de Contas pelo Sr. João Alves Corrêa, Presidente da Câmara de Maringá (exercício 2005/2006), apresentando cópia do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI, para a adoção das providências cabíveis. Conforme relatado, a Comissão foi instaurada por força da decisão judicial emanada do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá nos autos de mandado de segurança nº 906/2005, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades no processo de compra, por licitação, de equipamentos de informática para o Legislativo, objeto do edital de Tomada de Preços nº 002/2005. Destarte, a Comissão conclui em seus trabalhos que: (i) houve falha na avaliação realizada quando do exame de conformidade prévio do processo licitatório pela Assessoria Jurídica; (ii) ocorreu divergência entre a data do termo de recebimento de mercadoria e a entrega dos reais produtos adquiridos; (iii) houve falta de clareza do aviso de licitação em relação a descrição do objeto da licitação; (iv) ocorreu falha na publicação do aviso de licitação, por falta de divulgação em jornal de circulação no Estado. Por isso, aduziu que a Comissão Permanente de Licitação poderia ter realizado avaliação mais criteriosa do referido processo licitatório, antes do comparecimento de qualquer interessado em adquirir o edital. Informa ainda, que a CPI foi instalada extemporaneamente as investigações realizadas e ações propostas pelo Ministério Público, e que todas as irregularidades supramencionadas foram contempladas na ação penal e civil em trâmite pela 4ª Vara Criminal e pela 6ª Vara Cível da Comarca de Maringá. Assim sendo, determino o envio dos autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para que a unidade informe se as irregularidades relacionadas foram verificadas na análise do registro SIM/AM deste Tribunal, no exercício financeiro de 2005. Após, voltem. Publique-se - GCG, em 14 de dezembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 548551/06 - TC

ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: P.M.P.R

Vistos e examinados, Trata-se de processo encaminhado pela Procuradoria Geral do Estado, Sr. Sérgio Botto de Lacerda, com cópia de documentação sobre possíveis irregularidades na contratação da empresa Vida Emergências Médicas Ltda. para serviços ao Hospital da Polícia Militar do Estado, no período de 2003 a 2006. Conforme relatado, o extinto Fundo de Saúde da Polícia Militar do Estado do Paraná, regulamentado pelo decreto nº 5.463/82, celebrou em 12 de dezembro de 2003, convênio de cooperação técnica e financeira com o Departamento de Assistência à Saúde – DAS, com a intervenção e anuência da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP e do Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná. A finalidade seria o Fundo propiciar o atendimento médico-ambulatorial e hospitalar aos policiais militares da ativa e reserva remunerada e reformados, no âmbito do Hospital da Polícia Militar, sendo os recursos repassados no valor de R\$ 9.383.682,20, liberados de acordo com cronograma próprio de desembolso, sendo R\$ 1.614.954,20 para o exercício de 2003, e o restante, R\$ 7.768.728,00, para o exercício de 2004. A empresa Vida Emergências Médicas Ltda. foi contratada pelo fundo, mediante procedimento licitatório modalidade pregão nº 009/2004, para a prestação dos serviços acima referidos, sendo fixado o pagamento mensal de R\$ 147.500,00, para contrato de vigência de um ano, conforme relatado, este foi prorrogado por meio de termo aditivo, até 30/04/2006, estabelecendo a possibilidade de rescisão do contrato por inadimplência, superveniência de fatos que impedissem seu prosseguimento ou pela ocorrência de caso fortuito ou força maior. Em março de 2006, o Diretor do Hospital da Polícia Militar informou à empresa contratada, que a partir daquela data não mais seria necessária a disponibilização dos profissionais da mesma, em decorrência da desativação do setor de internamento do HPM, em 09 de maio de 2006, o Comandante-Geral da PMPR informou à empresa, que não seria possível realizar o repasse dos honorários referentes ao mês de abril, em razão de ter sido ultrapassado o limite de 25 % permitido para os acréscimos nos valores inicialmente previstos para os contratos, conforme a lei 8666/93, e que, em virtude das obras realizadas no Hospital no mês de março, não havia condições para o internamento, não sendo mais necessária a presença dos profissionais da empresa. Após, houve a apresentação do pedido de reconsideração pela Chaves & Maran Advogados, e em maio/junho de 2006, diversos funcionários ingressaram com reclamações trabalhistas contra a empresa e o Fundo de Saúde. Relata a Procuradoria que faltam diversos documentos comprobatórios que dificultam a análise dos fatos, informa também, que os procedimentos adotados em relação a empresa são passíveis de nulidade, apontando os seguintes aspectos: (i) falta de justificativa para a terceirização do serviço; (ii) discrepâncias entre o texto do corpo do edital e os Anexos (modelos), especialmente no que diz respeito ao contrato; (iii) falta de justificativa sobre a definição do valor máximo (teto) para a licitação, de R\$ 150.000,00 ao mês pela prestação dos serviços; (iv) ausência de número expressivo de concorrentes participantes do pregão presencial realizado (apenas dois), havendo que se analisar sobre a efetiva publicidade dada ao certame e sua eficiência; (v) ausência de vantagem significativa para a Administração no que diz respeito à obtenção do menor preço; (vi) e que o fundo, por não ser pessoa jurídica, não poderia figurar como contratante; Assim, entendeu por encaminhar cópia dos autos à Secretaria de Estado da Administração e Previdência (que participou da celebração dos convênios destinados ao repasse de verbas ao Fundo, incumbindo-se do acompanhamento de sua utilização), bem como ao Ministério Público e a esta Corte de Contas, para ciência e adoção das providências cabíveis. Diante do exposto, com a finalidade de obter subsídios para exercer o juízo de admissibilidade, conforme o contido no artigo 24, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, determino o envio dos autos à Diretoria de Contas Estaduais - DCE, para conhecimento e remessa para a 7ª ICE, a fim de informar se os fatos relacionados constam de suas análises no período de 2003 a 2006. Após, voltem. Publique-se - GCG, em 13 de dezembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 590426/06 - TC

ORIGEM: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

INTERESSADO: J. R. C

I-À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes; II-Voltem. GCG, em 19 de dezembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 449766/06 – TC

ORIGEM: SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

INTERESSADO: C.M.T.U

Vistos e Examinados, O protocolo acima mencionado trata de representação fundamentada no artigo 113, §1º da Lei nº. 8.666/93, encaminhada a esta Corte de Contas pela empresa Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda., a qual relata irregularidades relativas ao Edital de Concorrência nº. 06/2006 e ao Processo Administrativo nº. 24/2006, instaurados pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU de Londrina. O procedimento licitatório referido, do tipo Técnica e Preço, objetivava a instalação, operação e manutenção de equipamentos para a implantação de sistema de gerenciamento, monitoramento e controle de trânsito e segurança pública, para monitorar permanentemente as vias do Município de Londrina, fiscalizando veículos em situação irregular e/ou cometendo infrações por excesso de velocidade e para a emissão de relatórios estatísticos gerenciais. Conforme noticiado, o Edital nº. 06/2006 apresentava as seguintes irregularidades: (i) a vinculação da remuneração da empresa contratada aos recursos provenientes da arrecadação originada pelo pagamento das infrações cometidas; e (ii) a obrigatoriedade do preenchimento de especificações restritivas, como exigir que o equipamento utilizado pudesse registrar a imagem do veículo infrator pela dianteira e também pela traseira, quando o Instituto Nacional de Metrologia autorizava o uso de equipamento que capturasse apenas uma imagem, seja ela pela dianteira ou pela traseira, bem como a exigência injustificada de que o tempo para digitalização da imagem do veículo, reconhecimento da placa, transformação em texto e confronto com o banco de dados dovesse ser inferior a um segundo. Requerer, por fim, a suspensão do procedimento licitatório, e trouxe, em anexo, entre outros documentos, a cópia do Edital impugnado (fls. 27 a 90). Recebidos os autos neste Gabinete da Corregedoria Geral, o Diretor Presidente da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU de Londrina foi oficiado para apresentar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os fundamentos legais e técnicos dos critérios impugnados. Em resposta, o Diretor Presidente da CMTU de Londrina, Sr. Francisco Carlos Moreno, comunicou que o processo licitatório de concorrência nº. 06/2006 encontrava-se suspenso, tendo em vista as impugnações realizadas. Posteriormente, através do Ofício nº. 2740/2006 – PRES, encaminhou a esta Corte cópia do Edital do Procedimento Licitatório de Concorrência Pública nº. 06/2006 já suspenso, e requereu a dilação do prazo concedido para dez dias, em razão da greve dos servidores públicos de Londrina e da dificuldade de acesso aos documentos pertinentes. A Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização ir:– CMTU de Londrina então, veio informar a esta Corte que, com base em Parecer Jurídico emitido no Processo Administrativo nº. 024/2006 (fls. 225 a 227), decidiu pela revogação do Procedimento Licitatório de Concorrência Pública nº. 06/2006, em razão da necessidade de alteração e revisão de itens e cláusulas do Edital, decisão que foi publicada e comunicada aos licitantes. Diante do exposto, considerando a revogação do certame impugnado, determino o arquivamento da presente representação, em face da perda de seu objeto. Comunique-se. GCG, em 11 de dezembro de 2006. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES - Corregedor Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 442112/02 – TC

ORIGEM: TRF 9ª Região

INTERESSADO: C. L. O. C

I-Retificando o Despacho de fls.38, onde consta o Município de Curitiba, publicado no periódico de Atos Oficiais nº.78 de 08/12/06, oficie-se ao Prefeito Municipal de Sertãoópolis, para que apresente as informações solicitadas sobre o precatório em tela, no prazo que concedo de 15 (quinze) dias, sob pena de instauração de procedimento de multa, nos termos do que dispõem o art. 87 da Lei Complementar nº.113/2005. II- Após, voltem. GCG, em 14 de dezembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães -Corregedor Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 77914/03 – TC

ORIGEM: PARANAGUÁ

INTERESSADO: J. B. F.

Devolvam-se os autos à Diretoria de Execuções a fim de que a unidade oficie ao atual Prefeito Municipal para que apresente guia de depósito devidamente autenticada, comprovando o pagamento dos valores devidos em decorrência da reintegração do servidor Francisco Carlos Mendes Fabiano, bem como para que comprove as medidas judiciais adotadas no sentido de promover ação regressiva contra o ex-gestor, no prazo que concedo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade solidária. Gabinete da Corregedoria Geral, em 19 de dezembro de 2006. Fernando Augusto Mello –Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 346070/06 – TC

ORIGEM: BITURUNA

INTERESSADO: M. A. L

Vistos e Examinados, O protocolo acima mencionado trata de representação encaminhada a esta Corte de Contas pelo Presidente da Câmara Municipal de Bituruna, Sr. Marcos Antonio Lucatelli (exercício 2006), através do qual encaminha cópia da documentação relativa à realização da obra da Estátua da Padroeira do Município de Bituruna, Santa Bárbara, diante da utilização de recursos públicos na obra e de possíveis irregularidades na sua execução, para que esta Corte adote as providências cabíveis, identificando responsáveis e aplicando as sanções devidas diante da comprovação das suspeitas. Conforme noticiado, existiriam indícios das seguintes irregularidades: (i) a obra foi entregue ainda inacabada, pois não houve a construção da capela, banheiros e vestiários, embora estivessem previstos no projeto inicial; (ii) a obra teria sido fracionada em diversas licitações, para a compra de materiais, a contratação de mão de obra e para a construção da torre separada da estátua, apesar de comporem a mesma obra; (iii) fraude nos procedimentos licitatórios na modalidade Convite nº. 064/2004, 081/2004 e 107/2004, em que figurariam os mesmos convidados, mas apenas um deles apresentaria as propostas e venceria os certames, ocorrendo a realização de pagamentos relativos a serviços prestados na mesma data de abertura do edital, ou alguns dias após a abertura, tendo sido pago, ademais, o montante de R\$ 7.990,00 sem vinculação a qualquer procedimento licitatório; (iv) a compra de mais de R\$ 15.000,00 em diversos tipos de ferro sem licitação, apesar desse material ter sido objeto do procedimento licitatório nº. 075/2004; (v) fraude no procedimento licitatório nº. 75/2004, em razão da nota fiscal nº. 568, emitida pela empresa Ernesta Tereza Mânica (fl. 80 do Volume 06/14), estar datada de 24/06/2004, e o procedimento licitatório ter ocorrido apenas no dia 25/06/2004; (vi) fraude no procedimento licitatório nº. 110/2004, pois o procedimento foi realizado em 23/12/2004, homologado em 28/12/2004, data em que também foram emitidas as notas fiscais, cujo objeto era a compra de materiais de construção para a torre ao lado da estátua, a qual foi inaugurada em 31/12/2004, ou seja, apenas três dias da

homologação do certame; (vii) no Edital nº. 106/2004, os descontos dos pagamentos do profissional totalizaram mais de 33% do valor pago; (viii) a falsificação de documentos verificada no procedimento licitatório nº. 106/2004, tendo em vista que o contratado, Sr. Gilberto Gomes de Moura, apresentou alvará de funcionamento com endereço de Bituruna, apesar de jamais ter residido no Município, e não apresentou as negativas básicas para sua contratação; e (ix) apesar do Edital nº. 106/2004 ter contratado o Sr. Gilberto Gomes de Moura apenas em 29/08/2004, o periódico Gazeta Biturunense de 25/08/2004 (fls. 18 do Volume 08/14) informava que o artista já teria concluído a cabeça da estátua. Após a formalização do contraditório e ampla defesa, o Ex-Prefeito responsável, Sr. Remi Ranssolin (gestão 01/04), esclareceu pontualmente que: (i) não se trata de obra inacabada, uma vez que a estátua está concluída, e que não houve disponibilidade financeira para a construção dos anexos como banheiro, vestiário e capela, uma vez que a comunidade teve de se responsabilizar pelas despesas com a construção da estátua; (ii) não houve fraude por fracionamento de licitação pois, diante da falta de recursos financeiros para a construção, a obra foi realizada por etapas, de modo que as contratações e aquisições foram realizadas à medida em que haviam recursos disponíveis; (iii) a data da nota fiscal nº. 568 constituiu equívoco da empresa contratada, não tendo havido fraude no procedimento nº. 75/2004, pois três empresas teriam participado do certame, tendo cada uma sido consagrada vencedora em itens diversos; (iv) a construção da torre, objeto do Procedimento Licitatório nº. 110/2004, em apenas três dias não representa fraude, uma vez que a sua execução seria simples se comparada com o restante da obra; (v) os descontos de mais de 33% sobre o pagamento do profissional referem-se à retenção na fonte de Imposto de Renda e de Imposto de Serviços; (vi) a concessão de alvará ao Sr. Gilberto Gomes de Moura deu-se de maneira regular, de acordo com as normas pertinentes, sendo que o referido artista plástico já teria residido no Município de Bituruna; (vii) a conclusão da cabeça da estátua foi anterior à contratação do Sr. Gilberto Gomes de Moura através do Procedimento Licitatório nº. 106/2004, em razão de que referida parcela da obra foi executada sem qualquer participação dos cofres públicos. Ainda em sua defesa, o denunciado anexou cópia do requerimento nº. 28/2002, do Vereador Airtton Dalmas, em que este requer a verificação da possibilidade da construção de edificação em homenagem à padroeira do Município; cópia da ata de que consta a aprovação por unanimidade do Requerimento nº. 28/2002 e cópia do Ofício nº. 58/2002, por meio do qual o requerimento foi encaminhado ao Prefeito; cópia do projeto de construção da Estátua de Santa Bárbara, que foi encaminhado ao Ministério do Turismo em 15/10/2003; cópia do Termo de Abertura do Livro onde constam os registros das doações efetuadas pela comunidade em prol da construção da Estátua de Santa Bárbara; relação das entidades envolvidas na construção da Estátua, bem como declarações dos representantes dessas entidades acerca de seu envolvimento na construção; e fotos da Estátua de Santa Bárbara, da missa de inauguração, da estrutura de acesso e do estacionamento. Oficiado então o Presidente da Câmara para se manifestar sobre as informações e documentos trazidos pelo denunciado, o denunciante, representado por advogado, reiterou que as edificações acessórias à imagem, constantes do projeto elaborado e cujos materiais foram considerados no orçamento da obra, não foram construídos; afirmou que as alegações trazidas pelo Ex-Prefeito denunciado não exibiram elementos concretos capazes de ilidir as suspeitas levantadas; e apontou para o suposto fracionamento de licitação, principalmente em relação aos procedimentos na modalidade convite nº 110/2004, 81/2004, 122/2004 e 70/2004, que têm como objetos, respectivamente, a aquisição de materiais utilizados na construção da torre e pintura, serviços de execução de estrutura, confecção e posicionamento de estrutura metálica e argamassa, e serviços de execução de fundações para a estrutura da imagem, uma vez que o valor desses procedimentos ultrapassou R\$ 80.000,00, implicando em modalidade diversa da utilizada. Afirmou ainda, que nos procedimentos nº 81/2004, 122/2004 e 70/2004, embora três empresas tivessem sido convidadas, apenas a empresa Leonildo Olegário da Silva teria comparecido. Por fim, alegou que o denunciado teria deixado de se manifestar sobre o fato de que, apesar da empresa Deparis & Canofre Ltda. ter celebrado contrato com o Município para a venda de materiais apenas em 28/12/2004, já teria recebido do Município, em março de 2004, remuneração referente à venda dos mesmos materiais de construção. Do exposto, conclui-se que a Câmara Municipal está diante de melhores condições de analisar o caso, apurar as irregularidades e obter o ressarcimento ao erário, devendo, para isso, exercer o poder fiscalizatório que lhe foi constitucionalmente outorgado (artigo 31, caput, CF), uma vez que a simples remessa de notícia do fato às demais esferas institucionais de controle não tem o condão de lhe isentar do cumprimento efetivo de sua função. Determino assim, que a Câmara Municipal de Bituruna adote as providências necessárias no âmbito de sua competência, comprovando as medidas tomadas no prazo que concedo de 120 dias. GCG, em 12 de dezembro de 2006. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 563224/06 – TC

ORIGEM: REBOUÇAS

INTERESSADO: J. A. M

Vistos e examinados, Trata-se de processo encaminhado a esta Corte de Contas pelo Sr. José Antonio Afonso de Andrade, Presidente da Câmara Municipal de Rebouças (exercício 2005/2006), apresentando cópia de Parecer Jurídico e Relatório Final da CEI – Comissão Especial de Investigação, que apurou irregularidades no âmbito desse município, sob responsabilidade do Sr. Cyro César Pasternak, Secretário Municipal de Transportes, Obras e Urbanismo, e do Sr. José Amilton Massoquetto, Prefeito Municipal (Gestão 2005/2008). Conforme noticiado, o Legislativo Municipal instaurou procedimento investigatório nº 01/06, para apurar denúncia de irregularidades formulada pelo cidadão do município, Sr. Sebastião Nelson Andrade, sobre as declarações do Prefeito veiculadas no Rádio Alvorada do Sul, emissora da cidade, quanto à contratação e fornecimento de óleo diesel pelo município, sem prévio empenho, com a dispensa de licitação, para prestação de serviços, locação de equipamentos, compra de materiais e outros, pelas empresas: (i) VHS Subtil & Silva; (ii) Terrasul – Serviços em Terraplanagem Ltda; (iii) Prestadora de Serviços S/C Ltda. A Comissão aduz que, a empresa VHS Subtil & Silva Ltda, entre os meses de março de 2005 a fevereiro de 2006, recebeu do município o valor de R\$ 59.080,00 (cinquenta e nove mil e oitenta reais), a empresa Prestadora de Serviços Martins S/C Ltda, recebeu R\$ 65.580,13 (sessenta e cinco mil, quinhentos e oitenta reais e treze centavos). E que, o Secretário de Obras agiu em favorecimento as empresas quando entregou obras do município sem licitação, com as despesas autorizadas pelo Prefeito, que as empresas embora tenham sócios distintos, formam um grupo só, representado pelo procurador Sr. Vitório Oscar Pereira da Silva, que o município pagou valores superiores ao de mercado, havendo superfaturamento, acarretando prejuízos ao

erário. O município alega que ajuizou ação, visando responsabilizar o Secretário de Obras e outros, alegando que efetivamente ocorreu ato de improbidade administrativa, fraude e lesão ao erário, principalmente por falta de processo licitatório. Contudo, *o parquet* entendeu pela dificuldade de vislumbrar que o réu Cyro tenha agido sozinho, sem qualquer convivência do ordenador da despesa. Conforme levantamento dos extratos bancários realizado pela Comissão, foi constatado em síntese, movimentação em dinheiro e cheques no total de R\$ 124.345,46 (cento e vinte e quatro mil, trezentos e quarenta e cinco reais, quarenta e seis centavos), sendo depositados na conta-corrente do Prefeito, a título de subsídios, R\$ 37.300,84 (trinta mil e trezentos reais e oitenta e quatro centavos), mais os adiantamentos no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), no total de R\$ 44.300,84 (quarenta e quatro mil, trezentos reais e oitenta e quatro centavos), restando R\$ 80.044,62 (oitenta mil quarenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), aparentemente de origem desconhecida. Concluindo em relatório final, pela existência de indícios de crime de responsabilidade pelos Srs. Cyro César Pasternak, Vítório Oscar Pereira da Silva e José Amilton Massoquetto. Diante do exposto, determino, preliminarmente, a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para a unidade informar se as irregularidades relacionadas foram verificadas na análise do registro SIM-AM, no exercício financeiro de 2005. Após, voltem. Publique-se - GCG, em 29 de novembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 462878/06 – TC
ORIGEM: APUCARANA
INTERESSADO: J. D. C

Considerando o contido na Informação nº. 3025/06 – DIJUR, oficie-se ao Prefeito Municipal de Cambira, Sr. Jose Decineo Cataneo (gestão 05/08) para que apresente os esclarecimentos devidos, e comprove a contratação da Reclamante Viviane Aparecida Caetano através de teste seletivo, no prazo que concedo de 15 (quinze) dias. GCG, em 12 de dezembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 600081/06 – TC
ORIGEM: CURITIBA
INTERESSADO: ISEP

I-Oficie-se ao Instituto de Saúde do Paraná - ISEP, para que se manifeste sobre os termos desta Representação, anexando cópia dos procedimentos anteriores citados, no prazo de 05 (cinco) dias, em razão da urgência da matéria; II- Voltem. Gabinete da Corregedoria Geral, em 18 de dezembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 591775/06 – TC
ORIGEM: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
INTERESSADO: T.M.O

I-Preliminarmente, oficie-se o Ex-Prefeito Municipal de Adrianópolis, Sr.Teodoro Marques de Oliveira (gestões 1992/1996 e 2001/2004), para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos, acerca da notícia de irregularidades trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias; II- Após, voltem.Gabinete da Corregedoria Geral, em 15 de dezembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 609674/06 4,;- TC
ORIGEM: ABATÍÁ
INTERESSADO: J. K. N. S. T.

I-A Lei Orgânica do Município de Abatiá em seus inciso I e III, do Art. 32 dispõe que a Mesa Diretora têm autonomia para apresentar projetos e tomar as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos, e de acordo com o disposto no Art. 34 desta mesma Lei, não consta nas hipóteses que o Presidente da Câmara tem direito à voto no caso em tela. II- Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Abatiá (exercício 2006), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos comprobatórios que possam subsidiar uma análise por parte deste Tribunal, visto que, nos registros do SIM/AM da Diretoria de Contas Municipais – DCM constam dados até o 5º. Bimestre, Outubro de 2006, e os fatos narrados nesta Representação referem-se ao 6º. Bimestre, o qual será recebido ao final do mês de janeiro do próximo ano. Para tanto, faz-se necessário cópia dos seguintes documentos: (a) a ata da sessão que votou a Resolução 19/2006; (b) o cronograma físico-financeiro da obra, (c) o contrato de prestação de serviço da empresa vencedora da licitação, com a indicação do número do procedimento licitatório; E ainda, a indicação das irregularidades, visto que, a publicação foi feita um dia após a votação, os vereadores têm legitimidade para pleitear adicional de crédito para fechar a prestação de contas anual, e o valor da licitação condiz com o tipo de serviço. III- Após, voltem. Gabinete da Corregedoria Geral, em 18 de dezembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 524083/06 – TC
ORIGEM: WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO: W. R. R. O. S e J. R. C.

Vistos e examinados, Trata-se de processo encaminhado a esta Corte de Contas pela Vara do Trabalho de Wenceslau Braz, com cópia de documentação relativa à ação judicial, em que figuram como reclamantes a Sra. Aliane Aparecida Germano e outros, e reclamado o município de Japira, para a adoção das providências cabíveis. Conforme noticiado, o fato é de responsabilidade do ex-Prefeito Municipal, Sr. Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos (gestão 2001/2004) e do atual Prefeito Municipal, Sr. João Renato Custódio (gestão 2005/2008). Assim, foi ajuizada ação trabalhista em virtude do município ter demitido os reclamantes, após considerar que ocorreu erro insanável no concurso público edital nº 001/ 2003, sem o pagamento de quaisquer direitos decorrentes dos contratos de trabalho. Os reclamantes alegam fazer jus ao pagamento de saldo de salário do mês de outubro/04, 03/12 de férias proporcionais acrescidas de um terço, décimo terceiro salário, FGTS sobre os salários pagos ao longo do período trabalhado com adicional de 40 % (quarenta por cento) e multa do artigo 477 da CLT.Isto posto, em virtude de haver outro processo em trâmite neste Tribunal sobre os mesmos fatos noticiados, protocolado sob nº 190580/05 – TC, determino o seu apensamento.Publique-se - GCG, em 15 de dezembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

Atos de Gabinetes

Nestor Baptista

PROTOCOLO Nº: 500974/06

Origem: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Interessado: ARMINDO PREVIAI TO

Assunto: APOSENTADORIA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1446/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.15930/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 20261/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, o Decreto nº623/06, publicado no Órgão Oficial do Município de 18/07/2006, **determinando o seu respectivo registro**. Gabinete, em 07 de dezembro de 2006.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 264006/06

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: TEREZA GONÇALVES VICENTE

Assunto: APOSENTADORIA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1447/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.15649/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 20226/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº7872, publicada no DOE nº7200, de 05/04/2006, **determinando o seu respectivo registro**. Gabinete, em 07 de dezembro de 2006.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 322231/05

Origem: MUNICÍPIO DE PEROBAL

Interessado: ITAMAR RISATO

Assunto: APOSENTADORIA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1448/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.11995/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 20030/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, o Decreto nº029/06, publicado no jornal “Umuarama Ilustrado”, de 18/07/2006, **determinando o seu respectivo registro**. Gabinete, em 07 de dezembro de 2006.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 232163/06

Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1449/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.15623/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 21702/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de contratação de pessoal, **JULGO legal**, **determinando o seu respectivo registro**. Gabinete, em 14 de dezembro de 2006.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 245512/05

Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: ROSÁRIA GEREMIAS RIBEIRO DA SILVA

Assunto: APOSENTADORIA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1450/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.7111/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 21529/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Portaria nº1307/04, publicada no jornal oficial de 13/04/2004, **determinando o seu respectivo registro**. Gabinete, em 14 de dezembro de 2006.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 91768/04

Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: OLANDIA ANTONIA MINOSSO

Assunto: APOSENTADORIA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1451/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.5266/04, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 21095/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, o Decreto Judiciário nº0091, publicado no Diário da Justiça nº6573, de 05/03/2004, **determinando o seu respectivo registro**. Gabinete, em 14 de dezembro de 2006.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 104141/04

Origem: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: ZENAIDE DE OLIVEIRA GARCIA

Assunto: APOSENTADORIA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1452/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.9981/04, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 21161/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, o Decreto nº399, publicado na imprensa oficial do Município de 18/12/2003, **determinando o seu respectivo registro**. Gabinete, em 14 de dezembro de 2006.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 421477/05

Origem: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: DINORÁ DE ALCÂNTARA NEVES

Assunto: APOSENTADORIA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1453/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.7216/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 21505/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, o Decreto nº410/05, publicado no jornal oficial, de 13/10/2005, **determinando o seu respectivo registro**. Gabinete, em 14 de dezembro de 2006.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 329336/03

Origem: MUNICÍPIO DE PALOTINA

Interessado: DOMINGOS CARBONI

Assunto: APOSENTADORIA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1454/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.10045/05, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 21075/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Portaria nº134/03, publicada no jornal “O Paraná”, de 17/06/2003, **determinando o seu respectivo registro**. Gabinete, em 14 de dezembro de 2006.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 91776/04

Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JOANA MESXKO ANTONIO

Assunto: APOSENTADORIA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1455/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.5341/04, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 21132/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, o Decreto Judiciário nº67, publicado no Diário da Justiça, de 10/02/2004, **determinando o seu respectivo registro**. Gabinete, em 14 de dezembro de 2006.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 452030/03

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CARLOS LESSKIU

Assunto: APOSENTADORIA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1456/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.794/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 21323/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução de Aposentadoria nº1618, publicada no DOE nº6536, de 07/08/2003, **determinando o seu respectivo registro**. Gabinete, em 14 de dezembro de 2006.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 28713/04

Origem: MUNICÍPIO DE PALOTINA

Interessado: VALDICI FELIX DE SOUZA

Assunto: APOSENTADORIA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1457/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.10128/05, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 21084/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Portaria nº008/04, publicada no jornal “O Paraná”, de 09/01/2004, **determinando o seu respectivo registro**. Gabinete, em 14 de dezembro de 2006.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 238946/04
Origem: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: MARIO ALVES DE OLIVEIRA
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1458/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.10155/04, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 21201/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, o Decreto nº115/03, publicado no Edital do Município, de 22/12/2003, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 14 de dezembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 356116/04
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SILVIA MARIA SOLCI
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1459/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.394/05, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 21210/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº3879/04, publicada no DOE nº6770, de 13/07/2004, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 14 de dezembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 66610/05
Origem: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA
Interessado: DORALICE RIBEIRO DA SILVA
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1460/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.12388/05, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 21278/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Portaria nº35/05, publicada no jornal oficial local, de 22/01/2005, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 14 de dezembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 415256/05
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: RODINALDO MARIA BORGES
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1461/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.6329/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 21525/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Portaria nº4451/05, publicada no jornal “São José Metrópole”, de 07/10/2005, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 14 de dezembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 375269/04
Origem: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: EUGENIA APARECIDA DE ASSIS MORAIS
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1462/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.896/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 21508/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Portaria nº005/2004, publicado no jornal “Umuarama Ilustrado”, de 17/08/2004, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 14 de dezembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 446964/04
Origem: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL
Interessado: ISABEL NUNES MARTIN
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1463/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.3432/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 21511/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, o Decreto nº089/2004, publicado no Órgão Oficial do Município de 02/10/2004, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 14 de dezembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 341949/06
Origem: MUNICÍPIO DE MATO RICO
Interessado: MUNICÍPIO DE MATO RICO
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1464/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.15817/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 20337/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de contratação de pessoal, **JULGO legal**, o Edital nº01/2005, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 18 de dezembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 447488/06
Origem: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1465/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.15359/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 20448/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de contratação de pessoal, **JULGO legal**, o Edital nº01/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 18 de dezembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 411017/06
Origem: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1466/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.16401/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 22230/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de contratação de pessoal, **JULGO legal**, Edital nº001/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 18 de dezembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 522435/05
Origem: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: VILMA DE FÁTIMA POSSATO PIASSON
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1467/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.10401/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 21350/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, o Decreto nº47/05, publicado no jornal oficial local, de 01/04/2005, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 18 de dezembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 357659/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DIRCEU VENANCIO
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1468/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.14115/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 21404/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº7997, publicada no DOE nº7220, de 08/05/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 18 de dezembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 390482/05
Origem: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: LAURA LOPES DA SILVA
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1469/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.6673/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 21330/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, o Decreto nº126, publicado no jornal “Agora Paraná” de 22/09/2005, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 18 de dezembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 61316/05
Origem: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: RUI MANOEL RIBEIRO DA SILVA
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1470/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.7468/05, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 21251/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, o Decreto nº502, publicado no “Jornal Oficial do Município de Londrina”, de 23/11/2004, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 18 de dezembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 61448/05
Origem: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: BENEDITA ALMEIDA SANTOS
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1471/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.4896/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 21476/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, o Decreto nº515, publicado no “Jornal Oficial do Município de Londrina” de 16/12/2004, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 18 de dezembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 6678/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELZA MATIAS DOS SANTOS
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1472/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.6801/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 21377/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº7040, publicada no DO nº7102, de 16/11/2005, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 18 de dezembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 14495/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA HELENA BARRETO FANECO
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1473/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.7042/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 21202/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº7090/05, publicada no DOE nº7113, de 01/12/2005, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 18 de dezembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 387000/06
Origem: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: IZAURA MACHADO DOS SANTOS
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1474/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.15586/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 21394/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, o Decreto nº345/06, publicado no “Jornal de Matinhos”, de 13/10/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 18 de dezembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 236684/04
Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GILBERTO GIL
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1475/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.9181/04, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 21253/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, o Decreto Judiciário nº185, publicado no DJ de 14/05/2004, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 18 de dezembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 271504/02
Origem: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: ALFREDO JOSÉ GOMES
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1476/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.4974/05, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 20984/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, o Decreto nº193/96, publicado no jornal “Tribuna do Norte”, de 10/09/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 18 de dezembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 19480/04
Origem: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: NEYLANE ROCHA GUERRA
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1477/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.6920/05, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 20892/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, o Decreto nº52/05, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina, de 10/02/2005, **determinando o seu respectivo registro**. Gabinete, em 18 de dezembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 238630/05
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NEYDE MARIA ROJO
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1478/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.14320/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 21336/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº5498, publicada no DOE nº6954, de 13/04/2005, **determinando o seu respectivo registro**. Gabinete, em 18 de dezembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 111013/06
Origem: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: SELMA DE SOUZA PEREIRA
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1479/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.5878/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 21392/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, o Decreto nº440/05, publicado no “Jornal Oficial do Município de Londrina”, de 13/10/2005, **determinando o seu respectivo registro**. Gabinete, em 18 de dezembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 395421/04
Origem: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA
Interessado: RENATO RIBEIRO
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1480/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.4038/05, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 20630/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Portaria nº061, publicada no DOM nº53, de 17/ 07/2001, **determinando o seu respectivo registro**. Gabinete, em 18 de dezembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 423716/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUDMILDE DIAS CARVALHO DOS SANTOS
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1481/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.13805/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 21387/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução de Aposentadoria nº8740, publicada no DOE nº7269, de 17/07/2006, **determinando o seu respectivo registro**. Gabinete, em 18 de dezembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 498538/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NEIDE LUZIA LUIZE
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1482/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.15898/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 20451/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº8948, publicada no DOE nº7285, de 08/08/2006, **determinando o seu respectivo registro**. Gabinete, em 18 de dezembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 518865/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ROGERIA MARQUES ARGONDIZO
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1483/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.15827/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 20430/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº8896/06, publicada no DOE nº7284, de 07/08/2006, **determinando o seu respectivo registro**. Gabinete, em 18 de dezembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 363845/06
Origem: MUNICÍPIO DE PÉROLA
Interessado: MARIA DA LUZ DOS SANTOS
Assunto: PENSÃO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1484/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.14533/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 19957/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, o Decreto nº180/06, publicado no jornal oficial local, de 27/07/ 2006, **determinando o seu respectivo registro**. Gabinete, em 18 de dezembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 526540/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADEILDA RIBEIRO FERREIRA
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1485/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.16498/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 21642/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº8905, publicada no DOE nº7284, de 07/08/2006, **determinando o seu respectivo registro**. Gabinete, em 18 de dezembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 518390/05
Origem: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: APARECIDA FERRARI ARTILHA
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1486/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.15752/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 21724/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, o Decreto nº1692/06, publicado no jornal “Notícias da Cidade”, de 08/07/2006, **determinando o seu respectivo registro**. Gabinete, em 18 de dezembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 341488/04
Origem: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: EVANIR PEREIRA DE OLIVEIRA
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1487/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.5983/05, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 21232/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, o Decreto nº355/04, publicado no jornal oficial local, de 06/08/2004, **determinando o seu respectivo registro**. Gabinete, em 18 de dezembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 165060/04
Origem: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: PEDRO TERKELLI
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1488/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.9605/04, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 21234/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, o Decreto nº146/04, publicado no jornal oficial local, de 19/03/2004, **determinando o seu respectivo registro**. Gabinete, em 18 de dezembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 385850/04
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA APARECIDA MAIOQUE
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1489/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.873/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 21361/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº4138, publicada no DOE nº6800, de 24/08/2004, **determinando o seu respectivo registro**. Gabinete, em 18 de dezembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 258088/05
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ODETE FERNANDES DE ALMEIDA
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1490/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.5843/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 21296/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Portaria nº385, publicada no DOM nº42, de 07/ 06/2005, **determinando o seu respectivo registro**. Gabinete, em 18 de dezembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 61421/05
Origem: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: LUIZ CONSOLINI
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1491/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.6515/05, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 21240/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, o Decreto nº545, publicado no Órgão Oficial do Município de 23/12/2004, **determinando o seu respectivo registro**. Gabinete, em 18 de dezembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 185866/06
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: SARITA ROSI ESMANHOTO
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1492/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.5947/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 21300/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Portaria nº147/06, publicada no DOM de 06/04/ 2006, **determinando o seu respectivo registro**. Gabinete, em 18 de dezembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 320859/05
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: OSMAR RODRIGUES
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1493/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.15248/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 21541/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Portaria nº4393, publicada no DOM de 31/12/ 1992, **determinando o seu respectivo registro**. Gabinete, em 18 de dezembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 61456/05
Origem: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: CLEYDE SQUARSI DE AQUINO
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1494/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.3030/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 21519/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, o Decreto nº516, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina, de 16/12/2004, **determinando o seu respectivo registro**. Gabinete, em 18 de dezembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 17023/05
Origem: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: CLÁUDIO TEODORO
Assunto: PENSÃO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1495/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.3808/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 21177/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, a Portaria nº153, publicada no órgão oficial, de 07/10/2004, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 18 de dezembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 39302/05
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: LUIZ CARLOS CASCO
Assunto: PENSÃO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1496/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.10536/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 21579/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, a Portaria nº181, publicada no DOM nº33, de 27/04/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 18 de dezembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 110793/06
Origem: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: JOSE LUCINGER
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1497/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.13891/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 21439/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de revisão de proventos, **JULGO legal**, o Decreto nº589, publicado no Órgão Oficial, de 13/ 01/2005, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 18 de dezembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 207584/06
Origem: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: MARIA ZACHEO GALTZ
Assunto: PENSÃO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1498/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.14367/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 21435/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, o Decreto nº153, publicado no jornal “Tribuna de Ibiporã”, de 31/03/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 18 de dezembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 271061/06
Origem: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1499/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.10177/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 21318/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, o Decreto nº94/06, publicado no jornal oficial local, de 27/05/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 18 de dezembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 336597/06
Origem: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS
Interessado: MARIA AUREA TREVISAN
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1500/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.11137/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 21516/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Portaria nº3193/06, publicada no jornal “São José Metrópole”, de 03/07/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 18 de dezembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 447828/06
Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: PAULO DE OLIVEIRA
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1501/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.14426/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 21545/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, o Decreto Judiciário nº657, publicado no Diário da Justiça, de 28/08/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 18 de dezembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 185874/06
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARISA DOMINGUES FRANÇA
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1502/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.6157/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 21266/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Portaria nº08, publicada no DOM de 17/01/ 2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 18 de dezembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 387019/06
Origem: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: ROSA BIALESKI
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1503/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.15563/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 21326/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, o Decreto nº344, publicado no “Jornal de Matinhos”, de 13/10/2006 **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 18 de dezembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 454387/06
Origem: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS
Interessado: VILMA BEATRIZ T DE C E SILVA
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1504/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.14403/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 21324/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Portaria nº4091/06, publicada no jornal “São José Metrópole”, de 01/09/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 18 de dezembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 500338/06
Origem: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS
Interessado: ROSINEIDE VIEIRA ASSOLARI TRAVINSKI
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1505/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.15486/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 21372/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Portaria nº4620, publicada no jornal “São José Metrópole”, de 01/10/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 18 de dezembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 498546/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: TERESINHA DO CARMO NASCIMENTO
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1506/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.15491/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 21410/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº9025/06, publicada no DOE nº7293, de 18/08/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 18 de dezembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 396824/06
Origem: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: SILVANIRA BENAZZI BREYER
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1507/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.13607/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 21357/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, o Decreto nº140/06, publicado no jornal “A Cidade” de 05/08/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 18 de dezembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 225949/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1508/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.7153/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 21272/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº7733, publicada no DOE nº7189, de 21/03/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 18 de dezembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 222982/06
Origem: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS
Interessado: MARIA HELENA DIAS
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1509/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.10084/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 21453/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Portaria nº2342/06, publicada no jornal oficial local, de 08/05/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 18 de dezembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 215498/06
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: SANTA PRESTES RODACOSWISKI
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1510/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.8204/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 21260/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Portaria nº68, publicada no Órgão Oficial nº17, de 23/02/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 18 de dezembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 185882/06
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: VERA LUCIA RODRIGUES DE MORAES STORER
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1511/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.8630/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 21291/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Portaria nº13, publicada no DOM nº08, de 24/ 01/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 19 de dezembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 335503/05
Origem: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: MANOEL SEVERINO DA SILVA
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1512/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.2522/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 21518/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, o Decreto nº43, publicado no “Jornal Oficial do Município de Londrina”, de 02/02/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 19 de dezembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 348206/05

Origem: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: SELMIRA SOUZA MANSUR

Assunto: APOSENTADORIA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1513/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.10700/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 21327/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, o Decreto nº120, publicado no jornal “A Cidade”, de 01/07/2006 a 07/07/2006, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 19 de dezembro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 301129/05

Origem: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: BENTINA SCABURRI

Assunto: APOSENTADORIA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1514/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.6374/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 21509/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, o Decreto nº186/06, publicado no “Jornal de Matinhos”, de 12/05/2006, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 19 de dezembro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 476909/06

Origem: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: AIDE FERREIRA RODRIGUES

Assunto: APOSENTADORIA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1515/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.16544/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 21438/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Portaria nº37758, publicada no jornal oficial local, de 25/08/2006, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 19 de dezembro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 476895/06

Origem: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: MARIA JOSÉ RUIZ SAIF

Assunto: APOSENTADORIA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1516/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.16486/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 21437/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Portaria nº37759, publicada no jornal oficial local, de 25/08/2006, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 19 de dezembro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 342090/06

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: EWALDO SOLAK

Assunto: APOSENTADORIA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1517/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.10135/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 21211/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº8455/06, publicada no DOE nº7250, de 20/06/2006, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 19 de dezembro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

DESPACHO: 4504/06

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBIATÃ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UBIATÃ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

PROCESSO Nº: 15209/05

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do §1º, art. 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que haja manifestação quanto à **Instrução nº 8931/06**, dessa Diretoria e quanto ao **Parecer nº 20619/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 07 de dezembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

DESPACHO: 4505/06

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

PROCESSO Nº: 242277/04

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do §1º, art. 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que haja manifestação quanto à **Instrução nº 8925/06**, dessa Diretoria e quanto ao **Parecer nº 20616/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 07 de dezembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

DESPACHO: 4506/06

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE CENTRO NOROESTE DO PARANÁ EM CIANORTE

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE CENTRO NOROESTE DO PARANÁ EM CIANORTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

PROCESSO Nº: 183146/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do §1º, art. 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que o haja manifestação quanto à **Instrução nº 9766/06**, dessa Diretoria e quanto ao **Parecer nº 20905/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 07 de dezembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

DESPACHO: 4507/06

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAPURÁ

INTERESSADO: CLOVIS PERES

ASSUNTO: BAIXA DE PENDÊNCIA

PROCESSO Nº: 75236/05

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do §1º, art. 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que haja manifestação quanto ao **Parecer nº 219/05**, dessa Diretoria e quanto ao **Parecer nº 19623/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do R’egimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 08 de dezembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

DESPACHO: 4508/06

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBIRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMBIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

PROCESSO Nº: 162350/03

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para que proceda ao apensamento, a este, do **Processo nº 503531/06**, nos termos da **Informação nº 860/06**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 08 de dezembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 206316/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 4510/06

I- Tendo em vista a **Instrução de Serviço nº. 04/2006 da Diretoria Geral**, em seu artigo 8º, que dispõe, *in verbis*:

Art. 8º. Os atos de alerta serão expedidos pela Diretoria Geral, observando o padrão contido no art. 4º, da Portaria nº 032/06;

II- Encaminhe-se à **Diretoria Geral – DG**, para a expedição do **ALERTA** ao Município de -----Paiçandu, nos termos da **Instrução nº 4977/06**, da **Diretoria de Contas Municipais – DCM** e do **Parecer nº 20730/06-**, do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná - MPJTC**.

III- Após, à **DCM**, para subsidiar a análise da Prestação de Contas Municipal.

Gabinete, em 08 de dezembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

DESPACHO: 4515/06

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

PROCESSO Nº: 212073/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para que proceda à intimação do interessado, via edital, a fim de que haja manifestação quanto à **Instrução nº 8885/06**, dessa Diretoria e quanto ao **Parecer nº 20922/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 08 de dezembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

DESPACHO: 4516/06

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

PROCESSO Nº: 34493/01

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do §1º, art. 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que haja manifestação quanto à **Instrução nº 9436/06**, dessa Diretoria e quanto ao **Parecer nº 20931/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 08 de dezembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

DESPACHO: 4517/06

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

PROCESSO Nº: 8738/01

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do §1º, art. 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que haja manifestação quanto à **Instrução nº 7460/06**, dessa Diretoria, quanto ao **Parecer nº 18289/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC, e quanto à **Informação nº 478/ 06**, da Diretoria de Execuções – DEX.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **DAT**, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 08 de dezembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

DESPACHO: 4518/06

ORIGEM: MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO: MANOEL AGUILAR FILHO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

PROCESSO Nº: 358316/02

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do §1º, art. 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que haja manifestação quanto à **Instrução nº 5418/05**, dessa Diretoria

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 08 de dezembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

DESPACHO: 4519/06

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

PROCESSO Nº: 463513/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do §1º, artigo 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 16650/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 08 de dezembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

DESPACHO: 4520/06
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N°: 476395/05
Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais - DCE**, para, nos termos do §1º, artigo 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer n° 16766/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 14 de dezembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 4521/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
PROCESSO N°: 307693/03
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do §1º, art. 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que haja manifestação quanto à **Instrução n° 5266/05**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 08 de dezembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4522/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : APM DA ESCOLA ESTADUAL JOÃO TURIM DE CURITIBA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
PROCESSO N º : 208223/99
Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 607191/06, **DEFIRO a emissão de CÓPIA integral** deste processo.
Encaminhe-se à DIRETORIA DE PROTOCOLO – DP para a emissão das cópias solicitadas e **remessa, por correio – AR, ao Promotor de Justiça Doutor Clayton Maranhão**, do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Proteção à Educação, sito à Av. Marechal Floriano Peixoto, 1251, Rebouças, Curitiba-PR, CEP.80230-110.
Gabinete, 11 de dezembro de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4523/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
INTERESSADO : DERCIO JARDIM JUNIOR
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
PROCESSO N º : 336872/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para sobrestamento, nos termos propostos pelo Parecer nº 298/06-DAT.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 11 de dezembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 4526/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANACITY
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
PROCESSO N°: 117432/02
Tendo em vista a solicitação do **Protocolo nº 607477/06**, AUTORIZO a emissão de **CÓPIA** integral deste processo.
Encaminhe-se à **Diretoria de Execuções – DEX**, para disponibilização das cópias ao interessado, mediante comprovação do cumprimento dos termos do artigo 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Gabinete, em 11 de dezembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 4527/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO: HELMUTE OBLADEM
ASSUNTO: APOSENTADORIA
PROCESSO N°: 42324/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do §1º, artigo 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto aos **Pareceres n° 3026/06 e n° 13695/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 11 de dezembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 4528/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
PROCESSO N°: 192404/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do §1º, art. 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que haja manifestação quanto ao **Parecer n° 22145/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 11 de dezembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 4530/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
PROCESSO N°: 109707/02
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, a fim de que proceda à intimação do interessado, via edital, para recolhimento do valor apontado na **Instrução n° 6156/05**, dessa Diretoria e no **Parecer n° 21730/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 11 de dezembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 4531/06
ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING
INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/ HOLDING
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N°: 69443/06
I- Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais - DCE**, para, nos termos do §1º, art. 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que haja manifestação quanto ao **Parecer n° 17084/06**, da **Diretoria Jurídica – DIJUR**;
II- Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **DCE**, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
III- Após, à **DCE**, para exame e, em seguida, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC**, para manifestação.
Gabinete, em 11 de dezembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 475600/06
Origem: CENTRO DE NUTRIÇÃO INFANTIL DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: CENTRO DE NUTRIÇÃO INFANTIL DE FOZ DO IGUAÇU
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Despacho: 4532/06
I- Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP**, para retificar a autuação, nos termos da **Instrução nº 9407/06**, da **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**;
II- Após, à **DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, de acordo com a referida manifestação do órgão instrutivo.
III- Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **DAT**, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Gabinete, em 11 de dezembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 1891/05
Origem: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Despacho: 4533/06
IV- Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP**, para retificar a autuação, nos termos da **Instrução nº 9786/06**, da **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**;
V- Após, à **DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, de acordo com a referida manifestação do órgão instrutivo.
VI- Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **DAT**, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Gabinete, em 11 de dezembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 213126/06
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Despacho: 4534/06
VII- Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP**, para retificar a autuação, nos termos da **Instrução nº 7629/06**, da **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**;
VIII- Após, à **DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, de acordo com a referida manifestação do órgão instrutivo.
IX- Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **DAT**, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Gabinete, em 11 de dezembro de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 167450/06
Origem: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
Interessado: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Despacho: 4535/06
X- Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP**, para retificar a autuação, nos termos da **Instrução nº 9707/06**, da **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**;
XI- Após, à **DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, de acordo com a referida manifestação do órgão instrutivo.
XII- Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **DAT**, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Gabinete, em 11 de dezembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 252318/06
Origem: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Despacho: 4536/06
XIII- Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP**, para retificar a autuação, nos termos da **Instrução nº 10050/06**, da **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**;
XIV- Após, à **DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, de acordo com a referida manifestação do órgão instrutivo.
XV- Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **DAT**, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Gabinete, em 11 de dezembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 114376/04
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Despacho: 4538/06
XVI- Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP**, para retificar a autuação, nos termos da **Instrução nº 9804/06**, da **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**;
XVII- Após, à **DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, de acordo com a referida manifestação do órgão instrutivo.
XVIII- Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **DAT**, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Gabinete, em 12 de dezembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 156963/06
Origem: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: MUNICÍPIO DA LAPA
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Despacho: 4539/06
XIX- Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP**, para retificar a autuação, nos termos da **Instrução nº 9769/06**, da **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**;
XX- Após, à **DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, de acordo com a referida manifestação do órgão instrutivo.
XXI- Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **DAT**, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Gabinete, em 12 de dezembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 465292/04

Origem: MUNICÍPIO DE ARAPUÃ

Interessado: MUNICÍPIO DE ARAPUÃ

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Despacho: 4541/06

XXII- Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP**, para retificar a autuação, nos termos da **Instrução nº 9890/06**, da **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**;

XXIII- Após, à **DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, de acordo com a referida manifestação do órgão instrutivo.

XXIV- Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **DAT**, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Gabinete, em 12 de dezembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 208092/06

Origem: CASA MATERNAL EVANGÉLICA DE MARINGÁ

Interessado: CASA MATERNAL EVANGÉLICA DE MARINGÁ

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Despacho: 4542/06

XXV- Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP**, para retificar a autuação, nos termos da **Instrução nº 9520/06**, da **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**;

XXVI- Após, à **DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, de acordo com a referida manifestação do órgão instrutivo.

XXVII- Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **DAT**, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Gabinete, em 12 de dezembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 211905/06

Origem: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

Interessado: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Despacho: 4543/06

XXVIII- Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP**, para retificar a autuação, nos termos da **Instrução nº 9821/06**, da **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**;

XXIX- Após, à **DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, de acordo com a referida manifestação do órgão instrutivo.

XXX- Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **DAT**, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Gabinete, em 12 de dezembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 166574/05

Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Despacho: 4544/06

XXXI- Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP**, para retificar a autuação, nos termos da **Instrução nº 9674/06**, da **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**;

XXXII- Após, à **DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, de acordo com a referida manifestação do órgão instrutivo.

XXXIII- Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **DAT**, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Gabinete, em 12 de dezembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

DESPACHO: 4545/06

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

PROCESSO Nº: 166604/05

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências m:– DAT**, para transferência de pendência, nos termos da **Instrução nº 9879/06**, dessa Diretoria. Gabinete, em 12 de dezembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

DESPACHO : 4546/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO : JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO

ASSUNTO : CERTIDÃO

PROCESSO N ° : 602017/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo - DP** para devolução à origem, tendo em vista a perda de objeto, eis que a certidão pleiteada encontra-se disponível em meio eletrônico – *internet* – *site* www.ice.pr.gov.br, cópia juntada à fl. 65. Gabinete, 12 de dezembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

DESPACHO: 4547/06

ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

PROCESSO Nº: 187095/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para transferência de pendência, nos termos da **Instrução nº 10067/06**, dessa Diretoria. Gabinete, em 12 de dezembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

DESPACHO: 4548/06

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

PROCESSO Nº: 173581/03

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para transferência de pendência, nos termos da **Instrução nº 10035/06**, dessa Diretoria. Gabinete, em 12 de dezembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

DESPACHO: 4550/06

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

INTERESSADO: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

PROCESSO Nº: 191572/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências- DAT**, para transferência de pendência, nos termos da **Instrução nº 9273/06**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 12 de dezembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N ° : 602467/06

ORIGEM : MUNICIPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO : HERMES WICHTHOFF

ASSUNTO : CONSULTA

DESPACHO : 4560/06

§ Recebo a presente consulta, eis que atende aos requisitos estabelecidos no art. 311, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

§ Remeta-se à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, para que se manifeste, na forma estatuída pelo §2º, do art. 313 do Regimento Interno;

§ Após, tramite-se pelas unidades técnicas competentes para se manifestar sobre a matéria ora objeto desta Consulta.

Gabinete, 14 de dezembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

DESPACHO : 4561/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : ANA MARIA LOPES DE SOUZA MIRANDA

ASSUNTO : :APOSENTADORIA

PROCESSO N ° : 41804/92

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 3155/05**, dessa Diretoria e ao **Requerimento nº 395/06** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 14 de dezembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

DESPACHO : 4562/06

ORIGEM : CONSELHO INDIGENA ESTADUAL DO PARANA EM LONDRINA

INTERESSADO : CONSELHO INDIGENA ESTADUAL DO PARANA EM LONDRINA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

PROCESSO N ° : 420224/02

Tendo em vista o pleito do Procurador Federal da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI, Fernando Gustavo Knoerr, de fls. 242/243, **DEFIRO a carga dos autos**, mediante cumprimento das determinações do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo** para providências de estilo.

Gabinete, em 14 de dezembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

DESPACHO : 4563/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO : ANTONIO FERNANDO SCANAVACA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

PROCESSO N ° : 462765/04

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 16649/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 14 de dezembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

DESPACHO : 4565/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO : MARIO SHIDEO YAMAMOTO

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

PROCESSO N ° : 607493/06

Deixo de receber o presente Pedido de Rescisão, eis que as razões de pedir não se configuram em novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, conforme requisito estabelecido no art. 494, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas .

De fato, as alegações do interessado apenas fazem menção a outras decisões desta Corte de Contas, que lhe foram favoráveis. No entanto, a divergência jurisprudencial não é motivo para o recebimento do Pedido de Rescisão.

Assim, rejeito o presente Pedido de Rescisão, diante da ausência desse requisito de admissibilidade do recurso.

Outrossim, determino o encaminhamento deste protocolado à DEX, para que aguarde eventual manifestação pelo interessado.

Decorrido o prazo para eventual manifestação do interessado, determino o arquivamento deste protocolado.

Gabinete, em 14 de dezembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

DESPACHO: 4566/06

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

PROCESSO Nº: 174682/05

Examinado o teor do **Protocolo nº 581982/06**, defiro a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, artigo 389, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à **DAT**, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 14 de dezembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

DESPACHO: 4568/06

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CURIUVA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CURIUVA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

PROCESSO Nº: 193164/05

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do §1º, art. 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que haja manifestação quanto à **Instrução nº 9545/06**, dessa Diretoria e quanto ao **Parecer nº 20844/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 14 de dezembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

DESPACHO: 4569/06

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TOMAZINA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TOMAZINA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

PROCESSO Nº: 180198/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do §1º, art. 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que haja manifestação quanto à **Instrução nº 8507/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 14 de dezembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

DESPACHO: 4570/06

ORIGEM: AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO TÉCNICO DO PARANÁ

INTERESSADO: AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO TÉCNICO DO PARANÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

PROCESSO Nº: 171158/01

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do §1º, art. 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de ES:**DILIGÊNCIA à Secretaria de Estado da Educação – SEED** e à **Secretária de Estado da Educação** à época da celebração dos convênios, **Sra. Alcylene Saliba**, a fim de que haja manifestação nos termos da **Instrução nº 10036/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **DAT**, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Gabinete, em 14 de dezembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 4571/06
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DAS CASAS FAMILIARES RURAIS DO SUL DO BRASIL
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DAS CASAS FAMILIARES RURAIS DO SUL DO BRASIL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
PROCESSO Nº: 44280/04
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do §1º, art. 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que haja manifestação quanto à **Instrução nº 9359/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **DAT**, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Gabinete, em 14 de dezembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 4572/06
ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
PROCESSO Nº: 174550/05
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do §1º, art. 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que haja manifestação quanto à **Instrução nº 9867/06**, dessa Diretoria e quanto ao **Parecer nº 21624/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Gabinete, em 14 de dezembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 4574/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
PROCESSO Nº: 206855/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do §1º, art. 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que haja manifestação quanto ao **Parecer nº 22171/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Gabinete, em 14 de dezembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 4575/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
PROCESSO Nº: 179890/06

I- Encaminhe-se à **Diretoria de Execuções – DEX**, para atualização de cálculos, nos termos do **Parecer nº 21882/06**, do **Ministério Público junto ao Tribunal do Contas do Paraná – MPjTC**;

II- Após, à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para, nos termos do §1º, art. 352, do Regimento Interno desta Corte de Contas, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que haja manifestação quanto à **Instrução nº 9536/06**, dessa Diretoria, quanto ao referido pronunciamento ministerial e quanto aos valores já devidamente apurados pela DEX.

III- Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **DAT**, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Casa. Gabinete, em 14 de dezembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 4576/06
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
PROCESSO Nº: 181909/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do §1º, art. 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que haja manifestação quanto à **Instrução nº 10012/06**, dessa Diretoria e quanto ao **Parecer nº 22274/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **DAT**, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Gabinete, em 14 de dezembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 4577/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO: JOÃO NUNES VALÇO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
PROCESSO Nº: 466852/02
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do §1º, art. 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que haja manifestação quanto à **Instrução nº 5473/06**, dessa Diretoria e quanto ao **Parecer nº 21997/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **DAT**, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Gabinete, em 14 de dezembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 4578/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
INTERESSADO: AIRTON ANTONIO AGNOLIN
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
PROCESSO Nº: 154630/02
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do §1º, art. 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que haja manifestação quanto à **Instrução nº 3479/05**, dessa Diretoria e quanto ao **Parecer nº 21993/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **DAT**, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Gabinete, em 14 de dezembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 4579/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BITURUNA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BITURUNA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
PROCESSO Nº: 155451/03
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do §1º, art. 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano - SEDU**, a fim de que haja manifestação quanto à **Instrução nº 10091/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **DAT**, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Gabinete, em 15 de dezembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 4580/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: ELMAR CASTRO DA CRUZ
ASSUNTO: APOSENTADORIA
PROCESSO Nº: 221583/97
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do §1º, artigo 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 16850/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **DIJUR**, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Gabinete, em 15 de dezembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 4581/06
ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO
INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
PROCESSO Nº: 193923/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do §1º, art. 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que haja manifestação quanto à **Instrução nº 8935/06**, dessa Diretoria e quanto ao **Parecer nº 21622/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **DAT**, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Gabinete, em 15 de dezembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 4582/06
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
PROCESSO Nº: 171849/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do §1º, art. 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que haja manifestação quanto à **Instrução nº 10077/06**, dessa Diretoria e quanto ao **Parecer nº 22207/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **DAT**, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Gabinete, em 15 de dezembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 4583/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARARUNA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARARUNA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO Nº: 258919/03
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do §1º, artigo 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 16888/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Gabinete, em 15 de dezembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 4585/06
ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
PROCESSO Nº: 114740/04
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do §1º, art. 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que haja manifestação quanto à **Instrução nº 9671/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **DAT**, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Gabinete, em 15 de dezembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 4586/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
PROCESSO Nº: 53798/05
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do §1º, art. 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que haja manifestação quanto à **Instrução nº 7373/06**, dessa Diretoria e quanto ao **Parecer nº 19948/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **DAT**, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Gabinete, em 15 de dezembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 4587/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CASSIO TANIGUCHI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
PROCESSO Nº: 319135/00
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do §1º, art. 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que haja manifestação quanto à **Instrução nº 5576/06**, dessa Diretoria e quanto ao **Parecer nº 12320/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **DAT**, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Gabinete, em 15 de dezembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 4588/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOANDA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LOANDA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
PROCESSO Nº: 182611/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do §1º, art. 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que haja manifestação quanto à **Instrução nº 9521/06**, dessa Diretoria e quanto ao **Parecer nº 20578/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **DAT**, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Gabinete, em 15 de dezembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 4589/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
PROCESSO Nº: 418218/01
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do §1º, art. 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que haja manifestação quanto à **Instrução nº 9262/06**, dessa Diretoria e quanto ao **Parecer nº 19884/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **DAT**, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Gabinete, em 15 de dezembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 4590/06
ORIGEM: PATO BRANCO TECNOPOLE DE PATO BRANCO
INTERESSADO: PATO BRANCO TECNOPOLE DE PATO BRANCO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
PROCESSO Nº: 113399/02
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do §1º, art. 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que haja manifestação quanto à **Instrução nº 9409/06**, dessa Diretoria e quanto ao **Parecer nº 20344/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **DAT**, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Gabinete, em 15 de dezembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 4591/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
INTERESSADO: JUDITE RITA GASPARELO COLOMBARI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
PROCESSO Nº: 173469/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do §1º, artigo 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 16568/06**, dessa Diretoria e quanto ao **Parecer nº 21666/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **DIJUR**, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Gabinete, em 15 de dezembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 4592/06
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JACKSON ALANO CIOLA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
PROCESSO Nº: 45740/04
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do §1º, artigo 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA ao PARANAPREVIDÊNCIA**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 15810/06**, dessa Diretoria e quanto ao **Parecer nº 20459/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **DIJUR**, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Gabinete, em 15 de dezembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 4594/06
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE IPORÃ
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
PROCESSO Nº: 475988/06
Examinado o teor do **Protocolo nº 605954/06**, defiro a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, artigo 389, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à **DAT** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 18 de dezembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 4595/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
PROCESSO Nº: 213100/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do §1º, art. 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à Secretaria de Estado de Obras Públicas - SEOP**, a fim de que haja manifestação quanto à **Instrução nº 10018/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **DAT**, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Gabinete, em 18 de dezembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 4598/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
PROCESSO Nº: 165004/05
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para transferência de pendência, nos termos da **Instrução nº 7894/06**, dessa Diretoria. Gabinete, em 18 de dezembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 4600/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE CURITIBA
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE CURITIBA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
PROCESSO N º : 274460/06
Tendo em vista o Protocolo nº 599563/06, fl. 165, DEFIRO a emissão de cópias de documentos inclusos nestes autos, nos termos solicitados.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para a devida disponibilização das cópias ao interessado, mediante comprovação do cumprimento dos termos do art. 363, do Regimento Interno desta Casa. Gabinete, 18 de dezembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Artagão de Mattos Leão

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1558/06
PROCESSO N º : 213053/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), que teve por objeto a avaliação social dos benefícios concedidos a idosos e portadores de deficiência no período de 01/12/2001 e 30/07/2003.
Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 7.365/06, fls. 25 e 26, opina pela regularidade das contas.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 15.963/06, fls. 27, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução nº 7.365/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 15.963/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), de responsabilidade do Sr. *Tomas Antonio Bajo Pólo*.
Tribunal de Contas, em 12 de dezembro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1559/06
PROCESSO N º : 172140/05
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FRANCISCO BELTRÃO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com o Instituto de Ação Social do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que teve por objeto a construção de um barracão para Mercearia. Após análise do contraditório objeto do protocolo nº 43570-6/06, fls. 96 e 97, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 8.406/06, fls. 98 a 100, opina pela regularidade das contas.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 19.097/06, fls. 101, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução nº 8.406/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 19.097/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com o Instituto de Ação Social do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), de responsabilidade do Sr. Antonio Lucio Duarte.
Tribunal de Contas, em 12 de dezembro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1560/06
PROCESSO N º : 337468/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO : MARIA POLITI PERUZO
ASSUNTO : PENSAÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor Santo Peruzo.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 122, publicado no Jornal “O Regional”, de 25 de junho de 2005, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 615,12 mensais à viúva.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13214/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 20057/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 12 de dezembro de 2006
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1561/06
PROCESSO N º : 141109/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE AMPARO A CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE RIBEIRÃO DO PINHAL
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE AMPARO A CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE RIBEIRÃO DO PINHAL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 33.006,87 (trinta e três mil, seis reais e oitenta e sete centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo em atendimento às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social. Após análise do contraditório objeto do protocolo nº 51795-8/06, fls. 86 e 87, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 9.596/06, fls. 90 e 91, opina pela regularidade das contas.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 20.757/06, fls. 92, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.
É o relatório.

DA DECISÃO
Considerando a Instrução nº 9.596/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 20.757/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 33.006,87 (trinta e três mil, seis reais e oitenta e sete centavos), de responsabilidade do Sr. *Ayres Antoninho Gallina*.
Tribunal de Contas, em 12 de dezembro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1562/06
PROCESSO N º : 196968/04
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CARLOS EHLKE BRAGA
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre revisão de proventos do servidor, acima indicado, inativado no cargo de Calculista de Medições Rodoviárias, Nível 21, no DER.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 3.044, publicada no Diário Oficial do Estado 6658, de 30 de janeiro de 2004.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6477/04 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 21059/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 12 de dezembro de 2006
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1563/06
PROCESSO N º : 500800/06
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : ROSA VICENTINA PORPETTA
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor José Porpetta.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 676, publicado no Boletim Oficial do Município em 18 de agosto de 2006, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 1.060,03 mensais à viúva.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 15916/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 20333/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 13 de dezembro de 2006
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1564/06
PROCESSO N º : 85586/01
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO : HILDA ROBE SPRINGER
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Zeladora.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 051/01, retificada pela Portaria nº. 133/01, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais e proporcionais de R\$ 66,94, com garantia de um salário mínimo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11306/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 20026/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 14 de dezembro de 2006
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1565/06
PROCESSO N º : 502152/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO : ODENIL CARON
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Servente do Município de Colombo.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 277/06, devidamente publicada, aposentando o interessado com os proventos mensais e proporcionais de R\$ 308,19, arredondando o valor para um salário mínimo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 15542/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
ei:O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 20480/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 14 de dezembro de 2006
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1567/06
PROCESSO N º : 73170/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO : MARIA FERNANDES ROCHA
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre revisão de proventos de ofício, da beneficiaria acima indicada, esposa do servidor aposentado Edvardo Xavier Rocha, inativado no cargo de Oficial Administrativo AD11-20, do Município de Londrina.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 100, publicada no Jornal Oficial do Município nº. 753, de 29 de maio de 2006.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12225/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 19507/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 15 de dezembro de 2006
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1568/06
PROCESSO N º : 213541/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de São João do Triunfo, regulamentado pelo edital nº. 001/2005.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 15180/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 21907/06, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 15 de dezembro de 2006
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1569/06
PROCESSO N º : 73234/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO : IVETE SANITA DO VALLE
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre revisão de proventos da servidora, acima indicada, inativada no cargo de técnico de planejamento do Município de Londrina.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 215, publicado no Jornal Oficial local, de 13 de abril de 2006.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11249/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 19509/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 15 de dezembro de 2006
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1570/06
PROCESSO N º : 500915/06
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : JOEL DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Agente de Vigilância, lotado na Secretaria Municipal de Administração.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 761/06, devidamente publicado, aposentando o interessado com os proventos mensais e proporcionais de R\$ 475,03.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 16001/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 20266/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 15 de dezembro de 2006
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1571/06
PROCESSO N º : 276787/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NELCI TEREZINHA NEGRAES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional junto a SEED, contando com o tempo de contribuição de 25 anos, 10 meses e 08 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 5.789, publicada no Diário Oficial do Estado 6984, de 27 de maio de 2005, aposentando a interessada com os proventos anuais e integrais de R\$ 8.021,40.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13987/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 18492/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 15 de dezembro de 2006
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1572/06
PROCESSO N º : 238608/03
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOÃO VITORINO TOMAZINHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Investigador de Polícia, 1º Classe, Nível 8P, LF - 01.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 8.684, publicada no Diário Oficial do Estado 7267, de 13 de julho de 2006, aposentando o interessado com os proventos mensais e integrais de R\$ 1.850,65.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14731/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 18763/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 15 de dezembro de 2006
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1573/06
PROCESSO N º : 474299/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO : ASSIS DE LARA ROSA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 246/06, devidamente publicado, aposentando o interessado com os proventos mensais e integrais de R\$ 462,13.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14670/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 18558/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 15 de dezembro de 2006
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1574/06
PROCESSO N º : 474302/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO : TURIBIO DA SILVA SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do Município de Francisco Beltrão.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 245/06, devidamente publicado, aposentando o interessado com os proventos mensais e proporcionais de R\$ 281,27, arredondados para o valor de um salário mínimo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14592/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 18569/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 15 de dezembro de 2006
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1575/06
PROCESSO N º : 62724/06
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE COLOMBO
INTERESSADO : AFONSO GAVELAKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Assistente Administrativo do Município de Colombo.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 20/06, devidamente publicada, aposentando o interessado com os proventos mensais e proporcionais de R\$ 397,70.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 15399/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 19835/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 15 de dezembro de 2006
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1576/06

PROCESSO N º : 375610/05

ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO : BEATRIZ DA LUZ DO NASCIMENTO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, junto ao Município de Telêmaco Borba.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 12.161/05 retificado pelo Decreto nº. 13000/06, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais e proporcionais de R\$ 250,04, sendo arredondado para 01 (um) salário mínimo.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13597/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 18730/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 15 de dezembro de 2006
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1577/06

PROCESSO N º : 476801/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO : ANA MARIA QUINTILIANO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Pinhão.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 223/06, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos anuais e integrais de R\$ 7.045,06.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14635/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 18549/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 15 de dezembro de 2006
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1578/06

PROCESSO N º : 449545/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO : JOZIA FERMINO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do Município de Altamira do Paraná.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 045/06, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais e proporcionais de R\$ 201,16, tendo como garantia o recebimento de 01 (um) salário mínimo.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14538/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 18540/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 15 de dezembro de 2006
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1579/06

PROCESSO N º : 500826/06

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO : DIEGO MOLOGNI,NEUSA PERES

ASSUNTO : PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor Alcides Mologni, bem como ao seu filho menor.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 255, publicado no Órgão Oficial do Município, de 21 de março de 2006, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 853,42 mensais à viúva e ao filho menor.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 15799/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 20322/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 15 de dezembro de 2006
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1580/06

PROCESSO N º : 523397/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CIANORTE

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Teste Seletivo, realizado pelo Município de Cianorte, para provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde, regulamentado pelo edital nº. 01/2006.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 15618/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 20530/06, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 18 de dezembro de 2006

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1581/06

PROCESSO N º : 509757/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Cascavel, regulamentado pelo edital nº. 008/90.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 15667/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 20190/06, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 18 de dezembro de 2006

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1582/06

PROCESSO N º : 194431/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO : BENEDITA BRAGA DOS SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Ajudante de Serviços Gerais do Município de Foz do Iguaçu. O benefício foi concedido pela Portaria nº. 36.628/06, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais e proporcionais de R\$ 299,48, tendo como garantia o recebimento de 01 (um) salário mínimo.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11661/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 15062/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 18 de dezembro de 2006

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1583/06

PROCESSO N º : 511020/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO : GENNY APARECIDA DO NASCIMENTO DOS SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Servente do Município de Colorado.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 372/06, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R\$ 486,88.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 15995/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 20336/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 18 de dezembro de 2006

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1584/06

PROCESSO N º : 406010/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

INTERESSADO : JOSÉ AGOSTINHO DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Operador de Máquinas, junto à Prefeitura Municipal de Moreira Sales.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 174/05, devidamente publicada, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$ 480,00.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12831/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 19952/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 18 de dezembro de 2006
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1585/06

PROCESSO N º : 277953/05

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : NEIDI APARECIDA SENER

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível Especial II – 11, LF - 21 da SEED, contando com o tempo de contribuição de 17 anos, 01 mês e 22 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 5.925, retificada pela Resolução nº. 8.437, publicada no Diário Oficial do Estado 7250, de 20 de junho de 2006, aposentando a interessada com os proventos mensais e proporcionais de R\$ 593,20.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14401/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 18861/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 18 de dezembro de 2006

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1586/06

PROCESSO N º : 443687/06

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO : JACENI MUNHAK THOMAZINI

ASSUNTO : PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor Roque Nunes de Almeida.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 7184, publicado no Jornal “O Paraná”, de 29 de agosto de 2006, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 388,91 mensais à viúva.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14541/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 18372/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 18 de dezembro de 2006

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1587/06

PROCESSO N º : 272501/05

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : CARMELIA ALVES FERREIRA

ASSUNTO : PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor Vicente Thiago Ferreira.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 132, publicada no D.O.M. nº. 21 de 15 de março de 2005, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 684,98 mensais à viúva.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6340/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 15391/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 18 de dezembro de 2006

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1588/06

PROCESSO N º : 104214/04

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO : LEDA MARIA MORTARI LOPES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor de Ensino Básico/Técnico Pedagógico, da Prefeitura Municipal de Londrina.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 168, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina nº. 514, de 20 de novembro de 2003.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 10574/05 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 18786/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 18 de dezembro de 2006

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1595/06
PROCESSO N º : 32698/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO : PAULO FERREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Operário, da Prefeitura Municipal de Colorado.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 063/06, devidamente publicada, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$ 300,00, sendo garantido o pagamento de um salário mínimo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 10726/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 18881/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 18 de dezembro de 2006
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 180619/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE INÁCIO MARTINS
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
DESPACHO : 3652/06
I - A Presidente da entidade acima referida requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 20/12/2006.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 12 de dezembro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 246639/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3653/06
I - O ex-Prefeito do Município de Bom Sucesso, por intermédio de advogado regularmente constituído, instrumento procuratório incluso, requer carga e dilação de prazo para atendimento de solicitações desta Casa, dos presentes autos.
II - Da análise do petítório e considerando o disposto no art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná **defer-se** o pedido de carga do processo em comento, que deverá ser registrada em livro próprio junto à Diretoria de Protocolo, devendo o Requerente observar o prazo de 5 (cinco) dias para a sua devolução.
III – No que diz respeito à dilação de prazo para manifestação, ***indefer-se*** o pleito, por não atender ao disposto no Parágrafo Único, do art. 389, do Regimento Interno.
IV - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para atendimento ao item II. Após, devolva-se à Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
IV – Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 12 de dezembro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 199998/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3654/06
I - O ex-Prefeito do Município de Bom Sucesso, por intermédio de advogado regularmente constituído, instrumento procuratório incluso, requer carga e dilação de prazo para atendimento de solicitações desta Casa, dos presentes autos.
II - Da análise do petítório e considerando o disposto no art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná **defer-se** o pedido de carga do processo em comento, que deverá ser registrada em livro próprio junto à Diretoria de Protocolo, devendo o Requerente observar o prazo de 5 (cinco) dias para a sua devolução.
III – No que diz respeito à dilação de prazo para manifestação, levando em conta que o interessado não foi citado para manifestação, neste momento, concede-se o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, a contar de 13/12/2006 para o exercício do contraditório e ampla defesa.
IV - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para atendimento ao item II. Após, devolva-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o transcurso temporal.
IV – Publique-se.
V – Cumpra-se.
Curitiba, 12 de dezembro de 2006
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro

PROCESSO N º : 395664/00
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3656/06
I - O Prefeito Municipal de Londrina, Sr. *Nedson Luiz Micheleti*, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno deste Tribunal, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias a contar de 30/11/2006.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 12 de dezembro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 410424/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : OFELIA MIQUELON FREITAS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3681/06
I - O Diretor Presidente da entidade acima referida requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Ressalte-se que o art. 534 do Regimento Interno foi revogado pela Resolução 002/2006. Dessarte, nos termos do Parágrafo Único, do art. 389, do citado Regimento, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar da data inicial.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 13 de dezembro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 29972/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA LÚCIA SOARES FERREIRA DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3682/06
I - O Diretor Presidente da entidade acima referida requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Ressalte-se que o art. 534 do Regimento Interno foi revogado pela Resolução 002/2006. Dessarte, nos termos do Parágrafo Único, do art. 389, do citado Regimento, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar da data inicial.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 13 de dezembro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 360749/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA HELENA ROCETAO BORDINI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3683/06
I - O Diretor Presidente da entidade acima referida requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Ressalte-se que o art. 534 do Regimento Interno foi revogado pela Resolução 002/2006. Dessarte, nos termos do Parágrafo Único, do art. 389, do citado Regimento, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar da data inicial.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 13 de dezembro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 164454/04
ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
INTERESSADO : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3685/06
I - Considerando o disposto no art. 360, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, defere-se o pedido constante no protocolo nº. 60843-0/06, com ônus ao Requerente, nos termos do art. 363 do mesmo dispositivo legal.
II – Determina-se à baixa dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a retirada das cópias pleiteadas.
III – Cumpra-se.
Gabinete, 13 de dezembro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 23054/02
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : BENEDITO DE BRITO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3693/06
Ressalte-se, preliminarmente, que o processo nº 23054/02 foi julgado por meio do Acórdão nº 1.705 de 30 de agosto de 2006, devidamente publicado nos Atos Oficias nº 66, de 15/09/2006, conforme certificação as fls. 57-verso.
Considerando o disposto nos arts. 477 e 484 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:
I – deixo de conhecer do presente recurso de revista, por intempestivo;
II – Ciência ao interessado.
III – Publique-se.
Gabinete, 14 de dezembro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 308940/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3706/06
Ressalte-se, preliminarmente, que o processo nº 30894-0/03 foi julgado por meio do Acórdão nº 1.932 de 11 de outubro de 2006, devidamente publicado nos Atos Oficiais de nº 73, de 06 de novembro de 2006, conforme certificação de fls. 65-verso.
Considerando o disposto no art. 477 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:
I – recebo o protocolo nº 56636-3/06, como recurso de revista, por tempestivo;
II – para fins do § 2º do mesmo dispositivo, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo.
III – Publique-se.
Gabinete, 14 de dezembro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 184877/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IVATUBA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IVATUBA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3709/06
Ressalte-se, preliminarmente, que o processo nº 18487-7/03 foi julgado por meio do Acórdão nº 2.042 de 25 de outubro de 2006, devidamente publicado nos Atos Oficiais de nº 75, de 17 de novembro de 2006, conforme certificação de fls. 190-verso.
Considerando o disposto no § 1º, do art. 477 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:
I – recebo o protocolo nº 60337-4/06, como recurso de revista, por tempestivo;
II – para fins do § 2º do mesmo dispositivo, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo.
III- Publique-se.
Gabinete, 14 de dezembro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 130050/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
DESPACHO : 3710/06
Ressalte-se, preliminarmente, que o processo nº 13005-0/03 foi julgado por meio do Acórdão nº 2.036 de 25 de outubro de 2006, devidamente publicado nos Atos Oficiais de nº 75, de 17 de novembro de 2006, conforme certificação de fls. 81-verso.
Considerando o disposto no art. 477 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:
I – recebo o protocolo nº 60622-5/06, como recurso de revista, por tempestivo;
II – para fins do § 2º do mesmo dispositivo, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo.
III - Publique-se.
Gabinete, 14 de dezembro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 130076/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3712/06
Texto do Despacho
Emitente: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Matricula Emitente 50.020-8
Curitiba, 14 de dezembro de 2006
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro

PROCESSO N º : 121715/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3713/06
Ressalte-se, preliminarmente, que o processo nº 12171-5/02 foi julgado por meio do Acórdão nº 1.925 de 11 de outubro de 2006, devidamente publicado nos Atos Oficiais de nº 73, de 06 de novembro de 2006, conforme certificação de fls. 75-verso.
Considerando o disposto no § 1º, do art. 477 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:
I – recebo o protocolo nº 58395-0/06, como recurso de revista, por tempestivo;
II – para fins do § 2º do mesmo dispositivo, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo.
III - Publique-se.
Gabinete, 14 de dezembro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 130041/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3714/06
Ressalte-se, preliminarmente, que o processo nº 13004-1/03 foi julgado por meio do Acórdão nº 2.041 de 25 de outubro de 2006, devidamente publicado nos Atos Oficiais de nº 75, de 17 de novembro de 2006, conforme certificação de fls. 76-verso.
Considerando o disposto no § 1º, do art. 477 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:
I – recebo o protocolo nº 60621-7/06, como recurso de revista, por tempestivo;
II – para fins do § 2º do mesmo dispositivo, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo.
III Publique-se.
Gabinete, 14 de dezembro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 443361/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3715/06
Ressalte-se, preliminarmente, que o processo nº 44336-1/04 foi julgado por meio do Acórdão nº 2.044 de 25 de outubro de 2006, devidamente publicado nos Atos Oficiais de nº 74, de 10 de novembro de 2006, conforme certificação de fls. 76-verso.
Considerando o disposto no § 1º, do art. 477 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:
I – recebo o protocolo nº 59800-1/06, como recurso de revista, por tempestivo;
II – para fins do § 2º do mesmo dispositivo, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo.
III - Publique-se.
Gabinete, 14 de dezembro de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 85291/03

ORIGEM **:** MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO **:** MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

ASSUNTO **:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

DESPACHO **:** 3716/06

Ressalte-se, preliminarmente, que o processo nº 85291/03 foi julgado por meio do Acórdão nº 2.040 de 25 de outubro de 2006, devidamente publicado nos Atos Oficiais de nº 74, de 10 de novembro de 2006, conforme certificação de fls. 75-verso.

Considerando o disposto no § 1º, do art. 477 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

I – recebo o protocolo nº 59799-4/06, como recurso de revista, por tempestivo;

II – para fins do § 2º do mesmo dispositivo, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo.

III - Publique-se.

Gabinete, 14 de dezembro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 602459/06

ORIGEM **:** MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO **:** HERMES WICHTHOFF

ASSUNTO **:** CONSULTA

DESPACHO **:** 3717/06

I – Conheço da presente Consulta em razão do preenchimento dos requisitos previstos no art. 311 e 312, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

II – Encaminhe-se à Coordenadoria de Ementário e Jurisprudência para cumprimento do disposto no art. 313, § 2º, do mencionado regimento e, posterior, remessa à Diretoria Jurídica.

III – Publique-se.

IV – Cumpra-se.

Gabinete, 14 de dezembro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 516982/05

ORIGEM **:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO **:** ELISABETH SOARES

ASSUNTO **:** APOSENTADORIA

DESPACHO **:** 3734/06

I - O Diretor Presidente da entidade acima referida requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar da data inicial.

III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 14 de dezembro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 215458/04

ORIGEM **:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO **:** ACINDINO RICARDO DUARTE, ACINDINO RICARDO DUARTE, FRANCISCO CARLOS RICARDO DE MESQUITA

ASSUNTO **:** IMPUGNAÇÃO

DESPACHO **:** 3782/06

I – Em atenção ao direito constitucional do contraditório e ampla defesa, determina-se a **intimação**, nos termos do art. 380 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, do Sr. *Acindino Ricardo Duarte*.

II – Concede-se o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, para o interessado manifestar-se quanto às irregularidades verificadas na Informação nº 006/2003, da Coordenadoria de Apoio Técnico.

III – Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para acompanhar o transcurso temporal.

IV – Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 18 de dezembro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 183793/04

ORIGEM **:** SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL

INTERESSADO **:** MARIANNA SOPHIE ROORDA

ASSUNTO **:** COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO

DESPACHO **:** 3783/06

I – Em atenção à Resolução nº 4.392/2005 determina-se a **citação via Edital**, do Sr. *Roberto Luiz Pereira*, nos termos do art. 381, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná,

II – Concede-se o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, que o interessado exerça o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa.

III – Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o transcurso temporal.

IV – Cumpra-se.

Gabinete, 18 de dezembro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 407636/05

ORIGEM **:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA

INTERESSADO **:** EDNA GONÇALVES DE SALES

ASSUNTO **:** RECURSO DE REVISTA

DESPACHO **:** 3784/06

I - Considerando o disposto no art. 360, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, defere-se o pedido constante no protocolo nº. 60442-7/06, com ônus ao Requerente, nos termos do art. 363 do mesmo dispositivo legal.

II – Determina-se à baixa dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a retirada das cópias pleiteadas.

III – Cumpra-se.

Gabinete, 18 de dezembro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 13516/05

ORIGEM **:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO **:** ANTONIO GUARNIERI

ASSUNTO **:** RECURSO DE REVISTA

DESPACHO **:** 3853/06

I – O presente expediente versa sobre Recurso de Revista interposto pelo ex-presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Campo do Tenente, inconformado com o teor do Acórdão nº. 4916/04, que desaprovou a sua prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2002.

II – O processo acima epígrafado se encontra em trâmite na Casa, nos termos regimentais. Entretanto, mediante o protocolo nº. 61343-4/06, o interessado interpõe Recurso de Revisão contra o acórdão supra-referido, não merecendo acolhimento, a uma por ser totalmente intempestivo e a duas por não se enquadrar no art. 486 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

III – Sendo assim, deixa-se de conhecê-lo, determinando-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestar-se sobre o Recurso de Revista.

IV – Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, em 20 de dezembro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

Henrique Naigeboren

PROCESSO N º : 596599/06

ORIGEM **:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO **:** MUNICÍPIO DE IRETAMA

ASSUNTO **:** ALERTA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1513/06

Trata o presente expediente de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do ofício nº. 426/06-DCM, em razão do prescrito no artigo 59, §1º, inciso V, da Lei Complementar nº. 101/00.

Acolho a manifestação da DCM, consubstanciada na Instrução nº. 5688/2006, e decido pela expedição do alerta ao Poder Executivo, na forma apregoad a pelo artigo 286, §1º do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhe-se àquela unidade para as providências necessárias.

Gabinete, 6 de dezembro de 2006

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro

PROCESSO N º : 596580/06

ORIGEM **:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO **:** MUNICÍPIO DE IRETAMA

ASSUNTO **:** ALERTA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1514/06

Trata o presente expediente de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do ofício nº. 425/06-DCM, em razão do prescrito nos artigos 11, 13 e 14 da Lei Complementar nº. 101/00.

Acolho a manifestação da DCM, consubstanciada na Instrução nº. 5688/2006, e decido pela expedição do alerta ao Poder Executivo, na forma apregoad a pelo artigo 286, §1º do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhe-se àquela unidade para as providências necessárias.

Gabinete, 6 de dezembro de 2006

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro

PROCESSO N º : 72347/06

ORIGEM **:** PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO **:** ONIAS BECHER

ASSUNTO **:** APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1527/06

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 7422, publicada no D.O. nº 7155, datado de 30/01/06, no cargo de Professor, novel II, 11, LF-02 da SEED.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3344/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 18227/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 8 de dezembro de 2006

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 319200/06

ORIGEM **:** PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO **:** MARA REGINA TITERICZ

ASSUNTO **:** APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1528/06

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 8175, publicada no D.O.E. nº 7230, datado de 22/05/06, no cargo de Professor, Nível II – 11, LF – 01, da SEED.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 9660/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 18346/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 8 de dezembro de 2006

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 111609/06

ORIGEM **:** MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO **:** PRISCILA SCATOLIN

ASSUNTO **:** PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1529/06

O presente processo refere-se a Pensão Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 085/06, publicado no “Diário de Guarapuava”, datado de 18 e 19/03/06, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Eli Hugo Scatolin.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13974/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 18265/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 8 de dezembro de 2006

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 246113/06

ORIGEM **:** MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO **:** ALICE DO ROCIO DIVINO,LEONICE DIVINO,LICÉRIA DIVINO,MARIA EUNICE DIVINO,VALDIR DIVINO

ASSUNTO **:** PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1530/06

O presente processo refere-se a Pensão Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 047/06 publicado no “O Município” nº 23 de 06/05/06, que retificou o de nº 114/98, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Waldomiro Divino.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14548/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 18436/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 8 de dezembro de 2006

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 103665/06

ORIGEM **:** MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO **:** MARIA CONCEIÇÃO JUVÊNCIO FAZAN

ASSUNTO **:** APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1531/06

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 147/05, publicada no jornal “Umuarama Ilustrado”, datado de 19/11/05, no cargo de Servente de Serviços Gerais.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12569./06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 18469/ 06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 8 de dezembro de 2006

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 282104/04

ORIGEM **:** MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO **:** VALNA TEREZA VOLPATTO ZANCONATO

ASSUNTO **:** APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1532/06

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 136, publicada no Jornal do Oeste, datado de 03/07/04, no cargo de Professor I.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12161/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 18086/ 06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 8 de dezembro de 2006

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 473594/06

ORIGEM **:** FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE COLOMBO

INTERESSADO **:** ANTONIA CUBAS CARNEIRO

ASSUNTO **:** APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1533/06

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 266/06, publicada no Jornal “Curitiba Metrópole”, datado de 21/09/06, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14512/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 18439/ 06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 8 de dezembro de 2006

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 91074/06

ORIGEM **:** MUNICÍPIO DE MARIPÁ

INTERESSADO **:** MUNICÍPIO DE MARIPÁ

ASSUNTO **:** ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1535/06

Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 20/02 para provimento dos Cargos Públicos , de Professor – 20 horas (do 17º ao 19º colocados) e Professor de Educação Física (6º e 7º).

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13384/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 18637/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 11 de dezembro de 2006

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 91058/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIPÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARIPÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1536/06
Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 20/02, para provimento dos Cargos Públicos, de Auxiliar Administrativo (10º e 11º colocados).
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13381/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 18636/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 11 de dezembro de 2006
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 489446/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE COLOMBO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 1537/06
Trata o presente processo de contratação de pessoal, por meio de Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 001/04, para provimento de Médico Generalista.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8763/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro das contratações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 18545/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das contratações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 11 de dezembro de 2006
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 297028/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 1538/06
Trata o presente processo de contratação de pessoal, por meio de Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 001/05, para provimento dos cargos de servente Administração – Sede (2º e 3º colocados), Servente - Escola Rural (7º colocado e Servente – Escolas Municipais (3º colocado).
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13661/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro das contratações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 18191/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das contratações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 11 de dezembro de 2006
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 4844/04
ORIGEM : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA
INTERESSADO : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 1539/06
Trata o presente processo de contratação de pessoal, por meio de Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 001/03.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2116/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro das contratações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 18328/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das contratações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 11 de dezembro de 2006
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 251989/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 1540/06
Trata o presente processo de contratação de pessoal, por meio de Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 001/05.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2415/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro das contratações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 18485/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das contratações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 11 de dezembro de 2006
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 158113/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CURIÚVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1541/06
Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/03.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 9249/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 18526/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 11 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 477617/02
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : WALDEMIR GUANDALINI GOMES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1542/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto Judiciário nº. 176, publicado no D.J. nº. 6617, datado de 10/05/04, no cargo de Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Cambé.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 11221/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº. 18559/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 11 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 261771/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1543/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 7887, publicada no D.O.E. nº 7205, datado de 12/08/06, no cargo de Escrivão de Polícia, 2ª Classe. Nível 80, nº 01.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14468/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 18709/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 11 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 489438/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE COLOMBO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 1545/06
Trata o presente processo de contratação de pessoal, por meio de Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 02/04.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8370/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro das contratações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 18544/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das contratações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 11 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 382342/03
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : IRLEI ANTONIO BASSO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1546/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº1258, publicada no D.O.E. nº 6506, datado de 26/06/03, no cargo de investigador de Polícia 2º CI., LF-01 da SESP.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14717IJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 18707/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 11 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 404420/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1547/06
Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/04.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12501/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 18726/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 11 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 172752/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1548/06
Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/02.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12263/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 18713/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 11 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 374413/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SOLANGE CREMONESE DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1549/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 8541, publicada no D.O.E. nº 7257, datado de 29/06/06, no cargo de Professor LF-21 da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14848/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 18387/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 11 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 53814/06
ORIGEM : AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
INTERESSADO : AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1550/06
Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 008/04.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 11946/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 18733/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 11 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 361583/06
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1551/06
Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 02/06.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14783/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 18743/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 11 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 428742/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : EDITH DE SOUZA BARROS
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1553/06
O presente processo refere-se a Pensão Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº401, publicada no D.O.M. nº 68, datado de 31/08/06, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Eloi de Souza Barros..
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº14578/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº18482/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
:Gabinete, 12 de dezembro de 2006
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 288754/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOÃO DALLA ZUANA
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 1554/06
O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 61513/06, publicado no D.O.E. nº 7218, datado de 04/05/06, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Sebastiana Delourdes Dalla Zuana.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 10549-/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº18394/06 .
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 12 de dezembro de 2006
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 334020/03
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JUSTINO SIMÕES DE ALVARENGA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1555/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 773/03, retificada pela Resolução nº 7603 publicada no D.O.E. nº 7183, datado de 13/03/06, no cargo de Investigador de Polícia 1ª Classe, LF -01, da SESP.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº14980/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 18760/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 12 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 272641/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : DIRCE SALETE HAMESTER
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1556/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 352, publicada no D.O.M. nº 38, datado de 19/05/05, no cargo de Profissional do Magistério, área de atuação Docência I. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14609/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº .18474/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 12 de dezembro de 2006
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 361249/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : BEATRIZ MEYER DOBIS
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 1557/06
O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 61758/06, publicado no D.O.E. nº 7269, datado de 17/07/06, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Tadeu Dobis. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 11917/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 18524/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 12 de dezembro de 2006
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 338557/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARQUINHO
INTERESSADO : VITÓRIA HEUPA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1558/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através o Decreto nº 068/06, publicada no jornal “ Diário de Guarapuava”, datado de 07/07/06, no cargo de Professor. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14343/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 18556/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 12 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 334208/03
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DIONISIO COELHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1559/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 7678 que retificou a de nº 876/03, publicada no D.O.E. nº 7181, datado de 09/03/06, no cargo de Investigador de Polícia 2ª Classe, LF – 01, da SESP..
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14948/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 18754/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 12 de dezembro de 2006
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 545633/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
ASSUNTO : ALERTA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1567/06
Trata o presente expediente de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do ofício nº. 380/06-DCM, em razão do prescrito nos artigos 11, 13 e 14 da Lei Complementar nº. 101/00.
Acolho a manifestação da DCM, consubstanciada na Instrução nº. 5275/2006, e decido pela expedição do alerta ao Poder Executivo, na forma apregoada pelo artigo 286, §1º do Regimento Interno desta Corte.
Encaminhe-se àquela unidade para as providências necessárias.
Gabinete, 14 de dezembro de 2006
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 251709/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO : MALTINA PIONTEK
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 4533/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 16436/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 6 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 433355/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO : LUZIA MARIA MOLINARI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 4534/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 16781/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 6 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 236540/03
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MAURICIO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 4537/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 16222/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 6 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 23940/04
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JULIETA RODRIGUES SABOIA CORDEIRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 4538/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 16343/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 6 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 414741/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LINDOESTE
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LINDOESTE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 4539/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de intimação da autoridade responsável, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 21764/06 do Ministério Público junto a esta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 6 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 467062/03
ORIGEM : SOCIEDADE CIVIL CASCAVELENSE DE ENSINO DO COLÉGIO CRISTO REI
INTERESSADO : SOCIEDADE CIVIL CASCAVELENSE DE ENSINO DO COLÉGIO CRISTO REI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 4543/06
I – Trata o presente de requerimento pedindo baixa de responsabilidade de Sociedade Civil Cascavelense de Ensino do Colégio Cristo Rei.
II – A DEX atesta às fls 219, que os valores recolhidos estão corretos;
III – Pela **baixa de responsabilidade** nos termos das informações da Diretoria de Execuções.
IV – À DEX para anotar e, posteriormente à DG para atendimento acerca do disposto no art. 514, do Regimento Interno;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 7 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 121305/04
ORIGEM : MUNICIPIO DE MOREIRA SALES
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 4545/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 21935/06 do Ministério Público junto a esta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DAT para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 7 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 296579/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
INTERESSADO : ADÃO DE ALMEIDA RAMOS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 4554/06
I - Defiro, pelo período improrrogável de 15 dias, o pedido de dilação de prazo formulado às fls. 94.
II - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências, para que proceda a intimação do interessado.
III - Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 8 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 210232/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 4557/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 59701-3/06, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 8 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 384643/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
DESPACHO : 4573/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno determino diligência ao Sr. Jair Antônio Morgan, para que apresente os documentos faltantes na presente prestação de contas, sob pena de desaprovação nos termos do Parecer nº 5509/06, do Ministério Público junto a este Tribunal e da Instrução nº 2316/06 da Diretoria de Análise de Transferências;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – Preliminarmente à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 355, § 1º, do Regimento Interno, retificar a atuação, fazendo constar como interessado o Sr. Jair Antônio Morgan;
IV – Posteriormente à Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 11 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 195619/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALMITAL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PALMITAL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 4577/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno determino diligência ao Sr. Clério Benildo Back, para que apresente os documentos e esclarecimentos faltantes na presente prestação de contas, sob pena de desaprovação nos termos do Parecer nº 9603/06, do Ministério Público junto a este Tribunal e da Instrução nº 2726/06 da Diretoria de Análise de Transferências;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – Preliminarmente à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 355, § 1º, do Regimento Interno, retificar a atuação, fazendo constar como interessado o Sr. Clério Benildo Back;
IV – Posteriormente à Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 12 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 251876/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 4579/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno determino diligência ao Sr. Atilio Pianaro Ângelo, para que apresente os documentos e esclarecimentos faltantes na presente prestação de contas, sob pena de desaprovação nos termos do Parecer nº 2229/06, do Ministério Público junto a este Tribunal e da Instrução nº 677/06 da Diretoria de Análise de Transferências;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – Preliminarmente à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 355, § 1º, do Regimento Interno, retificar a atuação, fazendo constar como interessado o Sr. Atilio Pianaro Ângelo;
IV – Posteriormente à Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 12 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 16121/00
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO : APMF DO COLÉGIO ESTADUAL SÃO JOÃO BOSCO DE PATO BRANCO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 4580/06
I – Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 355, § 1º, do Regimento Interno, retificar a atuação, fazendo constar como interessado: ADÃO ALVES RODRIGUES;
II – Posteriormente, à Diretoria de Análise de Transferências para nova Instrução e abertura do contraditório, tendo em vista o entendimento firmado pelo Acórdão nº 1412/06, no processo nº 457.700/06, referente a Uniformização de Jurisprudência à respeito da responsabilização;
êIII – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação do interessado de acordo com o art. 389 do Regimento Interno;
VI – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 12 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 376550/99
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 4581/06
I – Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 355, § 1º, do Regimento Interno, retificar a autuação, fazendo constar como interessado: LUIZ YOSHIHARU SATO;
II – Posteriormente, à Diretoria de Análise de Transferências para abertura do contraditório, tendo em vista o entendimento firmado pelo Acórdão nº 1412/06, no processo nº 457.700/06, referente a Uniformização de Jurisprudência à respeito da responsabilização, bem como a citação do atual gestor para os termos do Parecer nº 6634/06, do MPjTC, de fls. 224;
III – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para as manifestações, conforme art. 389 do Regimento Interno;
VI – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 12 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 302770/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 4583/06
I - Nos termos dos artigos 32 e 362 do regimento interno desta Corte, autorizo o pedido de vista e carga do processo nº. 30277-0/05, constante do protocolado nº. 60242-4/06;
II – Prazo de 05 (cinco) dias;
III – À Diretoria de Protocolo para as devidas providências.
É o despacho
Gabinete, 12 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 292863/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 4584/06
I - Nos termos dos artigos 32 e 362 do regimento interno desta Corte, autorizo o pedido de vista e carga do processo nº. 292863/05, constante do protocolado nº. 60244-0/06;
II – Prazo de 05 (cinco) dias;
III – À Diretoria de Protocolo para as devidas providências.
É o despacho
Gabinete, 12 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 210894/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 4590/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno determino diligência ao Sr. Geraldo Carpeski, para que apresente os documentos e esclarecimentos faltantes na presente prestação de contas, sob pena de desaprovação nos termos do Parecer nº 7499/06, do Ministério Público junto a este Tribunal e da Instrução nº 2986/06 da Diretoria de Análise de Transferências;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – Preliminarmente à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 355, § 1º, do Regimento Interno, retificar a autuação, fazendo constar como interessado o Sr. Geraldo Carpeski;
IV – Posteriormente à Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 12 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 453711/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 4593/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno determino diligência à Sra. Teresinha de Fátima Sanchez, para que apresente os documentos e esclarecimentos faltantes na presente prestação de contas, bem como efetue o ressarcimento aos cofres estaduais, do valor da ausência de aplicação financeira de recursos recebidos no valor de R\$ 9.200,00, no período de 10/07/02 a 31/12/02, sob pena de desaprovação nos termos da Instrução nº 4717/05 da Diretoria de Análise de Transferências;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – Preliminarmente à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 355, § 1º, do Regimento Interno, retificar a autuação, fazendo constar como interessada a Sra. Teresinha de Fátima Sanchez;
IV – Após à Diretoria de Execuções para cálculo e atualização do valor a ser ressarcido;
V – Posteriormente à Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
VI – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 13 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 87486/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA
INTERESSADO : APARECIDO STUANI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 4600/06
I – Trata o presente de requerimento pedindo baixa de responsabilidade de José Carlos da Silva e João Roberto Oliano, referente à Resolução n.º 7376/05, e o cancelamento da Inscrição de Dívia Ativa;
II – À DEX atesta às fls. 211/212, que os valores recolhidos estão corretos;
III – Pela **baixa de responsabilidade** nos termos das Informações n.ºs 1274 e 1275/06, da Diretoria de Execuções;
IV – À DEX para anotar e, posteriormente à DG para atendimento acerca do disposto no art. 514, do Regimento Interno;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 14 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
aparecido stuani.87486/02/JC

PROCESSO N º : 261445/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
INTERESSADO : VALTER RICHTER
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 4602/06
I - Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Valter Richter, Prefeito Municipal de Alto Piquiri, objetivando reforma da decisão contida na Resolução nº. 3891/05, que negou registro à Admissão de Pessoal, referente ao Concurso Público referente ao Edital n.º 001/01, em razão da falta de documentos.
II - O recorrente afirma que lhe causou surpresa a negativa de registro, posto que não foi informado da necessidade de enviar documentação complementar necessária para sanar a irregularidade apontada, o que teria feito prontamente, pois detém a documentação faltante.
III - A Diretoria Jurídica, examinando a documentação, atesta que ainda remanesce dúvida com relação à questão dos psicólogos, vez que no resultado final do certame não consta à relação dos psicólogos aprovados, pelo que, acompanhada pelo MPjTC, propõe reforma da decisão recorrida, e conversão do feito em diligência externa à origem para fins de juntada do Edital de Homologação das Inscrições e esclarecimentos sobre o resultado final de psicólogo não ter constado do resultado final do certame, uma vez que mencionado no Edital de Abertura o referido cargo.
IV - Concorro parcialmente, com a instrução. Penso que a diligência pode ser levada a efeito sem que haja necessidade de reforma da decisão recorrida. Parece-me possível, nesta fase do processo, realizar-se a diligência suscitada, ao fim de possibilitar-se ao interessado a apresentação de novos documentos e justificativas que entenda necessários a sanar a irregularidade discutida nos autos, razão pela qual determino o encaminhamento dos autos à Diretoria Juridica, ao fim de promover a intimação do recorrente para atender, no prazo de 15 dias, a diligência proposta pela citada Diretoria.
É o despacho.
Sala das Sessões, 20 de novembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro
valter richter.261445/05/JC

PROCESSO N º : 405386/06
ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO : ISABEL CRISTINA RODRIGUES CARDOSO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 4605/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 16944/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 14 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 244820/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALMITAL
INTERESSADO : EDITH DE ALMEIDA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 4606/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 17302/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 14 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 423953/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ELOA LAZZERI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 4610/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 60717-5/06;
II – Fixo prazo de 90 (noventa) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 14 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 13650/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA APARECIDA MONICA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 4611/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 60356-0/06;
II – Fixo prazo de 90 (noventa) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 14 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 236882/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA DA GRAÇA GIONEDIS ANTONIASSI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 4612/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 60355-2/06;
II – Fixo prazo de 90 (noventa) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 14 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 298830/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NELSON FANTI COLCETTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 4613/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 60354-4/06;
II – Fixo prazo de 90 (noventa) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 14 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 111176/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : COARACY DO BRASIL CASSIANO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 4614/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 60772-8/06;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 14 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 148928/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 4623/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 17492/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 15 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 354188/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOÃO BATISTA DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 4625/06
Trata o presente processo de aposentadoria do servidor ocupante do cargo de Investigador de Polícia 3ª Classe, LF-01 da SESP.
A Diretoria Juridica, por meio do Parecer nº 14112/06-DIJUR, manifestou-se pela legalidade e registro do ato aposentatório e o Ministério Público de Contas se posicionou pela negativa de registro, conforme Parecer nº 17345/06.
Esta Corte de Contas se manifestou através de Acórdão nº 1421/06 – Tribunal Pleno a respeito da inativação do policial civil com base na Lei Complementar nº 51/85.
Em razão deste posicionamento, decido pelo encaminhamento à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público para exame quanto a decisão acima mencionada.
É o despacho.
Gabinete, 15 de dezembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 21179/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO : ELZA ALICE FELIX MAIA CEZAR

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 4626/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 17383/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 15 de dezembro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 334918/06

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : AMILTON PIERRE

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 4629/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 17635/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 15 de dezembro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 293110/00

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO : ODON FREIRE DE ARAUJO

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 4632/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 17090/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 15 de dezembro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 257614/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADO : NADIR APARECIDA DE LIMA ARAUJO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 4633/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 17528/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 15 de dezembro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 174437/05

ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ

INTERESSADO : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 4634/06

Trata o presente expediente de contratação complementar para a função de professor, cujas contratações iniciais tramitaram nesta Casa sob o Protocolo nº 308665/03-TC que foi julgada legal pela Resolução nº 2044/05.

A questão que está sendo discutida é o prazo de validade do certame e, de acordo com o contrato firmado com a Professora contratada teria encerrado em 24 de junho de 2005.

Preliminarmente, decido pelo encaminhamento do presente expediente à origem para que seja juntado o termo de rescisão do contrato ou ato equivalente, demonstrando o afastamento da contratada.

Encaminhe-se à DCE para os devidos fins, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento.

É o despacho.

Gabinete, 15 de dezembro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 53070/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ASSAÍ

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ASSAÍ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

DESPACHO : 4635/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino diligência ao Sr. Mário Sato, para que se manifeste acerca do contido no Parecer nº 9454/06, do Ministério Público junto a este Tribunal;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – Preliminarmente à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 355, § 1º, do Regimento Interno, retificar a atuação, fazendo constar como interessado o Sr. Mário Sato;

IV – Após, à Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

V – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 18 de dezembro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Fernando Augusto Mello Guimarães

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1286/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 57564/05

INTERESSADO: LUIS ANTONIO DE ALBUQUERQUE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 4527/04, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 11/011/04, por meio do qual foi aposentado o Sr. LUIS ANTONIO DE ALBUQUERQUE, no cargo de Auditor Fiscal.

O Aposentando ingressou no serviço público em 02/05/1994, contando com período de contribuição de 36 anos e 15 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.

Os proventos correspondem a R\$ 4.169,76 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 57.

A Diretoria Jurídica (Parecer 16613/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 22137/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 13 de dezembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1287/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 361311/06

INTERESSADO: JOSE DUDA FILHO

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 61714/06, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 30/06/06, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao Sr. JOSE DUDA FILHO, cônjuge da servidora Maria Alves da Silva Duda, falecida em 06/05/06.

A *de cujus* encontrava-se aposentada. Os proventos correspondem a R\$ 699,06 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 16, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 16739/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 22242/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 14 de dezembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1288/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 322065/06

INTERESSADO: TEREZA ALZIRA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 1218/06, do Município de Guarapuava, publicado no jornal oficial do município de 02/06/06, por meio do qual foi aposentada a Sra. TEREZA ALZIRA DE OLIVEIRA, no cargo de Servente de Limpeza.

O Aposentando ingressou no serviço público em 08/03/1996, contando com período de contribuição de 10 anos e 19 dias. A aposentadoria é voluntária por implemento de idade, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.

Os proventos correspondem a R\$ 195,53 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 24, assegurado 01 (um) salário mínimo constitucional.

A Diretoria Jurídica (Parecer 16124/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 22038/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 14 de dezembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1289/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 391431/06

INTERESSADO: IRIA PACAGNAN MACHADO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 8756/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 17/07/06, por meio do qual foi aposentada a Sra. IRIA PACAGNAN MACHADO, no cargo de Ajudante Geral. O Aposentando ingressou no serviço público em 04/03/1983, contando com período de contribuição de 25 anos, 10 meses e 20 dias. A aposentadoria é por implemento de idade, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.

Os proventos correspondem a R\$ 680,27 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 60.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15949/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 22043/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 14 de dezembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1290/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 285992/06

INTERESSADO: NERECY MARIA INNOCENCIO GENTIL

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 9393/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 03/10/06, por meio do qual foi aposentada a Sra. NERECY MARIA INNOCENCIO GENTIL, no cargo de Professor.

O Aposentando ingressou no serviço público em 17/04/1984, contando com período de contribuição de 23 anos e 13 dias. A aposentadoria é compulsória, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 966,20 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 77.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15925/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 22052/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 14 de dezembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1291/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 149005/04

INTERESSADO: TEREZINHA MARIA GUARIENTI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 60/04, do Município de Palotina, publicado no jornal O Paraná de 29/07/04, por meio do qual foi aposentada a Sra. TEREZINHA MARIA GUARIENTI, no cargo de Professor.

A Aposentando ingressou no serviço público em 01/01/1984, contando com período de contribuição de 26 anos, 07 meses e 25 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.

Os proventos correspondem a R\$ 1.199,20 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 07.

A Diretoria Jurídica (Parecer 9981/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 21086/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 14 de dezembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1292/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 335546/05

INTERESSADO: ELZA TOMOE SAIKI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 103/05, do Município de Londrina, publicado no jornal oficial do município de 28/04/05, por meio do qual foi aposentada a Sra. ELZA TOMOE SAIKI, no cargo de Técnico da Saúde Pública.

O Aposentando ingressou no serviço público em 17/02/1975, contando com período de contribuição de 30 anos, 01 mês e 22 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.

Os proventos correspondem a R\$ 1.567,81 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 20.

A Diretoria Jurídica (Parecer 99/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 21491/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 14 de dezembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1293/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 199093/06

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PEABIRU

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PEABIRU.

O objetivo proposto no convênio foi pagamento de pessoal, o valor pactuado foi de R\$ 299.552,76, sendo referente ao exercício de 2005.

Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 41000000425612-4, 41000000500171-5, 41000000500908-2, 41000000502132-5, 41000000502899-0, 41000000504362-0, 41000000505683-8, 41000000507023-7, 41000000508640-0, 41000000509773-9, 41000000511505-2, 41000000513145-7, 41000000515024-9, 41000000513777-3, 41000000516078-3.

O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Edson Akio Ogata (CRC/PR 30584/0-4).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 9967/06) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 21818/06) opina pela aprovação da prestação de contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 14 de dezembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1294/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 181810/06
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA.
O objetivo proposto no convênio foi execução de 02 (dois) projetos contemplados no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científico e Culturais, o valor pactuado foi de R\$ 24.730,00, sendo referente ao exercício de 2005.
O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi a Sra. Elisandra A. B. Casagrande (CRC/PR 50345/0-2).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 10047/06) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 22119/06) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 14 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1295/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 185009/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ATALAIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SEED ao MUNICÍPIO DE ATALAIA.
O objetivo proposto no convênio foi compra de peças, pneus, serviços mecânicos e aquisição de combustível, o valor pactuado foi de R\$ 19.575,89, sendo referente ao exercício de 2005.
Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 41000000516573-4, 41000000516543-2, 41000000516524-6.
O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi a Sra. Maria de Lourdes Lucredi (CRC/PR 49149/0-8).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8915/06) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer22189/06) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 14 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1296/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 449570/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAPURÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SETP ao MUNICÍPIO DE JAPURÁ.
O objetivo proposto no convênio foi revisão do Benefício de Prestação Continuada – BPC – LOAS – 5ª Etapa, o valor pactuado foi de R\$ 162,00, sendo referente ao exercício de 2006.
O número da nota de empenho relativa à transferência em análise é: 53610000500239-8.
O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Antonio Florival Barbieri (CRC/PR 23596/0).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 9624/06) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 22020/06) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 14 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1297/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 483391/05
INTERESSADO: MARIA APARECIDA PENDLOSKI
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Revisão de Benefício Previdenciário, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 20/10/06, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. MARIA APARECIDA PENDLOSKI, cônjuge do servidor Boleslau Pendloski, falecido em 17/11/2000.
O *de cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R\$ 1.179,42 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 80, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).
Fundamenta o ato previdenciário o disposto no art. 8º da Lei 8122/85

A Diretoria Jurídica (Parecer 16157/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 20754/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 8º da Lei 8122/85; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 14 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1298/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 473870/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CIANORTE
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo MUNICÍPIO DE CIANORTE, referente ao concurso público regido pelo Edital 02/06, publicado no jornal oficial do município de 27/03/06, para provimento do cargo de assistente social, artesão, auxiliar de serviços gerais, enfermeiro, pedagogo e psicólogo.
O resultado do concurso foi homologado pela Portaria nº 249/06, publicado no jornal Tribuna de Cianorte de 01/06/06.
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.
Foram expedidos os seguintes atos de nomeação: Portarias nº 284/06, 285/06, 282/06, 280/06, 286/06, 281/06, 278/06, 279/06, 283/06.
A Diretoria Jurídica (Parecer 16145/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 20908/06) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.
Curitiba, 14 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1299/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 371031/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO RICO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo MUNICÍPIO DE PORTO RICO, referente ao concurso público regido pelo Edital 13/05, publicado no jornal Diário do Noroeste de 18/11/05, para provimento dos cargos de administrador, auxiliar administrativo e motorista.
O resultado do concurso foi homologado pelo Decreto nº 800/05, publicado no jornal Diário do Noroeste de 29/12/05.
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.
Foi expedido o seguinte ato de nomeação: Portaria nº 750/06.
A Diretoria Jurídica (Parecer 16045/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 20666/06) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.
Curitiba, 14 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1300/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 385849/06
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, referente ao concurso público regido pelo Edital 06/90, publicado no Diário da Justiça de 09/10/1990, para provimento do cargo de oficial de justiça.
Foram expedidos os seguintes atos de nomeação: Decretos Judiciários 494/91 e 359/93.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13371/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 21881/06) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.
Curitiba, 14 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1301/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 307930/04
INTERESSADO: SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pela SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA, referente ao concurso público regido pelo Edital 01/04, publicado no Boletim Oficial do Município de 02/05/04, para provimento do cargo de técnico em eletrônica, engenheiro civil, motorista, eletricitista em geral e auxiliar de serviços gerais.
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.
Foram expedidos os seguintes atos de nomeação: Contratos de Trabalho as fls. 56 a 64.

A Diretoria Jurídica (Parecer 16067/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 21775/06) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.
Curitiba, 15 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1302/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 345138/06
INTERESSADO: DONAIDE PRÉCOMA GRACZYK
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 3235/06, da Secretaria de Administração do Município de São José dos Pinhais, publicada no jornal Metrópole São José dos Pinhais de 07/07/06, por meio do qual foi incorporado o tempo de serviço, através da Portaria nº 1737/06, nos proventos da Sra. DONAIDE PRÉCOMA GRACZYK, aposentado no cargo de pedagoga.
A revisão está fundamentada nas regras insertas no art. 275 da Lei Municipal nº 525/04.
O Interessado teve seu ato de aposentação registrado nesta Corte por meio da decisão monocrática nº 482/06.
Os proventos correspondem a R\$ 2.597,22 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 11.
A Diretoria Jurídica (Parecer 11139/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 21118/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 275 da Lei Municipal nº 525/04; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de revisão de proventos objeto do presente processo.
Curitiba, 15 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1303/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 295579/05
INTERESSADO: LELIBETE RUSSI
ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 465/05, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no Diário Oficial do Município de 05/07/05, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. LELIBETE RUSSI e THIAGO RUSSI, respectivamente cônjuge e filho menor do servidor Gumerindo Russi, falecido em 03/10/01.
O *de cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R\$ 969,05 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 16, sendo dividido em cota vitalícia de 50% (destinada ao cônjuge) e cota temporária de 50% (destinada ao filho menor).
Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 16577/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 21991/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 15 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1304/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 445140/06
INTERESSADO: EDEVAL RODRIGUES DE LIMA
ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 61792/06, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 03/08/06, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à ISABELLE STEPHANI MARTIRE DE LIMA, LUIZ EDUARDO MARTIRE DE LIMA, filhos menores da servidora Ivete Martire, falecida em 22/05/06.
A *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R\$ 1.163,90 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 29, sendo dividido em cota temporária de 50% destinada a cada filho menor.
Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 17156/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 22522/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 15 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1305/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 19832/05
INTERESSADO: SEBASTIANA MARIA DO COUTO
ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 15526/04, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 17/11/04, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. SEBASTIANA MARIA DO COUTO, cônjuge do servidor Manoel Cezarino Gonçalves, falecido em 05/12/02.

O *de cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R\$ 239,83 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 38, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 1750/05) e o Ministério Público de Contas (Parecer 21019/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 15 de dezembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1306/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 344310/06

INTERESSADO: JULIA ALVES DE GOIS

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Retificação do Ato de Benefício Previdenciário a fls. 67, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 06/11/06, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. JULIA ALVES DE GOIS e AUREA MARCOLINO, respectivamente convivente e credora de alimentos do servidor José Marcolino, falecido em 25/11/05.

O *de cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R\$ 1.330,35 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 41, sendo dividido em cota vitalícia de 70,16% (destinada à convivente) e cota temporária de 29,84% (destinada à credora de alimentos).

Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 16558/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 22309/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 15 de dezembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1307/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 430771/06

INTERESSADO: JOSÉ PEREIRA SANDES

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 8772/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 20/07/06, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao Sr. JOSÉ PEREIRA SANDES, por ser portador do Mal de Hansen, estar incapacitado para o trabalho e não possuir nenhuma fonte de renda para sua manutenção.

Os proventos correspondem a 01 (um) salário mínimo constitucional.

Fundamenta o ato previdenciário o disposto na Lei 8246/86.

A Diretoria Jurídica (Parecer 13777/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 21112/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas na Lei 8246/86; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 15 de dezembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1308/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 298806/06

INTERESSADO: CLEMAIR TEREZINHA RUFFATO BERTOL

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 8257/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 31/05/06, por meio do qual foi aposentada a Sra. CLEMAIR TEREZINHA RUFFATO BERTOL, no cargo de Professor.

O Aposentando ingressou no serviço público em 20/02/1979, contando com período de contribuição de 30 anos, 04 meses e 11 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.

Os proventos correspondem a R\$ 2.936,08 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 96.

A Diretoria Jurídica (Parecer 9212/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 21301/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 15 de dezembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1309/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 423589/06

INTERESSADO: ANTONIO FRANQUINI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 8534/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 06/07/06, por meio do qual foi aposentado o Sr. ANTONIO FRANQUINI, no cargo de Professor.

O Aposentando ingressou no serviço público em 01/03/1980, contando com período de contribuição de 30 anos e 29 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.

Os proventos correspondem a R\$ 2.673,93 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 71.

A Diretoria Jurídica (Parecer 16029/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 21978/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de dezembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1310/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 561787/06

INTERESSADO: HELVIO PARANÁ PAREDES FERRAZ

ASSUNTO: RESERVA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 9254/06, publicada no Diário Oficial do Estado de 26/09/06, por meio do qual foi transferido para a reserva o Sr. HELVIO PARANÁ PAREDES FERRAZ, no posto de Subtenente.

O Interessado ingressou no serviço militar em 16/02/1981, contando com período de contribuição de 25 anos, 07 meses e 05 dias. A Resolução está fundamentada nas regras insertas no artigo 45, § 6.º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.º, III, da Lei/PR 1.943/54.

Os proventos correspondem a R\$ 2.290,49 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 15.

A Diretoria Jurídica (Parecer 17465/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 22504/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 45, § 6.º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.º, III, da Lei/PR 1.943/54; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de dezembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1311/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 165086/04

INTERESSADO: JOÃO PAULINO CASU

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 162/04, do Município de Ibiporã, publicado no jornal oficial do município de 26/03/04, por meio do qual foi aposentado o Sr. JOÃO PAULINO CASU, no cargo de Agente de Gestão Municipal.

O Aposentando ingressou no serviço público em 01/03/1982, contando com período de contribuição de 36 anos, 03 meses e 05 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.

Os proventos correspondem a R\$ 543,50 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 27.

A Diretoria Jurídica (Parecer 12412/04) e o Ministério Público de Contas (Parecer 21092/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de dezembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1312/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 149056/04

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 61/04, do Município de Palotina, publicado no jornal O Paraná de 31/03/04, por meio do qual foi aposentada a Sra. MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS, no cargo de Zeladora.

O Aposentando ingressou no serviço público em 01/01/1984, contando com período de contribuição de 21 anos, 09 meses e 05 dias. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.

Os proventos correspondem a R\$ 368,17 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 12.

A Diretoria Jurídica (Parecer 7670/05) e o Ministério Público de Contas (Parecer 21087/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de dezembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1313/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 410954/02

INTERESSADO: SILVETE PEREIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 028/02, do Município de Colombo, publicado no jornal Curitiba Metrôpole de 21/09/06, por meio do qual foi aposentada a Sra. SILVETE PEREIRA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

O Aposentando ingressou no serviço público em 02/06/1997, contando com período de contribuição de 05 anos, 05 meses e 07 dias. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.

Os proventos correspondem a R\$ 186,00 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 05, assegurado 01 (um) salário mínimo constitucional.

A Diretoria Jurídica (Parecer 16113/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 22373/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de dezembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1315/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 257960/05

INTERESSADO: SANDRA REGINA CACHUBA EVES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 334/05, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no Diário Oficial do Município de 12/05/05, por meio do qual foi aposentada a Sra. SANDRA REGINA CACHUBA EVES, no cargo de Professor.

O Aposentando ingressou no serviço público em 01/07/1978, contando com período de contribuição de 26 anos, 08 meses e 26 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.

Os proventos correspondem a R\$ 1.309,99 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 22.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15082/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 21544/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de dezembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1316/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 449622/05

INTERESSADO: GABRIEL IRINEU JANKE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 571/05, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no Diário Oficial do Município de 30/08/05, por meio do qual foi aposentado o Sr. GABRIEL IRINEU JANKE, no cargo de Professor.

O Aposentando ingressou no serviço público em 11/01/1991, contando com período de contribuição de 39 anos, 02 meses e 08 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.

Os proventos correspondem a R\$ 1.166,87 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 24.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6791/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 21561/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de dezembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1317/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 192935/06

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA DE LONDRINA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SESA/ISEP ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA DE LONDRINA.

O objetivo proposto no convênio foi o desenvolvimento, em parceria, do gerenciamento administrativo e financeiro das atividades de atendimento à saúde nos Hospitais Eulalino de Andrade (Zona Sul) e Anísio Figueiredo (Zona Norte), por meio da aquisição de medicamentos, materiais e serviços de terceiros, o valor pactuado foi de R\$ 3.600.000,00, sendo referente ao exercício de 2005.

O parecer contábil favorável da prestação de contas consta a fls. 036 do anexo 01/159.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 9617/06) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 22688/06) opina pela aprovação da prestação de contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de dezembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1318/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 485193/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, referente ao concurso público regido pelo Edital 02/2006, publicado no jornal Correio do Povo de 01/06/06, para provimento dos cargos de agente comunitário e médico.
O resultado do concurso foi homologado pelo Decreto nº 100/06, publicado no jornal Correio do Povo de 04/07/06.
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.
Foi expedido o seguinte ato de nomeação: Decreto nº 080/06.
A Diretoria Jurídica (Parecer 16940/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 22519/06) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.
Curitiba, 18 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1319/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 156109/04
INTERESSADO: EDITE TELCH
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução 3013/04, da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, publicada no Diário Oficial de 30/01/04, por meio do qual elevou ao nível G7-11, incidindo nos proventos da Sra. EDITE TELCH, aposentada no cargo de professor.
A revisão está fundamentada nas regras insertas no art. 32, § 2º, “b” da Lei Complementar 07/76, com redação dada pela Lei Complementar 77/96, c/c art. 34 da Lei Complementar 31/86.
Os proventos correspondem a R\$ 876,60 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 20.
A Diretoria Jurídica (Parecer 5455/04) e o Ministério Público de Contas (Parecer 21056/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 32, § 2º, “b” da Lei Complementar 07/76, com redação dada pela Lei Complementar 77/96, c/c art. 34 da Lei Complementar 31/86; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de revisão de proventos objeto do presente processo.
Curitiba, 18 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1320/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 57441/03
INTERESSADO: MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução 6429/02, da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, publicada no Diário Oficial de 22/10/02, por meio do qual foi corrigido o percentual do adicional do tempo de serviço para 25%, nos proventos da Sra. MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA, aposentado no cargo de professor.
A revisão está fundamentada nas regras insertas no art. 170 da Lei Estadual nº 6174/70.
O Interessado teve seu ato de aposentação registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão 3420/86.
Os proventos correspondem a R\$ 424,09 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 28.
A Diretoria Jurídica (Parecer 1635/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 21057/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 170 da Lei Estadual nº 6174/70; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de revisão de proventos objeto do presente processo.
Curitiba, 18 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1321/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 189396/05
INTERESSADO: AITON GUIDO FERREIRA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 173/05, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 31/03/05, por meio da qual reequadrrou no padrão 204 e referência “H” o Sr. AITON GUIDO FERREIRA, aposentado no cargo de Fiscal.
A revisão está fundamentada nas regras insertas no art. 31 da Lei 9626/99 e art. 40, § 2º da CF.
Os proventos correspondem a R\$ 1.506,41 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 64.
A Diretoria Jurídica (Parecer 11138/05) e o Ministério Público de Contas (Parecer 20938/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 31 da Lei 9626/99 e art. 40, § 2º da CF; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de revisão de proventos objeto do presente processo.
Curitiba, 19 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1322/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 345904/04
INTERESSADO: NAIR MARIA DE MORAIS
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 458/04, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 22/06/04, por meio da qual foi incluída a gratificação pela prestação de serviços extraordinários da Sra. NAIR MARIA DE MORAIS, aposentado no cargo de Auxiliar de Enfermagem.
A revisão está fundamentada nas regras insertas no art. 3º da Lei 10817/03.
O Interessado teve seu ato de aposentação registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão 1256/02.
Os proventos correspondem a R\$ 600,13 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 55.
A Diretoria Jurídica (Parecer 3083/05) e o Ministério Público de Contas (Parecer 21023/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
al:Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 3º da Lei 10817/03; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de revisão de proventos objeto do presente processo.
Curitiba, 19 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1323/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 346145/04
INTERESSADO: ZELIA MAURITA GOMES GONDIM
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 440/04, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 22/06/04, por meio do qual foi incluída a gratificação pela prestação de serviços extraordinários nos proventos da Sra. ZELIA MAURITA GOMES GONDIM, aposentado no cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Social.
A revisão está fundamentada nas regras insertas no art. 3º da Lei 10.817/03.
O Interessado teve seu ato de aposentação registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão 4315/03.
Os proventos correspondem a R\$ 415,79 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 40.
A Diretoria Jurídica (Parecer 8233/05) e o Ministério Público de Contas (Parecer 21035/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 22 da Lei 2.222/1974; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de revisão de proventos objeto do presente processo.
Curitiba, 19 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1324/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 345378/04
INTERESSADO: VERA LA PASTINA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 506/04, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 06/07/04, por meio do qual foi incluída a função gratificada de símbolo FG-3 nos proventos da Sra. VERA LA PASTINA, aposentado no cargo de professor.
A revisão está fundamentada nas regras insertas no art. 3º da Lei 10.871/03.
O Interessado teve seu ato de aposentação registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão 1364/02.
Os proventos correspondem a R\$ 1.337,73 mensais, conforme cálculo a fls. 59.
A Diretoria Jurídica (Parecer 2454/05) e o Ministério Público de Contas (Parecer 21028/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 3º da Lei 10.871/03; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de revisão de proventos objeto do presente processo.
Curitiba, 19 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1325/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 438201/04
INTERESSADO: CERISE VISOCHI
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 695/04, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 23/09/04, por meio do qual foi incluída a gratificação pela prestação de serviços extraordinários nos proventos da Sra. CERISE VISOCHI, aposentado no cargo de professor.
A revisão está fundamentada nas regras insertas no art. 3º da Lei 10817/03.
O Interessado teve seu ato de aposentação registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão 1267/02.
Os proventos correspondem a R\$ 1.351,76 mensais, conforme cálculo a fls. 49.
A Diretoria Jurídica (Parecer 9056/05) e o Ministério Público de Contas (Parecer 20945/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 3º da Lei 10817/03; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de revisão de proventos objeto do presente processo.
al:Curitiba, 19 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1326/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 9299/05
INTERESSADO: BENVINDO VERÍSSIMO DE CHAVES
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 772/04, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 11/01/04, por meio da qual foi incluída a gratificação de insalubridade nos proventos do Sr. BENVINDO VERÍSSIMO DE CHAVES, aposentado no cargo de agente de segurança municipal.
A revisão está fundamentada nas regras insertas na Lei 10817/03.
O Interessado teve seu ato de aposentação registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão 849/00.
Os proventos correspondem a R\$ 694,61 mensais, conforme cálculo a fls. 26.
A Diretoria Jurídica (Parecer 3500/05) e o Ministério Público de Contas (Parecer 20942/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas na Lei 10817/03; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de revisão de proventos objeto do presente processo.
Curitiba, 19 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1327/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 189361/05
INTERESSADO: ELIANA HERZOG
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 207/05, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 31/04/05, por meio do qual foi incluída a gratificação pela prestação de serviços extraordinários nos proventos da Sra. ELIANA HERZOG, aposentado no cargo de assistente administrativo.
A revisão está fundamentada nas regras insertas na Lei 10817/03.
Os proventos correspondem a R\$ 626,57 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 43.
A Diretoria Jurídica (Parecer 10317/05) e o Ministério Público de Contas (Parecer 21018/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas na Lei 10817/03; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de revisão de proventos objeto do presente processo.
Curitiba, 19 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1328/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 296318/04
INTERESSADO: JACI MARQUES BEZERRA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 377/04, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 15/06/04, por meio do qual foi incluída a gratificação pelo exercício de atividades insalubres e perigosas nos proventos do Sr. JACI MARQUES BEZERRA, aposentado no cargo de agente de segurança municipal.
A revisão está fundamentada nas regras insertas na Lei 10817/03.
O Interessado teve seu ato de aposentação registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão 1924/03.
Os proventos correspondem a R\$ 572,94 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 73.
A Diretoria Jurídica (Parecer 3087/05) e o Ministério Público de Contas (Parecer 20951/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas na Lei 10817/03; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de revisão de proventos objeto do presente processo.
Curitiba, 19 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1329/06 - FAMG
a:PROCESSO N.º: 478467/04
INTERESSADO: JOÃO CARLOS CAVET
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 706/04, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 28/09/04, por meio do qual foi incluída a gratificação pelo exercício de atividade insalubre e perigosa nos proventos do Sr. JOÃO CARLOS CAVET, aposentado no cargo de guarda municipal.
A revisão está fundamentada nas regras insertas na Lei 10817/03.
Os proventos correspondem a R\$ 616,65 mensais, conforme cálculo a fls. 45.
A Diretoria Jurídica (Parecer 9518/05) e o Ministério Público de Contas (Parecer 20975/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas na Lei 10817/03; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de revisão de proventos objeto do presente processo.
Curitiba, 19 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1330/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 296334/04
INTERESSADO: SEBASTIÃO LEMES DOS SANTOS
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 372/04, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 15/06/04, por meio do qual foi incluída a gratificação pelo exercício de atividades insalubres e perigosas nos proventos do Sr. SEBASTIÃO LEMES DOS SANTOS, aposentado no cargo de agente de controle de zoonoses.
A revisão está fundamentada nas regras insertas na Lei 10817/03.
O Interessado teve seu ato de aposentação registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão 6029/02.
Os proventos correspondem a R\$ 651,65 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 50.
A Diretoria Jurídica (Parecer 3095/05) e o Ministério Público de Contas (Parecer 20943/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas na Lei 10817/03; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de revisão de proventos objeto do presente processo.
Curitiba, 19 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1331/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 508943/04
INTERESSADO: MARIA DE LOURDES LOUBAK
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 774/04, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 11/11/04, por meio do qual foi incluída a gratificação pela prestação de serviços extraordinário e exercício em atividades insalubres e perigosas nos proventos da Sra. MARIA DE LOURDES LOUBAK, aposentado no cargo de instrutor de artes manuais.
A revisão está fundamentada nas regras insertas na Lei 10817/03.
O Interessado teve seu ato de aposentação registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão 3984/03.
Os proventos correspondem a R\$ 384,18 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 49.
A Diretoria Jurídica (Parecer 9049/05) e o Ministério Público de Contas (Parecer 20972/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas na Lei 10817/03; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de revisão de proventos objeto do presente processo.
Curitiba, 19 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1332/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 346285/04
INTERESSADO: LÉA Nanci DE BRITO SPRENGER
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 039/05, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 03/05/05, por meio do qual foi incluída a gratificação pelo exercício de atividades insalubres e perigosas nos proventos da Sra. LÉA Nanci DE BRITO SPRENGER, aposentado no cargo de promotor cultural.
A revisão está fundamentada nas regras insertas na Lei Municipal 10817/03.
O Interessado teve seu ato de aposentação registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão 3082/03.
Os proventos correspondem a R\$ 855,61 mensais, conforme cálculo a fls. 38.
A Diretoria Jurídica (Parecer 5585/05) e o Ministério Público de Contas (Parecer 20971/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas na Lei Municipal 10817/03; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de revisão de proventos objeto do presente processo.
Curitiba, 19 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1333/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 422143/04
INTERESSADO: MARISA TCHORNEY GUIMARÃES
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 267/04, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 27/05/04, por meio do qual foi incluído adicionais de 15% por tempo de serviço e FG-3 nos proventos da Sra. MARISA TCHORNEY GUIMARÃES, aposentado no cargo de professor.
A revisão está fundamentada nas regras insertas na Lei 10817/03.
Os proventos correspondem a R\$ 813,14 mensais e integrais, conforme cálculo a fls.48.
A Diretoria Jurídica (Parecer 5587/05) e o Ministério Público de Contas (Parecer 20974/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas na Lei 10817/03; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de revisão de proventos objeto do presente processo.
Curitiba, 19 de dezembro de 2006
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1334/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 296024/04
INTERESSADO: IRICILI MADALENA BERTINATTO MENDES
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 375/04, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 15/06/04, por meio do qual foi incluída a gratificação pela prestação de serviços extraordinários nos proventos da Sra. IRICILI MADALENA BERTINATTO MENDES, aposentado no cargo de professor.
A revisão está fundamentada nas regras insertas na Lei 10817/03.
O Interessado teve seu ato de aposentação registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão 5063/03.
Os proventos correspondem a R\$ 1.851,15 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 55.
A Diretoria Jurídica (Parecer 3090/05) e o Ministério Público de Contas (Parecer 21040/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas na Lei 10817/03; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de revisão de proventos objeto do presente processo.
Curitiba, 19 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1335/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 489728/04
INTERESSADO: ILSA PAULO GUETTEN
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 408/04, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 15/06/04, por meio do qual foi incluída a gratificação por prestação de serviços extraordinários nos proventos da Sra. ILSA PAULO GUETTEN, aposentado no cargo de supervisor escolar.
A revisão está fundamentada nas regras insertas na Lei Municipal 10817/03.
O Interessado teve seu ato de aposentação registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão 827/02.
Os proventos correspondem a R\$ 475,26 mensais, conforme cálculo a fls. 64.
A Diretoria Jurídica (Parecer 10817/05) e o Ministério Público de Contas (Parecer 20894/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas na Lei Municipal 10817/03; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de revisão de proventos objeto do presente processo.
39:Curitiba, 19 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1336/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 180449/06
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IPIRANGA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IPIRANGA.
O objetivo proposto no convênio foi pagamento de pessoal, o valor pactuado foi de R\$ 242.681,46, sendo referente ao exercício de 2005.
Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 41000000425533-0, 41000000500415-3, 41000000501152-4, 41000000502376-0, 41000000503143-6, 41000000504300-0, 41000000505607-2, 41000000506945-0, 41000000508562-5, 41000000509695-3, 41000000511426-9, 41000000513065-5, 41000000514944-5, 41000000513697-1, 41000000515993-9.
O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi a Sra. Celmira Trindade Ribeiro (CRC/PR 19039/0-5).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 10249/06sta-se pela regularidade do processo de prestação de contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 22796/06pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 19 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1337/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 494575/06
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SETP/CEDCA à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE FOZ DO IGUAÇU.
O objetivo proposto no convênio foi implementação de projetos aprovados, enquadrados no Programa de Atenção à Criança e ao Adolescente em situação de risco pessoal e social, o valor pactuado foi de R\$ 32.911,76, sendo referente ao exercício de 2005.
Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 53600000400878-9, 53600000400879-7.
O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Vitório Sikora (CRC/PR 28607/0-3).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 9194/06) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 22615/06) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 19 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1338/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 460093/06
INTERESSADO: CARMENCITA MUNHOZ SORESINI
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares:
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 61815/06, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 09/08/06, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. CARMENCITA MUNHOZ SORESINI, cônjuge do servidor Jorge Benito Soresini, falecido em 11/07/06.
O *de cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R\$ 5.940,25 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 21, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).
Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 14440/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 21105/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 19 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1339/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 415833/05
INTERESSADO: SULAMITA LOPES CUNHA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 8991/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 16/08/06, por meio do qual foi aposentada a Sra. SULAMITA LOPES CUNHA, no cargo de Professor.
O Aposentando ingressou no serviço público em 06/09/1988, contando com período de contribuição de 28 anos, 05 meses e 25 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R\$ 2.017,31 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 64.
A Diretoria Jurídica (Parecer 17355/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 22780/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 19 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1340/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 561779/06
INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA ALVES CAVALHEIRO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 9089/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 04/09/06, por meio do qual foi aposentada a Sra. MARIA APARECIDA DE SOUZA ALVES CAVALHEIRO, no cargo de Técnico Administrativo.
O Aposentando ingressou no serviço público em 01/05/1977, contando com período de contribuição de 31 anos, 05 meses e 19 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R\$ 2.012,12 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 43.
A Diretoria Jurídica (Parecer 17425/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 22917/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 19 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1341/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 586658/06
INTERESSADO: THEREZA CARDOSO ROCHA
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 62037/06, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 26/10/06, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. THEREZA CARDOSO ROCHA, cônjuge do servidor Luiz Gonzaga da Rocha, falecido em 03/09/06.

O *de cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R\$ 15.812,58 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 29, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 17479/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 22854/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 19 de dezembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1342/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 561531/06

INTERESSADO: ARNALDO BIANCONI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 9173/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 13/09/06, por meio do qual foi aposentado o Sr. ARNALDO BIANCONI, no cargo de Professor.

O Aposentando ingressou no serviço público em 17/02/1986, contando com período de contribuição de 36 anos, 06 meses e 01 dia. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.

Os proventos correspondem a R\$ 1.520,27 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 57.

A Diretoria Jurídica (Parecer 17493/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 22670/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 19 de dezembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1343/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 568382/06

INTERESSADO: WANDERLEI MARTINS

ASSUNTO: RESERVA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 9490/06, publicada no Diário Oficial do Estado de 24/10/ 06, por meio do qual foi transferido para a reserva o Sr. WANDERLEI MARTINS, no posto de Soldado.

O Interessado ingressou no serviço militar em 01/01/1983, contando com período de contribuição de 25 anos e 07 dias. A Resolução está fundamentada nas regras insertas no artigo 45, § 6.º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.º, III, da Lei/PR 1.943/54.

Os proventos correspondem a R\$ 1.539,17 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 29.

A Diretoria Jurídica (Parecer 17556/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 22594/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 45, § 6.º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.º, III, da Lei/PR 1.943/54; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 19 de dezembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1344/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 334582/05

INTERESSADO: IRACEMA NUNES DE FREITAS

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 73/05, da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, publicado no Quadro de Editais de 02/06/ 05, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. IRACEMA NUNES DE FREITAS, cônjuge do servidor Leonildo Francisco de Freitas, falecido em 27/03/2005.

O *de cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R\$ 1.530,28 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 14, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 316/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 21169/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 19 de dezembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1345/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 111095/05

INTERESSADO: MARIA APARECIDA DA ROCHA FERREIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 549/04, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no Diário Oficial do Município de 13/07/04, por meio do qual foi aposentada a Sra. MARIA APARECIDA DA ROCHA FERREIRA, no cargo de Professor.

O Aposentando ingressou no serviço público em 01/09/1985, contando com período de contribuição de 26 anos, 01 mês e 23 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.

Os proventos correspondem a R\$ 733,95 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 24.

A Diretoria Jurídica (Parecer 8829/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 21555/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 19 de dezembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2385/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 389495/03

INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

Vistos e examinados.

Defiro a solicitação de cópias, protocolado nº 103517/06, nos termos do art. 360 do Regimento Interno desta Corte.

Curitiba, 13 de dezembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro

DESPACHO N.º 2386/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 100344/05

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 249, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de dezembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro

DESPACHO N.º /2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 24156-1/06

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS CHIAROTTI

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

Vistos e examinados.

Considerando a existência de um Prejulgado em andamento na Casa acerca do processamento das rescisórias no âmbito desta Corte, levantado na Sessão Plenária do dia 07 de dezembro, determino o sobrestamento do presente, neste Gabinete, até que esta Corte decida acerca do prejudgado suscitado.

Curitiba, 14 de dezembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2393/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 56699-1/06

INTERESSADO: JOÃOZINHO DE ABREU CAMARGO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO R

Vistos e examinados.

Considerando a existência de um Prejulgado em andamento na Casa acerca do processamento das rescisórias no âmbito desta Corte, levantado na Sessão Plenária do dia 07 de dezembro, determino o sobrestamento do presente, neste Gabinete, até que esta Corte decida acerca do prejudgado suscitado.

Curitiba, 14 de dezembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2394/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 59651-3/06

INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

Vistos e examinados.

Considerando a existência de um Prejulgado em andamento na Casa acerca do processamento das rescisórias no âmbito desta Corte, levantado na Sessão Plenária do dia 07 de dezembro, determino o sobrestamento do presente, neste Gabinete, até que esta Corte decida acerca do prejudgado suscitado.

Curitiba, 14 de dezembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º2395/2.006 - FAMG

PROCESSO N.º: 49341/05

INTERESSADO: APM DO COLÉGIO ESTADUAL HASDRUBAL BELLEGARD DE CURITIBA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

A interessada acima nominada, através de seu Presidente, Airton Aires de Miranda, veio através do protocolado nº. 49341-9/05 requerer a juntada do termo de compatibilidade financeira referente a um convênio realizado entre a mesma e a FUNDEPAR no ano de 1999.

O referido convênio teve suas contas desaprovadas por esta Corte, Protocolo 427969/01, e do Recurso de Revista não foi recebido por intempestivo, segundo informação do interessado no REQUERIMENTO apresentado.

O pedido do autor restringe-se na aprovação do convênio para a obtenção da Certidão Liberatória.

Na análise do pedido, a DRC manifestou-se pela conversão do pedido em rescisória pelo princípio da fungibilidade. E encaminhou os autos ao “Relator originário, nos termos do art. 495 do RI, pois esta Diretoria não tem competência para efetivar o juízo de admissibilidade do presente pedido, nos expressos termos dos arts. 495 e 496 do RI.” (sic) (grifei)

Através de despacho, o Relator da Tomada de Contas com base no entendimento da DRC, considerou que o pedido teria natureza jurídica de rescisória, e determinou que a DP alterasse a autuação. O que foi realizado, sorteando-se novo relator.

De pronto há um grave equívoco, uma vez que o artigo 495 do RI claramente aduz que cabe ao Relator da Rescisória o juízo de admissibilidade da mesma. Portanto a DRC não poderia ter encaminhado os autos ao Relator originário considerando que caberia ao mesmo tal juízo.

Dispõem a Lei Orgânica (LC/PR 113/2.005) e o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

LOTCE/PR

Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que...

RITCE/PR

Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitiada em julgado, quando...

Art. 495. Após o sorteio do Relator, que não deverá recair no Relator da decisão objeto do pedido de rescisão, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade de recurso, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.

Claro, portanto, que para a admissibilidade do Pedido Rescisório é necessário ter sido proposta pela parte, por terceiro interessado ou pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas. Sendo incompatível com a natureza da rescisória e, portanto, inadmissível, a conversão e/ou desentranhamento dentro desta Corte, de pedido diverso da parte, sob a alegação de “fungibilidade” ou “entendimento de caber no caso o pedido de rescisão”.

Todavia, considerando a existência de um Prejulgado em andamento na Casa acerca do processamento das rescisórias no âmbito desta Corte, levantado na Sessão Plenária do dia 07 de dezembro, bem como pelo fato do juízo de admissibilidade ter sido apreciado por outro membro do Conselho Deliberativo, o que somente, a meu ver, poderia ser modificado em Plenário, determino o sobrestamento do presente, neste Gabinete, até que esta Corte decida acerca do prejudgado suscitado.

Curitiba, 14 e dezembro de 2.006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º2396/2.006 - FAMG

PROCESSO N.º: 38586-5/06

INTERESSADO: ILIANE DO ROCIO SAMSONOWSKI GALEB

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

O Paraná Previdência diante da negativa de registro da aposentadoria da interessada acima nominada, solicitou uma reconsideração da decisão do Tribunal, aduzindo que não teve tempo hábil para interpor Recurso de Revista haja vista o fato dos autos terem sido enviados à unidade jurídica da mesma com atraso devido, pelo sistema de processamento interno deles.

Pretende rediscutir a matéria acerca do cálculo das verbas transitórias incorporado aos proventos de aposentadoria, assunto este já diversas vezes enfrentado no Plenário.

Este pedido de reconsideração é datado de 20 de junho de 2005, quando ainda pretendia o Paraná Previdência que esta Corte redefinisse a matéria, ou seja alterasse seu posicionamento já firmado com relação à proporcionalização das verbas transitórias para efeitos de cálculo dos proventos..

O mesmo foi juntado ao processo de aposentadoria, protocolo nº. 429426/02 e entendeu a Diretoria Jurídica que não havendo mais prazo para a interposição de recurso de revista, o mesmo deveria ser recebido como pedido de rescisão, opinando pelo seu desentranhamento, o que foi acompanhado pelo MPJTC.

Através de despacho, o Relator da Aposentadoria com base no entendimento da DIJUR e do MPJTC, determinou que a DP alterasse a autuação. O que foi realizado, sorteando-se novo relator.

De pronto há um grave equívoco, uma vez que o artigo 495 do RI claramente aduz que cabe ao Relator da Rescisória o juízo de admissibilidade da mesma. Portanto a DRC não poderia ter encaminhado os autos ao Relator originário considerando que caberia ao mesmo tal juízo.

Dispõem a Lei Orgânica (LC/PR 113/2.005) e o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

d:LOTCE/PR

Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que...

RITCE/PR

Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitiada em julgado, quando...

Art. 495. Após o sorteio do Relator, que não deverá recair no Relator da decisão objeto do pedido de rescisão, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade de recurso, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.

Claro, portanto, que para a admissibilidade do Pedido Rescisório é necessário ter sido proposta pela parte, por terceiro interessado ou pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas. Sendo incompatível com a natureza da rescisória e, portanto, inadmissível, a conversão e/ou desentranhamento dentro desta Corte, de pedido diverso da parte, sob a alegação de “fungibilidade” ou “entendimento de caber no caso o pedido de rescisão”.

Todavia, considerando a existência de um Prejulgado em andamento na Casa acerca do processamento das rescisórias no âmbito desta Corte, levantado na Sessão Plenária do dia 07 de dezembro, bem como pelo fato do juízo de admissibilidade ter sido apreciado por outro membro do Conselho Deliberativo, o que somente, a meu ver, poderia ser modificado em Plenário, determino o sobrestamento do presente, neste Gabinete, até que esta Corte decida acerca do prejudgado suscitado.

Por fim, ressalto ainda que por este processo tratar-se de ato de registro por esta Corte, e que diante da negativa do mesmo a servidora deve estar na ativa aguardando a definição de seus direitos, certamente por já ter decorrido mais de um ano e, portanto as condicionantes de sua aposentadoria já sofreram alteração, o que certamente ocasiona a edição de novo ato considerando essas modificações; poderá o órgão previdenciário a qualquer tempo baixar novo ato aposentando a servidora e encaminhar o mesmo a esta Corte para registro, independentemente da tramitação deste processado.

Curitiba, 14 e dezembro de 2.006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2.397/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 39825-7/03

INTERESSADO: CLEUZA ALVES DE SOUZA

ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados.

Da leitura dos autos verifico que, em breve síntese, trata de pensão requerida pela senhora Cleuza Alves de Souza, em face do falecimento de seu cônjuge, que era servidor do Município de Umuarama.

Após a devida tramitação dos autos nesta Casa, a Diretoria Jurídica ressaltou que a admissão do servidor, realizada através do concurso público de 1990, teve seu registro negado nesta Casa de Contas no ano de 2005.

Denota-se ainda que a municipalidade interpôs Recurso de Revista contra a decisão que negou registro à determinadas admissões, mas que este não foi recebido em virtude da sua intempestividade.

Entretanto, considerando a necessidade de que seja informado a esta Corte sobre os benefícios previdenciários e sobre o recolhimento destes feitos pelo servidor, bem como para que este Tribunal tenha conhecimento do andamento da execução da decisão, entendo que estes autos deverão ser encaminhados à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência necessária para os fins aduzidos.

Curitiba, 14 de dezembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º2398 /2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 32152-2/06

INTERESSADO: ALVARINO FACCIN

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

Trata o presente de pedido de rescisão da decisão que recomendou a desaprovação das contas do executivo municipal de Castelo Branco do exercício de 2001.

Informa o interessado que a irregularidade apontada por esta Corte trata da compra de um imóvel que seria doado para particular.

Esclareceu que no Recurso de Revista interposto e julgado improcedente, já havia esclarecido que o imóvel não foi doado, mas sim integrou o patrimônio do Município.

Portanto considera que a devolução do valor gasto na aquisição do imóvel caracterizaria um enriquecimento ilícito ao Município.

Nesta oportunidade anexa cópia da lei municipal publicada em 30 de abril de 2006 que autorizou o executivo a vender o referido imóvel mediante licitação.

Claro está que o documento ora apresentado é posterior ao processo de prestação de contas, portando não pode num primeiro momento ser entendido como fato novo, tal quel na sua interpretação jurídica, pois não existia na época, e mesmo havendo a venda regular do imóvel, a mesma não altera o fundamento da desaprovação das contas, pois não regulariza o ato.

Todavia, certamente é um fato que vem influenciar na execução da decisão, pois na medida em que se trata de uma devolução de valor aos cofres municipais, se este bem que nunca deixou de pertencer ao Município, foi alienado e portanto, este valor retornou aos cofres públicos, isto deve ser considerado na fase de execução do processo de prestação de contas, devendo ser apreciado pelo relator do mesmo.

Portanto, considerando que o embasamento do pedido rescisório traz um fato que pode ser considerado na fase de execução da decisão, ou por outra interpretação pode ser entendido como novo elemento de prova para impulsionar a rescisória.

E também, considerando a existência de um Prejulgado em andamento na Casa acerca do processamento das rescisórias no âmbito desta Corte, levantado na Sessão Plenária do dia 07 de dezembro, determino o sobrestamento do presente, neste Gabinete, até que esta Corte decida acerca do prejulgado suscitado.

Curitiba, 14 de dezembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2394/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 59651-3/06

INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

Vistos e examinados.

Considerando a existência de um Prejulgado em andamento na Casa acerca do processamento das rescisórias no âmbito desta Corte, levantado na Sessão Plenária do dia 07 de dezembro, determino o sobrestamento do presente, neste Gabinete, até que esta Corte decida acerca do prejulgado suscitado.

Curitiba, 14 de dezembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2400/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 50919-0/06

INTERESSADO: MOHAMAD ALI HAMZÉ

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

Vistos e examinados.

Considerando a existência de um Prejulgado em andamento na Casa acerca do processamento das rescisórias no âmbito desta Corte, levantado na Sessão Plenária do dia 07 de dezembro, determino o sobrestamento do presente, neste Gabinete, até que esta Corte decida acerca do prejulgado suscitado.

Curitiba, 14 de dezembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º2401/2.006 - FAMG

PROCESSO N.º: 44182-0/06

INTERESSADO: HUMBERTO AMARO FELTRIN

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

Cumpre esclarecer de início, que a apreciação da admissibilidade do Pedido de Rescisão restringe-se tão somente ao alegado na inicial pelo ora peticionário. Ou seja, uma vez invocada determinada condição sobre a qual se pretende ver uma decisão deste Tribunal rescindida, somente esta será considerada para o juízo admissibilidade da rescisória.

Na mesma esteira se pronunciou o Tribunal Federal de Recursos, por maioria de votos, quando firmou o entendimento de que, invocada uma das hipóteses de rescindibilidade, e sendo improcedente, outra hipótese não poderá suprir-lhe tal negativa de aceitação, tal como se fosse uma espécie de 'fungibilidade' de hipóteses de rescisão:

“Invocado o pressuposto de violação literal de lei, não há de suprir-lhe a improcedência a indicação de possível erro de fato” (TRF-1ª Seção, AR 1.417-DF, rel. p. o ac. Min. José Dantas, j. 22.6.88, julgaram inadmissível a ação, por maioria, DJU 19.9.88, p. 23.475) [1]

1. Fundamento legal para o Pedido de Rescisão

O interessado embasa seu pedido rescisório nos incisos II e III do Regimento Interno desta Corte.

Dispõem o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Art. 494. A parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

....

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

....

III- erro de cálculo ou material

....

§2º. Caberá ao proponente a reprodução de todos os documentos necessários à propositura do Pedido de Rescisão. (Acrescentado pela Resolução nº. 02/2006)

....

Art. 495. Após o sorteio do Relator, que não deverá recair no Relator da decisão objeto do pedido de rescisão, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade de recurso, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.

2. Insuficiência de elementos para rescisão da decisão

A decisão que se pretende ver rescindida desaprovou a prestação de contas de auxílio do Município de Marialva com o IASP, sendo os motivos para a desaprovação:

- 1) Atraso na prestação de contas – aqui aplicou-se multa;
- 2) Realização de empenho *a posteriori*;
- 3) Aceitação de recibo ao invés de nota fiscal;
- 4) Ausência de procedimento licitatório.

Informou que apresentou Recurso de Revista da decisão, mas o mesmo foi julgado improcedente.

Das alegações do interessado, de forma resumida, extrai-se o seguinte:

1) Recolheu a multa do atraso da prestação de contas, fls. 21, na data de 27/07/2006 (posterior ao Recurso de Revista) – considera tal recolhimento um documento novo capaz de rescindir a decisão – *“Contudo, para sanar a referida imputação, requer desde já a juntada do comprovante da Guia de Recolhimento em anexo referente à citada penalização. Nota-se que o referido documento afasta a presente irregularidade como causa de desaprovação das contas, pois trata-se de novo elemento de prova capaz de desconstituir os fatos produzidos anteriormente.”* fls. 07

2) A emissão de empenho *a posteriori* não é causa para desaprovação das contas, mas tão somente para ressalva, como tem decidido o Tribunal em outros processos; o objeto do convênio foi realizado e não houve má-fé;

3) Consta comprovação do recolhimento do imposto que deveria ter sido pago quando da emissão da nota fiscal pela empresa, fls.19, datado de 27/ 06/2006 (posterior ao Recurso de Revista). Entende que este seja um documento novo;

4) A licitação não foi realizada, pois o valor ficou abaixo do mínimo exigido para licitação.

Dos itens 1 (recolhimento da multa pelo atraso) e 3 (recolhimento do imposto da nota fiscal), que a parte entende caracterizar documento novo, resta claro terem sido ações posteriores à desaprovação das contas, sendo que o recolhimento da multa pelo atraso não tem o condão de regularizar a prestação de contas, é na verdade uma quitação da obrigação imposta pelo Tribunal, e o recolhimento por parte da empresa do imposto, também não regulariza a atuação errônea da administração aceitando um recibo como documento de despesa.

Quanto à alegação de que a emissão de empenho *a posteriori* ser causa de ressalva e não desaprovação, tal alegação serviria em Recurso de Revisão, art. 486, inciso IV do Regimento Interno, não caracterizando nenhuma das hipóteses previstas para a ação rescisória.

Por fim, com relação à argumentação para a desnecessidade de licitação, esta já foi argüida no Recurso de Revista, entendendo o Plenário que: *“mesmo nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade, há necessidade de processo administrativo devidamente formalizado, com as demonstrações de no mínimo, três orçamentos, para se atender às justificativas de preço e de fornecedor, exigidas no art. 26 da Lei 8.666/93”*. – Acórdão 854/06.

Portanto, das alegações e documentos trazidos na inicial não há incidência de nenhuma das hipóteses alegadas que tenha o condão de rescindir a decisão desta Corte.

5. Tentativa recursal

Claro resta que o interessado, tenta através da rescisória, uma fase recursal, quando pretende ver aprovada sua prestação de contas de auxílio.

Em face da sua natureza, é possível extrairmos de estudos do processo civil que este requerimento rescisório não se trata de uma espécie recursal, mas sim, de uma nova ação, pois é autônoma e posterior a qual se busca a rescisão da decisão que encerrou definitivamente uma sucessão de atos que atingiram o seu término com o julgamento definitivo do mérito.

O Pedido Rescisório tem natureza constitutiva negativa e, sendo julgado procedente, tornar-se-á uma decisão desconstitutiva. *“A finalidade do instituto da ação rescisória é a eliminação do mundo jurídico de pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade”* [2].

“Não se admite ação rescisória de sentença, sob alegação de que houve injustiça ou má apreciação da prova” [3].

Tratando da ação rescisória, assim pronunciou-se o Tribunal de Justiça Mineiro: *“A rescisória, portanto, para a jurisprudência ‘não se presta a apreciar a justiça ou injustiça da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos, o reexame da prova produzida ou a sua complementação”* [4].

Em face de todo o exposto, não recebo o presente pedido de rescisão.

À Diretoria de Protocolo para o arquivamento.

Curitiba, 14 de dezembro de 2.006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º2402/2.006 - FAMG

PROCESSO N.º: 49947-0/06

INTERESSADO: HUMBERTO AMARO FELTRIN

ASSUNTO: PEDIDO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA

O Município de Marialva vem requerer a juntada da solicitação de Certidão Liberatória ao Pedido de Rescisão protocolado sob o nº. 44182-0/06.

Todavia, tais ações são completamente distintas, inclusive com relação a sua tramitação. Diante do que não acolho o pedido de juntada do requerimento de Certidão Liberatória aos autos referidos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para devolução do presente ao interessado, para que este querendo, proceda ao correto encaminhamento de sua pretensão a esta Corte.

Curitiba, 14 de dezembro de 2.006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º2403/2.006 - FAMG

PROCESSO N.º: 193869/06

INTERESSADO: AÇÃO SOCIAL FAMÍLIA CAMILIANA EM PINHAIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Considerando a proposta exarada na Instrução nº 4701/06-DAT/CAS, a fls. 127, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para as finalidades, anotações pertinentes e arquivo provisório, até a apresentação de prestação de contas complementar, a ser feita oportunamente respeitando os prazos regimentais.

Curitiba, 15 de dezembro de 2.006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º2404/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 194709/06

INTERESSADO: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE NOVA LARANJEIRAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Considerando a proposta exarada na Instrução nº 9819/06-DAT/CAS, as fls. 77-78, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para as finalidades, anotações pertinentes e arquivo provisório, até a apresentação de prestação de contas complementar, a ser feita oportunamente respeitando os prazos regimentais.

Curitiba, 15 de dezembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º2405/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 187389/06

INTERESSADO: HUGO JOSÉ RHODEN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Considerando a proposta exarada na Instrução nº 10316/06-DAT/CAS, a fls. 63, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para as finalidades, anotações pertinentes e arquivo provisório, até a apresentação de prestação de contas complementar, a ser feita oportunamente respeitando os prazos regimentais.

Curitiba, 15 de dezembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º2406/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 205689/06

INTERESSADO: CENTRO DE ASSISTÊNCIA E ORIENTAÇÃO AO MENOR DE CASCAVEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Considerando a proposta exarada na Instrução nº 10042/06-DAT/CAS, as fls. 220-221, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para as finalidades, anotações pertinentes e arquivo provisório, até a apresentação de prestação de contas complementar, a ser feita oportunamente respeitando os prazos regimentais.

Curitiba, 15 de dezembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º2407/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 187249/06

INTERESSADO: LAR DA CRIANÇA DOUTOR BEZERRA DE MENEZES DE BANDEIRANTES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Encaminho os presentes autos à Diretoria de Protocolo para as finalidades propostas no item “a” da instrução nº 9270/06, as fls. 46-47, após, devolvam-se à Diretoria de Análise de Transferências, para as finalidades propostas nos itena “b” do mesmo opinativo, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de dezembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º2408/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 490855/06

INTERESSADO: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL RUI BARBOSA DE ITAÚNA DO SUL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Encaminho os presentes autos à Diretoria de Protocolo para as finalidades propostas no item “a” da instrução nº 9127/06, as fls. 25-28, após, devolvam-se à Diretoria de Análise de Transferências, para as finalidades propostas nos itena “b” do mesmo opinativo, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de dezembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º2409/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 492076/06

INTERESSADO: APM DA ESCOLA ESTADUAL DES. CUNHA PEREIRA DE FAZENDA RIO GRANDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Encaminho os presentes autos à Diretoria de Protocolo para as finalidades propostas no item “a” da instrução nº 9066/06, as fls. 45-48, após, devolvam-se à Diretoria de Análise de Transferências, para as finalidades propostas nos itena “b” do mesmo opinativo, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de dezembro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º2410/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 47887/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Defiro a solicitação de prorrogação do prazo, a fls. 78, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
Curitiba, 15 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º2411/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 190339/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Tendo em vista os documentos acostados aos autos, protocolados sob nº 571243/06 e 609291/06/06, as fls. 43-56, encaminho o presente feito à Diretoria de Análise de Transferências para nova análise, e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para parecer.
Curitiba, 15 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º2412/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 285020/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Considerando o opinativo, a fls. 598, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 15 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º2413/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 346556/05
INTERESSADO: ORIDES SIMÕES BRITO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Considerando o opinativo, as fls. 149-150, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 15 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º2414/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 266777/06
INTERESSADO: DORLY MARIA RASERA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Considerando o opinativo, a fls. 44, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 15 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º2415/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 317320/06
INTERESSADO: VIRCE CAMPANA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Considerando o opinativo, a fls. 32, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 15 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º2416/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 251451/06
INTERESSADO: DOMINGOS SATURNINO DE JESUS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Considerando o opinativo, a fls. 57, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 15 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º2417/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 4769/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CANDÓI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Considerando o opinativo, a fls. 135, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 15 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º2418/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 9536/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Considerando o opinativo, a fls. 166, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 15 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º2419/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 455855/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TERRA BOA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Considerando o opinativo, a fls. 71, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 15 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º2420/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 477735/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Considerando o opinativo, a fls. 323, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 15 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º2421/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 269075/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Considerando o opinativo, a fls. 232, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 15 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º2422/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 311670/02
INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA DE MARINGÁ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Considerando o opinativo, a fls. 274, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 15 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º2423/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 420288/06
INTERESSADO: UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Considerando o opinativo, a fls. 174, encaminho os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 15 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º2424/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 243378/06
INTERESSADO: UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Considerando o opinativo, a fls. 78, encaminho os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 15 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º2425/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 242400/03
INTERESSADO: SERGIO LUIZ DA COSTA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Considerando o opinativo, a fls. 56, encaminho os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 15 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º2426/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 4969/06
INTERESSADO: MARIA FERREIRA SIMÃO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Considerando o opinativo, a fls. 28, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 15 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º2427/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 216709/05
INTERESSADO: WILSON CASSINS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Considerando o opinativo, a fls. 26, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 15 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º2428/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 334934/06
INTERESSADO: ELIANE REGINA FIGUEIREDO LIMA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Considerando o parecer nº 17151/06, a fls. 48, encaminho os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a devolução à origem, nos termos daquele opinativo.
Curitiba, 15 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º2429/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 341140/06
INTERESSADO: SEBASTIÃO ROLDÃO DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Acolho o opinativo nº 17495/06 da Diretoria Jurídica, a fls. 56, e com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente naquela unidade, pelo período necessário, respitando-se os prazos legais.
Curitiba, 15 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º2.430/2.006 - FAMG
PROCESSO N.º: 29496-6/03
INTERESSADO: MAURICIO DE OLIVEIRA CAMARGO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
1. O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente;
2. À Diretoria de Protocolo para a devida autuação, sorteio de Relator e encaminhamento do feito ao mesmo.
Curitiba, 15 de dezembro de 2.006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.º2431/2.006 - FAMG
PROCESSO N.º: 369576/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Considerando a proposta exarada na Instrução nº 10219/06-DAT/CAS, a fls. 18-19, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para as finalidades, anotações pertinentes e arquivo provisório, até a apresentação de prestação de contas complementar, a ser feita oportunamente respeitando os prazos regimentais.
Curitiba, 15 de dezembro de 2.006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º2.432/2.006 - FAMG
PROCESSO N.º: 23853-5/03
INTERESSADO: ALTAIR FRANCISCO SARMENTO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
1. O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente;
2. À Diretoria de Protocolo para a devida autuação, sorteio de Relator e encaminhamento do feito ao mesmo.
Curitiba, 15 de dezembro de 2.006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.º2.433/2.006 - FAMG
PROCESSO N.º: 5998-3/03
INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE AZEVEDO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
1. O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente;
2. À Diretoria de Protocolo para a devida autuação, sorteio de Relator e encaminhamento do feito ao mesmo.
Curitiba, 15 de dezembro de 2.006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.º2434/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 578728/06
INTERESSADO: FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL - FUNDACEM
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Considerando que o Recurso em tela foi tempestivamente recebido, encaminhado o presente feito à Diretoria de Análise de Transferências para análise, e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para parecer.
Curitiba, 15 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2.435/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 20255-4/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Trata o presente expediente de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Paicandu, através do concurso público nº 02/90.
Verifico que estes autos buscam registrar a contratação de Pedro Alcalá Lopes e de Pedro Francischini Júnior, ambos contratados para o exercício do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.
Denoto ainda que Pedro Francischini Júnior, foi aprovado em 1º lugar e que Pedro Alcalá Lopes, foi aprovado na 15ª colocação. No entanto, infere-se da lista do SIM/AP trazida pela Diretoria Jurídica, que não foi feita nenhuma menção aos aprovados em 3º, 4º, 7º, 8º, 12º e 14º colocados.
Com relação aos demais cargos que foram preenchidos pelo mesmo concurso, ressalto que do confronto da lista dos admitidos (fl. 26/35) com a lista apresentada pela Diretoria Jurídica (fl. 68/74), falta a comprovação da assunção ou não dos seguintes colocados: **Cargo de Zelador:** 1º, 3º, 4º, 7º, 8º, 10º, 12º, 15º, 18º, 19º, 20º, 21º, 22º, 23º, 24º, 26º, 27º, 28º, 29º, 31º e 32º, uma vez que o último nome que consta como admitido é o do 33º colocado; **Cargo de Contínuo:** 1º colocado, uma vez que o último nome que consta como admitido é o do 2º colocado; **Cargo de Motorista:** 2º ao 7º colocados, uma vez que o último nome que consta como admitido é o do 8º colocado.

A fls. 66, o Município informou que se encontram pendentes de comprovação de registros nesta Corte, dois processos de aposentadoria e dois processados de pensão, uma vez que se encontram vinculados ao registro deste concurso.
Diante disso, entendo prudente que os autos sejam diligenciados à origem para que a municipalidade anexe **toda a documentação referente a este concurso** e não só a documentação relativa aos processos que necessitam do registro da admissão, conforme ocorrido neste processado. Saliento ainda a necessidade de que seja anexada a lei que criou os cargos à época.
Ademais, compulsando o sistema desta Casa, verifico a seguinte situação: uma vez que o concurso não foi oportunamente registrado nesta Casa, atualmente, existem servidores que estão se aposentando ou seus cônjuges requerendo pensão, em face do falecimento dos servidores. Assim, na medida em que vão surgindo estas situações, o Tribunal aponta que não houve registro das admissões e solicita ao Município que encaminhe a documentação necessária para apreciação da legalidade do certame. O Município, por sua vez, traz apenas os documentos referentes aos servidores que se encontram nestas situações.
Denotei esse fato, uma vez que existem quatro protocolos sobrestados nesta Casa, conforme informei anteriormente, dependendo de outras admissões como esta em análise.

Assim sendo, visando sanar todas essas irregularidades, solicito ao Município que encaminhe toda a documentação, consoante já mencionei, para que a Diretoria Jurídica possa confrontar as informações com as que foram prestadas no SIM/AP para que sejam evitados problemas futuros com possíveis negativas de registro em processados pela ausência de registro das admissões dos servidores.
Saliente-se que com o encaminhamento da documentação, caberá à Diretoria Jurídica informar quais servidores já tiveram seus nomes registrados, bem como os processos de admissão que tramitam ou tramitaram nesta Casa.
Encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência solicitada.
Curitiba, 15 de dezembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2.436/2.006 - FAMG

PROCESSO N.º: 43469-5/03
INTERESSADO: VILMA AKEMI SUMITANI FUJIWARA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Nos termos do disposto no artigo 301 do Regimento Interno desta Corte, a devolução do expediente à origem só é devida após o trânsito em julgado da decisão, pelo que indefiro a solicitação do órgão previdenciário.
Salienta-se que, em processos relativos a atos sujeitos a registro (v.g. aposentadorias e pensões), mostra-se mais conveniente a apresentação de novo processo do que a interposição de recurso de revista nas hipóteses de negativa de registro, uma vez que os prazos de trâmite neste Tribunal são mais curtos, não sendo necessário, muitas vezes, sequer a inclusão em pauta para julgamento.
À Secretaria da Segunda Câmara para os devidos fins.
Curitiba, 15 de dezembro de 2.006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2.437/2.006 - FAMG

PROCESSO N.º: 460838/02
INTERESSADO: MERCEDES FERREIRA DA COSTA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Nos termos do disposto no artigo 301 do Regimento Interno desta Corte, a devolução do expediente à origem só é devida após o trânsito em julgado da decisão, pelo que indefiro a solicitação do órgão previdenciário.
Salienta-se que, em processos relativos a atos sujeitos a registro (v.g. aposentadorias e pensões), mostra-se mais conveniente a apresentação de novo processo do que a interposição de recurso de revista nas hipóteses de negativa de registro, uma vez que os prazos de trâmite neste Tribunal são mais curtos, não sendo necessário, muitas vezes, sequer a inclusão em pauta para julgamento.
À Secretaria da Segunda Câmara para os devidos fins.
Curitiba, 15 de dezembro de 2.006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2.438/2.006 - FAMG

PROCESSO N.º: 37653-5/02
INTERESSADO: JOSENILZA PAIVA CUNHA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Nos termos do disposto no artigo 301 do Regimento Interno desta Corte, a devolução do expediente à origem só é devida após o trânsito em julgado da decisão, pelo que indefiro a solicitação do órgão previdenciário.

Salienta-se que, em processos relativos a atos sujeitos a registro (v.g. aposentadorias e pensões), mostra-se mais conveniente a apresentação de novo processo do que a interposição de recurso de revista nas hipóteses de negativa de registro, uma vez que os prazos de trâmite neste Tribunal são mais curtos, não sendo necessário, muitas vezes, sequer a inclusão em pauta para julgamento.
À Secretaria da Segunda Câmara para os devidos fins.
Curitiba, 15 de dezembro de 2.006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2.439/2.006 - FAMG

PROCESSO N.º: 432552/03
INTERESSADO: MARIA DE LOURDES ANDREASSA BASSO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Nos termos do disposto no artigo 301 do Regimento Interno desta Corte, a devolução do expediente à origem só é devida após o trânsito em julgado da decisão, pelo que indefiro a solicitação do órgão previdenciário.
Salienta-se que, em processos relativos a atos sujeitos a registro (v.g. aposentadorias e pensões), mostra-se mais conveniente a apresentação de novo processo do que a interposição de recurso de revista nas hipóteses de negativa de registro, uma vez que os prazos de trâmite neste Tribunal são mais curtos, não sendo necessário, muitas vezes, sequer a inclusão em pauta para julgamento.
À Secretaria da Segunda Câmara para os devidos fins.
Curitiba, 15 de dezembro de 2.006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2.441/2.006 - FAMG

PROCESSO N.º: 24334-3/06
INTERESSADO: UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
1. O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente;
2. À Diretoria de Protocolo para a devida autuação, sorteio de Relator e encaminhamento do feito ao mesmo.
Curitiba, 15 de dezembro de 2.006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.º 2.443/2.006 - FAMG

PROCESSO N.º: 7497-0/02
INTERESSADO: LAUDELINO CRIVELARO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para novo sorteio de relator, uma vez que este Conselheiro atuou como Procurador do MPJTC no processo que originou o presente (v. Parecer 7.264/1.999 – folhas 93).
Curitiba, 15 de dezembro de 2.006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2.444/2.006 - FAMG

PROCESSO N.º: 11377-2/05
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
Vistos e examinados.
Considerando a impropriedade apontada pela DCE no tocante a ‘estorno de empenhos’ (Instrução 45/2.005, a folhas 208/218), encaminhado o feito a tal unidade para que seja procedida a notificação da Secretaria Interessada, bem como de seu gestor à época em análise, para apresentação de justificativas.
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento da diligência.
Curitiba, 19 de dezembro de 2.006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2445/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 181979/04
INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA DE LONDRINA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
Vistos e examinados.
Defiro o pedido de prorrogação do prazo, a fls. 135, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
Curitiba, 19 de dezembro de 2.006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2.446/2.006 - FAMG

PROCESSO N.º: 8916-0/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
ASSUNTO: PREST. DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Em relação ao requerimento do Município de Ortigueira protocolizado em 15 de dezembro de 2.006:
I – Defiro a devolução do prazo para recurso, a contar a partir do retorno dos autos a este Tribunal;
II OC:– Defiro a extração de fotocópias.
Curitiba, 19 de dezembro de 2.006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator
[1] *NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto Ferreira. Código de processo civil, 36. ed., São Paulo: Saraiva. p. 541, nota 25c ao art. 485*
[2] *PIMENTEL SOUZA, Bernardo. Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p.723*
[3] *NEGRÃO, Theotônio. Código de processo civil, 28. ed., p. 364, nota 19 ao art. 485*
[4] *TJMG, EI na AR n.º 681, Rel. Des. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, ac. 02.10.85, Jur. Mineira, 92/63; TJRS, AR 594.113.425, Rel. MOACIR ADIERS, ac. 14.06.96, RJTJRGS, 179/221*

Caio Marcio Nogueira Soares

PROTOCOLO N.º: 374103/06-TC
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RONCADOR
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RONCADOR
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
EDITAL N.º: 01/2006
Decisão Definitiva Monocrática nº 402/06
De acordo com os pareceres ns. 15513/06 e 19708/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal os atos de contratação de pessoal, realizada pelo Município de Roncador, através do Concurso Público a que se refere o Edital nº. 01/2006, constantes do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 15 de dezembro de 2006.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO DE NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO N.º: 439868/06-TC
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DOURADINA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOURADINA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
EDITAL N.º: 01/2006
Decisão Definitiva Monocrática nº 403/06
De acordo com os pareceres ns. 16160/06 e 20610/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal os atos de contratação de pessoal, realizada pelo Município de Douradina, através do Concurso Público a que se refere o Edital nº. 01/2006, constantes do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 15 de dezembro de 2006.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO DE NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO N.º: 374300/04-TC
INTERESSADO: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
EDITAL N.º: 01/2004
Decisão Definitiva Monocrática nº 404/06
De acordo com os pareceres ns. 14138/06 e 19545/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal os atos de contratação de pessoal, realizada pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Ibiaporá, através do Concurso Público a que se refere o Edital nº. 01/2004, constantes do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 15 de dezembro de 2006.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO DE NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO N.º: 215962/04-TC
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DOURADINA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOURADINA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
EDITAL N.º: 01/2003
Decisão Definitiva Monocrática nº 405/06
De acordo com os pareceres ns. 16120/06 e 20596/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal os atos de contratação de pessoal, realizada pelo Município de Douradina, através do Concurso Público a que se refere o Edital nº. 01/2003, constantes do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 15 de dezembro de 2006.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO DE NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO N.º: 373930/06-TC
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
EDITAL N.º: 01/2003
Decisão Definitiva Monocrática nº 406/06
De acordo com os pareceres ns. 15013/06 e 19043/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal os atos de contratação de pessoal, realizada pelo Município de Marmeleiro, através do Concurso Público a que se refere o Edital nº. 11/2001, constantes do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 15 de dezembro de 2006.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO DE NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO N.º: 348990/05-TC
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
EDITAL N.º: 134/97
Decisão Definitiva Monocrática nº 407/06
De acordo com os pareceres ns. 16465/06 e 21776/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal os atos de contratação de pessoal, realizada pela Universidade Estadual de Maringá, através do Concurso Público a que se refere o Edital nº. 134/97, constantes do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 15 de dezembro de 2006.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO DE NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N.º: 320670/05-TC
INTERESSADO: ILMO AUGUSTO DE SOUZA NETO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 408/06
De acordo com os pareceres nº. 16246/06 e 20588/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 1275, do Secretário Municipal, publicado no DOM em 23/05/89, que aposentou ILMO AUGUSTO DE SOUZA NETO, no cargo de Fiscal nível 19, determinando seu registro.
Gabinete, 15 de dezembro de 2006.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N.º: 367916/04-TC
INTERESSADO: LEILA MARGARIDA MOLETTA BAÚ
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 409/06
De acordo com os pareceres nº. 4263/05 e 20487/06, respectivamente, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 045/2004, da Presidente do IMAP, publicado no DOM em 03/08/04, que aposentou LEILA MARGARIDA MOLETTA BAÚ, no cargo de Analista de Desenvolvimento Organizacional, determinando seu registro.
Gabinete, 15 de dezembro de 2006.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº.: 154460/05-TC
INTERESSADO: INÁ DAS GRAÇAS TUCHOLKE
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 410/06
De acordo com os pareceres nº. 12352/06 e 20440/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 313, do Prefeito Municipal, publicada no Jornal do Oeste, em 06.04.05 que aposentou INÁ DAS GRAÇAS TUCHOLKE, no cargo de Professor I, determinando seu registro.
Gabinete, 15 de dezembro de 2006.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº.: 448069/06-TC
INTERESSADO: IRACEMA SOUTO DIAS
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 411/06
De acordo com os pareceres nº. 15072/06 e 19128/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 227/06, do Prefeito Municipal, publicada no Jornal de Beltrão, em 02.09.06 que aposentou IRACEMA SOUTO DIAS, no cargo de Odontólogo, determinando seu registro.
Gabinete, 15 de dezembro de 2006.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº.: 220157/06-TC
INTERESSADO: EURIDES PRECENTINA DOS SANTOS
ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLORADO
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 412/06
De acordo com os pareceres nº. 16391/06 e 21761/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 283/06, do Prefeito Municipal, publicada no Jornal O Regional, em 30.04.06 que aposentou EURIDES PRECENTINA DOS SANTOS, no cargo de Zeladora nível 7, determinando seu registro.
Gabinete, 15 de dezembro de 2006.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº.: 335287/05-TC
INTERESSADO: ELISEU CORADI
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 413/06
De acordo com os pareceres nº. 343/06 e 21454/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 065/2005, do Prefeito Municipal, publicada no Jornal Oficial do Município, em 07/04/05, que aposentou ELISEU CORADI, no cargo de Assistente Técnico em Gestão, determinando seu registro.
Gabinete, 15 de dezembro de 2006.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº.: 500753/06-TC
INTERESSADO: ADELINA BISPO CABRAL
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 414/06
De acordo com os pareceres nº. 16354/06 e 21605/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 622/2006, do Prefeito Municipal, publicado no Órgão Oficial do Município, em 18/07/06, que aposentou ADELINA BISPO CABRAL, no cargo de Agente Comunitário, determinando seu registro.
Gabinete, 15 de dezembro de 2006.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO Nº: 508088/06-TC
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONC. PÚBLICO
EDITAL Nº.: 02/2006
Decisão Definitiva Monocrática nº 415/06
De acordo com os pareceres ns. 15424/06 e 19785/06, respectivamente, da então Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legais os atos de contratação de pessoal para o Programa Saúde da Família, realizada pelo Município de Barbosa Ferraz, através do concurso público a que se refere o Edital nº. 02/2006 e constantes do presente protocolado, determinando seus registros.
Gabinete, 15 de dezembro de 2006.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO DE NOGUEIRA SOARES
Relator

Processo nº: 277554/05 - TC
Interessado: LUIZA CATTANEO
Origem: PARANAPREVIDENCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 416/06
De acordo com os pareceres nºs. 13641/05 e 20862/06, respectivamente, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 5720, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº. 6980, de 20/05/05 na parte que aposentou LUIZA CATTANEO, no cargo de Professor nível II, LF 21, determinando seu registro.
Gabinete, 15 de dezembro de 2006.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

Processo nº: 364760/03 - TC
Interessado: CECÍLIA CAETANA GIOIA
Origem: MUNICIPIO DE LONDRINA
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Decisão Definitiva Monocrática nº 417/06
De acordo com os pareceres ns. 8218/06 e 20627/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 094/2006, do Superintendente da CAAPSM, publicada no J.O.M nº. 7319, de 18/05/06, que determinou a revisão dos proventos de CECÍLIA CAETANA GIOIA, do SEPL, determinando seu registro.
Gabinete, 15 de dezembro de 2006.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO Nº: 454891/06-TC
INTERESSADO: PAULO MORAIS
ORIGEM: PREFEITURA DE MARIALVA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 418/06
De acordo com os pareceres nºs. 16441/06 e 21450/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 1589/06, do Prefeito Municipal, publicado no Jornal Oficial Local, em 15/09/06, que concedeu pensão a PAULO MORAIS E OUTROS, esposo e filhos menores da ex-servidora Neuza Rodrigues de Moraes, determinando seu registro.
Gabinete, 15 de dezembro de 2006.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº.: 37287906-TC
INTERESSADO: MARINA ESTRADA PADION
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 419/06
De acordo com os pareceres nºs. 16129/06 e 20613/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 063/2006, do Prefeito Municipal, publicado no Diário Noroeste, em 07/07/05, que aposentou MARINA ESTRADA PADION, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, determinando seu registro.
Gabinete, 18 de dezembro de 2006.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

Processo nº: 518946/06 - TC
Interessado: ISAIRA DE LIMA AGUIAR
Origem: PARANAPREVIDENCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 420/06
De acordo com os pareceres nºs. 16247/06 e 20695/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 9027, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº. 7093, de 18/08/06 na parte que aposentou ISAIRA DE LIMA AGUIAR, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional – LF 01, determinando seu registro.
Gabinete, 18 de dezembro de 2006.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

Processo nº: 535468/06 - TC
Interessado: ROMANA ALEXANDRA CHOROSNICKA
Origem: PARANAPREVIDENCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 421/06
De acordo com os pareceres nºs. 16247/06 e 20719/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 9220, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº. 7317, de 25/09/06 na parte que aposentou ROMANA ALEXANDRA CHOROSNICKA, no cargo de Professor Nível I – 9, LF 02, determinando seu registro.
Gabinete, 18 de dezembro de 2006.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

Processo nº: 419301/06 - TC
Interessado: CLARICE JOSÉ DE CASTILHO JORDÃO
Origem: PARANAPREVIDENCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 422/06
De acordo com os pareceres nºs. 15574/06 e 19805/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8723, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº. 7269, de 17.07.06 na parte que aposentou CLARICE JOSÉ DE CASTILHO JORDÃO, no cargo de Auxiliar Operacional LF 02, determinando seu registro.
Gabinete, 18 de dezembro de 2006.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

Processo nº: 502550/03 - TC
Interessado: IRENE KRAUSE GLOWIENKA
Origem: PARANAPREVIDENCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 423/06
De acordo com os pareceres nºs. 156/05 e 20491/06, respectivamente, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 3810, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº. 6755, de 22.06.04 na parte que aposentou IRENE KRAUSE GLOWIENKA, no cargo de Professor, Nível II E5, 11, LF 02, determinando seu registro.
Gabinete, 18 de dezembro de 2006.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

Processo nº: 535824 06 - TC
Interessado: MARIA LUIZA VIEIRA
Origem: PARANAPREVIDENCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 424/06
De acordo com os pareceres nºs. 16230/06 e 20672/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 9274, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº. 7318, de 26.09.06 na parte que aposentou MARIA LUIZA VIEIRA, no cargo de Professor, Nível II, 11, determinando seu registro.
Gabinete, 18 de dezembro de 2006.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

Processo nº: 314910/04 - TC
Interessado: JOSÉ MARIO MARTINS PEREIRA
Origem: PARANAPREVIDENCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 425/06
De acordo com os pareceres nºs. 11782/04 e 21129/06, respectivamente, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 3810, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº. 6755, de 22/06/04 na parte que aposentou JOSÉ MARIO MARTINS PEREIRA, no cargo de Agente Universitário, classe V, determinando seu registro.
Gabinete, 18 de dezembro de 2006.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

Processo nº: 434661/06- TC
Interessado: MARLENE DELFINI
Origem: PARANAPREVIDENCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 426/06
De acordo com os pareceres nºs. 15353/06 e 20372/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8712, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº. 7269, de 17.07.06 na parte que aposentou MARLENE DELFINI, no cargo de Professor Nível II-11, LF 21, determinando seu registro.
Gabinete, 18 de dezembro de 2006.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

Processo nº: 458805/01- TC
Interessado: GENI DE LOURDES FERST KLEINIIBING
Origem: PARANAPREVIDENCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 427/06
De acordo com os pareceres nºs. 12236/06 e 20890/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 4296, retificada pela Resolução 7720, publicadas nos DO nº 6080 de 27/09/01 e 7189 de 21.03.06, respectivamente, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, que aposentou GENI DE LOURDES FERST KLEINIIBING, no cargo de Professor MPP 105 G7 -11, LF 01, determinando seu registro.
Gabinete, 18 de dezembro de 2006.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

Processo nº: 320537/04- TC
Interessado: LIDIO FRANCO SAMWAYS
Origem: PARANAPREVIDENCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 428/06
De acordo com os pareceres nºs. 10625/04 e 21123/06, respectivamente, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 3834, do Secretário de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº. 6755, de 22.06.04 na parte que aposentou LIDIO FRANCO SAMWAYS, no cargo de Auditor Fiscal CI LF 01, determinando seu registro.
Gabinete, 18 de dezembro de 2006.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

Processo nº: 415616/06- TC
Interessado: SIMONE MANFRIN
Origem: PARANAPREVIDENCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 429/06
De acordo com os pareceres nºs. 14450/06 e 21411/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8594, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº. 7261, de 05.07.06 na parte que aposentou SIMONE MANFRIN, no cargo de Professor Nível II, 9, LF 01, determinando seu registro.
Gabinete, 18 de dezembro de 2006.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

Processo nº: 298482/06- TC
Interessado: VIRGILIA JACK
Origem: PARANAPREVIDENCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 430/06
De acordo com os pareceres nºs. 9894/06 e 21388/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8024, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº. 7220, de 05.05.06, na parte que aposentou VIRGILIA JACK, no cargo de Professor Nível II, 11, LF 21, determinando seu registro.
Gabinete, 18 de dezembro de 2006.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

Processo nº: 416060/06- TC
Interessado: TEREZA KLUCK
Origem: PARANAPREVIDENCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 431/06
De acordo com os pareceres nºs. 15591/06 e 19802/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8757, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº. 7269, de 17.07.06, na parte que aposentou TEREZA KLUCK, no cargo de Professor LF 01, determinando seu registro.
Gabinete, 18 de dezembro de 2006.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

Processo nº: 447810/06-TC
Interessado: LAIR BARCIK DO NASCIMENTO
Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 432/06
De acordo com os pareceres nºs. 14444/06 e 21400/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto Judiciário nº 655, do Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, publicada no D.J. nº. 7192, de 28.08.06, na parte que aposentou LAIR BARCIK DO NASCIMENTO, no cargo de Agente de Serviços Gerais C7, determinando seu registro.
Gabinete, 18 de dezembro de 2006.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

Processo nº: 535077/06- TC
Interessado: EDNA ARAUJO DE ALMEIDA
Origem: PARANAPREVIDENCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 433/06
De acordo com os pareceres nºs. 16485/06 e 21432/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 9271, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº. 7318, de 26.09.06, na parte que aposentou EDNA ARAUJO DE ALMEIDA, no cargo de Agente de Apoio Auxiliar Operacional LF 01, determinando seu registro.
Gabinete, 18 de dezembro de 2006.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

Processo nº: 373069/06- TC
Interessado: JOSÉ ALBERTO MALHEIROS
Origem: PARANAPREVIDENCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 434/06
De acordo com os pareceres nºs. 14924/06 e 21409/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8287, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº. 7241, de 06.06.06, na parte que aposentou JOSÉ ALBERTO MALHEIROS, no cargo de Professor LF 01, determinando seu registro.
Gabinete, 18 de dezembro de 2006.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

Processo nº: 535271/06- TC
Interessado: SANDRA CRISTINA PACHECO MONTEIRO
Origem: PARANAPREVIDENCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 435/06
De acordo com os pareceres nºs. 16239/06 e 20779/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 9163, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº. 7311, de 15.09.06, na parte que aposentou SANDRA CRISTINA PACHECO MONTEIRO, no cargo de Professor, nível II, LF 01, determinando seu registro.
Gabinete, 18 de dezembro de 2006.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

Processo nº: 416388/06- TC
Interessado: FRANCISCO DE ASSIS BORGES
Origem: PARANAPREVIDENCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 436/06
De acordo com os pareceres n.ºs. 15567/06 e 20379/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8748, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº. 7269, de 17.07.06, na parte que aposentou FRANCISCO DE ASSIS BORGES, no cargo de Médico, LF 01, determinando seu registro.
Gabinete, 18 de dezembro de 2006.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

Processo nº: 536073/06- TC
Interessado: CARMINA MARIA DE AZEVEDO
Origem: PARANAPREVIDENCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 437/06
De acordo com os pareceres n.ºs. 16225/06 e 20780/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 9268, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº. 7318, de 26.09.06, na parte que aposentou CARMINA MARIA DE AZEVEDO, no cargo de Professor Nível II,11, determinando seu registro.
Gabinete, 18 de dezembro de 2006.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO Nº.: 489059/06-TC
INTERESSADO: MUNICIPIO DE CORONEL VIVIDA
ORIGEM: MUNICIPIO DE CORONEL VIVIDA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONC. PÚBLICO
EDITAL Nº.: 01/2006
Decisão Definitiva Monocrática nº 438/06
De acordo com os pareceres ns. 14799/06 e 19124/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal as atos de contratação de pessoal, realizada pelo Município de Coronel Vivida, através do concurso público a que se refere o Edital nº. 01/2006 e constantes do presente protocolado, determinando seus registros.
Gabinete, 18 de dezembro de 2006.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO DE NOGUEIRA SOARES
Relator

Processo nº: 430453/06 - TC
Interessado: GLAUCE MARIA SCHIZZI DE MORAES
Origem: PARANAPREVIDENCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática nº 439/06
De acordo com os pareceres n.º. 16020/06 e 20215/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8697/06, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº. 7269, de 17.07.06, que transferiu para a reserva remunerada GLAUCE MARIA SCHIZZI DE MORAES, no posto de Soldado de primeira classe, determinando seu registro.
Gabinete, 19 de dezembro de 2006.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

Processo nº: 518636/06 - TC
Interessado: IGBERTO CARDOSO BRITTES
Origem: PARANAPREVIDENCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática nº 440/06
De acordo com os pareceres n.º. 16165/06 e 20570/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8857/06, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº. 7280, de 01/08/06, na parte que transferiu para a reserva remunerada IGBERTO CARDOSO BRITTES, no posto de Soldado de primeira classe, determinando seu registro.
Gabinete, 19 de dezembro de 2006.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

Processo nº: 431603/06 - TC
Interessado: ACIR RIBEIRO DE QUEIRÓZ
Origem: PARANAPREVIDENCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática nº 441/06
De acordo com os pareceres n.º. 16018/06 e 20504/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8696/06, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº. 7269, de 17.07.06, na parte que transferiu para a reserva remunerada ACIR RIBEIRO DE QUEIRÓZ, no posto de Sargento, determinando seu registro.
Gabinete, 19 de dezembro de 2006.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

Processo nº: 535417/06- TC
Interessado: HELENA JAMBISKI
Origem: PARANAPREVIDENCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 442/06
De acordo com os pareceres n.ºs. 16226/06 e 20783/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 9269, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº. 7318, de 26.09.06, na parte que aposentou HELENA JAMBISKI, no cargo de Professor Nível II, LF 02, determinando seu registro.
Gabinete, 19 de dezembro de 2006.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

Processo nº: 418615/06- TC
Interessado: LORENA MARIA ZANELLA SIMON
Origem: PARANAPREVIDENCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 443/06
De acordo com os pareceres n.ºs. 15315/06 e 20208/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8242, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº. 7261, de 05.07.06, na parte que aposentou LORENA MARIA ZANELLA SIMON, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, determinando seu registro.
Gabinete, 19 de dezembro de 2006.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

Processo nº: 298997/06- TC
Interessado: LOIDE SALES GARCIA
Origem: PARANAPREVIDENCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 444/06
De acordo com os pareceres n.ºs. 8893/06 e 21375/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8173, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº. 7230, de 22.05.06, na parte que aposentou LOIDE SALES GARCIA, no cargo de Professor Nível II, LF 01, determinando seu registro.
Gabinete, 19 de dezembro de 2006.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

Processo nº: 415620/05- TC
Interessado: CLARICE GUILHEN ROSSI
Origem: PARANAPREVIDENCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 445/06
De acordo com os pareceres n.ºs. 2227/06 e 20856/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 6535, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº. 7045, de 22.08.06, na parte que aposentou CLARICE GUILHEN ROSSI, no cargo de Professor Nível II-11, LF 01, determinando seu registro.
Gabinete, 19 de dezembro de 2006.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

Processo nº: 431077/06- TC
Interessado: JECIONE DOS SANTOS MORETTI
Origem: PARANAPREVIDENCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 446/06
De acordo com os pareceres n.ºs. 13813/06 e 21367/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8739, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº. 7269, de 17.07.06, na parte que aposentou JECIONE DOS SANTOS MORETTI, no cargo de Professor Nível II-11, LF 01, determinando seu registro.
Gabinete, 19 de dezembro de 2006.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

Processo nº: 299039/06- TC
Interessado: MARIA DO CARMO PEREIRA
Origem: PARANAPREVIDENCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 447/06
De acordo com os pareceres n.ºs. 9209/06 e 21381/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8167, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº. 7230, de 22.05.06, na parte que aposentou MARIA DO CARMO PEREIRA, no cargo de Agente de Apoio/ Auxiliar Operacional, determinando seu registro.
Gabinete, 19 de dezembro de 2006.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

Processo nº: 52959/04- TC
Interessado: MARIA CRISTINA DE PONTES DA SILVA
Origem: PARANAPREVIDENCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 448/06
De acordo com os pareceres n.ºs. 1370/05 e 21137/06, respectivamente, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 3009, do Secretário de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº. 6656, de 28.01.04, na parte que aposentou MARIA CRISTINA DE PONTES DA SILVA, no cargo de Professor MPP 103 – G7-11, LF 01, determinando seu registro.
Gabinete, 19 de dezembro de 2006.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

Processo nº: 298628/06- TC
Interessado: EDVALDO DOVE
Origem: PARANAPREVIDENCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 449/06
De acordo com os pareceres n.ºs. 9768/06 e 21305/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8074, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº. 7220, de 08.05.06, na parte que aposentou EDVALDO DOVE, no cargo de Professor nível II-11, LF 01, determinando seu registro.
Gabinete, 19 de dezembro de 2006.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

Processo nº: 223850/04-TC
Interessado: ANA MARIA DA COSTA
Origem: PARANAPREVIDENCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 450/06
De acordo com os pareceres n.ºs. 9008/04 e 21127/06, respectivamente, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 3497, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº. 6710, de 16.04.04, na parte que aposentou ANA MARIA DA COSTA, no cargo de Agente de Apoio à Pesquisa I, LF 01, determinando seu registro.
Gabinete, 19 de dezembro de 2006.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº.: 215501/06-TC
INTERESSADO: CLARICE PETRY
ORIGEM: MUNICIPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 451/06
De acordo com os pareceres n.º. 9903/06 e 21263/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 77/2006, do Diretor Presidente do IPMC, publicado no Órgão Oficial do Município, em 02.03.06, que aposentou CLARICE PETRY, no cargo de Profissional do Magistério – Área de Docência I, determinando seu registro.
Gabinete, 19 de dezembro de 2006.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº.: 295269/05-TC
INTERESSADO: FRANCISCO RADICHESKI
ORIGEM: MUNICIPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 452/06
De acordo com os pareceres n.º. 11866/05 e 21029/06, respectivamente, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 1110, do Secretário Municipal, publicada no Órgão Oficial do Município, em 07.05.89, que aposentou FRANCISCO RADICHESKI, no cargo de Operador de Máquina Rodoviária, nível 16, determinando seu registro.
Gabinete, 19 de dezembro de 2006.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº.: 295773/05-TC
INTERESSADO: ORLANDO FERREIRA
ORIGEM: MUNICIPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 453/06
De acordo com os pareceres n.º. 9571/06 e 21297/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 1269, do Secretário Municipal, publicada no Órgão Oficial do Município, em 23.05.89, que aposentou ORLANDO FERREIRA, no cargo de Motorista, determinando seu registro.
Gabinete, 19 de dezembro de 2006.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº.: 466892/04-TC
INTERESSADO: APARECIDA CLARO DE MELLO
ORIGEM: MUNICIPIO DE LONDRINA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 454/06
De acordo com os pareceres n.º. 9103/05 e 20885/06, respectivamente, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 411, do Prefeito Municipal, publicado no Jornal Oficial do Município, em 26.08.04, que aposentou APARECIDA CLARO DE MELLO, no cargo de Agente de Gestão Pública, determinando seu registro.
Gabinete, 19 de dezembro de 2006.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº.: 467023/04-TC
INTERESSADO: NEUZA MARIA DE JESUS
ORIGEM: MUNICIPIO DE LONDRINA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 455/06
De acordo com os pareceres n.º. 3706/05 e 20871/06, respectivamente, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 360, do Prefeito Municipal, publicado no Jornal Oficial do Município, em 29.07.04, que aposentou NEUZA MARIA DE JESUS, no cargo de Técnico de Saúde Pública, determinando seu registro.
Gabinete, 19 de dezembro de 2006.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº.: 250105/04-TC
INTERESSADO: GERALDO CAETANO
ORIGEM: MUNICIPIO DE LONDRINA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 456/06
De acordo com os pareceres n.º. 9998/04 e 20866/06, respectivamente, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 164, do Prefeito Municipal, publicado no Jornal Oficial do Município, em 05.04.04, que aposentou GERALDO CAETANO, no cargo de Agente de Gestão Pública, determinando seu registro.
Gabinete, 19 de dezembro de 2006.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº.: 420667/05-TC
INTERESSADO: TEREZA ALVES DE OLIVEIRA
ORIGEM: MUNICIPIO DE TELÊMACO BORBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 457/06
De acordo com os pareceres n.º. 16415/06 e 21587/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto Retificador nº 13070, do Prefeito Municipal, publicado no Boletim Oficial do Município, para o período de 31/08/06 a 15/09/06, que aposentou TEREZA ALVES DE OLIVEIRA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, determinando seu registro.
Gabinete, 19 de dezembro de 2006.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº.: 463874/06-TC
INTERESSADO: IVONE VIANA GURSKI
ORIGEM: MUNICIPIO DE MATINHOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 458/06
De acordo com os pareceres n.º. 14621/06 e 21354/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 320/2006, do Prefeito Municipal, publicado no Jornal de Matinhos, de 08/09/06, que aposentou yy IVONE VIANA GURSKI, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, determinando seu registro.
Gabinete, 19 de dezembro de 2006.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº.: 177952/06-TC
INTERESSADO: ERONDINA DE FATIMA LAVANDOSKI
ORIGEM: MUNICIPIO DE CAMPO DO TENENTE
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 459/06
De acordo com os pareceres n.º. 12693/06 e 21397/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 049/2006, do Prefeito Municipal, publicado no Jornal Gazeta de Quitandinha, de 25/03/06, que aposentou ERONDINA DE FATIMA LAVANDOSKI, no cargo de Professor, determinando seu registro.
Gabinete, 19 de dezembro de 2006.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 417562/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA DE PONTA GROSSA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3301/06
I – Junte-se ao presente processo os protocolados ns. 56437-9/06 e 61083-4/06-TC;
II – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
III - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;
IV – Publique-se.
Gabinete, 13 de dezembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 352196/04
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : FIRMINO CARLOS QUARENGHI, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, RENATO TROGUE
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS
DESPACHO : 3303/06
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo constante do protocolado nº 61107-5/06-TC, de f. 66, por mais 15 (quinze) dias, contado a partir de 20/11/06, na forma do parágrafo único, do art. 389, combinado com o art. 381, b e com o § 2º, do art. 385, do Regimento Interno;
II – Retornem os autos à Diretoria Jurídica;
III – Publique-se.
Gabinete, 14 de dezembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 364825/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3304/06
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo constante do protocolado nº 60508-3/06-TC, por mais 15 (quinze) dias, contado a partir de 14/11/06, na forma do parágrafo único, do art. 389, combinado com o art. 381, b e com o § 2º, do art. 385, do Regimento Interno;
II – Retornem os autos à Diretoria Jurídica;
III – Publique-se.
Gabinete, 14 de dezembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
PROCESSO N º : 330211/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3305/06
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, contados a partir de 14/11/06, na forma do parágrafo único, do art. 389, combinado com o art. 381, b e com o § 2º, do art. 385 do Regimento Interno;
II – Retornem os autos à Diretoria Jurídica;
III – Publique-se.
Gabinete, 14 de dezembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 364817/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3306/06
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389, combinado com o art. 381, b e com o § 2º, do art. 385, do Regimento Interno;
II – Retornem os autos à Diretoria Jurídica;
III – Publique-se.
Gabinete, 14 de dezembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 552303/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA DA CONCEIÇÃO XAVIER DA SILVA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 3309/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 22550/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino diligência do processo à origem, para demonstração do atendimento ao disposto no artigo 42, § 2º da Constituição Federal e art. 4º, inciso XI, da Instrução Técnica nº. 40/2005-DATJ;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 14 de dezembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 436311/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO : MARIA DE PAULA, NATALIA FERNANDA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 3310/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 17189/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para atendimento da Instrução Técnica nº. 40/05-DATJ;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 14 de dezembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 303451/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO : HIROSHI FUJIMORI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3311/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 17080/06, da Diretoria Jurídica, determino nova diligência do processo à origem, para atendimento da Instrução Técnica nº. 40/05-DATJ;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 14 de dezembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 419611/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
INTERESSADO : CLAUDIO TENAN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3312/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 17187/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para envio de documentação relativa à admissão do interessado;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 14 de dezembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 273660/04
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : GERSON LUIZ GALICIOELLI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3313/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 17380/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para os fins do referido Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 14 de dezembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 408580/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3314/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 17316/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para que o Município encaminhe a cópia da homologação do resultado e o quadro demonstrativo com o número de cargos e o número de vagas existentes;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 14 de dezembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 173353/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO : CILEIA APARECIDA LANDIM DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3315/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 16374/06, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 25742-8/04-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 14 de dezembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 286049/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO : JURANDIR GORTE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3316/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 17086/06, da Diretoria Jurídica, determino nova diligência do processo à origem, para envio da publicação do ato retificador da inativação;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 14 de dezembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 318971/06
ORIGEM : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3317/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 17521/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para esclarecimentos sobre a irregularidade apontada no referido Parecer ou para a retificação da inativação e demais atos, adequando-o ao cargo para o qual a servidora foi originariamente admitida;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 14 de dezembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 535662/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ALVONETE JOSÉ MOREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3318/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 17381/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para os fins do referido Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 14 de dezembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 317443/03
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSE VILLAS BOAS LIMA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3319/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 17379/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para os fins do referido Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 14 de dezembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 306279/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ALICE DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3320/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 17374/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para os fins do referido Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 14 de dezembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 412110/03
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JUSSARA GUIMARÃES BASTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3321/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 17290/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para fins de retificação do ato de inativação;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 14 de dezembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 331281/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LICIMERI DOS SANTOS MARTINS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3322/06
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 14 de dezembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 481635/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : SUELI MARIA ALIEVE
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO : 3323/06
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 14 de dezembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 310574/04
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : OHYLA PEIXOTO
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 3324/06
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 14 de dezembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 19891/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CARLOS HENRIQUE DLUHOSCH
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 3325/06
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 14 de dezembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 341627/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : WANDA JAWOSZEK HEIDRICH
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3326/06
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 14 de dezembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
PROCESSO N º : 62467/02
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARCELO SIQUEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3327/06
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 14 de dezembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 555850/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO : JONATAS FELISBERTO DA SILVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3329/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 22217/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino diligência do processo à origem, para que sejam juntados os documentos citados no referido Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 14 de dezembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 384451/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3330/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 17173/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para a juntada dos documentos citados no referido Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 14 de dezembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 305705/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARCOS ANTONIO MASSELA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3331/06

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 17181/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para os fins solicitados no referido Parecer;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 14 de dezembro de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 431352/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARGANE MARIA ZAGO KOPP
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3332/06

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 22396/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino diligência do processo à origem, para que seja informado se a admissão da servidora no referido Quadro de Pessoal foi decorrente de aprovação em concurso público conforme exigência constitucional (artigo 37, II da CF/88), e ainda, se o concurso foi submetido para análise e registro desta Corte de Contas;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 14 de dezembro de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 207614/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SANTA MARIANA
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SANTA MARIANA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3333/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino a transferência de pendência para o exercício de 2006, tendo em vista que a vigência do convênio estende-se até 31/12/2006, conforme o contido na Instrução nº 8665/06-DAT/CAS;

II – À Diretoria de Análise de Transferências, para as anotações devidas e arquivamentos provisório;

III – Publique-se.

Gabinete, 15 de dezembro de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 300088/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS E PRODUTORES DE CERRO AZUL
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS E PRODUTORES DE CERRO AZUL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3337/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino a transferência de pendência para o exercício de 2006, tendo em vista que a vigência do convênio estende-se até 31/12/2006, conforme o contido na Instrução nº 10300/06-DAT/CAS;

II – À Diretoria de Análise de Transferências, para as anotações devidas e arquivamentos provisório;

III – Publique-se.

Gabinete, 15 de dezembro de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 208149/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE XAMBRE
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE XAMBRE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3338/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino a transferência de pendência para o exercício de 2006, tendo em vista que a vigência do convênio estende-se até 31/12/2006, conforme o contido na Instrução nº 9972/06-DAT/CAS;

II – À Diretoria de Análise de Transferências, para as anotações devidas e arquivamentos provisório;

III – Publique-se.

Gabinete, 15 de dezembro de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 314020/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3339/06
I – À Diretoria de Protocolo, para que promova a competente retificação da autuação, passando a figurar como interessado, o Sr. Cristóvam Andraus Junior;

II – À Diretoria de Análise de Transferências para citação do município de Wenceslau Braz e do Sr. Cristóvam Andraus Junior;

III – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 15 de dezembro de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 511739/06
ORIGEM : ASSOC. DOS BARQ. DAS BAIAS DO LIT. NORTE DO ESTADO DO PARANA EM PARANAGUA
INTERESSADO : ASSOC. DOS BARQ. DAS BAIAS DO LIT. NORTE DO ESTADO DO PARANA EM PARANAGUA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3340/06
I – À Diretoria de Protocolo, para que promova a competente retificação da autuação, passando a figurar como interessado, o Sr. Targino Cruz da Silva;

II – À Diretoria de Análise de Transferências para citação do Sr. Targino Cruz da Silva;

III – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 15 de dezembro de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 128504/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ASTORGA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 3342/06
I – Defiro o pedido de cópia, com ônus ao interessado;

II – Publique-se.

Gabinete, 18 de dezembro de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 612500/06
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI
INTERESSADO : ROMUALDO PEREIRA VELASCO
ASSUNTO : CONSULTA
DESPACHO : 3343/06
I – Na forma do art. 32, X, do Regimento Interno, conheço da presente consulta, uma vez que atende aos requisitos do art. 311 e seus incisos, combinado com o art. 312, II, do mesmo Regimento;

II – À Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, conforme o § 2º, do art. 313, do Regimento Interno;

III – Publique-se.

Gabinete, 18 de dezembro de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 212170/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DA FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO : VERA ALICE SZADKOSKI PORFÍRIO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3344/06
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;

III – Publique-se.

Gabinete, 18 de dezembro de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 344840/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PÉROLA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PÉROLA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3345/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 22445/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino diligência do processo à origem, para a juntada de cópia do CPF/RG dos convocados para exercer os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais e Auxiliar de Enfermagem;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 18 de dezembro de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 337211/02
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CHRISTIANNE HOLZMANN DE LOYOLA, JOAQUIM SANTOS NETO, LOUISE LUVIZOTTO, THIAGO LUVIZOTTO DOS SANTOS
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 3346/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 17137/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para a juntada dos documentos citados no referido Parecer;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 18 de dezembro de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 192001/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
INTERESSADO : MARIA OLGA NECKEL DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 3347/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 17227/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para a retificação do cálculo do rateio do benefício e para a retificação do ato concessivo do pensionamento para a inclusão do então menor Claudinei de Oliveira e sua republicação;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 18 de dezembro de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 221580/04
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS VIEIRA PAULINO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3348/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 16961/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para o atendimento do citado Parecer;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 18 de dezembro de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 234460/04
ORIGEM : WILSON RIBEIRO JUNIOR
INTERESSADO : WILSON RIBEIRO JUNIOR
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 3349/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 17273/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para os fins do referido Parecer;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 18 de dezembro de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 321042/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : FRANCISCO EUDEMAR DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3350/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 16962/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para os fins do referido Parecer;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 18 de dezembro de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 91180/04
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : EDUARDO WIERZBICKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3351/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 17183/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para os fins do referido Parecer;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 18 de dezembro de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 111419/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : INDIANARA DA SILVA CERQUEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3352/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 17035/06, da Diretoria Jurídica, determino nova diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº. 11290/05-DATJ;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 18 de dezembro de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 320810/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CARLOS ROBERTO ROSA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3353/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 17184/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para os fins do referido Parecer;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 18 de dezembro de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 355750/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : MARIA JOSÉ LEVANDOSKI NEGRELO
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO : 3360/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 7411/06, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 45742-7/04-TC;

II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 19 de dezembro de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 7379/97
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARIO TOME DE MORAES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3361/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 17237/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para complementação da instrução;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 19 de dezembro de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 120470/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO : NICOLAU MARQUES DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3362/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 14490/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para retificação do ato de concessão, a fim de constar somente à paridade, tendo em vista que a aposentadoria se deu com base no art. 6º da EC nº. 41/03;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 19 de dezembro de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 7216/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CONTENDA
INTERESSADO : ROZALIA HELENA RODRIGUES DE ALMEIDA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3363/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 17208/06, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 557-6/92-TC;

II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 19 de dezembro de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 281020/05
ORIGEM : UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ
INTERESSADO : UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3364/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 17303/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para justificativa sobre a contratação através de Teste Seletivo de professores, cuja função é de necessidade permanente da Instituição, apontando se as mesmas se enquadram nos casos previstos para contratação temporária;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 19 de dezembro de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 72520/05
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : JOÃO GUILHERME
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3365/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 17454/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para os esclarecimentos solicitados no referido Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 19 de dezembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 189515/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA GODOY
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO : 3370/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 17285/06, da Diretoria Jurídica, determino derradeira diligência do processo à origem, para devolução do processo de aposentadoria do servidor em questão;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 19 de dezembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 181330/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA DE PONTA GROSSA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3371/06
I – À Diretoria de Protocolo, para que promova a competente retificação da autuação, passando a figurar o nome do gestor como interessado;
II – À Diretoria de Análise de Transferências para citação do gestor;
III – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 19 de dezembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 612446/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
ASSUNTO : ALERTA
DESPACHO : 3372/06
I – De acordo com a Instrução nº 5828/2006, da Diretoria de Contas Municipais e na forma do § 1º, do art. 286, do Regimento Interno, confirmo o **alerta** para o Poder Executivo de Alto Paraná, em razão do não exercício pleno da capacidade tributária;
II – Publique-se;
III – À Diretoria de Contas Municipais, para os devidos fins.
Gabinete, 19 de dezembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 619009/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ASSUNTO : ALERTA
DESPACHO : 3373/06
I – De acordo com a Instrução nº 5887/2006, da Diretoria de Contas Municipais e na forma do § 1º, do art. 286, do Regimento Interno, confirmo o **alerta** para o Poder Executivo de Arapongas, em razão do não exercício pleno da capacidade tributária;
II – Publique-se;
III – À Diretoria de Contas Municipais, para os devidos fins.
Gabinete, 19 de dezembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

Secretaria da Auditoria

PROCESSO N º : 223016/06
INTERESSADO : ELIAS MOLETTA
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1051/06.
1. Trata o presente processo de Pensão da servidora Lucia de Lima Moletta, concedida a seu cônjuge, acima referido, através da Portaria nº.08/2006 do Município de São José dos Pinhais, publicada em 06.05.06
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 9535/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15385/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 2 de outubro de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO N º : 414881/06
INTERESSADO : PAULO FLORIANO DE GODOY
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1339/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Encanador, do Município de Marialva, com base no art. 40, .§1º, III, “b” da Constituição Federal e Emenda Constitucional nº. 41/03, através do Decreto nº. 1552/06, da Prefeitura Municipal de Marialva, publicado 19.08.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13569/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 19488/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e acatando-se as sugestões deste último:

a) expedição de ofício à Municipalidade advertindo que os decretos de concessão de benefícios devem consignar o valor mensal/anoal dos proventos ou, ao menos, fazer referência ao cálculo que os fixou; ***e b)*** alusão, na Decisão a ser emitida por esta Corte de Contas, do valor mensal constante no cálculo de fls. 19 (R\$661,90), o presente ato de aposentadoria encontra-se em condições de registro, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator

Processo n.º: 280032/05
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA NETE RIBEIRO DA ROCHA
Decisão monocrática n.º : 1419/06
EMENTA. APOSENTADORIA. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de aposentadoria concedida à senhora Maria Nete Ribeiro da Rocha. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 100) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 101) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**
Curitiba, 1º de dezembro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 110572/06
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: ZENEIDE DE MATTOS SILVA
Decisão monocrática n.º : 1420/06
EMENTA. APOSENTADORIA. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de aposentadoria concedida à senhora Zeneide de Mattos Silva. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 30) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 31) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**
Curitiba, 1º de dezembro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 277830/05
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NATALINA APARECIDA GATTI GOMES
Decisão monocrática n.º : 1421/06
EMENTA. APOSENTADORIA. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de aposentadoria concedida à senhora Natalina Aparecida Gatti Gomes. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 86) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 87) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**
Curitiba, 1º de dezembro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 110386/06
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: MALVINA DOS SANTOS FERREIRA
Decisão monocrática n.º : 1422/06
EMENTA. APOSENTADORIA. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de aposentadoria concedida à senhora Malvina Dos Santos Ferreira. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 27) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 28) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, EN**julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**
Curitiba, 1º de dezembro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 370406/05
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
Interessado: MARGARIDA CASTALDO NUNES
Decisão monocrática n.º : 1425/06
EMENTA. APOSENTADORIA. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de aposentadoria concedida à senhora Margarida Castaldo Nunes. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 87) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 88/89) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**
Curitiba, 1º de dezembro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 349512/05
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: OLIDIA RISSATI
Decisão monocrática n.º : 1426/06
EMENTA. APOSENTADORIA. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de aposentadoria concedida à senhora OLIDIA RISSATI. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 117) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 118) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**
Curitiba, 1º de dezembro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 339800/05
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ZENEIDA COMARELLA
Decisão monocrática n.º : 1428/06
EMENTA. APOSENTADORIA. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de aposentadoria concedida à senhora Zeneida Comarella. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 81) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 82) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**
Curitiba, 1º de dezembro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 471055/04
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MIRADOR
Interessados: GISELE RIBEIRO GONÇALVES, JOSÉ GILBERTO VIOLA E OUTROS
Decisão monocrática n.º : 1436/06
EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Mirador. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 49/50) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 51) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro das presentes admissões.**
Curitiba, 2 de dezembro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 2027/04
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ
Interessados: EDSON CHALEGRE NUNES, PAULO CESAR HENRIQUE, FERNANDA PISSINI MOBILIA, DIAMES DA SILVA DIAS, NEIDE MONFERNATTI FELITO, LUIZ GENESIO PICOLOTO E AMÉRICO FERNANDES LOPES.
Decisão monocrática n.º : 1494/06
EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de admissão de pessoal realizada pela Câmara Municipal de Ivaté. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 169) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 170) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro das presentes admissões.**
Curitiba, 2 de dezembro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 120276/06
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
Interessados: NATALIA FREITAS DE SOUZA, FABIANA CARLA DE OLIVEIRA BARROS, MARIA ROSA LEMOS E OUTROS
Decisão monocrática n.º : 1499/06
EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Guairaçá. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fls. 175/176) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 176-verso) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro das presentes admissões.**
Curitiba, 2 de dezembro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 216583/06
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ
Interessados: ELIZABETH CONCEIÇÃO ALVES SAULINO, MILENE GANDOLFO MOZELI E OUTROS
Decisão monocrática n.º : 1508/06
EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL concedida ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fls. 68 e 69) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 71) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**
Curitiba, 5 de dezembro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

PROCESSO N º : 19535/06
INTERESSADO : ANANIAS XAVIER
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1511/06.
1. Trata o presente processo de Pensão da servidora Nelsira Rosa da Silva Xavier, concedida a seu cônjuge, acima referido, através do Decreto nº. 1705/06, do Município de Rolândia, publicado em 14.10.06
Os pareceres da Diretoria Juridica, nº. 15462/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 21379/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 5 de dezembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 415388/05
INTERESSADO : MARIA DALVA QUINTANILHA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1537/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, através da Resolução nº. 6531/05, retificada pela de nº. 9357/06, do Paranaprevidência, publicada em 02.10.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº.16273/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 21647/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 6 de dezembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 384817/03
INTERESSADO : VALDEMAR MANSANO
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR: ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1559/06.
1. Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, no posto de Subtenente da Polícia Militar do Estado, através da Resolução nº.1108, publicada em 18.06.03.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 15225/06 que ratifica o de nº.6749/03. , e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 20374/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 13 de dezembro de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO N º : 205114/03
INTERESSADO : SUELY MARIA DE OLIVEIRA
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
RELATOR: ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1560/06.
1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, para inclusão do adicional por tempo de serviço especial, previsto, no art. 184, §3º, da Lei Municipal nº. 4928/92, com a redação introduzida pela Lei Municipal nº. 6804/96, através do Decreto nº. 97/02, do Município de Londrina, publicado em 24.03.03.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 4015/03, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fl. 26 (verso), são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 13 de dezembro de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO N º : 246229/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1561/06.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo município em epígrafe, para o provimento de diversos cargos, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº. 01/05.
Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº.14564/06 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº18623/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 13 de dezembro de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

PROCESSO N º : 222060/06
INTERESSADO : RUTH MARTINS RIBEIRO DE CAMPOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1562/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-02, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º, I a IV da Emenda Constitucional nº. 41/03, c/c §5º, do art. 40 da Constituição Federal através da Resolução nº.7574, do Paranaprevidência, publicada em 10.03.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 6926/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 20257/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 13 de dezembro de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO N º : 423180/06
INTERESSADO : GETULIO LINO MOREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1563/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Operário , do Município de Colorado, com base no art. 40, §1º, III, “b” da Constituição Federal, através do Decreto nº. 347/ 06, do Município de Colorado, publicado em 20.08.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13599/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 19396/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 13 de dezembro de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO N º : 407245/05
INTERESSADO : FRANCISCO PEREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1564/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Tapira, com base no art. 40, §1º, II da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº. 41/03, através da Portaria nº. 136/05, do Município de Tapira, publicada em 13.08.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13963/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 17809/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 13 de dezembro de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO N º : 305213/05
INTERESSADO : JOAO CRUZ DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1566/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Serviços Gerais, do Município de Guairaça, através do Decreto nº. 030/05, do Município de Guairaça, publicado em 19.07.05.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº.15635/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 20068/06, são pela legalidade e registro do ato.
do:É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 13 de dezembro de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO N º : 527562/06
INTERESSADO : DOROTI MARIA GERUM,LEO GOTARDO GERUM
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1587/06.
1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Gotardo Ângelo Gerum, concedida à sua cônjuge e filho inválido, acima referidos, através dos Atos de Beneficio Previdenciário nºs 61817/06 e 61818/06, do Paranaprevidência, publicados em 25.09.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 16712/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 22122/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de beneficio previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 15 de dezembro de 2006.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N º : 549256/06
INTERESSADO : MARIA JOSÉ RAMOS BATISTA
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1588/06.
1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Evanir Alves Batista, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Ato de Beneficio Previdenciário nº 61965/06, do Paranaprevidência, publicado em 02.10.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 17053/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 22136/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de beneficio previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 15 de dezembro de 2006.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N º : 502748/06
INTERESSADO : ELIANE ELIETE APPELT,WELLINGTON APPELT BEBBER
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1589/06.
1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Alvino Bebbber, concedida à sua cônjuge e filho menor, acima referidos, através do Ato de Beneficio Previdenciário nº 61887/06, do Paranaprevidência, publicado em 23.03.01.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 16330/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 22118/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de beneficio previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 15 de dezembro de 2006.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N º : 538750/06
INTERESSADO : RIVADAVIA BORGES DO CANTO
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1590/06.
1. Trata o presente processo de Pensão da servidora Olga Sundin Canto, concedida a seu cônjuge, acima referido, através do Ato de Beneficio Previdenciário nº 61908/06, do Paranaprevidência, publicado em 12.09.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 17055/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 22123/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de beneficio previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 15 de dezembro de 2006.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N º : 538963/06
INTERESSADO : ARMANDO ZENI
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1591/06.
1. Trata o presente processo de Pensão da servidora Enedina Soares Zeni, concedida a seu cônjuge, acima referido, através do Ato de Beneficio Previdenciário nº 61989/ 06, do Paranaprevidência, publicado em 05.10.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 16754/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 22127/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de beneficio previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 15 de dezembro de 2006.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N º : 518903/06
INTERESSADO : ODILMAR SANTOS OLIVEIRA
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1592/06.
1. Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, no posto de Terceiro Sargento da Polícia Militar do Estado, através da Resolução nº. 9063, publicada em 29.08.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 16392/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 22210/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 15 de dezembro de 2006.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N º : 535522/06
INTERESSADO : JEOVA MESSIAS SOUZA
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1593/06.
1. Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, no posto de Soldado de 1ª Classe da Polícia Militar do Estado, através da Resolução nº.9214, publicada em 25.09.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 16990/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 22212/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 15 de dezembro de 2006.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N º : 545455/06
INTERESSADO : MARIA APARECIDA BUORO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1594/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-02, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº. 41/03, através da Resolução nº. 9227/06, do Paranaprevidência, publicada em 20.09.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 16993/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 22024/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 15 de dezembro de 2006.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N º : 535697/06
INTERESSADO : FERNANDO TOLEDO MENEGATTI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1595/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Execução - Técnico Administrativo, LF-01,da CRE, com base no art. 35, §1º, III, “B” da Constituição Estadual, através da Resolução nº.9176, do Paranaprevidência, publicada em 15.09.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 16975/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 22138/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 15 de dezembro de 2006.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N º : 518547/06
INTERESSADO : DONAIDE ROSA DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1597/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Universitário, LF-01, da Universidade Estadual de Ponta Grossa, com base no art. 6º e 7º da Emenda Constitucional nº. 41/03, através da Resolução nº.8894, do Paranaprevidência, publicada em 07.08.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 16317/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 22181/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 15 de dezembro de 2006.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N º : 537576/06
INTERESSADO : JOSE LOPES DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1598/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio- Motorista, LF-01, do Departamento de Estradas e Rodagem, com base no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 2º da E.C. nº. 47/05 através da Resolução nº 9169, do Paranaprevidência, publicada em 15.09.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº.16995/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 22048/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 15 de dezembro de 2006.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N º : 558247/06
INTERESSADO : OSVALDO SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1599/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio-Motorista, LF-01, do Centro Cultural Teatro Guaíra, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº.47/ 05, , através da Resolução nº9182, do Paranaprevidência, publicada em 15.09.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 16966/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 22041/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 15 de dezembro de 2006.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N º : 121616/99
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1600/06.
1. Trata o presente processo de Admissões Complementares de Pessoal realizadas pela UEL, para o provimento dos cargos de Professor e outros de natureza administrativa, no período de 1997 a 2001, por Concursos Públicos, disciplinado pelo Edital nº. 041/98.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 16203/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.21834/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 15 de dezembro de 2006.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N º : 536960/06
INTERESSADO : MARIA JOSÉ RODRIGUES FERREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1601/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Jandaia do Sul, , através do Decreto nº. 4133/05, da Prefeitura Municipal de Jandaia do Sul, publicado em 12.10.05.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº.16699/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 22115/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 15 de dezembro de 2006.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N º : 537045/06
INTERESSADO : TEREZA LEME DE PAULA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1602/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos correspondentes a um salário mínimo vigente da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Jandaia do Sul, através do Decreto nº. 4225, publicado em 05.09.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 16697/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 22121/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 15 de dezembro de 2006.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N º : 499127/06
INTERESSADO : IVONETE EHALT DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1603/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Imbituva, através do Decreto nº. 2877/06, da Prefeitura Municipal de Imbituva, publicado de 16 a 30.09.06.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 15946/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 22241/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 15 de dezembro de 2006.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N º : 410991/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1604/06.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo município em epígrafe, para o provimento dos cargos de Auxiliar Administrativo, Motorista, Nutricionista, Oficial Administrativo, Operador de Máquinas, Servente de Serviços Gerais, Vigia e Zelador, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 016/05.
Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº.16196/06 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,E nº.22035/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 15 de dezembro de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

PROCESSO N º : 381690/06
INTERESSADO : ELENA MELQUIADES DA SILVA
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1605/06.
1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Benedito Francisco da Silva, concedida à sua cônjuge, acima referida, através da Portaria nº. 112/06, da CAAPSMML , publicada de 05.07.06 A 08.07.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 15417/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 021363/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de beneficio previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 15 de dezembro de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO N º : 518237/06
INTERESSADO : DIRCEU JOSÉ DOS SANTOS
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1610/06.
1. Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, no posto de Soldado de 1ª Classe da Polícia Militar do Estado, através da Resolução nº.8831, publicada em 01.08.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 16919/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 22469/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 20 de dezembro de 2006.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N º : 542715/06
INTERESSADO : ARGEMIRO CARNEIRO DE JESUS
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1612/06.
1. Trata o presente processo de Pensão, concedido servidor Argemiro Carneiro de Jesus, portador do Mal de Hansen, acima referido, através da Resolução nº. 9442, do Paranaprevidência, publicada em 11.10.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 17133/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 22524/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de beneficio previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 20 de dezembro de 2006.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N º : 535603/06
INTERESSADO : MARIA SALETE FREGONEZI BAHIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1613/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nivel II – 75, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º, I a IV da Emenda Constitucional nº. 41/03, c/c §5º da Constituição Federal e art. 2º. da Emenda Constitucional nº. 47 através da Resolução nº. 9277, do Paranaprevidência, publicada em 26.09.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 16818/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 22592/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 20 de dezembro de 2006.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N º : 170647/03
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 3442/06
Preliminarmente, determina-se nos termos do artigo 32, inciso V do Regimento Interno desta Casa e em atenção a Instrução nº.8437/06 da Diretoria de Análise e Transferência seja citada, à Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Ivaí para que esta encaminhe os documentos solicitados ao Sr. Adão de Almeida Ramos , Ex-Prefeito do Município, para que no prazo de 15 dias, conforme artigo 389 do mesmo diploma regimental, adote as medidas necessárias à regularização do processo.
Diante disso, retornem os autos à Diretoria de Análise e Transferência para que adote as providências de estilo, nos termos do artigo 380, parágrafo 3º do diploma regimental.
SAUDI, 20 de outubro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 7704/06
ENTIDADE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : JANDIRA CAMAROTO
DESPACHO : 4047/06
Remetam-se os autos à origem, para atendimento ao contido no parecer retro, elaborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
Publique-se.
SAUDI, 21 de novembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 122724/98
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 4058/06
Deairo o pedido de carga e cópia dos autos, conforme solicitado mediante Protocolado nº.52876-3/06, pelo período 05 (cinco) dias, vez que preenchidos os requisitos impostos pelo artigo 362 do Regimento Interno desta Casa, observado para todos os casos, o disposto nos parágrafos 1º a 4º do mesmo dispositivo legal.
Ante a isso, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências de estilo.
Publique-se.
SAUDI, 21 de novembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSK
Auditor

PROCESSO N º : 224670/02
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : SANDRA MARIA CRISTIANI ROMANO
DESPACHO : 4220/06
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 42168-3/06, do Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pela Ilustre Procuradora Geral Ângela Cássia Costaldello, no qual se demonstra a intenção daquele *parquet* em interpor recurso contra o Acórdão nº 1930/06 – TC, que asseverou pelo registro da aposentadoria da servidora Sandra Maria Cristiani Romano, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 63 em 25 de agosto do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 95, determino:
- receba-se o Protocolo nº 42168-3/06 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 66, inciso VII e 477, ambos do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 30 de novembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 131126/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IVATUBA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : VANDERLEI O. SANTINI e ADOLFO J. SEMPREBOM
DESPACHO : 4222/06
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 50882-7/06, do Município de Ivatuba, neste ato representado pelo Sr. Adolfo Joaquim Semprebom, Prefeito Municipal, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 1855/ 06 – TC, que recomendou a desaprovação das contas prestadas por aquele Poder, no exercicio financeiro de 2004, de responsabilidade do Sr. Vanderlei Oliveira Santini, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 68 em 29 de setembro do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 243/verso, determino:
- receba-se o Protocolo nº 50882-7/06 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 474, *in fine*, 477 e 482, todos do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 30 de novembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

Processo n.º: 181755/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Responsáveis: GILBERTO CEZAR PAVANELLI e ÂNGELO APARECIDO PRIORI
Despacho n.º : 4306/06
Citação
EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências para citação dos responsáveis pela via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação dos responsáveis, nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), nos endereços residenciais, caso os responsáveis não mais exerçam mandato** –, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica às fls. 158 a 160.
Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Curitiba, 4 de dezembro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 172454/06
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO
Interessados: NACIR AGOSTINHO BRUGER, SONIA MARA DA APARECIDA PEREIRA, TAIISA ALMEIDA E OUTROS
Despacho n.º : 4361/06
Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para análise dos documentos às fls. 463/541 e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 7 de dezembro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 445775/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: RECANTO DA TERCEIRA IDADE SÃO CARLOS DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Responsável: ROSELI JASPER CHIQUINATO
Despacho n.º : 4400/06
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame dos documentos apresentados às fls. 49/62 e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 8 de dezembro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N º : 474533/01
ENTIDADE : UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/C LTDA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
DESPACHO : 4427/06
1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento do valor a que se refere o Acórdão nº 1370/06, f. 389/390, conforme recibo de f. 407, e a manifestação favorável da Diretoria de Execuções, a qual informa que o recolhimento foi efetuado em favor da UNOPAR, visto que esta Entidade havia recolhido o valor da multa indevidamente aos cofres do tesouro estadual, conforme se comprova pela GR-PR, f. 395, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de Marco Antonio Laffranchi, com a conseqüente baixa de responsabilidade, nos termos dos arts. 16, XIV e 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção da desaprovação das presentes contas.
2. Remetam-se cópias do processo ao Ministério Público Estadual, em cumprimento ao disposto no item V da Resolução citada.
3. Publique-se e intime-se.
SAUDI, 11 de dezembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

Protocolo: 71910/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JANIÓPOLIS
Responsável: ROSELENE APARECIDA CHIQUITO
Despacho n.º : 4480/06
Defiro o requerimento de dilação de prazo constante do documento à fl. 21. Nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, prorrogo por mais 15 dias o prazo para apresentação das justificativas a contar da publicação do presente despacho no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que aguarde os novos documentos e analise a matéria.
Curitiba, 12 de dezembro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 185559/04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: FUNDAÇÃO DE PESQUISAS FLORESTAIS DO PARANA
Responsável: JORGE LUIZ MONTEIRO DE MATOS
Despacho n.º : 4482/06
Defiro o requerimento de dilação de prazo constante do documento à fl. 174. Nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, prorrogo por mais 15 dias o prazo para apresentação das justificativas a contar da publicação do presente despacho no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que aguarde os novos documentos e analise a matéria.
Curitiba, 12 de dezembro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N º : 124251/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MORRETES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : HELDER TEÓFILO DOS SANTOS
DESPACHO : 4494/06
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 52338-9/06, do Município de Morretes, neste ato representado pelo Sr. Helder Teófilo dos Santos, Prefeito Municipal, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Publique-se.
SAUDI, 12 de dezembro de 2006.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

Protocolo: 125898/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE REALEZA
Responsável: EDUARDO ANDRÉ GAIEVSKI
Despacho n.º : 4499/06
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise das justificativas apresentadas às fls. 318/350 e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 12 de dezembro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N º : 174821/06
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE AUDIO COMUNICAÇÃO INFANTIL DE MARINGÁ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
DESPACHO : 4508/06
1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de protocolo para retificar a autuação, fazendo constar como responsável a Sra. Adélia Almeida Matias.
2. Intime-se a presidente da entidade, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 10.229/06, da Diretoria de Análise de Transferências, sob pena de desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis, inclusive, da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005.
3. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.
4. Publique-se.
SAUDI, 13 de dezembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

Protocolo: 112826/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Responsável: FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG
Despacho n.º : 4509/06
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 13 de dezembro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 181437/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Responsável: LYGIA LUMINA PUPATTO
Despacho n.º : 4512/06
Defiro o requerimento de dilação de prazo constante do documento às fls. 160/161. Nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, prorrogo por mais 15 dias o prazo para apresentação das justificativas a contar da publicação do presente despacho no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que aguarde os novos documentos e analise a matéria.
Curitiba, 13 de dezembro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N º : 134587/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : MARCO ANTONIO BOGÁS DE OLIVEIRA
DESPACHO : 4513/06
Defiro o pedido de cópias solicitado mediante Protocolado nº 613353/06 nos termos do artigo 360 do Regimento Interno desta Casa.
Publique-se.
SAUDI, 13 de dezembro de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 73.599/06
ENTIDADE : INSTITUTO LEONARDO MURIALDO DE LONDRINA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 4514/06
1. Junte-se aos autos o pedido protocolado sob nº 60764-7/06.
2. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, pelo período de 15 (quinze) dias.
3. Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo.
4. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal voltem conclusos.
5. Intime-se e Publique-se.
SAUDI, 14 de dezembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 249553/03
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
ASSUNTO : CONSULTA
DESPACHO : 4518/06
Nos termos do Parecer nº 904/06, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o Prefeito Municipal, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das medidas adotadas visando regularizar a situação dos servidores irregularmente beneficiados com a ascensão funcional após a promulgação da Constituição Federal de 1988, em atendimento ao contido na Resolução nº 4294/04 desta Corte, sob pena de aplicação das penalidades previstas no artigo 87, III, alínea “F”, e artigo 89, parágrafo 1º, V, da Lei Complementar nº 113/05.
me:Publique-se.
SAUDI, 14 de dezembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

Protocolo: 185559/04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: FUNDAÇÃO DE PESQUISAS FLORESTAIS DO PARANA
Responsável: JORGE LUIZ MONTEIRO DE MATOS
Despacho n.º : 4519/06
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise das justificativas apresentadas às fls. 177 a 226 e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 14 de dezembro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 185319/06
Assunto: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AO DEFICIENTE FÍSICO E MENTAL TIA MARIA DE CURITBA
Responsável: RONALD DE CARVALHO GUIMARÃES
Despacho n.º : 4522/06
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame das justificativas apresentadas às fls. 120 a 129 e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 14 de dezembro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N º : 137756/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : LUIZ ROBERTO PUGLIESE
DESPACHO : 4525/06
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 615.321/06-TC, neste ato representado pelo Sr. Prefeito Luiz Roberto Pugliese, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Publique-se.
SAUDI, 14 de dezembro de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 137772/06
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : JOSIAS BORGES GAMERO
DESPACHO : 4526/06
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 615.330/06-TC, neste ato representado pelo Presidente do Conselho Gestor Sr. Josias Borges Gamero, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Publique-se.
SAUDI, 14 de dezembro de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

Protocolo: 183111/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
os:**Responsável:** LYGIA LUMINA PUPATTO
Despacho n.º : 4527/06
Defiro o requerimento de dilação de prazo constante do documento às fls. 204/205. Nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, prorrogo por mais 15 dias o prazo para apresentação das justificativas a contar da publicação do presente despacho no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que aguarde os novos documentos e analise a matéria.
Curitiba, 14 de dezembro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 208491/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA BIBLIOTECA PÚBLICA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Responsável: HEBE NEGRÃO DE JIMENEZ
Despacho n.º : 4528/06
Defiro o requerimento de dilação de prazo constante do documento à fl. 44. Nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, prorrogo por mais 15 dias o prazo para apresentação das justificativas a contar da publicação do presente despacho no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que aguarde os novos documentos e analise a matéria.
Curitiba, 14 de dezembro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 198321/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Responsáveis: LYGIA LUMINA PUPATTO E WILMAR SACHETIN MARCAL
Despacho n.º : 4529/06
EMENTA. Encaminhamento à DP para retificação da autuação. Posteriormente, encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências para citação dos responsáveis pela via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, fazendo constar como responsáveis a senhora Lygia Lumina Pupatto ex-Reitora da Entidade e o senhor Wilmar Sachetini Marçal, atual Reitor, nos termos propostos pela Diretoria de Análise de Transferências à fl. 73.
Posteriormente encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação dos responsáveis acima mencionados, nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), nos endereços residenciais, caso os responsáveis não mais exerçam funções junto à Entidade** –, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica às fls. 72/74.
Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Curitiba, 14 de dezembro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 192560/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA
Despacho n.º^{*}: 4532/06
Transferência de Exercício de Pendência
Autorizo a mudança de exercício de pendência conforme proposto pela Diretoria de Análise de Transferências.
Encaminhem-se os autos àquela Unidade Técnica.
Curitiba, 14 de dezembro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 85216/03
Assunto: Prestação de Contas de Transferência Voluntária
Entidade: Município de Laranjeiras do Sul
Responsável: Claudir Justi
Despacho n.º^{*}: 4533/06
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Transferência Voluntária para análise das justificativas apresentadas às fls. 116 a 118 e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 14 de dezembro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 181383/04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: APMF FARIA SOBRINHO
Responsável: JUCIMARA APARECIDA TORRES LUIZ
Despacho n.º^{*}: 4534/06
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise das justificativas apresentadas às fls. 101 e seguintes e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 14 de dezembro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 177846/03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
Responsável: NELSON DAL SANTOS
Despacho n.º^{*}: 4539/06
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 14 de dezembro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 518091/06
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: RAQUEL MASSINHAN BEBICI
Despacho n.º^{*}: 4540/06
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para que preste as informações solicitadas pela Diretoria Jurídica à fl. 84.
Curitiba, 14 de dezembro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor Relator

Protocolo: 523342/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY
Responsável: FIDELCINO DA CRUZ FERREIRA
Despacho n.º^{*}: 4541/06
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 14 de dezembro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 295285/05
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARCELINO BUENO
Despacho n.º^{*}: 4546/06
Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa nos termos propostos às fls. 22/23.
Curitiba, 14 de dezembro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor Relator

Protocolo: 128036/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Responsável: SÉRGIO LUIZ STOKLOS
Despacho n.º^{*}: 4550/06
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise das justificativas apresentadas às fls. 285 e seguintes e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 14 de dezembro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 175085/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Responsáveis: LYGIA LUMINA PUPATTO, EDUARDO DI MAURO E WILMAR SACHETIN MARCAL
Despacho n.º^{*}: 4552/06
EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação. Posteriormente, à Diretoria de Análise de Transferências para citação dos responsáveis pela via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, fazendo constar como responsáveis a senhora Lygia Lumina Pupatto, ex-Reitora da Instituição de Ensino, o senhor Eduardo Di Mauro, ex-Reitor, e o senhor Wilmar Sachetin Marçal, atual Reitor, nos termos propostos pela Diretoria de Análise de Transferências à fl. 103.
Posteriormente, à DAT para que proceda à citação dos responsáveis acima mencionados, nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), nos endereços residenciais, caso os responsáveis não mais exerçam funções junto à Entidade –, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pela Diretoria de Análise de Transferências às fls. 97/103.
Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Curitiba, 14 de dezembro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 162695/03
Assunto: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
Responsável: ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA
Despacho n.º^{*}: 4553/06
Citação
EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências para citação do responsável pela via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação do responsável, nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica às fls. 264 a 266.
Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Curitiba, 14 de dezembro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 167442/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
Responsável: RUBENS AMORIM
Despacho n.º^{*}: 4557/06
Defiro o requerimento de dilação de prazo constante do documento à fl. 161. Nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, prorrogo por mais 15 dias o prazo para apresentação das justificativas a contar da publicação do presente despacho no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que aguarde os novos documentos e analise a matéria.
Curitiba, 14 de dezembro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N º: 37879/04
ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO: RENATO GUIMARÃES ADUR
DESPACHO: 4558/06
Defiro o pedido de carga dos autos, conforme solicitado mediante Protocolado nº. 616670/06, pelo período 05 (cinco) dias, vez que preenchidos os requisitos impostos pelo artigo 362 do Regimento Interno desta Casa, observado para todos os casos, o disposto nos parágrafos 1º a 4º do mesmo dispositivo legal.
Ante a isso, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências de estilo.
Publique-se.
SAUDI, 14 de dezembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

Processo n.º: 202191/06
Assunto: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
Entidade: ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE MARINGÁ
Responsável: VALCIR ANTÔNIO SCRAMIN
Despacho n.º^{*}: 4559/06
EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação. Posteriormente, à Diretoria de Análise de Transferências para citação do responsável pela via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, fazendo constar como responsável o senhor Valcir Antônio Scramin, Presidente da Associação Norte Paranaense de Reabilitação de Maringá, nos termos propostos pela Diretoria de Análise de Transferências à fl. 131.
Posteriormente, à DAT para que proceda à citação do responsável acima mencionado, nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato –, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pela Diretoria de Análise de Transferências às fls. 126/131.
Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Curitiba, 14 de dezembro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 206576/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA DE DESENVOLVIMENTO DO AGRONEGÓCIO DE LONDRINA
Responsáveis: RUY SEIJI YMAOKA E OSWALDO CALZAVARA
Despacho n.º^{*}: 4560/06
EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação. Posteriormente, à Diretoria de Análise de Transferências para citação dos responsáveis pela via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, fazendo constar como responsáveis o senhor Ruy Seiji Ymaoka, ex-Presidente da Fundação de Apoio à Pesquisa de Desenvolvimento do Agronegócio de Londrina, e o senhor Oswaldo Calzavara, atual Presidente da Entidade, nos termos propostos pela Diretoria de Análise de Transferências à fl. 33.
Posteriormente, encaminhem-se os autos à DAT para que proceda à citação dos responsáveis acima mencionados, nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), nos endereços residenciais, caso os responsáveis não mais exerçam funções junto à Fundação –, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pela Diretoria de Análise de Transferências às fls. 31/34.
Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Curitiba, 14 de dezembro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 192331/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPIRA
Responsável: HÉLIO BELTER
Despacho n.º^{*}: 4561/06
EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação. Posteriormente, à Diretoria de Análise de Transferências para citação do responsável pela via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, fazendo constar como responsável o senhor Hélio Belter, Prefeito do Município de Tapira, nos termos propostos pela Diretoria de Análise de Transferências à fl. 412.
Posteriormente, encaminhem-se os autos à DAT para que proceda à citação do responsável acima mencionado, nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato –, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pela Diretoria de Análise de Transferências às fls. 410/413.
Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Curitiba, 14 de dezembro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 144434/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAÍÚVA DO SUL
Responsável: LINDIARA SANTANA SANTOS BERTI
Despacho n.º^{*}: 4562/06
Autorizo a juntada dos documentos constantes às fls. 467/548.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 14 de dezembro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 500117/06
Assunto: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Despacho n.º^{*}: 4563/06
Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para análise da matéria e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 14 de dezembro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N º^{*}: 144481/05
ENTIDADE^{*}: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL
ASSUNTO^{*}: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO^{*}: VIDAL CAMILO DE OLIVEIRA
DESPACHO^{*}: 4567/06
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 38724-8/06, do Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Laranjal, neste ato representado pelo Sr. Vidal Camilo de Oliveira, Presidente, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Publique-se.
SAUDI, 15 de dezembro de 2006.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º^{*}: 283.906/06
ENTIDADE^{*}: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
ASSUNTO^{*}: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPAÇO^{*}: 4569/06
1. Junte-se aos autos o pedido protocolado sob nº 607.507/06.
2. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, pelo período de 15 (quinze) dias.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo.
4. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal voltem conclusos.
5. Intime-se e Publique-se.
SAUDI, 15 de dezembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 23389/06
ENTIDADE : PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : ANADIR SAIN RIBEIRO
DESPACHO : 4570/06
Remetam-se os autos à origem, para atendimento ao contido no parecer retro, elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
Publique-se.
SAUDI, 15 de dezembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 138279/05
ENTIDADE : FUNDAÇÃO CULTURAL DE IBIPORÃ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : JOSIMARY APARECIDA EVANGELISTA FOGAÇA
DESPACHO : 4571/06
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 45769-6/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, neste ato representado pelo Ilustre Procurador Laerzio Chiesorin Junior, no qual se demonstra a intenção em interpor recurso contra o Acórdão nº 2622/ 2006 – TC, que desaprovou as contas prestadas por aquela Fundação, no exercício financeiro de 2004, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 65 em 11 de setembro do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 64, determino:
- receba-se o Protocolo nº 45769-6/06 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 15 de dezembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 124960/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : JOÃO NUNES VALÇO
DESPACHO : 4572/06
Retorna os autos a este Relator em razão do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, consubstanciado mediante Protocolo nº 56822-6/06, com fundamento no artigo 58 da Lei Complementar 113/205 e artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Ante a lícitude da solicitação posta, defiro o pedido de prorrogação de prazo, na forma e nas condições impostas pelo artigo 389, *caput* e parágrafo único da Carta Regimental.
Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para atendimento da solicitação supra, bem como para atendimento do que preconiza o artigo 363 e 380, §3º do mesmo diploma legal.
Publique-se.
SAUDI, 15 de dezembro de 2006.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º : 130940/04
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : ADEMAR FERREIRA DE BARROS
DESPACHO : 4573/06
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 44185-4/06, do Município de Jaguariava, neste ato representado pelo Sr. Ademar Ferreira de Barros, Ex-Prefeito, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Publique-se.
SAUDI, 15 de dezembro de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 126459/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RIO AZUL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : VICENTE SOLDA
DESPACHO : 4574/06
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 39165-2/06, do Município de Rio Azul, neste ato representado pelo Sr. Vicente Solda, Ex-prefeito, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 550/06 – TC, que recomendou a desaprovação das contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2004, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 59 em 28 de julho do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 213/verso, determino:
- receba-se o Protocolo nº 39165-2/06 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 15 de dezembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

Processo n.º: 204916/03
Assunto: Prestação de Contas de Transferência Voluntária
Entidade: Município de Santo Inácio
Responsável: Genivaldo Carvalho da Mota e João Batista dos Santos
Despacho n.º : 4578/06
Citação
EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências para citação do responsável pela via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação dos responsáveis, senhor Genivaldo Carvalho da Mota, ex-Prefeito e senhor João Batista dos Santos, atual Prefeito do Município de Santo Inácio, nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica às fls. 230-3.
Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Curitiba, 18 de dezembro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 188300/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Responsável: MARIO LUIZ LANZIANI
Despacho n.º : 4581/06
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame em conjunto das parcelas 1 a 5 do convênio em questão (nº. 220/02 – SETR) e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 18 de dezembro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 74030/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVÁÍ
Responsável: MAURICIO YAMAKAWA
Despacho n.º : 4582/06
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 18 de dezembro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 183757/03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
Responsável: ELPIDIO HOLZBACH
Despacho n.º : 4584/06
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame da documentação às fls. 100-12 e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 18 de dezembro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N º : 255933/05
ENTIDADE : SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
INTERESSADO: FABRÍCIO STADLER CORREA (OAB nº 23.766)
DESPACHO : 4589/06
Defiro o pedido de carga dos autos, conforme solicitado mediante Protocolado nº 59305-0/06, pelo período 05 (cinco) dias, vez que preenchidos os requisitos impostos pelo artigo 362 do Regimento Interno desta Casa, observado para todos os casos, o disposto nos parágrafos 1º a 4º do mesmo dispositivo legal.
Ante a isso, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências de estilo.
Publique-se.
SAUDI, 18 de dezembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 154486/02
ENTIDADE : CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÃ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO : LUCIANO T. Y. SATO
DESPACHO : 4596/06
Defiro o pedido de carga dos autos, conforme solicitado mediante Protocolado nº 56023-3/06, pelo período 05 (cinco) dias, vez que preenchidos os requisitos impostos pelo artigo 362 do Regimento Interno desta Casa, observado para todos os casos, o disposto nos parágrafos 1º a 4º do mesmo dispositivo legal.
Ante a isso, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências de estilo.
Publique-se.
SAUDI, 18 de dezembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 103947/05
ENTIDADE : ADEVILSON LOURENÇO DE GOUVEIA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
INTERESSADO : JORGE TAKASUMI
DESPACHO : 4613/06
Defiro o pedido de cópias solicitado mediante Protocolado nº 61402-3/06, nos termos do artigo 360 do Regimento Interno desta Casa.
Publique-se.
SAUDI, 19 de dezembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 245970/05
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
INTERESSADO : NADIR PEREIRA DA CUNHA
DESPACHO : 4617/06
Vistos e examinados.
1. Trata-se de processo de Revisão de Proventos o qual o interessado é a Sra. Nadir Pereira da Cunha.
Pelo Parecer nº.14918/06 de fls. 81, manifesta-se a Diretoria Jurídica pelo sobrestamento do feito, até o julgamento em face da Resolução nº.8015/2005, relativo a Revisão de Proventos.
É o RELATÓRIO.
2. Com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determina-se o **sobrestamento** dos presentes autos em face da Resolução **nº.8015/2005**, que se encontram na Secretaria de Auditoria, conforme consulta, nesta data, ao sistema informatizado.
Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427, §2º, do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica, durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova informação da Unidade Técnica, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a emissão de parecer.
SAUDI, 19 de dezembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 104931/04
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TOLEDO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : CLARINDA FRANCISCA PEREIRA DO NASCIMENTO
DESPACHO : 4619/06
Vistos e examinados.
1. Trata-se de processo de Aposentadoria Municipal da Sra. Clarinda Francisca Pereira do Nascimento, requer Aposentadoria por Invalidez.
Pelo Parecer nº.17941/06 de fls. 79, manifesta-se a Diretoria Jurídica pelo sobrestamento do feito, até o julgamento do processo nº., relativo a Aposentadoria Municipal.
É o RELATÓRIO.
2. Com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determina-se o **sobrestamento** dos presentes autos **até a decisão definitiva nos autos nº.472636/06**, que se encontram n Secretaria do Ministério Publico junto ao Tribunal, conforme consulta, nesta data, ao sistema informatizado.
Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427, §2º, do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica, durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova informação da Unidade Técnica, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a emissão de parecer.
SAUDI, 19 de dezembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

Protocolo: 563046/06
Assunto: CERTIDÃO
Origem: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ
Interessado: HENRIQUE SANCHES SALLA
Despacho n.º : 4638/06
Tomei ciência dos novos cálculos realizados pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 238 a 243, que possibilitam a emissão de certidão liberatória para recebimento de transferências voluntárias.
Curitiba, 20 de dezembro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N º : 225896/99
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
INTERESSADO : MARCELO BUZATO (OAB nº 22.314)
DESPACHO : 4639/06
Defiro o pedido de carga dos autos, conforme solicitado mediante Protocolado nº 62065-1/06, pelo período 05 (cinco) dias, vez que preenchidos os requisitos impostos pelo artigo 362 do Regimento Interno desta Casa, observado para todos os casos, o disposto nos parágrafos 1º a 4º do mesmo dispositivo legal.
Ante a isso, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências de estilo.
Publique-se.
SAUDI, 20 de dezembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO : 18.532-0/04
NATUREZA : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RONDON
RESPONSÁVEL : JOSÉ AUGUSTO MOSSAMBANI
DESPACHO Nº 4.640/06
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.
Trata-se de prestação de contas de convênio, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Rondon, tendo por objeto a aplicação dos recursos nas áreas de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental.
2. Verifico que não foi concedida a oportunidade ao Ministério Público de Contas para se manifestar, o que viola o disposto no art. 149, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
3. Em face disso, encaminhem-se os autos ao MPC. Após, retornem ao relator.
GASL, 20 de dezembro de 2006.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

Ediciais

EDITAL Nº 12/06-DCM
PROCESSO Nº 180924/02 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL- INTERESSADO: JOÃO RICARDO PINTO FERRO e ANTONIO JULIO BONTORIN. Por ordem do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, constante do despacho de nº 3400, às fls. 136, fica, pelo presente EDITAL, citado o Senhor(a)JOÃO RICARDO PINTO FERRO (CPF: 274.665.239-00) e ANTONIO JULIO BONTORIN (CPF: 112.186.659-04), para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria DCM nº 1865/06 em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 14 de dezembro de 2006. MARIO ANTONIO CECATO – Diretoria de Contas Municipais.

EDITAL Nº 183/06-DAT
PROCESSO Nº: 446638/04 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA – ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO – INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN (CPF: 358.490.459-53). Por ordem do Relator, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, constante do Despacho nº 4074/06, às fls. 53, fica, pelo presente EDITAL, citada a Senhora **IZABETE CRISTINA PAVIN (CPF: 358.490.459-53)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 9430/06, às fls. 50 a 52, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e e:em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 14 de dezembro de 2006. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº 184/06-DAT
PROCESSO Nº: 199257/01 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA – ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPUÁ – INTERESSADO: JOSE PEREIRA DA SILVA (CPF: 622.497.979-00). Por ordem do Relator, NESTOR BAPTISTA, constante do Despacho nº 4295/06, às fls. 111, fica, pelo presente EDITAL, citado o Senhor **JOSE PEREIRA DA SILVA (CPF: 622.497.979-00)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 8731/06, às fls. 107 a 109, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 14 de dezembro de 2006. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº 185/06-DAT
PROCESSO Nº: 212073/06 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA – ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRIINA - INTERESSADO: HAMIL ADUM FILHO (CPF: 063.040.879-34). Por ordem do Relator, NESTOR BAPTISTA, constante do Despacho nº 4515/06, às fls. 50, fica, pelo presente /EDITAL, citado o Senhor **HAMILADUM FILHO (CPF: 063.040.879-34)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 8885/06 e do Parecer nº 20922/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná, às fls. 45 a 49, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 18 de dezembro de 2006. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº 186/06-DAT
PROCESSO Nº: 109707/02 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA – ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ – INTERESSADO: DEUSDETE FERREIRA DE CERQUEIRA (CPF: 126.513.709-91). Por ordem do Relator, NESTOR BAPTISTA, constante do Despacho nº 4530/06, às fls. 97, fica, pelo presente EDITAL, citado o Senhor **DEUSDETE FERREIRA DE CERQUEIRA (CPF: 126.513.709-91)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 6156/06 e no Parecer nº 21730/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná, às fls. 93 a 96, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 18 de dezembro de 2006. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº 187/06-DAT
PROCESSO Nº: 162709/03 – ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO – ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBÊ – INTERESSADO: ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA (CPF: 192.848.299-68). Por ordem do Relator, Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, constante do Despacho nº 3934/06, às fls. 233, fica, pelo presente EDITAL, citado o Senhor **ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA (CPF: 192.848.299-68)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 2783/06, às fls. 228 a 230, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 18 de dezembro de 2006. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº 188/06-DAT
PROCESSO Nº: 245036/06 – ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL – ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RESERVA” – INTERESSADO: TERCIO ALVES DO NASCIMENTO (CPF: 648.826.599-72). Por ordem do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, constante do Despacho nº 3740/06, às fls. 108, fica, pelo presente EDITAL, citado o Senhor **TERCIO ALVES DO NASCIMENTO (CPF: 648.826.599-72)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 7843/06, às fls. 105 a 107, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 20 de dezembro de 2006. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº 189/06-DAT
PROCESSO Nº: 245036/06 – ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL – ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RESERVA – INTERESSADO: EUGÊNIO MÁRCIO DE CARVALHO E SILVA (CPF: 018.423.109-41). Por ordem do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, constante do Despacho nº 3740/06, às fls. 108, fica, pelo presente EDITAL, citado o Senhor **EUGÊNIO MÁRCIO DE CARVALHO E SILVA (CPF: 018.423.109-41)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 7843/06, às fls. 105 a 107, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 20 de dezembro de 2006. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº 190/06-DAT
PROCESSO Nº: 245036/06 – ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL – ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RESERVA – INTERESSADO: IVONETE VALECKI DA SILVA BERGER (CPF: 593.408.439-91). Por ordem do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, constante do Despacho nº 3740/06, às fls. 108, fica, pelo presente EDITAL, citada a Senhora **IVONETE VALECKI DA SILVA BERGER (CPF: 593.408.439-91)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº nº 7843/06, às fls. 105 a 107, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 20 de dezembro de 2006. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº 191/06-DAT
PROCESSO Nº: 4457/01 – ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO – ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRADOR – INTERESSADO: JAIR DIVINO DÉRIO (CPF: 142.626.069-53). Por ordem do Relator, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, constante do Despacho nº 3345/06, às fls. 123, fica, pelo presente EDITAL, citado o Senhor**JAIR DIVINO DÉRIO (CPF: 142.626.069-53)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 7725/06, às fls. 118 a 122, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 20 de dezembro de 2006. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

Despachos

Processo N º: **182138/05**
Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DO CEFET-PR DE CURITIBA**
Interessado: **JOSÉ SOLLAK**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **94/06**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, art. 1º[*].
Curitiba, em 1 de dezembro de 2006.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **38375/01**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO SETENTRIÃO PARANAENSE EM MARINGÁ**
Interessado: **JOSE GONÇALVES VICENTE**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **105/06**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, art. 1º[*].
Curitiba, em 12 de dezembro de 2006.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **389967/03**
Origem: **MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**
Interessado: **JOANA FARIA ELIAS**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **106/06**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, art. 1º[*].
Curitiba, em 12 de dezembro de 2006.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **199891/06**
Origem: **ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA**
Interessado: **ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **107/06**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, art. 1º[*].
Curitiba, em 12 de dezembro de 2006.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **90553/05**
Origem: **MUNICÍPIO DE MARUMBI**
Interessado: **ADHEMAR FRANCISCO REJANI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **108/06**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, art. 1º[*].
Curitiba, em 12 de dezembro de 2006.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **180992/05**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IVAI**
Interessado: **ORLI ANTONIO CAMARGO DE CRISTO**
Assunto: **COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL**
Despacho: **109/06**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, art. 1º[*].
Curitiba, em 12 de dezembro de 2006.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **216559/06**
Origem: **MUNICÍPIO DE ASTORGA**
Interessado: **CARLOS ABRAHÃO KEIDE**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **110/06**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, art. 1º[*].
Curitiba, em 12 de dezembro de 2006.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **207770/06**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DE NOVA AURORA**
Interessado: **VILSON AGOSTINI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **111/06**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, art. 1º[*].
Curitiba, em 12 de dezembro de 2006.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **280256/03**
Origem: **MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ**
Interessado: **PEDRO WILSON PAPIN**
Assunto: **COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO**
Despacho: **112/06**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, art. 1º[*].
Curitiba, em 12 de dezembro de 2006.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **455286/06**
Origem: **MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK**
Interessado: **LUIS CARLOS SANCHES BUENO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **113/06**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, art. 1º[*].
Curitiba, em 12 de dezembro de 2006.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **493714/06**
Origem: **MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE**
Interessado: **JOSE FOREKEVICZ**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **114/06**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, art. 1º[*].
Curitiba, em 12 de dezembro de 2006.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **166062/03**
Origem: **MUNICÍPIO DE CASTRO**
Interessado: **MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, REINALDO CARDOSO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **115/06**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, art. 1º[*].
Curitiba, em 12 de dezembro de 2006.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **40866/05**
Origem: **MUNICÍPIO DE SENGÊS**
Interessado: **ANSELMO JORGE DE LIMA, WALTER JULIANO DORIA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **116/06**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, art. 1º[*].
Curitiba, em 12 de dezembro de 2006.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **453760/05**
Origem: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA**
Interessado: **CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **117/06**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, art. 1º[*].
Curitiba, em 12 de dezembro de 2006.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **193605/06**
Origem: **INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANA - IBMP**
Interessado: **SAMUEL GOLDENBERG**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **118/06**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, art. 1º[*].
Curitiba, em 12 de dezembro de 2006.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **305012/06**
Origem: **MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES**
Interessado: **VALMOR VANDERLINDE**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **119/06**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, art. 1º[*].
Curitiba, em 12 de dezembro de 2006.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **512727/06**
Origem: **MUNICÍPIO DE PINHÃO**
Interessado: **JOSE VITORINO PRESTES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **120/06**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, art. 1º[*].
Curitiba, em 12 de dezembro de 2006.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **173775/05**
Origem: **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE HOSPITALAR SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMPO MOURÃO**
Interessado: **DILMAR DALEFFE**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **121/06**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, art. 1º[*].
Curitiba, em 12 de dezembro de 2006.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **200202/06**
Origem: **FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA**
Interessado: **FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **122/06**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, art. 1º[*].
Curitiba, em 12 de dezembro de 2006.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **124662/06**
Origem: **ASSOCIAÇÃO CLEVELANDENSE DE IDOSOS**
Interessado: **ELZA ZARDO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **126/06**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, art. 1º[*].
Curitiba, em 18 de dezembro de 2006.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **206014/06**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE COOPERAÇÃO AGRICOLA E REFORMA AGRARIA DO PARANA**
Interessado: **CARLOS NEUDI FINHLER**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **127/06**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, art. 1º[*].
Curitiba, em 18 de dezembro de 2006.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **520886/06**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA GUARDA MIRIM DE LONDRINA**
Interessado: **ISABEL CRISTINA MESQUITA DE ALMEIDA BARROS**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **128/06**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, art. 1º[*].
Curitiba, em 18 de dezembro de 2006.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **261766/03**
Origem: **MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ**
Interessado: **PEDRO WILSON PAPIN**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **129/06**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, art. 1º[*].
Curitiba, em 18 de dezembro de 2006.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **212596/06**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA AMÉRICA DA COLINA**
Interessado: **BASILIO JUVENIL DE SOUZA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **130/06**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, art. 1º[*].
Curitiba, em 18 de dezembro de 2006.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **361516/06**
Origem: **MUNICÍPIO DE MANDAGUARI**
Interessado: **CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **131/06**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, art. 1º[*].
Curitiba, em 18 de dezembro de 2006.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **200920/06**
Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DO CEFET-PR DE CURITIBA**
Interessado: **JOSÉ SOLLAK**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **132/06**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, art. 1º[*].
Curitiba, em 18 de dezembro de 2006.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **208173/06**
Origem: **MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE**
Interessado: **ZELÍRIO PERON FERRARI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **133/06**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, art. 1º[*].
Curitiba, em 18 de dezembro de 2006.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **198003/06**
Origem: **MUNICÍPIO DE LINDOESTE**
Interessado: **WALDIR ANTONIO FRANCISCO OLDONI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **134/06**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, art. 1º[*].
Curitiba, em 18 de dezembro de 2006.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **197716/06**
Origem: **MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE**
Interessado: **ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **135/06**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 18 de dezembro de 2006.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **309839/05**
Origem: **MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**
Interessado: **PEDRO WOSGRAU FILHO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **136/06**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 18 de dezembro de 2006
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **323584/06**
Origem: **CENTRO DE FORMAÇÃO URBANO RURAL IRMÃ ARAÚJO DE CURITIBA**
Interessado: **SALETE BAGOLIN**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **137/06**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 18 de dezembro de 2006
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **189047/06**
Origem: **UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL**
Interessado: **ALFREDO PETRAUSKI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **141/06**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, art. 1º[*].
Curitiba, em 20 de dezembro de 2006.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **436543/04**
Origem: **CENTRO DE TRADIÇÕES GAUCHAS SENTINELAS DO PAGO FUTURO DE IBIPORÁ**
Interessado: **ANTONIA SBANO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **142/06**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, art. 1º[*].
Curitiba, em 20 de dezembro de 2006.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **220866/06**
Origem: **ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL O CIDADÃO DO FUTURO DE IBIPORÁ**
Interessado: **MAURO BIANCO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **143/06**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, art. 1º[*].
Curitiba, em 20 de dezembro de 2006.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **469070/05**
Origem: **MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**
Interessado: **RILTON BOZA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **144/06**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, art. 1º[*].
Curitiba, em 20 de dezembro de 2006.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **183711/05**
Origem: **ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA**
Interessado: **JUÇARA APARECIDA DE ARRUDA LIMA MORO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **145/06**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, art. 1º[*].
Curitiba, em 20 de dezembro de 2006.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

[*] Art. 1º - “Fica delegada a abertura do prazo para o exercício do primeiro contraditório, nos termos do art. 352, §3º, do Regimento Interno, às Diretorias Jurídicas – DIJUR, de Análise de Transferências – DAT, de Contas Estaduais – DCE e de Contas Municipais – DCM, no âmbito dos processos afetos às referidas unidades administrativas.”

Atos de Alerta

ATO DE ALERTA Nº 89/06
Processo : 206316/06-TC
Relator: Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA
Interessado: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas :Moacyr José de Oliveira
Fundamentação: Não exercício pleno da capacidade tributária e o Poder Executivo Municipal ultrapassou o patamar da Despesa Total com Pessoal equivalente à 95% do limite máximo permitido
Despacho:4510/06 – Conselheiro Nestor Baptista
Instrução:4977/2006 – Diretoria de Contas Municipais
Parecer: 20730/06 – Ministério Público de Contas do Estado do Paraná

ATO DE ALERTA Nº 90/06
Processo : 593107/06-TC
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas : Pedro Edivaldo Ruiperes Selani
Fundamentação: Índicios de deficiências na Execução Orçamentária
Despacho: 3732/06 – Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão
Instrução: 5654/06 – Diretoria de Contas Municipais

Processo : 593093/06-TC
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas : Pedro Edivaldo Ruiperes Selani
Fundamentação: Baixa efetividade na arrecadação de tributos
Despacho: 3730/06 - Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão
Instrução: 5654/06 – Diretoria de Contas Municipais

Processo : 566509/06-TC
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas : Eliane Luiz Ricieri
Fundamentação: Índicios de deficiências na Execução Orçamentária
Despacho: 3726/06 - Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão
Instrução: 5431/06 - Diretoria de Contas Municipais

Processo : 566517/06-TC
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas : Eliane Luiz Ricieri
Fundamentação: Baixa efetividade na arrecadação de tributos
Despacho: 3725/06 - Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão
Instrução: 5431/06 - Diretoria de Contas Municipais

ATO DE ALERTA Nº 91/06
Processo : 557674/06-TC
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas :Antonio de Freitas Aguiar
Fundamentação:Gastos em percentual a 90% do limite para a despesa total com pessoal.
Despacho: 3720/06 – Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão
Instrução: 5381/2006 – Diretoria de Contas Municipais

Processo : 557780/06-TC
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas :Noé Caldeira Brant
Fundamentação:Baixa efetividade na arrecadação de tributos.
Despacho: 3721/06 – Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão
Instrução: 5298/2006 – Diretoria de Contas Municipais

Processo : 557739/06-TC
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas :Vilson Rogério Goinski
Fundamentação:Baixa efetividade na arrecadação de tributos.
Despacho: 3722/06 – Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão
Instrução: 5333/2006 – Diretoria de Contas Municipais

Processo : 560934/06-TC
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA
Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas :Izidoro Dalchiavon
Fundamentação:Deficiências verificadas na Execução Orçamentária do Município.
Despacho: 3723/06 – Conselheiro Artagão de Mattos Leão
Instrução: 5404/2006 – Diretoria de Contas Municipais

ATO DE ALERTA Nº 92/06
Processo : 577691/06-TC
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE CAFEARA
Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas : Mario Aparecido Bega
Fundamentação: Baixa efetividade na arrecadação de tributos
Despacho: 3696/06 – Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão
Instrução: 5539/06 – Diretoria de Contas Municipais

Processo : 432618/06-TC
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ
Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas : João Cabrera
Fundamentação: Execução de gastos em percentual superior a 95% do limite para despesa total com pessoal
Despacho: 3691/06 - Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão
Instrução: 4343/06 - Diretoria de Contas Municipais

Atos Normativos

DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS
INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 01/2006

Dispõe sobre a realização de inspeções in loco e apresentação completa de prestações de contas, no âmbito de suas atribuições, para o exercício de 2007.

A DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS, no uso das atribuições institucionais estabelecidas no art. 162 do Regimento Interno do Tribunal, e com fundamento nos arts. 187, III, e 197, todos do Regimento Interno, **Considerando** a edição da Resolução do Tribunal nº 03, publicada nos atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 60, de 04 de agosto de 2006, em vigor a partir de 03 de novembro de 2006, que regulamenta as atividades de fiscalização das transferências voluntárias repassadas por entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e dos Municípios, a qualquer título, às entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, e **Considerando** o disposto no art. 33, § 2, art. 34, § 3º, c/c o art. 57, todas da Resolução nº 03/2006, **RESOLVE:**

CAPÍTULO I
DAS INSPEÇÕES *IN LOCO*

Art. 1º. Para o exercício financeiro de 2007, a Diretoria de Análise de Transferências realizará inspeções *in loco* nas seguintes entidades públicas ou privadas, que tenham recebido recursos públicos, a título de transferências voluntárias estaduais e municipais:
2 :a) Associação Cristã de Doentes e Deficientes Físicos de Foz do Iguaçu – CNPJ nº 75429605/0001-00;
b) Associação de Cooperação Agrícola e Reforma Agrária do Paraná – CNPJ nº 02881494/0001-96;
c) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Boa Vista da Aparecida – CNPJ nº 10744380/0018-7;
d) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cascavel – CNPJ nº 75905786/0001-95;
e) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Curitiba – CNPJ nº 76579630/0001-24;
f) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Goioerê – CNPJ nº 75838672/0001-70;
g) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guaratuba – CNPJ nº 80294358/0001-03;
h) Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil – CNPJ nº 80883648/0001-92;
i) Centro Ocupacional de Londrina – CNPJ nº 78962263/0001-79;
j) Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura – CNPJ nº 78350188/0001-95;
k) Fundo de Desenvolvimento da Agropecuária do Estado do Paraná, FUNDEPEC/PR – CNPJ nº 01495.847/0001-57;
l) Instituto Brasileiro da Qualidade e Produtividade no Paraná – CNPJ nº 00417093/0001-54;
m) Irmandade da Santa Casa de Londrina – CNPJ nº 78614971/0001-19;
n) Santa Casa de Misericórdia de Ponta Grossa, CNPJ nº 80238926/0001-59.

Art. 2º. Para o exercício financeiro de 2007, a Diretoria de Análise de Transferências realizará inspeções *in loco* nos seguintes Municípios que receberam ou repassaram recursos públicos, a título de transferências voluntárias estaduais e municipais:
a) Arapoti – CNPJ nº 75658377/0001-31;
b) Boa Vista da Aparecida – CNPJ nº 78121985/0001-09;
c) Campo Largo – CNPJ nº 76105618/0001-88;
d) Cândido de Abreu – CPJ nº 76175926/0001-80;
e) Cascavel – CNPJ nº 76208867/0001-07;
f) Castro – CNPJ nº 77001311/0001-08;
g) Clevelândia – CNPJ nº 76161199/0001-00;
h) Curitiba – CNPJ nº 76417005/0001-86;
i) Faxinal – CNPJ nº 75771295/0001-07;
j) Fazenda Rio Grande – CNPJ nº 95422986/0001-02;
k) Foz do Iguaçu – CNPJ nº 76206606/0001-40;
l) Guaratuba – CNPJ nº 76017474/0001-08;
m) Jacarezinho – CNPJ nº 76966860/0001-46;
n) Mandirituba – CNPJ nº 76105550/0001-37;
o) Maringá – CNPJ nº 76282656/0001-06;
p) Palmas – CNPJ nº 76161181/0001-08;
q) Pitanga – CNPJ nº 76172907/0001-08;
r) Rio Bonito do Iguaçu – CNPJ nº 95587770/0001-99;
s) Santo Antonio do Sudoeste – CNPJ nº 75927582/0001-55;
t) São José dos Pinhais – CNPJ nº 76105543/0001-35;
u) Tunas do Paraná – CNPJ nº 68703834/0001-05;
v) União da Vitória – CNPJ nº 75967760/0001-71.

Art. 3º. De acordo com os arts. 260 e 150, X e XI, ambos do Regimento Interno do Tribunal, a programação das inspeções citadas nos artigos anteriores serão encaminhadas à Diretoria Geral do Tribunal para integrar o Plano Anual de Fiscalização, a ser realizado no ano 2007.

CAPÍTULO II
DA APRESENTAÇÃO COMPLETA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS

Art. 4º. Com relação aos recursos públicos estaduais repassados, a título de transferências voluntárias, referentes ao Programa do Transporte Escolar, os Municípios beneficiários deverão apresentar ao Tribunal a documentação completa da prestação de contas, em atenção ao disposto nos arts. 33, § 2º, e 57, ambos da Resolução nº 03/2006-TC.

Art. 5º. A documentação completa da prestação de contas refere-se aos recursos repassados durante o exercício financeiro de 2006, cujas contas ainda não foram prestadas ao Tribunal até a entrada em vigor desta Instrução de Serviço.

Art. 6º. Os documentos deverão ser protocolados no Tribunal, na seguinte forma:
a) original do ofício de encaminhamento da prestação de contas ao Tribunal,

conforme modelo constante do anexo 1 da Resolução nº 03/2006;
b) original do formulário de dados encaminhado ao Tribunal, conforme modelo constante do anexo específico desta Instrução de Serviço;
c) original dos relatórios de execução da transferência voluntária encaminhados ao Tribunal, conforme modelo constante do anexo 3 da Resolução nº 03/2006;
d) cópia do ato/termo de transferência voluntária, formalizado mediante convênio, ajuste ou outro instrumento congênere, bem como dos aditivos, se houver, e respectivos comprovantes de publicação no Diário Oficial do Estado;
e) cópia do plano de trabalho, devidamente aprovado pela entidade concedente dos recursos;
i:f) cópia da autorização governamental, se exigível;
g) originais dos extratos bancários, inclusive de aplicação financeira, contendo a movimentação completa dos recursos pactuados, desde o crédito inicial;
h) original do termo de cumprimento dos objetivos, de conclusão de obra, de compatibilidade físico-financeira e/ou de instalação e funcionamento de equipamentos, conforme o caso, expedido pelo órgão competente indicado no ato de transferência;
i) cópia da matrícula do INSS, se relativa a obra, realizada em patrimônio público;
j) cópia da certidão negativa de débito do INSS, se relativa a obra concluída, realizada em patrimônio público;
l) cópias dos processos licitatórios, nos termos da lei, referentes ao ato de transferência voluntária, contendo, no mínimo, os seguintes documentos, se modalidade Carta Convite:
1. edital da carta convite;
2. comprovantes de entrega dos convites;
3. proposta(s) da(s) empresa(s) participante (s) da licitação;
4. certidões de regularidade fiscal com as fazendas federal, estadual e municipal, e ainda com o INSS e FGTS da(s) empresa(s) vencedora(s) da licitação;
5. ata de habilitação;
6. ata de julgamento;
7. parecer jurídico;
8. homologação da autoridade competente;
9. contrato(s) firmado(s) com a(s) empresa(s) vencedora(s) da licitação, quando exigível(s), acompanhado(s) do(s) respectivo(s) comprovante(s) de publicação na imprensa oficial, conforme disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.
m) cópias dos processos licitatórios, nos termos da lei, referentes ao ato de transferência voluntária, contendo, no mínimo, os seguintes documentos, se modalidade Pregão:
1. edital do pregão;
2. comprovante de publicação do edital no Diário Oficial do Estado ou em órgão oficial do Município e em jornal de grande circulação na região do certame;
3. ato de designação e comprovação de habilitação do pregoeiro;
4. proposta(s) da(s) empresa(s) participante (s) da licitação;
5. certidões de regularidade fiscal com as fazendas federal, estadual e municipal, e ainda com o INSS e FGTS da(s) empresa(s) vencedora(s) da licitação;
6. ata de julgamento;
7. parecer jurídico;
8. homologação da autoridade competente;
9. contrato(s) firmado(s) com a(s) empresa(s) vencedora(s) da licitação, quando exigível(s), acompanhado(s) do(s) respectivo(s) comprovante(s) de publicação na imprensa oficial, conforme disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.
n) cópias dos processos licitatórios, nos termos da lei, referentes ao ato de transferência voluntária, contendo, no mínimo, os seguintes documentos, se modalidade Tomada de Preços ou Concorrência:
1. edital da tomada de preços ou concorrência;
2. comprovante de publicação do edital no Diário Oficial do Estado ou em órgão oficial do Município e em jornal de grande circulação na região do certame;
3. certidões de regularidade fiscal com as fazendas federal, estadual e municipal, e ainda com o INSS e FGTS da(s) empresa(s) participante(s) da licitação;
4. proposta(s) da(s) empresa(s) participante (s) da licitação;
5. ata de habilitação;
6. ata de julgamento;
7. parecer jurídico;
8. homologação da autoridade competente;
9. contrato(s) firmado(s) com a(s) empresa(s) vencedora(s) da licitação, quando exigível(s), acompanhado(s) do(s) respectivo(s) comprovante(s) de publicação na imprensa oficial, conforme disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.
o) originais dos documentos de despesas, conforme o caso, sendo:
1. as notas fiscais de compras ou prestação de serviços, com os devidos descontos legais, referentes às 1ªs. vias, devidamente certificadas quanto ao recebimento dos bens ou serviços pelo responsável, com sua identificação funcional;
2. os recibos de pagamentos de autônomos, com os devidos descontos legais, contendo nome completo, assinatura, números da Carteira de Identidade e do CPF, valor em algarismo arábico e por extenso, e objeto detalhado;
3. os recibos de pagamento de pessoal em vias originais: holerites assinados e datados, ou comprovantes de pagamentos, mediante autenticação bancária, com identificação dos beneficiários, ou ainda folhas de pagamentos assinadas pelos beneficiários, com identificação dos beneficiários;
4. guias, com autenticação bancária, referentes aos recolhimentos dos encargos fiscais e sociais (INSS, FGTS, PIS, IRRF), decorrentes das despesas com pagamento de pessoal, de terceiros ou de execução de obras e serviços de engenharia;
5. guias, com autenticação bancária, referentes aos recolhimentos de saldos das transferências voluntárias, inclusive de aplicação financeira, ao Tesouro Estadual, ou ainda à entidade concedente dos recursos, conforme dispuser a legislação pertinente;
6. guias, com autenticação bancária, referentes à anotação de responsabilidade técnica do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA, no caso de obras ou serviços de engenharia.

Art. 7º. Na apresentação completa da prestação de contas ao Tribunal, os documentos dos processos licitatórios e das despesas, relacionados no artigo anterior, observarão o seguinte:
a) serão ordenados ao final dos demais documentos da prestação de contas, de acordo com a sequência estabelecida no artigo anterior;
b) serão ordenados como anexos dos demais documentos da prestação de contas, no caso de grande número de documentos;
c) quando os documentos de despesas (recibos, notas fiscais) forem de tamanho pequeno, deverão ser anexados em folha papel A-4, com o limite de 02 (dois) documentos por folha;
d) os documentos de despesas em grande quantidade não deverão ser grampeados ou colados numa só folha.

Art. 8º. O formulário de dados, exigido pela Resolução nº 03/2006, observará o modelo específico do Anexo desta Instrução de Serviço, formatado com as adaptações necessárias para a apresentação completa da prestação de contas do Programa do Transporte Escolar.

Art. 9º. Os prazos de protocolização da documentação completa das prestações de contas no Tribunal observarão o disposto no art. 35, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 03/2006-TC, nas seguintes datas:

a) até 30 de abril de 2007, referente aos recursos recebidos no exercício financeiro de 2006;

b) até 60 (sessenta) dias do término de vigência do ato/termo de transferência voluntária, referente aos recursos recebidos no exercício financeiro de 2006.

Parágrafo único. As prestações de contas deverão ser encaminhadas ao Tribunal pelo gestor atual/representante legal da entidade tomadora dos recursos, nos prazos citados nas alíneas *a* e *b* deste artigo.

**CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 10. Na época de realização das inspeções *in loco*, as entidades citadas nos arts. 1º e 2º desta Instrução de Serviço serão comunicadas por esta Diretoria de Análise de Transferências.

Art. 11. Durante o exercício financeiro de 2007, a Diretoria de Análise de Transferências Voluntárias poderá realizar inspeções *in loco* em demais entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal, que tenham recebido ou repassado recursos públicos a título de transferências voluntárias estaduais ou municipais.

Art. 12. Ainda durante o exercício financeiro de 2007, a Diretoria de Análise de Transferências Voluntárias poderá requisitar a prestação de contas completa das entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal, que tenham recebido ou repassado recursos públicos a título de transferências voluntárias estaduais ou municipais.

Art. 13. Esta Instrução de Serviço entrará em vigor no dia 08 de janeiro de 2007 e será publicada nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Diretoria de Análise de Transferências – DAT, em 14 de dezembro de 2006.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

ANEXO

1 - ASSUNTO	
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA	
2 - DADOS DA ENTIDADE TOMADORA DE RECURSOS	
Nome:	
CNPJ:	
Endereço:	CEP:
Bairro:	Estado: PARANÁ
Cidade:	
Telefone:	Endereço Eletrônico:
3 - GESTOR ATUAL / REPRESENTANTE LEGAL	
Nome:	
CPF:	R.G.:
Endereço:	
Bairro:	CEP:
Cidade:	Estado: PARANÁ
Telefone:	Endereço Eletrônico:
4 - GESTOR DAS CONTAS / ORDENADOR DAS DESPESAS	
Nome:	
CPF:	R.G.:
Endereço:	
Bairro:	CEP:
Cidade:	Estado: PARANÁ
Telefone:	Endereço Eletrônico:
5 - DADOS DA TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA	
Número do Ato / Termo da Transferência Voluntária:	
Entidade concedente dos recursos:	
Prestação de Contas:	
Processo de Prestação de Contas inicial nº:	
6 - DOCUMENTOS ANEXADOS	
☐ originais dos relatórios de execução da transferência voluntária;	
☐ cópia do ato/termo de transferência voluntária, bem como dos aditivos, se houver, e respectivos comprovantes de publicação no Diário Oficial do Estado;	
☐ cópia do plano de trabalho;	
☐ cópia da autorização governamental, se exigível;	
☐ originais dos extratos bancários;	
☐ original do termo de cumprimento dos objetivos (ou de conclusão de obra, de compatibilidade físico-financeira, ou de instalação e funcionamento de equipamentos, conforme o caso);	
☐ cópia da matrícula do INSS, se relativa a obra;	
☐ cópia da certidão negativa de débito do INSS, se relativa a obra concluída;	
☐ cópias dos documentos dos processos licitatórios, se houver;	
☐ originais dos documentos de despesas;	
☐ outros documentos, se houver.	
7 - DECLARAÇÃO	
Declaro, para os fins legais, que as informações constantes deste formulário são verdadeiras e estou ciente de que a falta de qualquer documento indicado como integrante da presente prestação de contas poderá ocasionar a irregularidade das contas e demais responsabilidades previstas em lei e em demais atos normativos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.	
Local e Data	
Assinatura do gestor atual / representante legal	
Nome do Representante Legal	

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 09/2006

Dispõe sobre a padronização dos procedimentos de autuação de processos e requerimentos, normas de operacionalização, nos termos do art. 330, do Regimento Interno.

Considerando que:

(i) o atual sistema informatizado ainda não permite a completa adequação aos procedimentos processuais previstos pelo Regimento Interno;

(ii) se torna imperiosa a necessidade de padronização dos procedimentos de autuação dos processos e dos requerimentos, até que o sistema esteja apto a receber as alterações processuais; e,

(iii) as petições e requerimento de assuntos relativos a um mesmo processo sejam agregados em apenas um número de autuação, evitando-se a pluralidade de informações, inconsistências do sistema e segurança dos procedimentos de execução.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 16, e na forma do disposto no inc. XXXIII, do artigo citado, c/c os arts. 150, VIII e 197, em conjunto com a Diretora Geral, **resolve**:

Art. 1º Ficam estabelecidos para os fins previstos no art. 330, a relação de assuntos de processos e requerimentos, constantes do Anexo I e II, desta Instrução de Serviço.

Art. 2º Serão autuados como processo, com conseqüente distribuição dos feitos a Relator, os assuntos relacionados no Anexo I.

§ 1º Os requerimentos receberão autuação e são exclusivos para tramitação dos assuntos de competência do Presidente e do Corregedor-Geral.

§ 2º A distribuição a Relator de assuntos autuados como requerimentos será autorizada nos casos e na forma previstas no art. 17-A, do Regimento Interno, **mediante a re-autuação do feito**, nos termos da relação do Anexo I.

§ 3º Os demais expedientes serão protocolados desde que identifiquem o processo a que se referem e serão encaminhados à unidade competente para a juntada aos processos respectivos.

§ 4º O preenchimento, dos campos de autuação dos assuntos de processos e de requerimentos, observará o contido no Anexo III, desta Instrução de Serviço.

Art. 3º A juntada de documento novo, apresentação de contraditório e cumprimento de diligência extemporâneos deverão ser juntados no processo e registrados no sistema, submetendo ao Relator para deliberação.

Art. 4º As petições de recursos, os pedidos de juntada de documentos solicitados e demais requerimentos, os pedidos de vista, de cópia, de prorrogação de prazo e de desentranhamento serão juntados fisicamente nos autos, registrados no sistema de trâmite, devendo ser submetido à apreciação do Relator, **com** o competente **termo de remessa**, nas hipóteses previstas pelo Regimento Interno.

Art. 5º Nas hipóteses de processos anteriores a vigência do Regimento Interno e sem Relator designado, o processo deverá ser encaminhado à Diretoria de Protocolo, para distribuição.

Art. 6º Os atos de alerta serão expedidos pela Diretoria Geral, observando o padrão contido no art. 4º, da Portaria nº 032/06.

Art. 7º A expedição dos atos de citação e demais comunicações para os chefes de Poderes e para o Procurador Geral de Justiça, será realizada pelo Gabinete da Presidência.

Art. 8º Os Recursos de Revista protocolados antes da vigência da Lei Complementar nº 113/2006, poderão, a critério do Relator ou por ocasião do sorteio, receberem o mesmo tratamento dos recursos interpostos posteriormente, com a observância da ordem cronológica dos atos processuais praticados e com o capeamento do respectivo recurso.

Art. 9º Os embargos de declaração, os recursos de revista e de revisão serão autuados após o devido recebimento pelo Relator, permanecendo na ordem cronológica dos atos processuais praticados.

Art. 10. O recurso de agravo, quando determinado a sua autuação, permanecerá fisicamente apensado ao processo de origem, como primeiro processo e após seu julgamento será feita a inversão do apensamento para retomar o processo principal.

Art. 11. Os pedidos de uniformização de jurisprudência, prejudgado e incidente de inconstitucionalidade, serão autuados mediante despacho ou ofício do Relator do processo principal, sendo apensados a este.

Art. 12. Todos os assuntos do Anexo I, terão como sub-assunto “autos reconstituídos”, seguindo com a mesma numeração do processo anterior.

Art. 13. Os assuntos de Comprovação de Adiantamento e Relatório de Adiantamento serão retirados do rol de assuntos de processos tão logo sejam finalizados os processos em trâmite no Tribunal.

Art. 14. A Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, procederá a substituição da expressão “Interessado” por “Partes”, referente à autuação dos processos.

Art. 15 Ficam revogados os arts. 3º, 7º, 10, da Instrução de Serviço nº 4, de 15 de março de 2006.

Art. 16. Esta Instrução de Serviço entrará em vigência na data de sua publicação.

Curitiba, 20 de dezembro de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

DESIRÉE DO ROCIO VIDAL
Diretora Geral

**ANEXO 1 – Tabela de Assuntos de Processos
Relação de Assuntos**

	ASSUNTO
01	ADMISSÃO DE PESSOAL
	Sub-assunto: Concurso Público/Trav. Seguro
02	ALERTA
03	ALCENÇA DE MATERIAIS PERMANENTES
04	APOSENTADORIA
	Sub-assunto: Estadual/Municipal/Casodestacado
05	BATIDA DE PENDÊNCIA
06	CERTIDÃO LIBERATÓRIA
07	CONTINUAÇÃO DE IRREGULARIDADES
08	CONSULTA
09	CONTRATACIONAL
10	CONVÊNIO AJUSTE
11	CORREÇÃO EXTRAORDINÁRIA
12	CORREÇÃO ORDINÁRIA
13	DEMUNÇA
14	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
15	EMBARGOS DE EXECUÇÃO

16	EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO
17	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
	Sub-assunto: Ajuda de Custo/Edição orçamentária e peças
18	HOMOLOGAÇÃO DE LICMS
19	IMPUROGAÇÃO
20	LICITAÇÕES/COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
21	PEDIDO DE REVISÃO
22	PENSAO
	Sub-assunto: Inicial
23	PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO
24	PREJULGADO
25	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS
26	PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
	Sub-assunto: Cláusula de
27	PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
28	PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
29	PROCESSO ÉTICO - TC
30	PROCESSOS SERVIDORES - TC
31	PROJETO DE EMENDADO DE SÚMULA
32	PROJETO DE RESOLUÇÃO
33	PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA
34	RECURSO ADMINISTRATIVO
35	RECURSO DE AGRAVO
36	RECURSO DE REVISÃO
37	RECURSO DE REVISTA
38	RECURSO FISCAL
39	REFORMA
	Sub-assunto: Casodestacado
40	REGISTRO DE DECRETO DE APOSENTADORIA - TC
41	REGISTRO DE PORTARIA DE APOSENTADORIA - TC
42	RELATÓRIO DE ADIANTAMENTO
43	RELATÓRIO DE AUDITORIA
44	RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
45	RELATÓRIO DE MONITORAMENTO
46	REPRESENTAÇÃO
47	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.069/90
48	REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR
49	REQUERIMENTO TOMADO
50	RESERVA
	Sub-assunto: Casodestacado
51	REVISÃO DE PROVENTOS
	Sub-assunto: Casodestacado
52	REVISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
53	SYNDICÂNCIA - TC
54	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
55	TOMADA DE CONTAS EXTRA ORDINÁRIA
56	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
57	UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

**ANEXO 2 – Tabela de Assuntos de Requerimentos
Relação de Requerimentos**

	ASSUNTO
58	REQUERIMENTO
59	REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL

ANEXO 3 – Quadro de Autuação

1 - ADMISSÃO DE PESSOAL	
CONCEITO	Expediente protocolado por pessoa jurídica estadual, municipal ou pelo próprio Tribunal de Contas e autuado, referente à(s) promoção(s) admissional(is) de pessoal, desclassificação de concurso público ou outra revisão
ENTIDADE	Nome da pessoa jurídica estadual ou municipal ou autuado
INTERESSADO	Nome do candidato, do ato de homologação do concurso ou outra revisão ou do nome do representante legal da pessoa jurídica concorrente
TRÂMITE INICIAL	DCE, estadual, DUOR, ou municipal
2 - ALERTA	
CONCEITO	Expediente protocolado pela Diretoria de Contas Estaduais ou de Contas Municipais, e autuado, para fins de emissão de alertas da CRF para unidades estaduais ou municipais
ENTIDADE	Nome da pessoa jurídica estadual ou municipal
INTERESSADO	Nome do representante legal da pessoa jurídica estadual ou municipal
TRÂMITE INICIAL	Relator
3 - ALTERAÇÃO DE MATÉRIAS PERMANENTES	
CONCEITO	Expediente protocolado pela Diretoria de Administração do Material e Finanças para alteração de bens móveis do Tribunal de Contas
ENTIDADE	Tribunal de Contas do Paraná
INTERESSADO	Tribunal de Contas do Paraná
TRÂMITE INICIAL	Relator
4 - APOSENTADORIA	
CONCEITO	Expediente protocolado por pessoa jurídica estadual ou municipal, e autuado, para fins de revisão de aposentadoria de servidores estaduais ou municipais
INTERESSADO	Nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento da aposentadoria
INTERESSADO	Nome do servidor
TRÂMITE INICIAL	DUOR
5 - BATA DE PENDÊNCIA	
CONCEITO	Expediente protocolado por pessoa jurídica pública ou privada, e autuado, para fins de exclusão da base de dados da Diretoria de Análise de Transferências, referente a recursos jurídicos indenizatórios
ENTIDADE	Nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento da indenização
INTERESSADO	Nome do servidor
TRÂMITE INICIAL	DUOR

6 CERTIDÃO LIBERATÓRIA

CONCEITO	Expediente protocolado por pessoas jurídicas, públicas ou privadas, e autuado, para fins de liberação de recursos custeados, registrados e úteis de uma entidade voluntária.
ENTIDADE	Nome da pessoa jurídica requerente da certidão liberatória.
INTERESSADO	Nome da representante legal da pessoa jurídica requerente.
TRÂMITE INICIAL	DCE, se estadual, DCM, se municipal, DAT, se pessoa jurídica privada.

7 COMUNICAÇÃO DE REGISTRO DE ARRELAÇÃO

CONCEITO	Expediente protocolado pelas unidades técnicas ou por equipe técnica, e autuado, para fins de comunicação de irregularidade ou de caso de uma entidade ou de uma pessoa jurídica da Administração Pública Estadual ou Municipal.
ENTIDADE	Nome da pessoa jurídica estadual ou municipal caso seja ou de pessoa física de comunicação de irregularidade.
INTERESSADO	Nome do ordenador da ou do deprecato irregularidade.
TRÂMITE INICIAL	Relator.

8 CONSULTA

CONCEITO	Expediente protocolado por unidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, e autuado, para fins de consulta em assuntos de competência do Tribunal de Contas.
ENTIDADE	Nome da pessoa jurídica consultante.
INTERESSADO	Nome da representante legal da pessoa jurídica consultante.
TRÂMITE INICIAL	Relator.

9 CONTRATO ADITIVO

CONCEITO	Expediente protocolado pelo Tribunal de Contas do Paraná, e autuado, para fins de aducação contratual.
ENTIDADE	Tribunal de Contas do Paraná.
INTERESSADO	Pessoa jurídica contratada.
TRÂMITE INICIAL	Relator.

10 COERÇÃO ADJUSTE

CONCEITO	Expediente protocolado pelo Tribunal de Contas do Paraná, e autuado, para fins de cobrança de contribuições, taxas, compensações, honorários e outros encargos contratuais.
ENTIDADE	Tribunal de Contas.
INTERESSADO	Pessoa jurídica com a qual está celebrando o contrato.
TRÂMITE INICIAL	Relator.

11 COERÇÃO EXTRAORDINÁRIA

CONCEITO	Expediente protocolado pelo Conselho Geral, e autuado, para fins de comunicação de cobrança extraordinária.
ENTIDADE	Tribunal de Contas do Paraná.
INTERESSADO	Unidade administrativa do Tribunal, onde ocorre a cobrança.
TRÂMITE INICIAL	CGO.

12 COERÇÃO ORDINÁRIA

CONCEITO	Expediente protocolado pelo Conselho Geral, e autuado, para fins de comunicação de cobrança ordinária.
ENTIDADE	Tribunal de Contas do Paraná.
INTERESSADO	Unidade administrativa do Tribunal, onde ocorre a cobrança.
TRÂMITE INICIAL	CGO.

13 DENÚNCIA

CONCEITO	Expediente protocolado por pessoas físicas, pseudo físicas, associações ou sindicatos, e autuado, por desconhecimento do Conselho Geral, para fins de apuração de irregularidades em atos de administração do Tribunal de Contas.
ENTIDADE	Nome da pessoa física, pseudo física, associação ou sindicato, onde foram praticados os atos objeto da denúncia.
INTERESSADO	Nome da pessoa jurídica onde a irregularidade foi praticada.
TRÂMITE INICIAL	CGO.

14 EMENDAS DE DECLARAÇÃO

CONCEITO	Expediente protocolado pelo interessado da Processo principal ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e autuado, por desconhecimento do Relator do Processo principal, para fins de revisão de decisão sobre pena.
ENTIDADE	Pessoa jurídica do Processo principal.
INTERESSADO	Pessoa física ou Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
TRÂMITE INICIAL	Relator da decisão sobre pena.

15 EMENDAS DE LIQUIDAÇÃO

CONCEITO	Expediente protocolado pelo interessado da Processo principal ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e autuado, por desconhecimento do Relator do Processo principal, para fins de liquidação dos cálculos.
ENTIDADE	Pessoa jurídica do Processo principal.
INTERESSADO	Pessoa física ou Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
TRÂMITE INICIAL	Relator da decisão sobre pena.

16 EXECUÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE IMPUTADO

CONCEITO	Expediente protocolado pelo interessado da Processo principal, e autuado, para fins de requerer a substituição ou a substituição do Relator.
ENTIDADE	Pessoa jurídica do Processo principal.
INTERESSADO	Pessoa física requerente.
TRÂMITE INICIAL	Relator do Processo principal.

17 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - TC

CONCEITO	Expediente protocolado pela Diretoria Secretarias, Financeira, e autuado, para fins de prestação de contas anuais das operações de execução orçamentária, financeira e patrimonial ou para fins de prestação de contas de execução de recursos pagos e ainda para prestação de ajuda de custo e despesas e de viagens da Tribunal.
----------	--

ENTIDADE	Tribunal de Contas do Paraná.
INTERESSADO	Tribunal de Contas do Paraná.
TRÂMITE INICIAL	DCE.

18 HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO

CONCEITO	Expediente protocolado pela Secretaria de Estado de Fazenda, e autuado, para fins de homologação das contas de CMAS das associações.
ENTIDADE	Secretaria de Estado de Fazenda.
INTERESSADO	Nome da Secretaria de Estado de Fazenda.
TRÂMITE INICIAL	DCE.

19 ILITIGABILIDADE

CONCEITO	Expediente protocolado pelas unidades técnicas ou por equipe técnica, no âmbito estadual ou municipal, e autuado, para fins de comunicação de irregularidade ou de caso de uma entidade ou de uma pessoa jurídica caso seja ou de pessoa física de comunicação de irregularidade.
ENTIDADE	Nome da pessoa jurídica estadual ou municipal caso seja ou de pessoa física de comunicação de irregularidade.
INTERESSADO	Nome do ordenador da ou do deprecato irregularidade.
TRÂMITE INICIAL	Relator.

20 LICITAÇÃO COM REATUAÇÃO DE SERVIÇOS

CONCEITO	Expediente protocolado pela Diretoria de Administração da Material e Patrimônio, e autuado, para fins de comunicação de prestação de bens ou de serviços, mediante licitação, de prazo ou irregularidade, salvo em casos excepcionais nos casos 1 e 2, do art. 24, da Lei nº 3.886/93.
ENTIDADE	Tribunal de Contas do Paraná.
INTERESSADO	Tribunal de Contas do Paraná.
TRÂMITE INICIAL	Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

21 PEDIDO DE RECURSO

CONCEITO	Expediente protocolado por pessoas jurídicas ou físicas, para fins de pedido de revisão de decisão definitiva do Tribunal, conforme previsto no art. 439 da Regra de Processo.
ENTIDADE	Nome da pessoa jurídica ou física autora do pedido.
INTERESSADO	Nome da pessoa física requerente ou da representante legal de pessoas jurídicas.
TRÂMITE INICIAL	Relator.

22 DENÚNCIA

CONCEITO	Expediente protocolado por pessoas jurídicas estadual ou municipal, e autuado, para fins de revisão de decisão.
ENTIDADE	Nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário.
INTERESSADO	Nome(s) do(s) beneficiário(s) do benefício.
TRÂMITE INICIAL	CGO.

23 PLANO ANUAL DE ESPECIALIZAÇÃO

CONCEITO	Expediente protocolado pelo Presidente do Tribunal de Contas, e autuado, para fins de aprovação do plano anual pelo Tribunal Pleno.
ENTIDADE	Tribunal de Contas do Paraná.
INTERESSADO	Tribunal de Contas do Paraná.
TRÂMITE INICIAL	GP.

24 REINTEGRAÇÃO

CONCEITO	Expediente protocolado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e autuado, por desconhecimento do Presidente ou do Relator designado, para fins de prestação de contas de pessoas jurídicas ou pessoas físicas administrativas, nos termos do art. 411 da Regra de Processo.
ENTIDADE	Tribunal de Contas do Paraná.
INTERESSADO	Tribunal de Contas do Paraná.
TRÂMITE INICIAL	Relator designado.

25 REESTABECIMENTO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIAS

CONCEITO	Expediente protocolado por pessoas jurídicas, públicas ou privadas, e autuado, para fins de julgamento de prestação de contas de recursos registrados por órgãos da Administração Pública Estadual, e úteis de uma entidade voluntária.
ENTIDADE	Nome da pessoa jurídica beneficiária dos recursos.
INTERESSADO	Nome do ordenador dos depósitos de pessoas jurídicas beneficiárias ou nome da representante legal da pessoa jurídica beneficiária dos recursos.
TRÂMITE INICIAL	DAT.

26 REESTABECIMENTO DE CONTAS ESTADUAL

CONCEITO	Expediente protocolado por pessoas jurídicas da Administração Pública Direta ou Indireta Estadual, para fins de prestação de contas de recursos de Estado, e autuado, para fins de julgamento de prestação de contas anuais.
ENTIDADE	Nome da pessoa jurídica estadual que está processando o caso.
INTERESSADO	Nome do ordenador dos depósitos ou nome da representante legal de pessoas jurídicas estaduais que está processando o caso.
TRÂMITE INICIAL	DCE.

27 REESTABECIMENTO DE CONTAS MUNICIPAL

CONCEITO	Expediente protocolado por pessoas jurídicas da Administração Pública Direta ou Indireta dos Municípios, e autuado, para fins de prestação de contas de recursos próprios e julgamento de contas anuais.
ENTIDADE	Nome da pessoa jurídica municipal que está processando o caso.
INTERESSADO	Nome do ordenador dos depósitos ou nome da representante legal de pessoas jurídicas municipais que está processando o caso.
TRÂMITE INICIAL	DCM.

28 PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CONCEITO	Expediente protocolado pelo Tribunal de Contas do Paraná, e autuado, para fins de apuração de fatos disciplinares de servidores.
ENTIDADE	Tribunal de Contas do Paraná.
INTERESSADO	Nome(s) do(s) servidor(es).
TRÂMITE INICIAL	CGO.

29 PROCESSO ÉTICO - TC

CONCEITO	Expediente protocolado pelo Tribunal de Contas do Paraná, e autuado, para fins de apuração de fatos disciplinares dos membros do Tribunal.
ENTIDADE	Tribunal de Contas do Paraná.
INTERESSADO	Nome(s) do(s) servidor(es).
TRÂMITE INICIAL	Conselho de Ética Disciplinar.

30 PROCESSO SERVIL DO REG - TC

CONCEITO	Expediente protocolado por servidores do Tribunal, caso autuado designado pelo Presidente, para fins de apuração de assuntos de natureza funcional de servidores de Círculo.
ENTIDADE	Tribunal de Contas do Paraná.
INTERESSADO	Nome do servidor.
TRÂMITE INICIAL	DRH.

31 PROCESSO DE INFLUÊNCIA DE SÚMULA

CONCEITO	Expediente protocolado pelo Presidente do Tribunal de Contas do Paraná, e autuado, para fins de edição de Súmula.
ENTIDADE	Tribunal de Contas do Paraná.
INTERESSADO	Tribunal de Contas do Paraná.
TRÂMITE INICIAL	DUOR.

32 PROCESSO DE RECURSO

CONCEITO	Expediente protocolado pelo Presidente ou Corregedor-Geral do Tribunal de Contas do Paraná, e autuado, para fins de edição de Resolução.
ENTIDADE	Tribunal de Contas do Paraná.
INTERESSADO	Tribunal de Contas do Paraná.
TRÂMITE INICIAL	Relator designado.

33 PROCESSO DE INSTRUÇÃO DO RECURSO

CONCEITO	Expediente protocolado pelo Presidente ou Corregedor-Geral do Tribunal de Contas do Paraná, e autuado, para fins de edição de Resolução Normativa.
ENTIDADE	Tribunal de Contas do Paraná.
INTERESSADO	Tribunal de Contas do Paraná.
TRÂMITE INICIAL	GP ou CGO.

34 RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCEITO	Expediente protocolado pelo servidor ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, e autuado, por desconhecimento do Presidente, para fins de revisão de decisão de caráter funcional de servidores designados.
ENTIDADE	Tribunal de Contas do Paraná.
INTERESSADO	Nome do servidor recorrente ou Ministério Público junto ao Tribunal.
TRÂMITE INICIAL	Relator.

35 RECURSO DE APELAÇÃO

CONCEITO	Expediente protocolado interessado da Processo principal ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, e autuado, por desconhecimento do Relator, para fins de revisão de decisão administrativa.
ENTIDADE	Pessoa jurídica do Processo principal.
INTERESSADO	Nome da pessoa física recorrente ou Ministério Público junto ao Tribunal.
TRÂMITE INICIAL	Relator do processo principal.

36 RECURSO DE RECURSO

CONCEITO	Expediente protocolado interessado da Processo principal ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, e autuado, por desconhecimento do Relator, para fins de revisão de decisão do Tribunal Pleno.
ENTIDADE	Pessoa jurídica do Processo principal.
INTERESSADO	Nome da pessoa física recorrente ou Ministério Público junto ao Tribunal.
TRÂMITE INICIAL	Relator.

37 RECURSO DE RECURSO

CONCEITO	Expediente protocolado interessado da Processo principal ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, e autuado, por desconhecimento do Relator, para fins de revisão de decisão do Círculo e do Tribunal Pleno, nos termos do art. 434, da Regra de Processo.
ENTIDADE	Pessoa jurídica do Processo principal.
INTERESSADO	Nome da pessoa física recorrente ou Ministério Público junto ao Tribunal.
TRÂMITE INICIAL	Relator.

38 RECURSO FISCAL

CONCEITO	Expediente protocolado pela Secretaria de Estado de Fazenda, e autuado, para fins de julgamento de decisão administrativa fiscal da Secretaria de Estado de Fazenda, deferível ou não.
ENTIDADE	Secretaria de Estado de Fazenda.
INTERESSADO	Nome da pessoa jurídica objeto da Recurso Fiscal.
TRÂMITE INICIAL	DCE.

39 RECURSO

CONCEITO	Expediente protocolado por pessoas jurídicas estadual, para fins de revisão de decisão de servidores ativos.
ENTIDADE	Nome da pessoa jurídica estadual responsável pelo pagamento de recursos.
INTERESSADO	Nome do servidor recorrente.
TRÂMITE INICIAL	DUOR.

40 REGISTRO DE DECRETO DE ALOCAÇÃO DE BENS

CONCEITO	Expediente de Registro de Bens, autuado, por desconhecimento do Presidente, para fins de revisão de decisão de servidores ativos.
ENTIDADE	Tribunal de Contas do Paraná.
INTERESSADO	Tagada.
TRÂMITE INICIAL	DUOR.

41 REGISTRO DE OBTENÇÃO DE ALOCAÇÃO DE BENS

CONCEITO	Expediente de Registro de Bens, autuado, por desconhecimento do Presidente, para fins de revisão de decisão de servidores ativos.
ENTIDADE	Tribunal de Contas do Paraná.

INTERESSADO	Nome do acionista aporcionado
TRÂMITE INICIAL	DJUR
42 RELATÓRIO DE AUMENTAMENTO	
CONCEITO	Expediente protocolado pelo Tribunal de Contas do Paraná, e susseguído, para fins de análise de responsabilidade de administração de entidades estaduais, referente ao exercício de 2005
ENTIDADE	Tribunal de Contas do Paraná
INTERESSADO	Pessoa jurídica responsável pela administração
TRÂMITE INICIAL	DOE
43 RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO	
CONCEITO	Expediente protocolado pelo Tribunal de Contas do Paraná, e susseguído, para fins de julgamento das conclusões da auditoria
ENTIDADE	Nome da pessoa jurídica estadual
INTERESSADO	Nome do ordenador das despesas ou das suas entidades e/ou nome da representante legal da pessoa jurídica estadual
TRÂMITE INICIAL	Relatos
44 RELATÓRIO DE INSPEÇÃO	
CONCEITO	Expediente protocolado pelo Tribunal de Contas do Paraná, e susseguído, para fins de julgamento das conclusões da inspeção
ENTIDADE	Nome da pessoa jurídica responsável
INTERESSADO	Nome do ordenador das despesas ou das suas representantes e/ou nome da representante legal da pessoa jurídica responsável
TRÂMITE INICIAL	Relatos
45 RELATÓRIO DE MANTIMENTO	
CONCEITO	Expediente protocolado pelo Tribunal de Contas do Paraná, e susseguído, para fins de julgamento das conclusões da administração
ENTIDADE	Nome da pessoa jurídica responsável
INTERESSADO	Nome do ordenador das despesas ou das suas entidades e/ou nome da representante legal da pessoa jurídica responsável
TRÂMITE INICIAL	Relatos
46 REPRESENTAÇÃO	
CONCEITO	Expediente protocolado por autoridades e/ou órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, e susseguído, para fins de análise de irregularidades em atos de concessão do Tribunal de Contas
ENTIDADE	Nome do órgão público que remeteu a representação
INTERESSADO	Nome da pessoa jurídica ou física indicada como responsável pelas suas irregularidades
TRÂMITE INICIAL	OP
47 REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.000/95	
CONCEITO	Expediente protocolado por qualquer cidadão, comunidade, pessoa física ou jurídica, e susseguído, para fins de apuração de irregularidades em aplicação da Lei nº 8.000/95
ENTIDADE	Nome da pessoa física ou jurídica responsável
INTERESSADO	Nome da pessoa jurídica que recebeu a representação
TRÂMITE INICIAL	OCO
48 REPRESENTAÇÃO DO ORDENADOR	
CONCEITO	Expediente protocolado pelo Corregedor-Geral (Ordem), e susseguído, para fins de apuração de irregularidades em atos de concessão do Tribunal de Contas
ENTIDADE	Tribunal de Contas do Paraná
INTERESSADO	Nome da pessoa jurídica responsável
TRÂMITE INICIAL	OCO
49 REQUERIMENTO DO AGUADO	
CONCEITO	Expediente protocolado por membros da Tribunal (Corregedor, Auditor e Promotor do MP/TC), e susseguído, para fins de apuração de atos de concessão de atos de concessão
ENTIDADE	Tribunal de Contas do Paraná
INTERESSADO	Nome do acionista responsável
TRÂMITE INICIAL	OCB
50 RESERVA	
CONCEITO	Expediente protocolado por pessoa jurídica estadual, e susseguído, para fins de registro de atos de concessão
ENTIDADE	Nome da pessoa jurídica estadual responsável pelo pagamento da reserva
INTERESSADO	Nome do acionista
TRÂMITE INICIAL	DJUR
51 REVISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	
CONCEITO	Expediente protocolado por autoridade, e susseguído, para fins de revisão de processo administrativo disciplinar
ENTIDADE	Tribunal de Contas do Paraná
INTERESSADO	Nome do acionista
TRÂMITE INICIAL	OCO
52 REVISÃO DE PROCESSO	
CONCEITO	Expediente protocolado por pessoa jurídica estadual ou municipal, e susseguído, para fins de revisão de processos de concessão
ENTIDADE	Nome da pessoa jurídica responsável pelo pagamento da concessão
INTERESSADO	Nome do beneficiário da concessão
TRÂMITE INICIAL	DJUR
53 SÚMULA - TC	
CONCEITO	Expediente protocolado pelo Corregedor-Geral, e susseguído, para fins de apuração de atos disciplinares
ENTIDADE	Tribunal de Contas do Paraná
INTERESSADO	Nome do(s) acionista(s), se concedido, se desobediência, TC
TRÂMITE INICIAL	OCO
54 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL	
CONCEITO	Expediente protocolado por órgão público estadual ou municipal, e susseguído, para fins de julgamento do Processo de Tomada de Contas Especial encaminhado ao Tribunal, nos termos do art. 233 da Regra de Contas

ENTIDADE	Nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo Processo
INTERESSADO	Nome do ordenador das despesas indicadas no Processo de Tomada de Contas Especial
TRÂMITE INICIAL	Relatos
55 TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA	
CONCEITO	Expediente protocolado pelo unidade técnica ou por equipe técnica, no âmbito estadual ou municipal, e susseguído, por decisão do Relato, para fins de apuração de irregularidades que resultem em danos ao erário, nos termos do art. 236
ENTIDADE	Nome da pessoa jurídica estadual ou municipal objeto da Tomada de Contas Extraordinária
INTERESSADO	Nome do ordenador das despesas e/ou representante legal da pessoa jurídica estadual ou municipal
TRÂMITE INICIAL	Relatos do Processo principal
56 TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	
CONCEITO	Expediente protocolado pelo Tribunal de Contas do Paraná, e susseguído, para fins de apuração de Tomada de Contas Ordinária, nos termos do art. 233 da Regra de Contas
ENTIDADE	Nome da pessoa jurídica estadual ou municipal objeto da Tomada de Contas Ordinária
INTERESSADO	Nome da representante legal da pessoa jurídica estadual ou municipal
TRÂMITE INICIAL	Relatos
57 VALIO REALIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA	
CONCEITO	Expediente protocolado pelo Conselho do Processo principal e/ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e susseguído, para fins de apreciação do Relato, para fins de concessão do Tribunal Pleno sobre reapreciação de atos, nos termos do art. 415 da Regra de Contas
ENTIDADE	Tribunal de Contas ou MP/TC
INTERESSADO	Nome da representante ou Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
TRÂMITE INICIAL	Relatos do Processo principal
58 REQUERIMENTO	
CONCEITO	Expediente protocolado por pessoa física ou jurídica pública ou privada, para fins de apuração dos atos de concessão de concessão de concessão, nos termos do art. 16 da Regra de Contas
ENTIDADE	Nome da pessoa física ou jurídica responsável
INTERESSADO	Nome da pessoa física ou da representante legal da pessoa jurídica
TRÂMITE INICIAL	OP
59 REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL	
CONCEITO	Expediente protocolado por pessoa física, pessoa política, associação ou sindicato, para fins de apuração de irregularidades em atos de concessão do Tribunal de Contas
ENTIDADE	Nome da pessoa física, pessoa política, associação ou sindicato
INTERESSADO	Nome da pessoa jurídica onde a irregularidade foi praticada
TRÂMITE INICIAL	OCO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 08/2006

Regulamenta o Provimento nº 17/89[1] e Provimento nº 18/89[2] quanto ao encaminhamento da documentação para apreciação, registro e verificação da legalidade de todos os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, e revoga a Instrução Técnica nº. 43 de 20 de junho de 2005.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições previstas no art. 75, inciso III da Constituição Estadual, no art. 2º da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 193 e 298, parágrafo único do Regimento Interno, resolve:

Art. 1º. As normas desta Instrução aplicam-se aos dirigentes dos órgãos da Administração Direta e Indireta Estadual, incluídas as Secretarias de Estado, Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Fundos Especiais e as Fundações e Sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, as Empresas Públicas, as Sociedades de Economia Mista, os Serviços Sociais Autônomos, a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Contas, o Tribunal de Justiça e o Ministério Público.

Art. 2º. O processo de admissão de pessoal deverá ser encaminhado a este Tribunal, através de ofício, contendo somente um edital de abertura do concurso/ teste seletivo por processo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de admissão e/ou contratação.

Art. 3º. O processo de admissão de pessoal na modalidade de concurso público por prazo indeterminado (estatutário) conterá:
I. Cópia da lei de criação do Quadro de Pessoal;
II. Justificativa para abertura do concurso público e autorização do Chefe do Poder competente;
III. Demonstrativo do número de cargos e vagas existentes. - Edital de convocação e realização do concurso, acompanhado da publicação;
IV. Ato designando a Comissão Examinadora/Julgadora, acompanhado da publicação;
V. Edital de homologação das inscrições (havendo alguma impugnação da inscrição, demonstrá-la), acompanhado da publicação;
VI. Edital do resultado do concurso acompanhado da publicação;
VII. Homologação do resultado do concurso (havendo empate, demonstrar os critérios de desempate utilizados, constantes no edital do concurso), acompanhado da publicação;
VIII. Edital de convocação dos candidatos classificados e a serem admitidos, acompanhado da publicação;
IX. Ato de nomeação, respeitando-se a ordem de classificação, acompanhado da publicação;
X. Termo de posse e/ou exercício;

XI. Termo de desistência ou outro fato que justifique a nomeação fora da ordem de classificação;
XII. Declaração do servidor de que não ocupa outro cargo ou emprego público em qualquer das esferas de governo, excetuadas as hipóteses previstas no art. 37, XVI, da Constituição Federal, nem percebe outro benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do regime geral de previdência social relativo a emprego público;
XIII. Cópia da carteira de identidade - RG e do Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda - CPF;
XIV. Prazo de validade do Concurso. Ocorrendo a prorrogação do mesmo, declarado pela autoridade competente, juntar ao processo o ato respectivo e sua decorrente publicação;
XV. Declaração do Chefe do Poder ou Órgão competente, atestando que a admissão não excede o limite de gastos com pessoal previsto no art. 20 da Lei Complementar nº101/00;
XVI. Demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que ocorreu o concurso público e nos dois subsequentes, nos termos do art. 16, I da Lei Complementar nº 101/00;
XVII. Declaração do Ordenador de Despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 4º. O processo de admissão de pessoal na modalidade de concurso público por prazo indeterminado (celetista) conterá:
I. Cópia da lei de criação do Quadro de Pessoal;
II. Justificativa para a abertura do concurso público e autorização do Chefe do Poder competente;
III. Demonstrativo do número de cargos e vagas existentes;
IV. Edital de convocação e realização do concurso, acompanhado da publicação;
V. Ato designando a Comissão Examinadora/Julgadora, acompanhado da publicação;
VI. Edital de homologação das inscrições (havendo alguma impugnação, demonstrá-la), acompanhado da publicação;
VII. Edital do resultado do concurso acompanhado da publicação;
VIII. Homologação do resultado do concurso (havendo empate, demonstrar os critérios de desempate utilizados, constantes no edital do concurso), acompanhado da publicação;
IX. Edital de convocação dos candidatos classificados a serem contratados, acompanhado da publicação;
X. Contrato de trabalho;
XI. Extrato contratual, acompanhado da publicação;
XII. Termo de desistência ou outro fato que justifique a contratação fora da ordem de classificação;
XIII. Declaração do contratado de que não ocupa outro cargo ou emprego público em qualquer das esferas de governo, excetuadas as hipóteses previstas no art. 37, XVI, da Constituição Federal, nem percebe outro benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou regime geral de previdência social relativo a emprego público;
XIV. Cópia da carteira de identidade - RG e do Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda - CPF;
XV. Prazo de validade do Concurso. Ocorrendo a prorrogação do mesmo, declarado pela autoridade competente, juntar ao processo o ato respectivo e sua decorrente publicação;
XVI. Declaração do Chefe do Poder ou Órgão competente, atestando que a admissão não excede o limite de gastos com pessoal previsto no art. 20 da Lei Complementar nº101/00;
XVII. Demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que ocorreu o concurso público e nos dois subsequentes, nos termos do art. 16, I da Lei Complementar nº 101/00;
XVIII. Declaração do Ordenador de Despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 5º. O processo de contratação de pessoal na modalidade de teste seletivo por prazo determinado conterá:
I. Justificativa e autorização da autoridade competente para abertura do teste seletivo;
II. Edital de convocação e realização do teste seletivo, acompanhado da publicação;
III. Ato designando a Comissão Examinadora/Julgadora, acompanhado da publicação;
IV. Edital de homologação das inscrições (havendo alguma impugnação, demonstrá-la), acompanhado da publicação;
V. Edital do resultado do teste seletivo (havendo empate, demonstrar os critérios utilizados constantes no edital do teste seletivo), acompanhado da publicação;
VI. Edital de convocação dos candidatos classificados a serem contratados, acompanhado da publicação;
VII. Contrato de trabalho;
VIII. Termo contratual, acompanhado da publicação;
IX. Termo de desistência ou outro fato que justifique a contratação fora da ordem de classificação;
X. Declaração do contratado de que não ocupa cargo ou emprego público em qualquer das esferas de governo, excetuadas as hipóteses previstas no art. 37, XVI, da Constituição Federal, nem percebe outro benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do regime geral de previdência social relativo a emprego público;
XI. Cópia da carteira de identidade - RG e do Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda - CPF;
XII. Declaração do Chefe do Poder ou Órgão competente, atestando que a admissão não excede o limite de gastos com pessoal previsto no art. 20 da Lei Complementar nº101/00;
XIII. Demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que ocorreu o concurso público e nos dois subsequentes, nos termos do art. 16, I da Lei Complementar nº 101/00;
XIV. Declaração do Ordenador de Despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 6º. O processo de admissão de pessoal complementar conterá:
I. Ofício de encaminhamento contendo o número do processo no Tribunal de Contas e o número da Resolução que julgou as admissões anteriores do mesmo cargo e no mesmo Teste Seletivo ou Concurso Público;
II. Edital de convocação do candidato a ser nomeado e/ou contratado, acompanhado da publicação;
III. Ato de nomeação/contratação, respeitando a ordem classificatória, acompanhado da publicação;
IV. Termo de Desistência ou qualquer fato que justifique a admissão/contratação fora da ordem;
V. Termo de Posse e/ou Cópia do Contrato de Trabalho, com publicação dos respectivos extratos contratuais, no caso de teste seletivo;
VI. Cópia do Edital de Resultado do Concurso e/ou Teste Seletivo;
VII. Demonstração da validade do Concurso Público, com a juntada da cópia do edital, e em caso de prorrogação declarada pela autoridade competente, juntar a cópia do Ato que prorrogou a validade do mesmo;

VIII. Declaração do admitido/contratado de que não ocupa outro cargo ou emprego público em qualquer das esferas do governo, excetuadas as hipóteses previstas no art. 37, XVI, da Constituição Federal, nem percebe outro benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou regime geral de previdência social relativo a emprego público;

IX. Declaração do Chefe do Poder ou Órgão competente, atestando que a admissão não excede o limite de gastos com pessoal previsto no art. 20 da Lei Complementar nº 101/00;

X. Cópia da carteira de identidade – RG e do Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda – CPF.

Art. 7º. A Diretoria de Protocolo não recepcionará processos de admissão de pessoal sem ofício de encaminhamento e índice dos documentos componentes do processo, conforme disposto no art. 10 do Provimento nº 47/02[3].

Art. 8º. A ausência de qualquer dos elementos exigidos nos termos desta Instrução Técnica constitui fator determinante de irregularidade formal, salvo quando expressamente declarada, pelo responsável, a sua inexistência ou inaplicabilidade.

Art. 9º. A Diretoria de Contas Estaduais manterá serviço telefônico (0xx41-3350-1740) e de correio eletrônico no endereço tcprdce@tce.pr.gov.br para orientações técnicas na área estadual.

Art. 10. Revoga-se a Instrução Técnica nº. 43 de 20 de junho de 2005.

Curitiba, em 14 de dezembro de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

[1] Alterada numeração conforme Provimento 49/02 (Provimento anterior nº 01/89)

[2] Provimento anterior nº 02/89

[3] Provimento anterior nº 01/2002

Informativos de Licitações

1º TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO RECÍPROCA CELEBRADO COM O CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA.

PROTOCOLO Nº: 586631/2006. CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - CNPJ/MF Nº: 77.996.312/0001-21. ORDENADOR DA DESPESA: HEINZ GEORG HERWIG. CONTRATADA: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA - PARANÁ. - CNPJ/MF Nº: 76.610.591/0001-80. OBJETO DO CONTRATO: Cooperação Recíproca visando o desenvolvimento de atividades conjuntas relacionadas ao Estágio Curricular, obrigatório ou não, de Estudantes. VIGÊNCIA: Prorrogação do contrato, pelo prazo de até 02 (dois) meses – A CONTRATADA fica devidamente cientificada da rescisão do Acordo de Cooperação Recíproca pelo CONTRATANTE, após a assinatura do termo contratual decorrente da homologação e adjudicação do procedimento de licitação iniciado no mês de dezembro de 2006, tendo como objeto a contratação de Instituição Agenciadora de Integração para Estágio Supervisionado a Estudantes de Cursos de Educação Superior, Ensino Médio, de Educação Profissional de Nível Médio ou Superior. ACÓRDÃO Nº 1907/06, de 07/12/2006. Curitiba, em 18/12/2006. Antonio Ferreira Ruppel Filho - Presidente da CPL/TC-PR.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 31/2006

PROTOCOLO Nº: 480604/2006. CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - CNPJ/MF Nº: 77.996.312/0001-21. ORDENADOR DA DESPESA: HEINZ GEORG HERWIG. CONTRATADA: DANISARTE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA. - CNPJ/MF Nº: 03.965.341/0001-90. OBJETO DO CONTRATO: Aquisição e instalação de mobiliário em dependências dos Edifícios Sede e Anexo do Tribunal de Contas. VALOR: R\$ 144.468,00 (cento e quarenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais). Vigência: Vinculada ao cumprimento das obrigações – entrega em 45 dias e instalação em 20 dias, observado o prazo de garantia de 05 (cinco) anos e o prazo de reposição de linha de 10 (dez) anos. ACÓRDÃO Nº 1826/06, de 30/11/2006. Curitiba, em 13/12/2006. Antonio Ferreira Ruppel Filho - Presidente da CPL/TC-PR.

Comunicados

AVISO

O TRIBUNAL ESTARÁ EM RECESSO ENTRE OS DIAS 22/12/2006 E 05/01/2007, RETORNANDO AS SUAS ATIVIDADES NO DIA 08/01/2006.

A ÚLTIMA EDIÇÃO DESTA PERIÓDICO SERÁ PUBLICADA NO DIA 22/12/2006 E A PRIMEIRA EDIÇÃO DE 2007 SERÁ PUBLICADA NO DIA 12/01/2007.

A CONTAGEM DOS PRAZOS, REFERENTE ÀS DECISÕES PUBLICADAS NO DIA 15/12/2006 E 22/12/2006, PARA INTERPOSIÇÃO DE EVENTUAIS RECURSOS, DEVERÁ OBSERVAR O CONTIDO NO ART. 385, § 4º, DO REGIMENTO INTERNO.

(Art. 385. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento. § 4º A ocorrência de recesso suspenderá o curso do prazo; o que lhe sobejar recomeçará a correr do primeiro dia útil seguinte ao término do recesso.)

